



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 143

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de julho de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	6
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	27
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Esporte.....	71
Ministério do Meio Ambiente.....	72
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	72
Ministério do Trabalho e Emprego.....	73
Ministério dos Transportes.....	74
Conselho Nacional do Ministério Público.....	75
Ministério Público da União.....	76
Tribunal de Contas da União.....	90
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	90

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.691, DE 24 DE JULHO DE 2012

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança de vidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão e gratificações, destinados ao Ministério da Defesa:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) 10 (dez) DAS-5;
- b) 40 (quarenta) DAS-4;
- c) 76 (setenta e seis) DAS-3;
- d) 67 (sessenta e sete) DAS-2; e
- e) 32 (trinta e dois) DAS-1;

II - Gratificações de Representação:

- a) 24 (vinte e quatro) GR-4; e
- b) 4 (quatro) GR-3;

III - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança de vidas a militares:

- a) 5 (cinco) do Grupo A;
- b) 106 (cento e seis) do Grupo B; e

- c) 23 (vinte e três) do Grupo E; e

IV - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função:

- a) 32 (trinta e duas) do Nível V; e
- b) 69 (sessenta e nove) do Nível II.

Art. 2ª O provimento dos cargos e gratificações de que trata o art. 1ª dependerá de prévia comprovação da disponibilidade orçamentária.

Art. 3ª O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei são condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1ª do art. 169 da Constituição.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior

LEI Nº 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.

§ 12. (VETADO)." (NR)

"Art. 80.

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (NR)

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Eduardo Gabas

LEI Nº 12.693, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O art. 4ª da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1ª O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 6ª A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1ª de janeiro de 2010.

§ 7ª (VETADO)." (NR)

Art. 2ª A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7ª-A e 7ª-B:

"Art. 7ª-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3ª os seguintes requisitos adicionais:

I - anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento."

"Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos entes federativos e suas entidades que atendam ao disposto no art. 7º-A."

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

" (NR)

"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput** nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-B.
....."

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido."

"Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.
.....

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o **caput** e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem."

"Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio."

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut) serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.
.....

§ 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

I - pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;

II - pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;

III - na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II.

§ 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 8º
....."

XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita." (NR)



Art. 7º O inciso III do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.
III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
....." (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.
....." (NR)

Art. 9º (VETADO).
Art. 10. Revogam-se:
I - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
II - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e
III - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Fernando Bezerra Coelho
Aguinaldo Ribeiro

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

- I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
- II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO)."

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 115.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN." (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato."

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 7.776, DE 24 DE JULHO DE 2012**

Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 6º Autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações de licença de funcionamento com as novas características técnicas, acompanhado do laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro habilitado, no prazo de doze meses contado da data de publicação do ato.

§ 7º Na hipótese de expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, o prazo de que trata o § 6º será contado da data de sua publicação.

§ 8º A entidade à qual a concessão for outorgada poderá funcionar provisoriamente até a publicação da licença de funcionamento com as novas características técnicas, observados os prazos previstos nos §§ 6º e 7º." (NR)

"Art. 31-A.

§ 4º Após a publicação do Decreto Legislativo e a posterior obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a entidade outorgada fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

§ 6º A entidade deverá solicitar a autorização de uso de radiofrequência à ANATEL no prazo de de quatro meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo.

§ 7º A estação deverá entrar em funcionamento no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência." (NR)

"Art. 40. A entidade outorgada deverá requerer ao Ministério das Comunicações a licença de funcionamento, no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado.

§ 2º Caso o laudo não esteja de acordo com as características técnicas aprovadas, será concedido prazo para regularização.

§ 3º A entidade deverá cessar suas transmissões se:

I - no prazo previsto no **caput**, não apresentar requerimento devidamente instruído nos termos do § 1º; ou
II - apresentado o requerimento de que trata o **caput**, não regularizar o laudo técnico nos termos do § 2º.

§ 4º Não será admitida a prorrogação do prazo previsto no **caput**, salvo em caso de força maior ou caso fortuito, comprovados perante o Ministério das Comunicações." (NR)

"Art. 41. A licença de funcionamento será expedida após a aprovação do laudo de vistoria da estação e a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação." (NR)

"Art. 44. Extinta a concessão ou permissão, a autorização de uso de radiofrequência e a licença para o funcionamento da estação perdem, automaticamente, a sua validade." (NR)

"Art. 45. A licença será substituída quando sobrevierem alterações em qualquer das informações nela contidas e deverá ser fixada em lugar visível, na sala dos transmissores da estação." (NR)

"Art.122.

30. não atender aos prazos estabelecidos nos §§6º e 7º do art. 11, no §7º do art. 31-A, e no **caput** do art. 40;
....." (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As pessoas jurídicas interessadas em obter autorização para execução de Serviços de RTV e de RpTV deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações, de acordo com o procedimento estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Os requerimentos para autorização para execução de Serviços de RTV em caráter secundário e RpTV devem ser instruídos com projeto de aprovação de locais e equipamentos." (NR)

"Art. 13-A. Os estudos de viabilidade técnica visando à inclusão de canal no plano básico de RTV serão elaborados exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante solicitação do Ministério das Comunicações." (NR)

"Art. 14. A autorização para execução do Serviço de RTV em caráter primário para retransmissão de sinais provenientes de estação geradora de televisão comercial ou educativa será precedida de seleção pública, observados os procedimentos e critérios estabelecidos em norma complementar.

§ 1º A entidade selecionada submeterá à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses, contado da data de publicação do resultado final da seleção pública, o projeto de aprovação de locais e equipamentos da estação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O prazo previsto no § 1º somente será prorrogado em caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Ministério das Comunicações.

§ 3º O Ministério das Comunicações poderá, na hipótese de indeferimento de que trata o § 1º, revogar a seleção ou convocar os interessados remanescentes, observada a ordem de classificação, para apresentar projeto de aprovação de locais e equipamentos da estação em igual prazo." (NR)

"Art. 19. A entidade deverá solicitar junto à ANATEL a autorização de uso de radiofrequência no prazo de quatro meses contado da data de publicação do ato de autorização para a execução do Serviço de RTV ou de RpTV.

....." (NR)

**"Seção I-A
Da Autorização Provisória de Funcionamento**

Art. 23-A. Após a publicação da autorização de uso de radiofrequência, a entidade retransmissora ou repetidora de televisão fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

Parágrafo único. As transmissões nas condições aprovadas devem iniciar no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência." (NR)

"Art. 23-B. A entidade deverá requerer ao Ministério das Comunicações a licença de funcionamento no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 23-A.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado.

§ 2º Caso o laudo não esteja de acordo com as características técnicas aprovadas, será concedido prazo para regularização.

§ 3º A entidade deverá cessar suas transmissões se:
I - no prazo previsto no parágrafo único do art. 23-A, não apresentar requerimento instruído nos termos do § 1º; ou

II - apresentado o requerimento de que trata o **caput**, não regularizar o laudo técnico nos termos do § 2º." (NR)

"Art. 24. A licença de funcionamento será expedida após a aprovação do laudo de vistoria da estação e a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação." (NR)

"Art. 25. Nenhuma estação retransmissora ou repetidora de televisão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização de uso de radiofrequência ou a licença de funcionamento." (NR)

"Art. 27.

§ 1º Autorizada a alteração das características técnicas dos serviços, a entidade deverá apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações a licença de funcionamento com as novas características técnicas, acompanhado do laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro habilitado, no prazo de doze meses contado da data de publicação do ato.

§ 2º Na hipótese de expedição de novo ato de autorização de radiofrequência, o prazo de que trata o § 1º será contado da data de sua publicação.

§ 3º A entidade à qual a concessão for outorgada poderá funcionar provisoriamente até a publicação da licença de funcionamento com as novas características técnicas, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º." (NR)

"Art. 46.

I - iniciar a execução do serviço sem estar previamente licenciada, exceto nas situações descritas no art. 23-A, e §3º do art. 27;

....."(NR)

"Art. 47.

I - não cumprir os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 23-A, no art. 23-B e nos §§ 1º e 2º do art. 27;

....."(NR)

Art. 3º A prestadora de serviços de radiodifusão ou seus ancilares e auxiliares que detenha autorização de uso de radiofrequência, e que ainda não tenha submetido laudo de vistoria ao Ministério das Comunicações, deverá requerer a licença de funcionamento acompanhado do laudo de vistoria elaborado por engenheiro habilitado no prazo de doze meses contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 43 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963; e

II - os arts. 21, 22 e 23 e o inciso VII do **caput** do art. 45 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de TV e Serviço de Repetição de TV, aprovado pelo Decreto nº 5.371, 17 de fevereiro de 2005.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos:

I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço.

§ 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes.

§ 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º.

§ 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico.

Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento.

Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Luís Inácio Lucena Adams



DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R\$ 37.491.462,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida do art. 4º, inciso XII, alínea "b", item 1, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R\$ 37.491.462,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação									
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							37.491.462
		ATIVIDADES							
19 571	2021 4122	Pesquisa e Desenvolvimento na Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA - OS							37.491.462
19 571	2021 4122 0001	Pesquisa e Desenvolvimento na Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA - OS - Nacional	F	3	2	50	0	142	37.491.462
TOTAL - FISCAL									37.491.462
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.491.462

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação									
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							37.491.462
		ATIVIDADES							
19 572	2021 2014	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							37.491.462
19 572	2021 2014 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	F	3	2	90	0	142	37.491.462
TOTAL - FISCAL									37.491.462
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.491.462

DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 155.777.020,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "e", II e XXVIII, alínea "a", § 1º e § 4º, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e do art. 52, § 3º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 155.777.020,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil e vinte reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 79.427.020,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e vinte reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 76.350.000,00 (setenta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2061		Previdência Social							89.427.020
		ATIVIDADES							
09 092	2061 2294	Defesa Judicial da Previdência Social Básica							2.150.000
09 092	2061 2294 0001	Defesa Judicial da Previdência Social Básica - Nacional	S	3	2	90	0	388	2.150.000
09 665	2061 2563	Gestão da Melhoria Contínua							547.623
09 665	2061 2563 0001	Gestão da Melhoria Contínua - Nacional	S	3	2	90	0	388	547.623
09 271	2061 2593	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social							66.973.451
09 271	2061 2593 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Nacional	S	3	2	90	0	388	66.973.451
09 271	2061 4405	Previdência Eletrônica							9.755.946
09 271	2061 4405 0001	Previdência Eletrônica - Nacional	S	3	2	90	0	388	9.755.946
		PROJETOS							
09 271	2061 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS							10.000.000
09 271	2061 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional	S	4	2	90	0	151	10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									89.427.020
TOTAL - GERAL									89.427.020

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							66.350.000
		ATIVIDADES							
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							4.900.000
10 302	2015 8535 0027	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Alagoas	S	3	2	50	0	153	1.400.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	40	0	153	2.500.000
10 302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo	S	4	2	50	0	153	250.000
10 302	2015 8535 0053	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Distrito Federal	S	4	2	30	0	153	750.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							2.450.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	40	0	153	850.000
10 301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo	S	4	2	50	0	100	750.000
		PROJETOS							
10 301	2015 12L5	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS							59.000.000
10 301	2015 12L5 0001	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional	S	4	3	41	0	100	19.730.000
			S	4	3	41	0	351	39.270.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									66.350.000
TOTAL - GERAL									66.350.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania							19.730.000
		PROJETOS							
06 181	2070 12KZ	Implantação de Postos de Polícia Comunitária							19.730.000
06 181	2070 12KZ 0001	Implantação de Postos de Polícia Comunitária - Nacional	F	4	3	30	0	100	19.730.000
		Posto implantado (unidade): 300							
TOTAL - FISCAL									19.730.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.730.000



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2053		Petróleo e Gás							39.270.000
		ATIVIDADES							
25 753	2053 2050	Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural							39.270.000
25 753	2053 2050 0001	Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional							39.270.000
			F	3	3	90	0	142	39.270.000
TOTAL - FISCAL									39.270.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.270.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social									
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2061		Previdência Social							10.000.000
		PROJETOS							
09 271	2061 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS							10.000.000
09 271	2061 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional							10.000.000
			S	5	2	90	0	151	10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							6.600.000
		ATIVIDADES							
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							1.650.000
10 302	2015 8535 0027	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Alagoas							1.400.000
			S	4	2	50	0	153	1.400.000
10 302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo							250.000
			S	3	2	50	0	153	250.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							4.950.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais							3.350.000
			S	3	2	40	0	153	850.000
			S	4	2	40	0	153	2.500.000
10 301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo							850.000

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 337 e 338, de 24 de julho de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 24 a 29 de julho de 2012, em viagem a Londres, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por ocasião da Cerimônia de Abertura dos Jogos Olímpicos.

Nº 339 de 24 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.691, de 24 de julho de 2012.

Nº 340, de 24 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.329, de 2006 (nº 10/06 no Senado Federal), que "Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 12 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluídos pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 12. A inobservância do disposto nos incisos IV e VI, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1.000 segurados	20 x o valor mínimo
1.001 a 5.000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5.000 segurados	50 x o valor mínimo

Razões do veto

"O ordenamento jurídico já apresenta penalidade administrativa para a hipótese do inciso IV do art. 32, que se afigura mais adequada e proporcional à obrigação acessória exigida. Além disso, o veto ao dispositivo não acarreta a ausência de sanção para o descumprimento do disposto no inciso VI, que será regulado pela regra geral prevista no art. 92."

10 301	2015 8581 0053	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Distrito Federal	S	3	2	40	0	153	850.000
			S	4	2	30	0	153	750.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.600.000
TOTAL - GERAL									6.600.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2054		Planejamento Urbano							750.000
		PROJETOS							
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							750.000
15 451	2054 1D73 1792	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de São Paulo							750.000
			F	4	2	40	0	100	750.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 3.100.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade									
ANEXO					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2018		Biodiversidade							3.100.000
		PROJETOS							
18 541	2018 13MY	Estruturação de Serviços Ambientais e Visitação em Áreas Protegidas							3.100.000
18 541	2018 13MY 0001	Estruturação de Serviços Ambientais e Visitação em Áreas Protegidas - Nacional							3.100.000
			F	3	2	90	0	388	3.100.000
TOTAL - FISCAL									3.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.100.000

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 341, de 24 de julho de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (MP nº 561/12), que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, inserido pelo do art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº



9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações."

Razão do veto

"O dispositivo amplia em demasia os beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem quaisquer limites temporais, afastando-se das razões que justificam o auxílio a empresas, cooperativas, produtores rurais e empresários individuais dos municípios atingidos por desastres naturais."

Art. 9º

"Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

§ 1º-A. Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

.....' (NR)"

Razão do veto

"A Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, que concedeu parcelamento dos débitos relativos ao PASEP vencidos até 31 de dezembro de 2011 para Estados e Municípios, constitui instrumento adequado para o objetivo pretendido."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 342, de 24 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 3/10 no Senado Federal), que "Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei

"§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado."

Razão do veto:

"A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida assecuratória, que é a preservação do valor dos bens."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 41, de 11 julho de 2012 (em conjunto com o Ministério da Defesa). Autorizo. Em 24 de julho de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 24 de julho de 2012

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC FENACON CERTISIGN RFB
Processos nºs: 00100.000020/2003-11, 00100.000040/2003-84, 00100.000280/2008-93, 00100.000183/2003-96 e 00100.000061/2008-12

Acolhe-se as Notas nºs 381, 383, 400 e 404/2012-DSB/PFE/ITI e 427/2012-APG/PFE/ITI, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC FENACON CERTISIGN RFB, localizada na Avenida Osvaldo Aranha, 444, Bom Fim, Porto Alegre-RS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 24 DE JULHO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o disposto na Diretriz nº 09/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações Ex 001 - Triglicerídeo de cadeia média como teor de ácido caprílico compreendido entre 54 e 80 gramas por 100 gramas e teor de ácido cáprico compreendido entre 20 e 46 gramas por 100 gramas.	750 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 1516.20.00, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "***".

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementaren, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
Ministra de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interina

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, originárias da República Popular da China e homologa compromisso de preço.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, alterado pela Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90:

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo	
Produtor Exportador	Montante (US\$/t)
Anhui BBKA International Co. Ltd.	835,32
Anhui BBKA Pharmaceutical Co., Ltd.	
Anhui Koyo Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Augmentus Ltd. China	
Changle Victor Trading Co. Ltd.	
Changsha Newsky Chemical Co. Ltd.	
Dalian Platinum Chemicals Co. Ltd.	
Farmasino Pharmaceuticals (Jiangsu) Co. Ltd.	
Foodchem International Corporation	
Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd.	
Gansu Xuejing Imp & Exp Co., Ltd	
Hainan Zhongxin Chemical Co. Ltd.	
Hangzhou Ruijiang Chemical Co. Ltd.	
Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd.	

Huber Group	861,50
Hugestone Enterprise Co. Ltd.	
Hunan Dongting Citric Acid Chemicals Co. Ltd.	
Jiali Bio Group (Qingdao) Ltd.	
Jiangsu Gadot Nuobei Biochemical Co. Ltd.	
Jiangsu Lemon Chemical & Technology Co.	
Juxianhongde Citriccid Co. Ltd.	
Kelco Chemicals Co.Ltd.	
Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd.	
Lianyungang Mupro Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Lianyungang Samin Food Additives Co. Ltd.	
Lianyungang Shuren Scientific Creation Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Lianyungang Zhong Fu Imp & Exp. Co. Ltd.	
Linyi Yingtai Economic and Trading Co. Ltd.	
Nantong Feiyu Fine Chemical Co. Ltd.	
Natiprol Lianyungang Co	
New Step Industry Co. Ltd.	
Norbright Industry Co. Ltd.	
Qingdao Century Longlive Intl. Trade Co. Ltd.	
Qingdao Sun Chemical Corporation Ltd.	
Reephos Chemical Co. Ltd.	
Shangai Fenhe International Co. Ltd.	
Shanghai Trustin Chemical Co. Ltd.	
Shenzhen Sed Industry Co. Ltd.	
Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd.	
Sigma-Aldrich China Inc.	
Sinochem Ningbo Ltd.	
Sinochem Qingdao Co. Ltd.	
Tianjin Chengyi International Trading Co. Ltd.	
TTCA Co. Ltd. West	
Wenda Co Ltd	
Yixing Zhenfen Medical Chemical Co. Ltd.	
Yixing-Union Biochemical Co. Ltd.	
Zhangzhou Hongbin Import & Export Trading Co. Ltd.	
Zhejiang Chemicals Import & Export Corporation	
Zhejiang Chun-An Foreign Trade Co. Ltd.	
Zhejiang Medicines and Health Products Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Demais	

Art 2º Homologar compromisso de preço, nos termos constantes do Anexo I desta Resolução, para amparar as importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias da República Popular da China, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pelas empresas RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo II a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
Ministra de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interina

ANEXO I

Termo de Compromisso de Preços

Processo: MDIC/SECEX nº 52000.025919/2010-90

Empresas: COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd.

A. Das disposições gerais

1. As empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., nos termos do art. 35 do Decreto no 1.602, de 1995, se comprometem a exportar para o Brasil o ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas abrangido pelo presente Compromisso a preços não inferiores ao estabelecido neste documento.
2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro não aplicará direito antidumping definitivo sobre o produto ACSM fabricado e exportado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., ficando suspensos os procedimentos com vistas a uma determinação final para as referidas empresas, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX no 52000.025919/2010-90, relativo à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas da República Popular da China, e de dano decorrente de tal prática.
3. A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as exportações realizadas pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., diretamente ou via as **trading companies** RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd., para o Brasil de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas por elas fabricados serão regidas pelas disposições deste Compromisso.
4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja anterior à de publicação deste Compromisso no D.O.U., não será exigido o cumprimento dos preços aqui acordados e sim o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 6, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012.

B. Do produto

5. Ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado para o Brasil, diretamente ou via as **trading companies** RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd.

C. Dos preços a serem observados

6. O preço de exportação CIF não será inferior a US\$ 1.600,00/t (mil e seiscentos dólares estadunidenses por tonelada).
7. Os preços CIF de exportação deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora conferir ao importador brasileiro.
8. Tendo em conta que o preço mínimo estabelecido tem por objetivo possibilitar a exportação da mercadoria sem causar dano à indústria doméstica, este será ajustado, a cada trimestre, a partir da data de entrada em vigor do presente Compromisso.
9. O ajuste do preço mínimo será realizado com base na variação da média do preço **nearby** do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste. A escolha do açúcar deve-se ao fato de ser a principal matéria-prima principal utilizada para a fabricação do produto no Brasil.
10. O ajuste será realizado a partir da seguinte fórmula:

Novo preço = Preço anterior do ácido cítrico x {1+ 40% x [(Média do Preço Açúcar #11 do trimestre N - Média do Preço do Açúcar #11 trimestre (N-1))/Preço Açúcar #11 médio do trimestre (N-1)]}

11. O primeiro ajuste será realizado em novembro e determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre agosto-setembro-outubro em relação à média de preços do trimestre maio-junho-julho.
12. O ajuste do preço deverá ser publicado no Diário Oficial da União, por meio de Circular SECEX, sendo o novo preço aplicável às mercadorias desembarçadas ao amparo deste Compromisso somente 30 dias após a publicação da referida Circular.
13. As empresas mencionadas no parágrafo B-5 deste Compromisso declaram sua ciência e concordância de que as empresas não incluídas no âmbito do presente Compromisso estarão sujeitas ao direito antidumping definitivo e declaram que o Compromisso firmado não autoriza a realização de algumas vendas diretas, ou por intermédio de **trading companies**, em valor igual, superior ou inferior ao preço mínimo estabelecido, com pagamento do direito antidumping.
14. Caso existam, no Brasil, partes relacionadas das empresas mencionadas no parágrafo B-5 deste Compromisso, estas estão cientes de que nas vendas realizadas ao primeiro comprador independente no Brasil, as faturas de revenda deverão ser ajustadas, de forma a alcançar o preço líquido de venda firmado neste Compromisso. As empresas também assumem a obrigação em nome de terceiro de fazer com que suas partes relacionadas atendam aos requisitos deste Compromisso.
15. Em relação ao parágrafo C-6, as empresas concordam que o pagamento dos débitos relativos a qualquer operação de exportação para o Brasil, será realizado no prazo máximo de 60 dias da data do conhecimento de embarque.
16. Para a conversão dos preços de venda do produto em questão, da moeda que consta na fatura de venda ou na fatura de revenda, para dólar estadunidense, será utilizada a taxa de câmbio média, expedida pelo Banco Central do Brasil, do dia útil imediatamente anterior ao de emissão da respectiva fatura.

17. Caso o pagamento realizado pelo cliente exceda o prazo fixado no parágrafo C-15: (i) da fatura comercial emitida para o primeiro comprador independente no Brasil; (ii) da fatura de revenda; ou (iii) de outra forma contratualmente acordada, o preço a ser comparado com o preço mínimo de importação acordado será reduzido proporcionalmente.

18. A redução de que trata o parágrafo anterior será de 1% sobre o preço líquido de venda para cada mês adicional de crédito concedido, em base **pro rata** relativamente ao número total de dias efetivamente transcorridos até o pagamento.

D. Da documentação de exportação

19. As empresas mencionadas o parágrafo B-5 deste Compromisso comprometem-se a garantir que os embarques do produto em questão para o Brasil, sob os termos do presente Compromisso, sejam acompanhados por uma fatura comercial emitida pela exportadora.
20. Estão cientes de que o não recolhimento do direito antidumping para as vendas do produto em questão está subordinado à apresentação da fatura comercial correspondente às autoridades aduaneiras do Brasil.
21. Entendem, ainda, que o não recolhimento do direito antidumping pelos importadores brasileiros está condicionado à correspondência precisa entre a descrição completa do produto na fatura comercial e os produtos fisicamente apresentados às autoridades aduaneiras brasileiras.
22. Comprometem-se também a não emitir qualquer fatura comercial ou fatura de revenda incluindo:
 - a. bens não abrangidos pelo presente acordo e/ou produtos com valores inferiores ao preço mínimo de importação estabelecido no item C; ou
 - b. quaisquer vendas do produto em questão que não estejam em conformidade com quaisquer das obrigações deste Compromisso.
23. Estão cientes de que, caso existam suspeitas de que uma fatura comercial emitida não está em conformidade com os termos deste Compromisso, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM informará tal fato à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, que, por sua vez, poderá adotar as medidas que considerar adequadas. Isto não impedirá as autoridades competentes brasileiras de tomarem qualquer outra ação nos termos do parágrafo I-37 do presente Compromisso.

E. Do monitoramento e da comunicação

24. O presente Compromisso será monitorado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM.
25. As empresas mencionadas o parágrafo B-5 deste Compromisso concordam em apresentar, a cada 6 meses, um relatório completo de suas exportações para o Brasil.
26. Estão cientes de que o referido relatório deve apresentar todas as vendas realizadas ao Brasil, mesmo as que não se enquadrem na definição do produto abrangido pelo presente Compromisso.
27. Concordam que os preços mínimos de importação estabelecidos no item C sejam transmitidos à RFB, a fim de permitir a verificação do cumprimento do presente Compromisso.
28. Comprometem-se a cooperar no fornecimento de todas as informações consideradas necessárias pelas autoridades brasileiras com o propósito de assegurar o cumprimento deste Compromisso e a permitir que técnicos do DECOM realizem investigação **in loco**, mesmo sem aviso prévio, para verificação da veracidade de todas as informações e dados fornecidos.
29. Estão cientes de que o produto em questão poderá, quando liberado para livre circulação no Brasil, estar sujeito a verificações e controles específicos em relação a este Compromisso por parte da RFB.

F. Das consultas

30. As empresas mencionadas o parágrafo B-5 deste Compromisso comprometem-se a realizar reuniões e entendimentos com o Departamento de Defesa Comercial, seja a pedido dessas ou a pedido do DECOM, sobre quaisquer dificuldades ou dúvidas, técnicas ou não, que possam surgir durante a implementação e posterior aplicação do presente Compromisso.
31. Caso, após a aceitação deste Compromisso, qualquer das empresas envolvidas tiver a intenção de estabelecer uma parte relacionada no Brasil, esta se compromete a consultar o DECOM imediatamente.

G. Das violações do compromisso

32. As empresas mencionadas o parágrafo B-5 deste Compromisso se comprometem a não violar qualquer disposição deste Compromisso.
33. As referidas violações não se limitam a, mas incluem:
 - a. não informar e/ou deduzir comissões, descontos, abatimentos, títulos de crédito ou qualquer outro benefício concedido aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão;
 - b. dar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto em questão;
 - c. dar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;
 - d. dar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do exportador;
 - e. exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso não fabricada pelos produtores relacionados no parágrafo A-1;
 - f. efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;
 - g. emitir fatura comercial ou de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços mínimos estabelecidos;
 - h. emitir fatura comercial ou fatura de revenda para as quais para a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial;
 - i. participar de um sistema comercial que acarrete risco de circunvenção e/ou ao ocultar a existência do referido sistema no momento da assinatura do Compromisso;
 - j. mudar o seu padrão de comércio para o Brasil quando não exista um motivo ou justificativa econômica que não seja a imposição de medidas antidumping e/ou prejudicar o efeito corretivo das medidas e/ou dissimular a existência de tal mudança no momento da assinatura do Compromisso; ou
 - k. alterar as características físicas do produto em questão sem motivo ou justificativa econômica apenas para que não seja enquadrado no âmbito das medidas antidumping.

H. Da participação das trading companies

34. As **trading companies** RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. e, no que se refere ao produto em questão, comprometem-se a exportar ao Brasil apenas os fabricados pelas empresas mencionadas no parágrafo A-1 deste Compromisso.
35. As **trading companies** se comprometem a comprovar a origem do produto por elas exportado, apresentando, para tanto, a ordem de compra e fatura de aquisição da mercadoria no mercado interno chinês, bem como qualquer outra documentação exigida pelo DECOM.



I. Das outras disposições e da entrada em vigor

36. Este Compromisso entrará em vigor na data da publicação da determinação final da investigação, excetuando as empresas mencionadas no parágrafo B-5 deste Compromisso do escopo da aplicação do respectivo direito antidumping em razão do Compromisso de Preço e vigorará enquanto perdurar o direito antidumping.

37. Caso seja verificado que alguma das empresas mencionadas no parágrafo B-5 violou os termos do presente Compromisso, referida empresa, individualmente, perderá todo e qualquer direito ao presente Compromisso de Preço, sendo a ela aplicado o direito antidumping respectivo. As demais empresas não serão prejudicadas, permanecendo o Compromisso em vigor.

38. As empresas mencionadas o parágrafo B-5 deste Compromisso declaram que todas as informações fornecidas neste Compromisso são válidas, verdadeiras e completas no momento da assinatura deste Compromisso.

ANEXO II

- 1. Do processo
- 1.1. Da petição

Em 12 de agosto de 2010, por meio de seu representante legal, a Associação Brasileira dos Produtores de Ácido Cítrico e Derivados - ABIACID, doravante denominada peticionária ou ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle do Brasil S.A. ("T&L") e Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, doravante denominada China, para o Brasil, de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, em 1ª de setembro de 2010, foram solicitadas, por meio do Ofício nº 03.642/2010/CGPI/DECOM/SECEX, informações adicionais à peticionária, as quais foram respondidas tempestivamente.

Analisadas as informações fornecidas, a peticionária foi informada em 19 de outubro de 2010, por meio do Ofício nº 04.145/2010/CGPI/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República Popular da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que trata o presente processo, por meio do Ofício nº 04.642/2010/CGPI/DECOM/SECEX, de 30 de novembro de 2010.

1.3. Da abertura da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 25, de 18 de novembro de 2010, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações dos China para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de abril de 2011.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores e fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e os governos da China e da Colômbia, país escolhido como terceiro país de economia de mercado para efeito de apuração do valor normal, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 14, de 2011.

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, das produtoras nacionais e do governo da República Popular da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto de dumping.

Além disso, também foram enviados questionários destinados à investigação aos produtores nacionais, aos importadores brasileiros e aos fabricantes/exportadores da RPC, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes da RPC que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que aquelas que respondessem pelo maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto investigado, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

É sabido que o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores do produto investigado. No entanto, caso seja impraticável examinar todos os fabricantes/exportadores conhecidos a já mencionada alínea "b" do § 1º deste dispositivo legal autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação.

Efetivamente, quando da abertura da investigação, ficou evidenciado, por meio das estatísticas oficiais brasileiras de importação, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores da RPC ali indicados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, com base nas próprias estatísticas oficiais brasileiras, foram identificados os produtores/exportadores chineses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto investigado para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2010.

1.5. Do recebimento de informações solicitadas

1.5.1. Dos produtores nacionais

As duas únicas empresas nacionais produtoras do produto similar nacional, T & L e Cargill, responderam ao questionário dentro do prazo inicial de 40 dias. Foram solicitadas informações complementares à resposta deste questionário, as quais foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.5.2. Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas tempestivamente: Agro Pecuária Tuiuti Ltda., APTI Alimentos Ltda., Arc-Sul Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Brasil Mundi Importação e Exportação Ltda., Bremil Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Brenntag Química Brasil Ltda., C A S Importação e Exportação Ltda., Clariant S.A., D P V Produtos Químicos Ltda., Dva Comércio de Produtos Químicos Ltda., Farmace - Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda., Iberoquímica do Brasil Ltda., ICL Brasil Ltda., J H F Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., Launer Química Indústria e Comércio Ltda. Epp, Manchester Chemical Produtos Químicos Ltda., Nicrom Química Ltda., Osasuna Participações Ltda., Oxiquim Química Ltda., Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda., Rija Importação e Exportação Ltda., Sanphar Saúde Animal Ltda., Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Sunset Importação e Exportação Ltda., Trop Comércio Exterior Ltda., Valdequímica Produtos Químicos Ltda. e Yoki Alimentos S.A.

As empresas Via Importer Comércio Exterior S.A. e Best SC Importação e Exportação Ltda. enviaram a resposta ao questionário em branco. As empresas Stoller do Brasil Ltda., Buschle & Lepper S.A., Brasinter Produtos Químicos Ltda., Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda., Nutriplant Indústria e Comércio S.A., Almad AgroIndústria Ltda. e Plury Química Ltda. responderam ao questionário fora do prazo. As empresas foram formalmente informadas que suas respostas não seriam juntadas aos autos por terem sido apresentadas intempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador chinês as empresas Anhui BBKA Biochemical Co. Ltd., Lianyungang Natiprol (Intl) Co. Ltd., RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd.

As empresas produtoras chinesas Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd., Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd., Juxianhongde Citriccid Co. Ltd., Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd., Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd., Yixing-Union Biochemical Co. Ltd. solicitaram que lhes fosse remetido o questionário, tendo sido informadas que devido ao grande número empresas identificadas como produtoras do produto exportado para o Brasil, apenas receberiam o questionário aquelas que respondessem pelo maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto investigado.

As empresas chinesas também foram informadas que o fato de não receber o questionário não afetava sua condição de parte interessada no processo como produtor/ exportador do produto sob investigação.

1.5.4. Do terceiro país de economia de mercado para efeito de apuração do valor normal

Como a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar na Colômbia.

Foi remetido questionário à produtora colombiana Sucromiles S.A. que respondeu dentro do prazo inicial de 40 dias. Foram solicitadas informações complementares à resposta do questionário, as quais foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.6. Das investigações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas investigações in loco nas instalações das produtoras nacionais, Tate & Lyle, no período de 25 a 29 de julho de 2011, e Cargill, no período de 22 a 26 de agosto de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi realizada, de 20 a 23 de setembro de 2011, investigação in loco nas instalações da Sucromiles S.A., empresa produtora de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico na Colômbia, país escolhido como terceiro país de economia de mercado para efeito de apuração do valor normal, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Além disso, com o mesmo objetivo, foram realizadas investigações in loco nas instalações dos produtores/exportadores chineses Weifang Ensign Industry Co. e TTCA Co. Ltd., nos dias 12 a 13 e 14 a 15 de dezembro de 2011, respectivamente. Em 26 a 27 e 29 a 30 de março de 2012, foram realizadas investigações in loco nas empresas produtoras/exportadoras chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co., Ltd. (antiga Anhui BBKA Biochemical Co. Ltd.) e RZBC Co., Ltd., respectivamente.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores chineses e do produtor colombiano constantes desta determinação final incorporam os resultados das investigações in loco.

As versões não-sigilosas dos relatórios de investigação in loco constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7. Da aplicação de medida antidumping provisória

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 30, de 14 de outubro de 2011, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, por meio da Resolução CAMEX nº 6, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da República Popular da China, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, nos montantes especificados a seguir:

Direito Antidumping Provisório

Produtor Exportador	Montante (US\$/t)
BBKA Biochemical	526,81
Lianyungang Natiprol	699,37
RZBC	616,55
TTCA	602,43
Weifang	569,01
Wenda	587,73
Demais empresas chinesas identificadas	741,46

1.8. Da prorrogação da investigação

Em 20 de março de 2012, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 10, de 16 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 19 de março de 2012, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 6 de abril de 2012, foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A audiência teve lugar na sede do MDIC em 26 de abril de 2012. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 18, de 25 de abril de 2012, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para a determinação final. Participaram da audiência, além de servidores do MDIC, representantes do governo da República Popular da China, da peticionária, das empresas produtoras/exportadoras COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., (antiga Anhui BBKA Biochemical Co. Ltd.), BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Co. Ltd. (antiga Lianyungang Natiprol (Intl) Co. Ltd.) , RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd. e dos importadores DVA Brasil, Arosuco Aromas e Sucos Ltda., Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda., Boraquímica Ltda., Agropecuária Tuiuti Ltda. e Stoller do Brasil Ltda., além de um representante da ABIQUIM.

1.10. Da proposta de compromisso de preço

Em 25 de abril de 2012, as empresas produtoras/exportadoras chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Co. Ltd., RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd., juntamente com a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemical Importers and Exporters (CCCMEC) protocolizaram proposta de compromisso de preço nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em resposta, por meio do Ofício nº 02.782/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 9 de maio de 2012, as empresas foram informadas que o compromisso de preço deveria ser suficiente para eliminar o efeito prejudicial decorrente do dumping, que apenas poderia ser apresentado em nome das empresas produtoras/exportadoras e que os preços e termos do compromisso deveriam ser tornados públicos de modo a observar o princípio da transparência do processo administrativo.

Em 15 de maio de 2012, as empresas produtoras/exportadoras chinesas apresentaram nova proposta, tendo sido informadas, por meio do Ofício nº 3.697/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2012, que, como o direito provisório foi calculado como o mínimo necessário para neutralizar os efeitos danosos do dumping, o preço mínimo a ser acordado não poderia ser inferior ao valor médio CIF das importações no período de análise de dumping acrescido de montante equivalente ao direito provisório em vigor, propondo um preço de importação de US\$ 1.600,00/t (mil e seiscentos dólares estadunidenses por tonelada), na condição CIF, como o mínimo necessário para a homologação do compromisso em questão.

Adicionalmente, as empresas foram informadas que o compromisso abrangerá apenas as produtoras do produto objeto desta investigação, a saber, as empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., não incluindo as **trading companies** Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. Estas somente poderiam se beneficiar do referido compromisso de preços se exportassem o produto fabricado por qualquer das quatro empresas anteriormente mencionadas.

Assim, acordados os termos do compromisso de preço, decidiu-se pela recomendação de sua homologação e consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação antidumping com relação às exportações das empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. para o Brasil.

1.11. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 11 de maio de 2012, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 18, de 2012, a Embaixada da República Popular da China, a importadora Agropecuária Tuiuti Ltda., as empresas produtoras/exportadoras chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Co. Ltd., RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd. e a peticionária. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta determinação final, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1. Definição do produto

O produto sob investigação consiste no ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas (doravante denominado "ACSM"), importados da China.

O ACSM é normalmente comercializado nas seguintes formas: a) ácido cítrico: ácido cítrico anidro ($C_6H_8O_7$) e mono-hidrato de ácido cítrico ($C_6H_8O_7 \cdot H_2O$); b) citrato de sódio: citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro ($Na_3C_6H_5O_7$), de-hidrato de citrato de sódio ou de-hidrato de citrato trissódico ($Na_3C_6H_5O_7 \cdot 2H_2O$) e citrato monossódico ($NaH_2C_6H_5O_7$); c) citrato de potássio: mono-hidrato de citrato de potássio ou mono-hidrato de citrato tripotássico ($K_3C_6H_5O_7 \cdot H_2O$) e citrato de monopotássio ($KH_2C_6H_5O_7$); e d) citrato de cálcio: o citrato tricálcico ($Ca_3(C_6H_5O_7)_2$), citrato dicálcico mono-hidratado ($Ca_2H_2(C_6H_5O_7)_2 \cdot H_2O$) e tetra-hidrato de citrato tricálcico ($Ca_3(C_6H_5O_7)_2 \cdot 4H_2O$).

O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais inodoros, translúcidos. Estes cristais são normalmente comercializados em três formas de apresentação, a saber: em grânulos, grânulos finos e em pó. O ácido cítrico também se apresenta na forma de solução. Os próprios consumidores de ácido cítrico podem adquirir o produto seco e transformá-lo em solução, ou contratar um conversor independente para fazê-lo. Tais produtos têm apenas pequenas diferenças moleculares que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais.

O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melaço, batata doce, mandioca ou trigo. Ele pode ser produzido tanto na forma de mono-hidrato como na forma de anidro. Ambas as formas são isoladas e purificadas através de recristalizações sucessivas.

O citrato de sódio é um pó branco granular cristalino com um agradável sabor ácido, sendo vendido apenas em sua forma seca. O citrato de sódio é produzido pela mistura de borra de ácido cítrico com hidróxido de sódio (ou carbonato de sódio) e, em seguida, cristalizando-se o citrato de sódio resultante. O citrato de potássio é produzido pela reação de borra de ácido cítrico com hidróxido de potássio (ou carbonato de potássio), sendo vendido somente em sua forma seca. O citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico, utilizado pela maioria dos produtores chineses. Sua única função é ser convertido em ácido cítrico. O citrato de cálcio bruto pode ser transferido para outra instalação, para transformação posterior em ácido cítrico refinado.

As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que sua(s) forma(s) em estado puro constitui(em) 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

O ácido cítrico é produzido em um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação, como fungos ou leveduras. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

2.2. Do produto investigado

De acordo com os produtores chineses, no que diz respeito à produção de ácido cítrico, primeiramente o milho deve ser considerado como ingrediente principal para ser moído em pequenos grãos pelo moinho. Em seguida, os grãos devem ser liquidificados com amilase no liquidificador e depois esperar a dextrose nos ingredientes para ser fermentados em ácido cítrico em frascos de fermentação com a enzima diastase. Na etapa seguinte, os ingredientes líquidos devem ser pressionados a fim de separar-se em ácido cítrico e subprodutos, como hifas e dextrose com ajuda de perlita no filtro da máquina. Encerrada tal etapa, o ácido cítrico líquido separado deve ser neutralizado com carbonato de cálcio e acidose com ácido sulfúrico para reduzir a impureza. Em sequência, o ácido cítrico líquido deve ser finalmente deduzido do pigmento, colóides, íons metálicos e ácido sulfúrico, sob a ajuda de perlita, carbonato e soda. Por fim, o ácido cítrico líquido deve ser cristalizado em sólido, se a temperatura está acima 36,6°C, ele sairá de ácido cítrico anidro, e caso contrário, sairá o ácido cítrico monohidratado. Para a produção de citrato de sódio, o ácido cítrico deve ser neutralizado com um líquido refrigerante e ser filtrado com diatomita.

Como os diferentes tipos do produto investigado (ácido e determinados sais) possuem as mesmas características técnicas e químicas e são usados basicamente para os mesmos fins, considerou-se que constituem um único produto para efeito deste processo.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar ao objeto da investigação pode ser definido como todas as qualidades e tamanhos de granulação de ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio, em suas formas em estado puro, seja seco ou em solução, independentemente do tipo de embalagem.

O ácido cítrico é produzido e vendido no mercado brasileiro em ambas as suas formas (sólido e em solução), podendo ser fácil e reversivelmente convertido nessas duas formas. Sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são as mesmas. A maior parte das vendas do produto ocorre em sua forma sólida (96%). O citrato de sódio e o citrato de potássio são vendidos apenas na forma sólida.

No Brasil, a produção de ácido cítrico começa com a fermentação de açúcar e dextrose pelo método de "tanque profundo". No segundo estágio, o refino é geralmente realizado pelo método de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

2.4. Dos principais usos e aplicações do produto

O ACSM é utilizado na produção e formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gaseificadas e não-gaseificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e **coolers**, refrigerantes à base de vinho, compotas, geléias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletro-polimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado em substituição ao citrato de sódio ou ao citrato de potássio.

2.5. Da similaridade dos produtos

De acordo com o apurado na investigação, os produtos possuem a mesma composição química básica, sendo que as características físicas dos produtos são suficientemente semelhantes e ainda há coincidência nos usos e aplicações de tais produtos. Portanto, o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto investigado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6. Da classificação e do tratamento tarifário

O ACSM é comumente classificado nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM/SH, que apresentam as seguintes descrições:

Classificação e Descrição do ACSM

Código NCM	Descrição do produto
2918.14.00	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. --Ácido cítrico
2918.15.00	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. --Sais e ésteres do ácido cítrico

A alíquota do Imposto de Importação aplicável aos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM/SH se manteve inalterada em 12%, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

2.7. Das manifestações pós-determinação preliminar

Em manifestação apresentada em 13 de abril de 2012, os exportadores chineses contestaram a inclusão no escopo da investigação de citrato de cálcio por não haver produção nacional deste.

2.8. Do posicionamento

Conforme explicado anteriormente, o citrato de cálcio é um intermediário para a obtenção do ácido cítrico refinado. A depender da rota tecnológica utilizada para a fabricação do ácido cítrico, o produto em questão é obtido, só tendo relevância para a posterior transformação naquele. Dessa forma, entende-se que sua inclusão no escopo da investigação é perfeitamente cabível e justificável, considerando sua fácil conversão no ácido.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de determinação final da existência de dano, foram consideradas como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas T&L e Cargill, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do dumping

4.1. Da abertura da investigação

Para efeito de análise de existência de indícios de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2009.

4.1.1. Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

A peticionária indicou a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal, julgando-a apropriada por ser importante produtora de ACSM e conter um mercado consumidor representativo, além de ter sido o quinto exportador mundial de ACSM, atrás de China, Alemanha, Estados Unidos da América e Brasil.

Segundo a peticionária, o consumo nacional aparente de ACSM, na Colômbia, em 2009, atingira 11,1 mil toneladas, com uma produção estimada em 30 mil toneladas, conforme informações de Sucromiles S.A., única produtora local. Desse volume produzido, cerca de 7 mil toneladas foram destinadas ao mercado interno, enquanto as restantes 23 mil toneladas, exportadas para diversos países.

Como indicativo de valor normal, a peticionária disponibilizou na petição o total vendido na Colômbia pela Sucromiles, responsável por 61,3% das vendas naquele mercado, em termos de quantidade e faturamento, em 2009, conforme a tabela a seguir:

Vendas da Sucromiles na Colômbia

Valor (US\$)	Quantidade (t)	Preço (US\$/t)
10.088.848	6.756,79	1.493,14

Além disso, a peticionária apresentou uma amostra de 24 faturas de vendas realizadas pela empresa Sucromiles no mercado interno colombiano, distribuídas ao longo do ano de 2009. O somatório dos valores das faturas, convertidos de pesos colombianos para dólares estadunidenses, de acordo com a taxa de câmbio do dia de emissão de cada fatura, publicada pelo Banco de la República Colombiana, dividido pelo peso total em toneladas, indicou um preço médio de US\$1.607,12/t (mil seiscentos e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

Como as faturas apresentadas indicavam o local de entrega, foi considerado que os valores das vendas da Sucromiles incluíam o frete de entrega da mercadoria ao cliente, sendo, portanto, comparáveis aos preços de exportação FOB.

Dessa forma, no período considerado, foi apurado um valor normal de US\$ 1.493,14/t (mil quatrocentos e noventa e três dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).



4.1.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China, foi utilizado o preço médio ponderado de importação FOB, em 2009, obtido a partir das informações contidas no Sistema Lince-Fisco da RFB. A condição FOB (**Free on Board**) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. Assim, o preço de exportação da China em 2009 alcançou US\$ 939,39/t (novecentos e trinta e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de dumping

Valor normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem absoluta de dumping (US\$/t)	Margem relativa de dumping (%)
1.493,14	939,39	553,75	58,9

4.2. Da determinação preliminar

4.2.1. Do pedido de reconhecimento de status de economia de mercado

Todas as empresas chinesas que responderam ao questionário requereram ser reconhecidas como empresas que operariam em setor em que prevaleceriam as regras de livre mercado.

As informações apresentadas pelas empresas para esse fim foram: (a) BBBCA Biochemical: alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, estatuto social de 2007, certidão de uso de terras do país de 2002, dois contratos de trabalho novembro de 2009, um contrato de compra de milho de dezembro de 2010 e relatório de verificação de capital de 1999; (b) Wenda: alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, estatuto social de dezembro de 2009, um contrato de venda da China para o Brasil de 2010, uma nota promissória de venda para o Brasil de 2011, demonstrativo de resultado e balanço patrimonial de 2010 da empresa Wenda de Mexico, SA de CV; (c) Weifang: nomenclatura contábil de 2009 e 2010, alvará de funcionamento empresarial de maio de 2010, relatório de auditoria referente ao balanço patrimonial de 2010, demonstração de distribuição de lucro e tabela de fluxo de caixa de 2010, balanço consolidado de ativos e passivos, tabela de lucros e prejuízos e de fluxo de caixa de dezembro de 2009 e 2010, juntamente com um relatório contábil; (d) Lianyungang Natiprol: relatório de auditoria referente ao balanço de 2010, balanço de 2010, licença para operação para sociedades de parceria de janeiro de 2010, fluxograma de gestão financeira e fluxograma de operações de exportação; (e) RZBC Group: declaração de taxa de câmbio de junho de 2011, duas faturas comerciais de venda da China para o Brasil de agosto de 2011, contrato de venda da China para a Espanha de agosto de 2011, dois contratos de venda da China para o Brasil de agosto de 2011, contrato de venda da China para a Itália de agosto de 2011, fatura comercial de venda da China para Turquia de agosto de 2011, fatura comercial acompanhando mercadorias sujeitas a uma caução de venda da China para a Espanha de agosto de 2011, alvará de funcionamento empresarial de setembro de 2010, certidão de uso de terras do país de 2006, relatório de auditoria referente ao balanço de 2009 e balanço de 2009; e (e) TTCA: lista de sócios, plano de contas, descrição do processo financeiro, relatório de auditoria referente ao balanço patrimonial de 2009, balanço patrimonial de 2009.

Embora a documentação apresentada pelas empresas pudesse indicar que supostamente seguiriam procedimentos comerciais normais e mantivessem balanços auditados, as empresas nada apresentaram comprovando que produziram em condições de mercado, tais como dados em relação à formação de preço de insumos relevantes e salários, por exemplo, conforme prevê a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001. Dessa maneira, não foi considerado apropriado o pedido das empresas e entendeu que não se justificava seu reconhecimento de que estas operavam em setor no qual prevaleceriam condições de mercado.

São considerados elementos de prova, informações que comprovem que as decisões do produtor relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e que os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado.

Adicionalmente, as informações relativas ao setor econômico do qual o produtor faz parte devem permitir a comprovação de que o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado.

4.2.2. Do valor normal

Para efeito de análise da determinação preliminar de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2010. Conforme já anteriormente registrado, considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Por ocasião da abertura, a peticionária indicou a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal, julgando-a apropriada por ser importante produtora de ACSM e conter um mercado consumidor representativo e ser relevante exportador mundial, como já anteriormente registrado.

Quando da abertura, conforme já relatado nesta determinação final, foi remetido à Sucromiles S.A. o questionário destinado ao terceiro país de economia de mercado para efeitos de apuração do valor normal, no qual foram solicitados dados mais detalhados sobre a empresa e suas vendas do mercado colombiano. O questionário foi adequadamente respondido e a empresa submetida à investigação **in loco**, oportunidade em que foram confirmados os dados apresentados pela Sucromiles.

Desta forma, o valor normal, para efeitos da determinação preliminar, foi obtido partir dos dados de vendas de ácido cítrico e citrato de sódio da Sucromiles no mercado colombiano em 2010, conforme a seguir:

Valor Normal

Produto	Peso líquido (t)	Valor das vendas (US\$)	Valor normal (US\$/t)
ácido cítrico anidro	4.348,93	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
citrato de sódio	545,75	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ácido cítrico anidro + citrato de sódio	4.894,68	[CONFIDENCIAL]	1.733,52

O valor das vendas refere-se ao valor da mercadoria entregue ao cliente, deduzidos os descontos e abatimentos, convertido em dólar estadunidense pela taxa de câmbio do dia de cada operação.

4.2.3. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em 2010, obtido a partir das informações fornecidas pelas empresas produtoras chinesas Anhui BBBCA Biochemical Co. Ltd., Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd, RZBC Co Ltd, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd., Wenda Co. Ltd., conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação (ácido cítrico + citrato de sódio)

Empresa	Quant (t)	Valor FOB em US\$	Preço médio FOB (US\$/t)
BBBCA Biochemical	3.514,00	[CONFIDENCIAL]	911,46
Lianyungang Natiprol	1.282,00	[CONFIDENCIAL]	902,86
RZBC	9.871,80	[CONFIDENCIAL]	884,33
TTCA	2.493,00	[CONFIDENCIAL]	923,51
Weifang	5.946,00	[CONFIDENCIAL]	904,10
Wenda	3.214,00	[CONFIDENCIAL]	1.007,23

A condição FOB (**Free on Board**) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem.

4.2.4. Da margem de dumping

Para fins de cálculo da margem preliminar de dumping, foram considerados como comparáveis o valor FOB das exportações chinesas incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

Para determinação da margem de dumping para as empresas chinesas que responderam ao questionário foi calculada, para cada empresa, por tipo de produto (ácido cítrico e citrato de sódio), uma margem de produto a qual foi ponderada pela quantidade exportada a fim de obter a margem de dumping relativa ao produto investigado, conforme tabela a seguir:

Margem de dumping

Empresa	Preço médio FOB (US\$/t)	Valor Normal Sucromiles (US\$/t)	[Dumping absoluto x quant]	Margem de dumping absoluta ponderada (US\$/t)	Margem de dumping relativa (%)
BBBCA Bio-chemical	911,46	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	823,64	90,4
Lianyungang Natiprol	902,86	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	829,20	91,8
RZBC	884,33	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	861,50	97,4
TTCA	923,51	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	803,61	87,0
Weifang	904,10	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	823,04	91,0
Wenda	1.007,23	1.733,52	[CONFIDENCIAL]	723,46	71,8
Demais produtores chineses identificados				823,84	90,3

Para obtenção da margem de dumping para as empresas chinesas identificadas, mas não selecionadas para receber o questionário, foi calculada a margem de dumping média ponderada, a partir das margens individuais de dumping apuradas para cada uma das empresas selecionadas.

4.2.5. Das manifestações

Com relação à escolha da Colômbia como alternativa de valor normal, a empresa importadora Iberoquímica do Brasil Ltda., em manifestação protocolizada em 18 de maio de 2011, argumentou que a Sucromiles S.A., "por ser única produtora local e possuir mais de 60% do mercado local, resta em evidente posição dominante de mercado, atuando em regime de quase monopólio", fazendo com que a adoção deste país como referência para o valor normal não fosse adequada. Sugeriu a Índia e a Ucrânia como referências para a comparação.

Em 25 de maio e 30 de agosto de 2011, a Embaixada da China encaminhou manifestação em que alegou os seguintes pontos: (a) "necessidade de que o governo brasileiro cumpra seu compromisso de reconhecimento da China como economia de mercado"; (b) "necessidade de critério para análise de documentos apresentados pelas exportadoras e produtoras chinesas" principalmente no que se refere aos elementos de prova de que a empresa chinesa opera em condições de economia de mercado; (c) "a irrazoável escolha da Colômbia como opção de terceiro país de economia de mercado na presente investigação". A empresa Sucromiles trabalharia com preço de monopólio e o uso deste preço como valor normal seria altamente prejudicial às empresas chinesas; (d) "necessidade de divulgação das informações para as partes interessadas a tempo"; (e) "privação das exportadoras chinesas ao direito de responder, o que é inaceitável no procedimento brasileiro". A seleção de exportadores para responder aos questionários sem consultar as partes interessadas descumpria o § 2º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995; (f) "necessidade de realização de verificação **in loco** nas empresas chinesas, na presente investigação". Embora concordando sobre a não obrigatoriedade de se realizar investigações **in loco**, aduziu que (g) "a razão mais importante para isso é que o DECOM costuma, de forma arbitrária, não considerar as informações fornecidas pelas empresas chinesas, e decide por aplicar o dumping adotando as melhores informações disponíveis no âmbito da investigação, nos termos do artigo 27 § 3º do Decreto nº 1.602 de 1995, o que nos leva a crer que não importa se as empresas chinesas respondam ou não ao questionário"; (h) "necessidade de imposição de aplicação de margem individual de dumping para os chineses que participarem ativamente da presente investigação". O governo chinês citou o artigo 6.10 do GATT que dispõe que "as autoridades devem, em regra, determinar a margem individual de dumping para cada exportador conhecido ou produtor do produto sob investigação". O governo citou ainda o artigo 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, "Constituirá regra geral a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação". Adicionalmente, o governo chinês ainda mencionou o uso das estatísticas brasileiras de importação para determinação do preço de exportação sob alegação de que "é comum aos importadores brasileiros declararem preço inferior ao valor do produto na aduana brasileira"; (i) "intenção da indústria doméstica brasileira em usufruir do dumping para constituir monopólio"; (j) "necessidade de emissão de questionários às empresas chinesas conhecidas"; e (k) "necessidade de encerramento da presente investigação, [] pois os dados fornecidos pela indústria doméstica foram relativos a períodos anteriores a dezembro de 2009 e [] com base em todo o exposto, verificou-se que diversos pontos da presente investigação não estão em conformidade com as leis e regulamentos brasileiros".

Petições de conteúdo idêntico foram apresentadas, em 20 de junho de 2011, pelas empresas produtoras chinesas Anhui BBBCA Biochemical Maanshan Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd. e, em 22 de junho de 2011, pelas empresas Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd., RZBC Imp. & Exp. Co. Ltd., Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd.

Nestas, o item III, intitulado "DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INTERNACIONAIS E DOS TRATADOS BILATERAIS ASSINADOS ENTRE BRASIL E CHINA", solicitaram a observância do Princípio do Tratamento Nacional estabelecido pelo art. III do GATT 1994, do Princípio da Previsibilidade e da Concorrência Leal, além de citar acordos bilaterais de cooperação assinados entre os dois países e "do compromisso de reconhecimento do status da China como economia de mercado". Além disso, contestaram a suposta adoção da melhor informação disponível, mesmo quando as empresas chinesas respondiam aos questionários.

No item IV desses documentos, intitulado "DO VALOR NORMAL APURADO PELO DECOM", as produtoras/exportadoras chinesas insurgiram-se contra a escolha da Colômbia como alternativa para apuração de valor normal e contestaram a impossibilidade de se utilizarem dados de países da União Europeia em razão de distorções causadas pelo direito antidumping em vigor naquele bloco.

Em relação à Colômbia, consideraram que o mercado interno colombiano não era significativo quando comparado ao volume de exportações chinesas para o Brasil, contestaram a fonte dos dados apresentados pela Sucromiles, levantando dúvidas quanto à credibilidade desta, e chamaram a atenção para a condição de monopolista da empresa no mercado colombiano. Ainda questionaram o uso de um só valor normal para ambos os itens da NCM (2918.14.00 e 2918.15.00).

Como alternativa de valor normal para a posição NCM 2918.14.00 (ácido cítrico), foram sugeridas as exportações da Alemanha para a França, em 2009, cujo preço médio atingiu US\$ 1.220,12/t (mil duzentos e vinte dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), de acordo com os dados da base de dados das Nações Unidas Comtrade. Para a posição NCM 2918.15.00 (sais de ácido cítrico), propuseram as exportações da Bélgica para a Holanda, no mesmo período, cujo preço médio de exportação alcançou US\$ 1.406,83/t (mil quatrocentos e seis dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), de acordo com a mesma fonte.

Por último, em seu item V, foi solicitado tratamento diferenciado para cada uma das empresas, a determinação de margens individuais de dumping para cada uma delas e a realização de investigação **in loco**, para que fossem usados os dados fornecidos pelas empresas chinesas nas respectivas respostas ao questionário, principalmente no que se refere ao preço de exportação, pois os preços declarados pelos importadores brasileiros não seriam confiáveis. Adicionalmente, ainda solicitaram que eventual direito aplicado fosse baseado na margem de subcotação de preço e não na margem de dumping, caso aquela seja inferior a esta.

4.2.6. Do posicionamento

Embora a sugestão de alternativa de valor normal da Iberoquímica tenha sido tempestiva, a empresa não apresentou dados relativos aos países sugeridos, impossibilitando, assim sua análise. Com relação à participação da Sucromiles no consumo da Colômbia, deve ser registrado que esta alcançou 61,3% em 2009, o que não configura situação de monopólio (sic) no mercado colombiano. Cabe ressaltar também que em 2010 essa participação reduziu-se para 37%.

Com relação aos pontos levantados pelo governo chinês, por meio de sua embaixada, cabem os seguintes comentários: a) em relação ao reconhecimento da China como economia de mercado, efetivamente houve um Memorando de Entendimento firmado em 2004, no qual os dois países assumiam determinadas obrigações. Contudo, até o momento, não houve regulamentação por parte do governo brasileiro quanto a esse aspecto. Dessa forma, a China continua sendo tratada como economia não predominantemente de mercado, de acordo com o previsto no Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial de Comércio, em especial o seu artigo 15; b) todos os documentos recebidos tempestivamente das empresas chinesas foram considerados e devidamente analisados; c) com relação à alegação de que a Sucromiles teria práticas monopolísticas no mercado colombiano, em razão de deter mais de 60% deste, é importante esclarecer que, em 2010, as importações de produto chinês responderam por 63% das vendas do mercado colombiano e a Sucromiles por apenas 37%, conforme comprovado pelas estatísticas oficiais da Colômbia); d) o Ofício nº 00.819/2011/CGPI/DECOM/SECEX, que notificou o governo chinês, por intermédio de sua embaixada em Brasília, da abertura da investigação, também informou sobre a seleção de produtores/exportadores, tendo concedido "prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de abertura, para que os produtores/exportadores chineses se manifestem sobre esta seleção". Além disso, tendo em conta que foram identificadas 55 empresas produtoras chinesas que tiveram seu produto exportado para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, seria inviável determinar margens individuais de dumping para tantas empresas, caracterizando-se como um ônus demasiado que impactariam os prazos da investigação. Assim, baseando-se nas disposições do art. 6.10 do Acordo Antidumping, decidiu-se limitar o número de empresas respondentes àquele razoavelmente investigável; e) com relação à realização de investigação **in loco**, deve-se primeiramente esclarecer que sua realização não é obrigatória, ficando a critério da autoridade investigadora a sua necessidade e conveniência. Isso não obstante, particularmente quanto a esta investigação, tais procedimentos foram realizados, após a determinação preliminar, para comprovação dos dados relativos aos preços de exportação. Por oportuno, entretanto, deve-se esclarecer que eventuais não considerações dos dados apresentados pelas empresas chinesas e a consequente não realização de investigações **in loco** na China devem-se primeiramente à recorrente má qualidade das informações fornecidas pelas referidas empresas e à intempestividade na apresentação dos dados necessários para as análises necessárias; f) foram calculadas margens individuais de dumping para as empresas chinesas que responderam de forma clara, precisa e tempestiva ao questionário remetido; e g) sobre a alegação de necessidade de encerramento da presente investigação, deve ser esclarecido que, quanto aos dados da indústria doméstica, estes foram atualizados até dezembro de 2010, submetidos à investigação **in loco** e considerados válidos, como já apontado anteriormente. Já relativamente a não observância da legislação pertinente, repudia-se qualquer alegação de atuação ao amparo da lei, reafirmando que todos os dispositivos da legislação multilateral e pátria têm sido obedecidos.

Com relação aos pontos levantados pelas empresas produtoras chinesas: a) com relação à escolha da Colômbia como alternativa de valor normal, este aspecto já foi abordado anteriormente, cabendo somente esclarecer um ponto. Quando da abertura da investigação foi efetivamente utilizado somente um valor normal e um preço de exportação, uma vez que naquela fase processual ainda não se dispunham de informações detalhadas sobre os tipos de produtos exportados pela China, o que só se tornou possível com as informações prestadas pelas produtoras/exportadoras chinesas nas respostas ao questionário. Contudo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping foi apurada com base nos tipos de produtos exportados por cada uma das empresas chinesas selecionadas; b) quanto às sugestões de valor normal apresentadas (exportações da Alemanha para a França e exportações da Bélgica para a Holanda), cabe registrar que os dados utilizados pelo não só se referiram ao ano de 2010 (período de investigação da existência de dumping), como eram mais precisos em relação à definição do produto, principalmente no que se refere à posição NCM 2918.15.00, que reúne vários tipos de sais de ácido cítrico além de incluir ésteres; e c) quanto à utilização dos dados das empresas chinesas, não são necessários comentários adicionais, porquanto foram calculadas margens individuais de dumping para as respondentes e utilizada a margem de dumping média ponderada para as identificadas, mas não selecionadas.

4.3. Da determinação final

4.3.1. Da margem de dumping

Tendo em conta o Compromisso de Preços com as empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co Ltd, TTCA Co. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e a suspensão dos procedimentos sem prosseguimento de investigação antidumping com relação às exportações daquelas empresas para o Brasil, não se calculou margem de dumping referente às suas exportações para o Brasil. As empresas Wenda Co. Ltd. e Natiprol Lianyungang Co (antiga Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd) não foram incluídas no âmbito por se tratarem de **trading companies**.

Para fins de cálculo da margem de dumping, foram considerados como comparáveis o valor FOB das exportações chinesas incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

A margem de dumping para as demais empresas chinesas identificadas foi calculada como a margem de dumping média ponderada, a partir das margens individuais de dumping apuradas para cada uma das empresas produtoras/exportadoras selecionadas, conforme tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem absoluta de dumping (US\$/t)	Margem relativa de dumping (%)
1.736,87	901,55	835,32	92,7

4.3.2. Das manifestações pós-determinação preliminar

A petição, em manifestação de 31 de outubro de 2011, contestou a afirmação do governo da China de que a Colômbia não poderia ser alternativa de valor normal, pois a Sucromiles, única empresa local, seria monopolista no mercado. Afirmou a petição que, em 2010, esta reduziu sua participação para apenas 37% no mercado colombiano, sendo os outros 63% ocupados pelas importações chinesas.

Sobre outro ponto contestado pelo governo da China, a escolha dos exportadores, a petição citou o painel **EC-Salmon (Norway)**, no qual "se decidiu na Organização Mundial de Comércio, que a autoridade não está obrigada a se restringir às consultas efetuadas com os exportadores para definir quem responderá aos questionários, conforme interpretação do Artigo 6.10.1 do Acordo Antidumping [...]".

Os produtores/exportadores chineses, em manifestação de 22 de novembro de 2011, contestaram a alegação da indústria doméstica de que as alternativas de valor normal deveriam ser apresentadas dentro do prazo original de resposta ao questionário, afirmando que de acordo com o art. 7º combinado com o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, além da prática usual brasileira, caso haja prorrogação do prazo de resposta ao questionário, esse novo prazo também deve se aplicar à indicação de alternativas de valor normal. Como exemplo dessas práticas, a manifestação citou as investigações de seringas descartáveis, óculos de sol, armações para óculos, PVC-S e resina de PET, entre outros, invocando o princípio do costume contido no direito administrativo.

Em manifestação de 2 de dezembro de 2011, a produtora/exportadora chinesa TTCA Co. Ltd. insistiu que cumprira os requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001, afirmando operar de acordo com as regras de livre concorrência. Na mesma data, as empresas do grupo RZBC, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., Wenda Co. Ltd., Lianyungang Natiprol e Grupo BBKA remeteram manifestações no mesmo sentido. Em 27 de fevereiro de 2012, a empresa Wenda Co. Ltd. manifestou-se no sentido de ter sido prejudicada pelo uso da subcotação no cálculo do direito provisório, já que este cálculo utilizou os dados estatísticos brasileiros de importação e não as informações prestadas pelos exportadores, o que resultou em direito mais elevado para a empresa.

Em manifestação de 1º de março de 2012, a produtora chinesa Huangshi Xinghua Biochemicals Co. Ltd. reclamou não lhe ter sido dada oportunidade de participar, apesar de seus inúmeros apelos e, como consequência, ter sido prejudicada por aplicação de direito provisório mais elevado.

Em manifestação de 13 de abril de 2012, os exportadores chineses alegaram que a relação da empresa colombiana Sucromiles com a Tate & Lyle Brasil S.A. instaria cautela na aceitação de seus dados, levantando a possibilidade de ter havido vendas no mercado colombiano pela Sucromiles de misturas de diferentes tipos do produto similar ou mistura destes com outros ingredientes, o que exigiria ajuste para a justa comparação com o produto puro exportado pela China para o Brasil.

4.3.3. Das manifestações finais

Em 9 de maio de 2012, a Embaixada da China protocolizou sua manifestação final novamente solicitando que o governo brasileiro pusesse em prática o reconhecimento da China como economia de mercado, nos termos acordados em 2004. Além disso, alegou que, no caso de ácido cítrico, o setor operaria de acordo com as regras de mercado e que assim deveriam ter sido utilizadas as vendas no mercado interno das empresas chinesas na determinação do valor normal.

Ainda afirmou que indústria doméstica brasileira não sofreria dano e tampouco teria capacidade para suprir o mercado interno, buscando apenas garantir sua posição de monopólio (sic).

Em 11 de maio de 2012, a importadora Agropecuária Tuiuti Ltda. apresentou suas manifestações finais, afirmando não importar da China devido ao baixo preço do produto, mas sim, por ter um fornecedor que atenderia a seus padrões de qualidade. Também afirmou que não haveria dumping nas importações chinesas e que as duas produtoras nacionais buscavam apenas garantir seu monopólio (sic) do mercado brasileiro.

A petição, em suas manifestações finais protocolizadas em 15 de maio de 2012, defendeu a escolha da Colômbia como terceiro mercado para fins de cálculo do valor normal, afirmando ser este país grande produtor do produto similar, além de a Sucromiles enfrentar a concorrência das importações chinesas, o que descaracterizaria sua posição de monopólio no mercado colombiano.

Os produtores/exportadores chineses, em manifestação de 15 de maio de 2012, voltaram a contestar a escolha da Colômbia como terceiro mercado para fins de cálculo do valor normal defendendo a utilização do preço de exportação Alemanha- França em 2009 para a NCM 2918.14.00, o preço de exportação Bélgica-Holanda em 2009 para a NCM 2918.15.00.

Além disso, levantaram a possibilidade de misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio terem sido incluídas nos montantes utilizados no cálculo do valor normal o que exigiria um ajuste neste preço de referência.

No que se refere às despesas portuárias utilizadas no cálculo da subcotação, solicitaram que fossem utilizadas as informadas pelos produtores/exportadores e não aquelas apresentadas pelos importadores brasileiros.

Adicionalmente, solicitaram a apuração de valor normal por NCM e repetiram argumentos anteriores, afirmando terem cumprido os requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001, e fornecido documentação suficiente para comprovar que operavam segundo as regras de mercado.

4.3.4. Do posicionamento

No que diz respeito ao reconhecimento da China como economia de mercado, remete-se aos comentários efetuados por ocasião da determinação preliminar, nada mais tendo a acrescentar.

Quanto às propostas de valor normal, conforme já anteriormente esclarecido, a alternativa escolhida não só se referiu ao período de investigação da existência de dumping, ou seja, o ano de 2010, como também era a mais precisa em relação à definição do produto.

Com relação à manifestação da produtora chinesa Huangshi Xinghua Biochemicals Co. Ltd. de não lhe ter sido dada oportunidade de participar da investigação, esclarece-se que o governo chinês foi notificado, por intermédio de sua embaixada, da abertura da investigação e da escolha das empresas às quais seriam remetidos os questionários, tendo sido concedido "prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de abertura, para que os produtores/exportadores chineses se manifestem sobre esta seleção".

Além disso, todas as partes interessadas que assim julgaram conveniente e oportuno puderam manifestar-se no curso da investigação, inclusive os produtores/exportadores não selecionados. E mais, não se considera que os produtores/exportadores chineses não selecionados tenham sido prejudicados, pois agiu-se em estrita obediência ao Art. 9.4 do Acordo Antidumping, tendo sido aplicada a margem de dumping média ponderada das empresas selecionadas.

Quanto à alegação de que a eventual existência de misturas poderia estar contaminando o valor normal, esclarece-se que, para que fosse possível a justa comparação entre o preço do produto similar e o preço de exportação das empresas chinesas, que só exportaram para o Brasil ácido cítrico e citrato de sódio, apenas foram utilizados esses produtos para fins de apuração da margem de dumping, embora efetivamente a Sucromiles tenha vendido outros produtos no mercado colombiano.

No que se refere às despesas portuárias utilizadas para cálculo da subcotação, cabe esclarecer que tais informações dizem respeito aos montantes despendidos nos portos brasileiros, daí terem sido utilizados os dados dos importadores brasileiros.

4.4. Da conclusão sobre o dumping
Considerando o anteriormente exposto, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações de ACSM das empresas da China para o Brasil. Tais margens não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Das importações e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de ACSM, incluídos na investigação. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, dividido conforme apresentado a seguir: P1 - janeiro a dezembro de 2006; P2 - janeiro a dezembro de 2007; P3 - janeiro a dezembro de 2008; P4 - janeiro a dezembro de 2009; e P5 - janeiro a dezembro de 2010.

5.1. Das importações

Para fins de apuração do volume de importação de ACSM importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações. Conforme ressaltado anteriormente, ACSM classifica-se nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM. Registre-se que os cálculos foram efetuados utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências decorrem do fato de que os números aqui exibidos estão arredondados em uma ou duas casas decimais.



5.1.1. Do volume importado

A tabela a seguir reflete o comportamento das importações brasileiras de ACSM no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, em toneladas. Tendo em vista que a subposição 2918.15.00 da NCM/SH inclui produtos distintos daqueles considerados na investigação, foi necessária a depuração dos dados para exclusão dos ésteres e outros sais não incluídos no escopo desta investigação, tais como citrato de amônio e de magnésio.

Importações brasileiras de ACSM (Em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	81,92	113,23	197,69	321,49
Demais	100,00	29,83	81,58	30,24	88,39
Total geral	100,00	77,37	110,46	183,06	301,12

Observou-se que o volume das importações totais brasileiras de ACSM cresceu 201,1% de P1 para P5. Houve redução de 22,6% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes foram observados crescimentos: 42,8%, 65,7% e 64,5%, respectivamente.

No que se refere às importações originárias da China, de P1 para P5, o aumento no volume importado alcançou 221,5%. De P1 para P2, houve redução de 18,1%, seguida de aumentos sucessivos no volume importado de 38,2%, de P2 para P3, de 74,6%, de P3 para P4; e 62,6%, de P4 para P5.

Participação das importações brasileiras de ACSM, por origem (Em%)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	91,3	96,6	93,5	98,6	97,4
Demais	8,7	3,4	6,5	1,4	2,6
Total geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

No período considerado, a China sempre foi a principal fornecedora do produto em questão para o Brasil, responsável por mais de 90% do ACSM importado pelo Brasil em todos os períodos. Em P4, a China atingiu o ápice durante o período considerado, tendo respondido por 98,6%. Em P5, mesmo tendo ocorrido uma redução 1,2 p.p., sua posição ainda se manteve.

5.1.2. Do valor das importações

A tabela a seguir reflete o comportamento das importações brasileiras de ACSM no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, em dólares estadunidenses, na condição CIF.

Valor das importações brasileiras de ACSM por país de origem (Em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	89,89	194,62	246,75	414,09
Demais	100,00	50,61	145,99	64,07	167,07
Total geral	100,00	84,61	188,08	222,18	380,87

Em termos de valor CIF das importações, de P1 para P5, observou-se crescimento do montante das importações totais de 280,9%. De P1 para P2, houve redução de 15,4%, seguida de aumentos sucessivos no montante importado: 122,3%, de P2 para P3, 18,1%, de P3 para P4; e 71,4%, de P4 para P5. As importações em base CIF de ACSM da China cresceram 314,1% de P1 para P5. De P1 para P2, houve redução do valor importado de 10,1%, seguida por aumentos de 116,5%, de P2 para P3; de 26,8%, de P3 para P4; e de 67,8%, de P4 para P5.

5.1.3. Do preço das importações

A tabela a seguir reflete o comportamento do preço médio ponderado, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de ACSM no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

Preço das importações brasileiras de ACSM (Em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	109,73	171,88	124,81	128,80
Demais	100,00	169,66	178,97	211,88	189,03
Total geral	100,00	109,35	170,26	121,37	126,48

O preço CIF das importações brasileiras de ACSM cresceu 26,5% de P1 para P5. Entretanto, não ocorreu crescimento em todos os períodos. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumentos de 9,4% e de 55,7%, respectivamente. De P3 para P4, o preço médio de importação decresceu 28,7%, enquanto de P4 para P5, ocorreu elevação de 4,2%. Como será abordado no parágrafo seguinte, considerando a elevada participação das importações originárias da China no total importado pelo Brasil de ACSM, o comportamento dos preços das importações totais brasileiras seguiu a tendência observada nos preços do produto chinês.

O preço CIF médio ponderado das importações originárias da China aumentou 28,8% durante o período analisado. De P1 para P2 de P2 para P3, ficaram evidenciadas elevações de 9,7% e de 56,6%, respectivamente. Já de P3 para P4, este preço caiu 27,4% e, de P4 para P5, cresceu 3,2%.

Com relação ao aumento de preço CIF das importações originárias da China observado em P3, de acordo informações juntadas aos autos da investigação, este teria sido causado pela redução de produção ocorrida em 2008 naquele país.

5.2. Do consumo nacional aparente

A fim de mensurar o consumo nacional aparente (CNA) de ACSM, foram consideradas as vendas no mercado brasileiro do produto fabricado no Brasil e as importações totais.

Consumo nacional aparente (Em número índice)

Período	Vendas da indústria doméstica no mercado interno (A)	Importações originárias da China (B)	Importações das demais origens (C)	Consumo Aparente (A+B+C)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	113,79	81,92	29,83	106,92
P3	121,99	113,23	81,58	119,81
P4	113,12	197,69	30,24	126,31
P5	114,96	321,49	88,39	150,08

Foi observado crescimento do CNA de ACSM durante o período analisado de 50,1% (P1-P5). De P1 a P5, houve sucessivos crescimentos: 6,9% de P1 para P2, 12,1% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4, e 18,8% de P4 para P5.

5.2.1. Da participação das importações de ACSM no CNA

Participação das importações no consumo nacional aparente de ACSM (Em número índice)

Período	Consumo nacional aparente (A)	Importações brasileiras da China (B)	B/A (%)	Importações brasileiras das demais origens (C)	C/A (%)
P1	100,00	100,00	17,2	100,00	1,6
P2	106,92	81,92	13,2	29,83	0,5
P3	119,81	113,23	16,3	81,58	1,1
P4	126,31	197,69	26,9	30,24	0,4
P5	150,08	321,49	36,9	88,39	1,0

Observou-se que a participação das importações oriundas da China no consumo nacional aparente de ACSM diminuiu 4 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2. Em seguida, aumentou 3,1 p.p. de P2 para P3, 10,7 p.p. de P3 para P4 e 9,9 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, a participação das importações de origem chinesa aumentou 19,7 p.p.

5.3. Da relação entre as importações sob investigação e a produção nacional

Importações brasileiras da China e produção nacional (Em número índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações brasileiras da China (B)	(B) / (A) (%)
P1	100,00	100,00	13,9
P2	109,58	81,92	10,4
P3	130,11	113,23	12,1
P4	133,28	197,69	20,7
P5	132,96	321,49	33,7

Ao analisar a evolução da relação entre as importações de origem chinesa e a produção nacional, observou-se que, em P1, tais importações representavam 13,9% do total de ACSM fabricado nacionalmente. Em P2, esta participação caiu para 10,4% e em P3 aumentou para 12,1%. Entretanto, em P4, a participação das importações de ACSM originárias da China aumentou para 20,7%, tendo significado uma elevação de 8,6 p.p. Finalmente, atingiu 33,7% em P5, quando cresceu 13,0 p.p. em relação ao período anterior. Assim, ao considerar todo o período de investigação, essa relação apresentou aumento acumulado de 19,8 p.p.

5.4. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

Verificou-se que, no período investigado: (a) o volume das importações brasileiras de ACSM da China aumentou 221,5% de P1 para P5 e 62,1% de P4 para P5. Entretanto, de P3 para P5 foi o período em que se observou o maior aumento nas importações, com uma elevação de 183,9% no volume importado da China; (b) de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, a China foi o principal exportador de ACSM para o Brasil, tendo aumentado sua participação no total importado de 91,3% em P1 para 93,5% em P3, 98,6% em P4 e 97,4% em P5; (c) a participação das importações de origem chinesa no CNA aumentou de 17,2% em P1 para 26,9% em P4 e 36,9% em P5, enquanto as importações de outras origens se reduziram de 1,65% em P1 para 0,4% em P4 e 1% em P5. Ou seja, de P1 para P5, as importações originárias da China absorveram 19,7 p.p. do mercado brasileiro de ACSM e de P4 para P5, 10 p.p. deste. Ao se comparar P3 com P5, ficou evidente uma elevação de 20,6 p.p. da participação chinesa no CNA; (d) a relação entre as importações brasileiras originárias da China e a produção nacional de ACSM passou de 13,9% em P1 para 20,7% em P4 e 33,7% em P5. Isto significou um aumento de 19,8 p.p. nessa relação, de P1 para P5, e de 13,0 p.p., de P4 para P5. Da mesma forma, tal relação de P3 para P5, aumentou 21,6 p.p.; e (e) o preço médio de importação do produto chinês aumentou 28,8% de P1 para P5, e 3,2% de P4 para P5. Por outro lado, a comparação de P3 com P5, evidenciou uma redução de 25,1% nesse preço médio. Em que pese a China ter fornecido a quase totalidade do ACSM adquirido pelo Brasil no exterior, o preço de importação do produto fornecido pelos demais países sempre foi bastante superior ao do produto chinês.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, bem como em relação ao total importado.

6. Da determinação de dano à indústria doméstica

6.1. Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

A indústria doméstica, tal qual definida anteriormente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, é composta pelas linhas de produção de ACSM das empresas T&L e Cargill. Dessa forma, os indicadores considerados nesta determinação final refletiram os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

6.1.1. Da produção, das vendas e do estoque

Produção, Vendas e Estoque (Em número índice)

Período	Produção	Importações	Vendas internas	Revendas	Exportações	Outras saídas / entradas	Estoque final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	-100,00	100,00
P2	109,58	20,12	113,79	4,28	116,87	-104,48	63,39
P3	130,11	8,01	121,99	19,37	148,38	-203,36	54,92
P4	133,28	-	113,12	1,80	157,51	-428,85	82,20
P5	132,96	-	114,96	-	168,21	-660,22	60,64

De P1 para P4, a produção cresceu de forma contínua. Verificou-se aumento de 33,3% nesse intervalo. Já de P4 para P5, a produção manteve-se praticamente constante (decréscimo de 0,2%). De P1 para P2, a produção cresceu 9,6% e, de P2 para P3, ocorreu o maior incremento da produção entre períodos subsequentes - 18,7%. Em P4, houve forte redução no ritmo de crescimento da produção, com elevação de somente 2,4% em relação ao período anterior. A comparação de P3 com P5 revelou que a produção aumentou 2,2% nesse intervalo.

O volume vendido no mercado interno cresceu de P1 para P3 (13,8%, de P1 para P2, e 7,2%, de P2 para P3), reduzindo-se em P4 (queda de 7,3% em relação a P3). No último período, tais vendas apresentaram ligeiro aumento de 1,6% em relação ao período precedente, mas insuficiente para a retomada do patamar de P3. De P3 para P5, as vendas internas caíram 5,8%.

Considerando os períodos extremos, verificou-se aumento de 15% nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro. No entanto, tais vendas cresceram somente 1% de P2 até P5, uma vez que o aumento mais acentuado ocorreu de P1 para P2.

Observou-se que as exportações aumentaram sucessivamente no período considerado: 16,9%, de P1 para P2; 27%, de P2 para P3; 6,1%, de P3 para P4; e 6,8% de P4 para P5. Portanto, o aumento da produção, evidenciado de P3 para P5, resultou da elevação das exportações e não das vendas no mercado interno.

Verificou-se redução do estoque de P1 a P3, seguido de aumento em P4 e de nova retração em P5. Não obstante a redução observada neste último período, o estoque cresceu 10,4% de P3 para P5, devido à redução das vendas internas e ao aumento da produção nesse intervalo, em que pese o crescimento das exportações. De P1 para P5, o estoque final reduziu-se em 39,4%, decorreu muito mais da elevação de 68,2% nas exportações nesse intervalo.

Aliás, já ao se comparar P2 com P5, o aumento da produção observado nesse intervalo se deveu ao crescimento das exportações, visto que as vendas internas e os estoques não apresentaram variações significativas se compararmos esses dois períodos.

As outras saídas/entradas se referem em geral a reprocesso, perdas e conciliação com o inventário físico.

Relação Estoque Final/Produção (Em número índice)

Período	Estoque final	Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	13,1
P2	63,39	109,58	7,6
P3	54,92	130,11	5,5
P4	82,20	133,28	8,1
P5	60,64	132,96	6,0

O estoque também se reduziu em relação à produção entre P1 a P5, a despeito do aumento entre P3 e P5. Tal redução foi superior à observada em termos absolutos, em virtude do aumento da produção. Entre os períodos extremos, a relação entre estoque e produção caiu 7,1 pontos percentuais. De P4 a P5, houve redução de 2,1 p.p.

6.1.2. Da participação das vendas na CNA

Participação das vendas da indústria doméstica no CNA (Em número índice)

Período	Consumo Aparente	Vendas internas	Participação (%)
P1	100,00	100,00	81,1
P2	106,92	113,79	86,4
P3	119,81	121,99	82,6
P4	126,31	113,12	72,7
P5	150,08	114,96	62,2

No período analisado, verificou-se queda na participação da indústria doméstica no consumo aparente. Houve aumento somente de P1 para P2. Nos períodos seguintes, tal participação diminuiu sucessivamente.

Nos últimos dois períodos, foram observadas as maiores perdas de participação da indústria doméstica no mercado interno. Em P4, a despeito do aumento de 5,4% no CNA em relação ao período anterior, as vendas da indústria doméstica diminuíram 7,3% e esta perdeu 9,9 p.p. de participação no mercado brasileiro de ACSM. No último período, o CNA experimentou sua maior expansão no intervalo analisado (18,8%, se comparado ao período precedente). Ainda que as vendas internas da indústria doméstica tenham crescido, o aumento de 1,6% não foi suficiente para manter a fatia de mercado anteriormente por ela atendida e sua participação no CNA caiu 10,5 p.p.

Dessa maneira, ao se comparar P3 com P5, a fatia do mercado brasileiro atendido pela indústria doméstica sofreu redução de 20,4 p.p.

6.1.3. Da capacidade instalada e do grau de ocupação

Encontra-se detalhado na tabela a seguir o comportamento da utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica de ACSM.

Período	Capacidade instalada efetiva	Produção	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	83,6
P2	101,61	109,58	90,1
P3	114,17	130,11	95,2
P4	113,29	133,28	98,3
P5	113,39	132,96	98,0

Capacidade Instalada e Grau de Ocupação (Em número índice)

Ao longo do período analisado, a capacidade produtiva da indústria doméstica se encontrou em dois patamares, sendo que a mudança de patamar ocorreu de P2 para P3, quando a capacidade produtiva se expandiu em 12,4%. Uma vez que a produção deu um salto ainda maior nesse mesmo intervalo (aumento de 18,7% de P2 para P3), crescendo de forma contínua de P1 a P4, o grau de ocupação da capacidade produtiva também se elevou sucessivamente de P1 a P4.

De P4 para P5, tendo em conta que produção e capacidade instalada permaneceram praticamente inalteradas, o grau de ocupação não apresentou variação significativa nesse mesmo intervalo.

A produção da fábrica ocorre ininterruptamente, não havendo necessidade de paradas para manutenção ou tempo ocioso nas etapas de produção. Os aumentos na capacidade produtiva resultaram de medidas adotadas para otimização do processo produtivo.

Deve ser observado, entretanto, que, desde P3, a indústria doméstica vem operando praticamente com plena capacidade. Isto significa que a elevação de produção só se tornaria possível com aumento da capacidade instalada da indústria doméstica.

6.1.4. Da receita líquida e do preço médio relativos às vendas no mercado interno

O faturamento da indústria doméstica considerado para esta análise corresponde às vendas de ACSM no mercado interno - líquidas de IPI, ICMS e de contribuições sociais.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido e a quantidade de ACSM vendida no mercado interno.

Receita e Preço de Venda no Mercado Interno (Em número índice)

Período	Receita Líquida	Vendas Internas	Preço Médio
P1	100,00	100,00	100,00
P2	95,19	113,79	83,65
P3	98,47	121,99	80,72
P4	111,31	113,12	98,40
P5	99,55	114,96	86,60

A receita líquida gerada com as vendas ao mercado doméstico caiu de P1 para P2, cresceu nos dois períodos seguintes, e declinou novamente no último período, retornando a patamar semelhante de P1. Assim, de P1 para P2, diminuiu 4,8%, de P2 para P3 e de P3 para P4, cresceu, respectivamente, 3,4% e 13% e de P4 para P5, caiu 10,6%.

Em P2 a receita se retraiu em função da depressão dos preços. No período seguinte, o aumento do faturamento decorreu do incremento do volume de vendas. Já em P4, o novo crescimento da receita foi reflexo da elevação dos preços.

De P4 para P5, como já apontado, a receita derivada das vendas internas teve redução de 10,6%, em decorrência da queda dos preços nesse mesmo intervalo. Já ao se comparar P3 com P5, tal receita aumentou 1,1%, como consequência do aumento de preço, conjugado com queda no volume de vendas.

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno apresentou a seguinte evolução: quedas de 16,3%, de P1 para P2; e de 3,5%, de P2 para P3; aumento de 21,9%, de P3 para P4; e nova queda, de 12% de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, muito embora o volume vendido no mercado interno tenha aumentado em 15%, o preço médio diminuiu 13,4%. Desse modo o faturamento decorrente de tais vendas não apresentou variação significativa ao confrontarmos esses dois períodos.

Ao se comparar P3 com P5, observou-se uma elevação de 7,3% no preço médio de venda da indústria doméstica. Contudo, em contrapartida com a queda de 5,8% no volume de vendas, a indústria doméstica praticamente não logrou aumento em sua receita, a qual variou positivamente apenas 0,7%.

6.1.5. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção de ACSM. Os valores foram corrigidos com base no IGP-DI, como mencionado anteriormente.

Custos Unitários (Em número índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	100	84,07	67,90	100,62	103,87
Outros insumos	100	122,42	105,02	119,82	104,41
Mão-de-obra direta	100	84,52	63,36	69,72	71,36
Utilidades	100	82,02	81,10	78,52	84,31
Outros custos variáveis	100	67,02	68,62	61,35	55,62
Depreciação	100	90,03	65,92	61,99	41,44
Outros custos fixos	100	78,51	66,74	73,82	75,47
Custo de Produção	100	87,80	74,67	87,33	85,64
Despesas administrativas	100	69,11	78,66	79,15	67,96
Despesas com vendas	100	88,84	71,55	69,64	71,06
Despesas/receitas financeiras	100	42,49	-0,05	14,21	6,02
Outras rec/desp operacionais	-100	-2,17	45,10	-38,39	-18,40
Custo Total	100	87,92	73,96	87,17	84,39

Verificou-se redução do custo unitário de produção de P1 a P3, seguido de elevação em P4 e ligeira queda em P5. Comparando-se os períodos extremos, tal custo caiu 14,4%.

Pode-se observar que a retração do custo unitário de produção nos três primeiros períodos resultou da queda nos preços da matéria-prima e ao aumento do volume produzido, o que, por sua vez, reduziu os custos fixos unitários.

Em P4, os preços da matéria-prima se elevaram de forma expressiva, provocando um aumento de 17% no custo unitário de produção, quando comparado ao período anterior. Já em P5, esse custo reduziu-se em 1,9%, devido à diminuição dos custos com insumos e depreciação.

Os custos totais seguiram a mesma tendência dos custos de produção, evoluindo de forma semelhante ao longo do período analisado. Em P5, o custo total unitário caiu 3,2% em relação a P4 e 15,6% quando comparado a P1.

6.1.6. Da relação entre o preço e o custo das vendas

Preço x Custo (Em número índice)

Período	Preço Líquido Médio	Custo Total Unitário	Relação Preço/Custo
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	83,65	87,92	[CONFIDENCIAL]
P3	80,72	73,96	[CONFIDENCIAL]
P4	98,40	87,17	[CONFIDENCIAL]
P5	86,60	84,39	[CONFIDENCIAL]

A análise da relação preço/custo demonstrou que em P2 os preços foram insuficientes para cobrir os custos, sendo que nos demais períodos o mesmo não ocorreu. De período a período, observou-se, uma redução [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e nova redução, de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5.

6.1.7. Da demonstração de resultados do exercício - DRE

A Demonstração de Resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se as vendas da linha de produção de ACSM da indústria doméstica no mercado brasileiro.

DRE - Vendas Internas (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Bruta	100	95,76	98,73	110,82	98,73
(-) Deduções	100	97,64	99,60	109,19	95,97
Receita Operacional Líquida	100	95,19	98,47	111,31	99,55
(-) Custo dos produtos vendidos	100	102,13	93,73	103,55	103,60
Resultado Bruto	100	62,79	120,59	147,56	80,68
(-) Despesas administrativas	100	78,64	95,95	89,54	78,13
(-) Despesas com vendas	100	101,09	87,28	78,78	81,68
(-) Despesas/receitas financeiras	100	48,35	-0,07	16,08	6,93
(-) Outras receitas e despesas operacionais	-100	-2,47	55,03	-43,43	-21,15
Resultado Operacional	100	-49,64	226,68	295,29	60,04
Resultado Operacional, exclusive outros e resultado financeiro	100	-30,10	219,37	363,43	83,17

O resultado bruto sofreu redução de 37,2% de P1 para P2, enquanto que de P2 para P3 e P3 para P4, houve aumento de 92% e 22,4%, respectivamente. De P4 para P5, o resultado bruto voltou a cair 45,3%.

Quanto ao resultado operacional, no primeiro período sob investigação, a indústria doméstica sofreu prejuízo em P2, devido à queda no faturamento provocada pela redução dos preços.

Nos dois períodos seguintes, a indústria doméstica se recuperou, obtendo lucros operacionais crescentes e consideravelmente maiores que em P1. Em P3, o aumento do lucro se deveu ao incremento do volume vendido e à redução dos custos e, em P4, ao crescimento da receita em função da alta dos preços. Ao se comparar P3 com P1, observou-se uma elevação de 126,7% no lucro operacional da indústria doméstica. Em P4, este foi 30,3% superior ao auferido em P3.

Já no último período, devido à retração no faturamento gerada pela queda nos preços, verificou-se redução expressiva do resultado operacional, tendo caído a patamar inferior ao de P1. Em P5, o resultado operacional caiu 79,7% em relação a P4, 40% se comparado a P1 e 73,5%, a P3.

Ao serem isolados os efeitos dos resultados financeiros e dos outros resultados operacionais, ficou evidenciada a mesma tendência observada anteriormente, ou seja, queda nos resultados de P1 para P2, recuperação em P3 e em P4 e nova queda em P5. Tal como evidenciado anteriormente, em P5, o resultado operacional exclusive resultados financeiros e de outros resultados operacionais situou-se em patamar inferior ao observado em P1.



A tabela a seguir foi elaborada com base na DRE e nos volumes vendidos pela indústria doméstica no mercado interno. A relação entre o custo e o preço da venda pode ser expressa em termos de lucratividade.

Lucratividade (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1-Preço Líquido Médio	100,00	83,65	80,72	98,40	86,60
2-CPV	100,00	89,75	76,83	91,54	90,11
3-Resultado Bruto (1-2)	100,00	55,18	98,85	130,44	70,18
4-Despesas Operacionais	100,00	88,74	69,32	86,10	76,28
5-Resultado Operacional (3-4)	100,00	-43,62	185,82	261,01	52,22
6-Resultado Financeiros e Outros	-100,00	-192,99	238,16	-263,16	-122,75
7-Resultado Operacional Excl. (5-6)	100,00	-26,46	179,80	321,23	72,32
Margem Bruta (3/1) (%)	100,00	65,91	122,73	132,95	81,25
Margem Operacional (5/1) (%)	100,00	-51,11	228,89	264,44	60,00
Margem Oper. Excl. (7/1) (%)	100,00	-32,50	222,50	327,50	85,00

Nos três primeiros períodos, em virtude do crescimento da produção e da queda dos preços da matéria-prima, verificou-se redução do CPV unitário. Ademais, as despesas operacionais unitárias também foram reduzidas, em função do aumento dos volumes vendidos no mercado interno. Assim, o custo unitário total das vendas (CPV + Despesas Operacionais) decresceu de forma sucessiva de P1 a P3, com uma redução de 24,2% nesse intervalo.

A despeito da redução do custo unitário total das vendas de P1 para P2, a indústria doméstica, que apresentava margem operacional positiva em P1, sofreu prejuízo em P2, tendo operado com margem negativa, devido a uma queda mais acentuada dos preços. Já em P3, mesmo com nova redução dos preços, a indústria doméstica passou a auferir lucro operacional, uma vez que ocorreu queda mais expressiva tanto no CPV quanto nas despesas operacionais.

De P3 para P4, com a forte elevação dos preços da matéria-prima e o crescimento pouco expressivo da produção, verificou-se aumento no CPV unitário. Esse fato, conjugado ao aumento das despesas unitárias provocado principalmente pela redução do volume de vendas internas, elevou o custo unitário total das vendas nesse intervalo. Porém, os preços tiveram alta mais expressiva, aumentando assim a margem operacional da indústria doméstica.

De P4 para P5, tendo em conta que os preços dos insumos, bem como os volumes de produção e vendas internas, não apresentaram variação significativa, o custo unitário total das vendas não se alterou de forma considerável, sofrendo redução de 2,8%. No entanto, o preço médio caiu 12% nesse mesmo intervalo, ocasionando uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional da indústria doméstica.

Dessa forma, a margem operacional, de P1 para P2, variou negativamente [CONFIDENCIAL] p.p. No período subsequente, de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e continuou sua escalada positiva de P3 para P4, tendo crescido [CONFIDENCIAL] p.p. Contudo, conforme já relatado, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, tal margem diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ao se excluir os impactos dos resultados financeiros e dos resultados com outras receitas e despesas operacionais, não houve mudança de tendência na margem operacional: de P1 para P2, redução [CONFIDENCIAL] p.p.; de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente; e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Como resultado, de P1 para P5, tal margem recuou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a margem bruta, que considera somente os efeitos dos custos fixos e variáveis de produção, apresentou semelhante tendência. De P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Nos dois períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Em P5, comparativamente a P4, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Dessa maneira, ao se comparar os extremos da série, tal margem sofreu redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.8. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Evolução do Número de Empregados (Em número índice)

Período	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	102,41	94,87	92,86	78,95	97,70
P3	106,02	96,15	88,10	110,53	100,98
P4	102,41	98,72	104,76	126,32	103,28
P5	113,25	88,46	88,10	121,05	103,93

Considerando o emprego na produção direta, de P1 para P5, 22 postos de trabalho foram criados, ou seja, houve elevação de 13,3%. De P1 para P2, o número de empregados aumentou 2,4% e de P2 para P3, 3,5%. De P3 para P4 caiu 3,4%. Por outro lado, de P4 para P5, aumentou 10,6%.

O número de empregados indiretamente vinculados à linha de produção caiu 11,5% de P1 para P5. De P1 para P2, esse número caiu 5,1%, de P2 para P3, cresceu 1,4%; de P3 para P4, caiu 2,7%; e de P4 para P5, foi reduzido em 10,4%.

O número de empregados ligados à administração foi reduzido em 11,9% de P1 para P5. De P1 para P2 e de P2 para P3, caiu 7,1% e 5,1%, respectivamente; de P3 para P4 houve recuperação com elevação equivalente a 18,9%; entretanto, de P4 para P5, recuou 15,9%.

O número de empregados vinculados a vendas cresceu 21,1% de P1 para P5. De P1 para P2, houve redução equivalente a 21,1%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve expansão correspondente a 40% e 14,3%, respectivamente. De P4 para P5, retrocedeu 4,2%.

No total, o número de empregados cresceu 3,9% de P1 para P5. De P1 para P2, o número de empregados foi reduzido em 2,3%. Após este período, cresceu de forma sucessiva, sendo que o crescimento acumulado, de P3 para P5, alcançou 2,9%. Cabe ressaltar que, de P4 para P5, o número de empregados pouco variou (acréscimo de 0,6%).

Produção por Empregado (Em número índice)

Período	Produção		Empregados diretamente relacionados à produção	Produção por empregado direto
P1	100,00		100,00	100,00
P2	109,58		102,41	107,34
P3	130,11		106,02	122,78
P4	133,28		102,41	130,38
P5	132,96		113,25	117,22

A produção por empregado direto cresceu sucessivamente de P1 a P4, sendo que o acumulado do período registrou elevação de 30,4%. Cabe ressaltar que a elevação da produção por empregado foi acompanhada por elevação do número de empregados e por elevação da produção. Entretanto, de P4 para P5, houve redução 10,1% na produção por empregado, o que pode ser explicado pelo aumento do número de empregados, dado que a produção se manteve praticamente inalterada neste período.

A tabela a seguir indica a evolução da massa salarial dos empregados vinculados à produção de ACSM, e os relacionados à administração e venda desse produto ao longo dos cinco períodos sob investigação.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

Evolução da Massa Salarial (Em número índice)

Período	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	92,62	88,79	88,80	66,09	86,86
P3	82,44	75,64	106,09	64,09	83,71
P4	92,91	84,94	120,01	118,50	100,92
P5	94,89	87,60	103,06	119,08	98,27

Considerando a massa salarial na produção direta ao longo do período analisado, de P1 para P5, houve queda de 5,1%. De P1 para P3, essa rubrica recuou 17,6%. De P3 para P4, aumentou 12,7% e, de P4 para P5, 2,1%.

A massa salarial dos empregados indiretamente vinculados à linha de produção recuou 12,4% de P1 para P5. Considerando o período de P1 para P3, esse número recuou 24,4%; entretanto, de P3 para P5, houve movimento de recuperação com elevação equivalente a 15,8%.

A massa salarial do setor de administração cresceu 3,1% de P1 para P5. Considerando o período analisado, de P1 para P2, caiu 11,2%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve elevações correspondente a 19,5% e 13,1%, respectivamente; e de P4 para P5, retrocedeu 14,1%.

A massa salarial relacionada às vendas da empresa cresceu 19,1% de P1 para P5. De P1 para P2, diminuiu 33,9% e, de P2 para P3, 3%. De P3 para P4, cresceu 84,9%. Já de P4 para P5, se manteve praticamente constante, com elevação de 0,5%.

Finalmente, a massa salarial total, entre P1 a P3, caiu 16,3%. De P3 para P4, houve crescimento equivalente a 20,6%. De P4 para P5, caiu 2,6%. Considerando os extremos da série, ou seja, P1 e P5, a massa salarial apresentou redução equivalente a 1,7%.

6.1.9. Do fluxo de caixa

Esclareça-se que as informações da demonstração do fluxo de caixa referem-se a toda a empresa e não apenas ao produto similar nacional.

Fluxo de Caixa (Em número índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	-100,00	- 64,54	-151,34	132,13	37,61
Ajustes Patrimônio Líquido	-100,00	-430,15	1.621,25	1.083,91	1.032,31
Aumento/Redução dos Ativos	-100,00	224,89	-213,22	744,03	10,36
Contas a receber de clientes	100,00	54,42	54,40	7,65	14,88
Estoques	-100,00	107,21	-25,91	-80,34	153,51
Outras contas (Impostos a recuperar e outras)	-100,00	255,03	-521,91	2.054,46	-359,32
Aumento/Redução dos Passivos	-100,00	-505,41	668,05	505,52	-163,32
Fornecedores	-100,00	-76,32	229,65	-558,73	735,02
Outras contas (Salários, Impostos e outras)	-100,00	-546,35	709,87	607,05	-249,03
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	-100,00	-911,64	882,43	-171,87	-112,24
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Investimentos	100,00	-350,92	-3.137,32	1.054,89	-1.180,09
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,00	954,91	-690,62	77,32	209,61
Outros (Depreciações)	100,00	154,70	194,89	145,38	113,23
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100,00	198,09	-17,91	-159,34	3,58

A demonstração do fluxo de caixa indica as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento. De P1 para P2, o saldo negativo do caixa líquido consumido nas atividades operacionais aumentou 811,6%, passando, entretanto, para positivo em P3. De P3 para P4, o saldo voltou a ser negativo, tendo aumentado 53,1% de P4 para P5. Considerando os períodos extremos, o saldo negativo aumentou em 12,2%.

As atividades de investimento referem-se ao aumento e diminuição dos ativos de longo prazo utilizados pelas empresas para produzir bens e serviços. O caixa líquido consumido nas atividades de investimento foi negativo em P2 e P4, portanto, alternando saldos negativos e positivos durante o período sob investigação. Isto significou que em P2 e P4 as empresas precisaram recorrer a empréstimos e financiamentos para exercer suas atividades. Apesar disso, de P1 para P5, o caixa líquido utilizado das atividades de investimentos aumentou mais de 10 vezes.

Já as atividades de financiamento relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores às empresas. O caixa líquido gerado nas atividades de financiamento foi positivo em quase todos os períodos, à exceção de P4. De P1 para P5, houve aumento de 109,6%.

Observou-se que, com relação ao aumento líquido de caixa, este foi negativo em P1, P3 e P4, indicando que as atividades operacionais, recorrentemente, não foram suficientes para cobrir as atividades de investimento e de financiamento. Entretanto, de P1 para P5, houve aumento líquido das disponibilidades das empresas, tendo a disponibilidade passado de um saldo negativo para um positivo.

6.1.10. Do retorno sobre investimentos e do **payback**

Esclareça-se que as informações do retorno sobre investimentos referem-se a toda a empresa e não apenas ao produto similar nacional.

Retorno sobre Investimento e **Payback** (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	-100,00	-64,54	-151,34	132,13	37,61
Ativo Total	100,00	107,86	92,91	126,07	122,16
Retorno sobre o Investimento Total	-100,00	-59,84	-162,89	104,81	30,79
Payback (anos)				[CONF]	[CONF]

De P1 a P4 houve recuperação gradual do retorno sobre investimentos, que passou de uma taxa negativa, em P1, para uma taxa positiva em P4. Neste período, a evolução foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Entretanto, de P4 para P5, registrou-se redução da taxa de retorno sobre investimentos da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. Deste modo, a evolução acumulada, de P1 para P5, foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

O **payback** foi negativo nos três primeiros períodos. Já em P4 alcançou [CONFIDENCIAL] anos, mais que triplicando em P5.

6.1.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

As contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais da indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços da indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Índices de Liquidez (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,00	122,51	88,75	141,56	145,93
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,00	61,29	47,00	58,99	158,99
Passivo Circulante	100,00	107,24	57,18	108,25	92,88
Passivo Exigível de Longo Prazo	100,00	113,03	166,33	129,45	168,95
Índice de Liquidez Geral	100,00	107,94	92,06	117,46	123,81
Índice de Liquidez Corrente	100,00	113,64	154,55	130,68	156,82

O ILG apresentou queda de [CONFIDENCIAL] de P1 para P3. Entretanto, de P3 para P5, este índice apresentou elevação correspondente a [CONFIDENCIAL]. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, houve elevação de [CONFIDENCIAL].

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice aumentou [CONFIDENCIAL] de P1 para P3. De P3 para P4, decresceu [CONFIDENCIAL]. De P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL]. Desta forma, de P1 para P5, este indicador aumentou [CONFIDENCIAL].

A respeito dos dados anteriormente apresentados, observou-se, de P1 para P5, alteração da estrutura da dívida da indústria doméstica. Desde P3, o ILC passou a ser superior a 1, indicando ter aumentado sua capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo (ILC > 1).

Em relação à liquidez geral, não se pode depreender que houve indicação de perda do poder de pagamento geral da empresa, ainda que o ILG tenha se situado abaixo de 1. Observou, ao contrário, uma tendência de elevação o período considerado.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

Os valores a seguir referem-se às importações brasileiras de ACSM da China exclusive as importações das empresas chinesas com as quais foi estabelecido um Compromisso de Preço.

O preço CIF foi obtido por meio de consulta às estatísticas oficiais brasileiras disponibilizadas pela RFB. Acrescentaram-se a esse preço os montantes referentes ao Imposto de Importação de 12%, ao AFRMM e às despesas de internação no Brasil. As despesas de internação do Brasil foram calculadas com base nos dados fornecidos pelos importadores brasileiros que responderam ao questionário. Os valores das importações, frete e seguro em dólares dos EUA foram convertidos em reais utilizando a taxa de câmbio do Banco Central referente ao dia de registro de cada declaração de importação.

Subcotação do Preço das Importações Brasileiras da China (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,00	94,93	148,74	116,45	101,07
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	94,93	148,74	116,45	101,07
AFRMM	100,00	119,35	145,60	102,65	125,96
Despesas de internação (3,2% s/CIF)	100,00	94,93	148,75	116,46	101,07
CIF Internado (R\$/t)	100,00	95,35	148,69	116,21	101,49
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	90,74	127,21	97,68	80,80
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,00	83,65	80,72	98,40	86,60
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,00	58,09	-87,10	101,01	107,53

O preço médio da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**, foi obtido por meio da razão entre a receita líquida de vendas explicitada anteriormente e as quantidades vendidas no mercado brasileiro em cada período.

Com base nessa metodologia, observou-se que o preço das importações originárias da China esteve subcotado em relação ao preço do similar nacional em todos os períodos, exceto P3.

Em P3, conforme já explicado anteriormente houve um aumento dos preços de exportação chineses do produto investigado, em razão da redução de oferta. Entretanto, em P4 o preço de exportação chinês sofreu uma redução de 21,7%, voltando a ficar subcotado em relação ao similar nacional.

Além disso, a comparação de P3 com P5 revelou a existência de supressão de preços. Conquanto o custo das vendas tenha aumentado 14,1%, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro cresceu apenas 7,2%, impactando negativamente sua rentabilidade.

Adicionalmente, cabe observar que o maior nível de subcotação do produto chinês ocorreu em P5, pois, embora a indústria doméstica tenha promovido uma redução de 12% em seu preço médio, o preço médio do produto chinês internado no país sofreu queda de 17,3%, o que resultou em uma subcotação de R\$ [CONFIDENCIAL]/t.

6.3. Da magnitude do dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem das demais empresas exportadoras chinesas (exclusive as que firmaram o Compromisso de Preço) afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso essas exportações de ASCM da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os preços médios CIF de exportação em P5 apurados para demais empresas exportadoras chinesas de US\$[CONFIDENCIAL], e acrescentando a esses valores 12% de Imposto de Importação, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (25% do valor do frete internacional) e as despesas de internação fornecida pelos importadores brasileiros em sua resposta ao questionário, foram obtidas as informações apresentadas na tabela a seguir:

Comparação de Preços (US\$/t)

Item	Valor
CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]
Despesas de internação (3,2% s/CIF)	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica ajustado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Diferença (US\$/t)	579,47

Comparando os preços CIF internados obtidos para as demais empresas chinesas com o preço da indústria doméstica em P5, ajustado e convertido para dólares estadunidenses, pela taxa média publicada pelo BACEN para 2010, de R\$ 1,7598/US\$, verificou-se que os preços de exportação dessas empresas chinesas investigadas ingressaram a preços subcotados.

É importante registrar que o ajuste realizado no preço da indústria doméstica referiu-se à recomposição da margem de lucro operacional, sem considerar os resultados financeiros, aos níveis de P3 e P4, já que, em P5, o preço da indústria doméstica sofreu depressão e a margem operacional foi comprimida, evidenciando deterioração desse indicador, ou seja, perda de rentabilidade no negócio de ácido cítrico. Como a subcotação foi inferior à margem absoluta de dumping apurada para essas demais empresas chinesas, é possível inferir que, caso não houvesse prática de dumping por parte dessas empresas, o ACSM da China teria ingressado no Brasil a preços superiores aos preços de venda da indústria doméstica. Como consequência, não teriam sido evidenciados efeitos sobre os preços da indústria doméstica.

6.4. Das manifestações pós-determinação preliminar

Em manifestação do dia 22 de novembro de 2011, os produtores/exportadores chineses analisaram vários dados contidos no Parecer DECOM nº 25, de 2010, base da abertura da investigação, procurando demonstrar que vários indicadores da indústria doméstica seriam positivos, o que invalidaria a abertura da investigação.

Afirmaram ainda que "outro ponto importante que merece destaque no presente processo de investigação é o fato de que o real objetivo da indústria doméstica não é defender-se de uma eventual prática desleal por parte da China, mas, sim, excluir as importações do mercado, para assim, impor seus preços e maximizar seus lucros".

Em manifestação de 13 de abril de 2012, os exportadores chineses defendem que a redução no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno "[...] reflete o comportamento do custo do produto [...]" e não foi causada pelas importações chinesas. De acordo com a manifestação, "nota-se, portanto, que a diminuição do custo total, quando comparados P1 a P5, foi da ordem de 15,61%. Tendo em vista que o preço médio diminuiu 13,4% resta claro que a margem de lucro média aumentou em 2,21%. Dessa forma, não há que se falar em dano [...]" Quanto à perda de mercado interno, esta teria sido causada por uma opção das empresas pela exportação.

Os exportadores chineses também contestaram o uso das estatísticas brasileiras de importação para o cálculo da subcotação, mais uma vez colocando em questão a possibilidade de haver misturas "contaminando" preço.

6.5. Das manifestações finais

Em sua manifestação final protocolizada em 15 de maio de 2012, a peticionária destacou a influência do aumento das importações chinesas sobre os preços de venda da indústria doméstica no mercado interno e seu efeito drástico sobre seu resultado operacional, que sofreu uma queda de 80% de P4 para P5. Destacou também a redução da massa salarial.

Adicionalmente, solicitou a aplicação da margem de dumping em sua integralidade, pois as importações chinesas continuaram crescendo mesmo após a aplicação do direito provisório.

Além disso, solicitou o recálculo da subcotação utilizando "para fins de ajuste do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5, não a margem operacional de 11% [...], mas sim a margem operacional obtida pela indústria doméstica no período exatamente anterior ao PDI, ou seja, o ano de 2006, quando inexistiam as importações investigadas [...]"

Por último apontou a "estrutura tributária nos diferentes estados da federação que têm criado incentivos para a realização de importações por meio de determinados portos, [...]" como fator de neutralização dos efeitos do direito provisório.

Em 15 de maio de 2012, os exportadores chineses apresentaram suas manifestações finais, na quais se limitaram a repetir argumentos apresentados anteriormente.

6.6. Do posicionamento

Primeiramente, cabe destacar que a medida antidumping se justifica para eliminar o dano à indústria doméstica e não para conferir proteção adicional. Por isso, não é de se pressupor que a sua aplicação vise eliminar as empresas que vendem produtos a preços de dumping do mercado brasileiro, mas criar condições para a justa concorrência entre o produto importado e o similar nacional.

Com referência a não existência de dano causado pela queda nos preços de venda da indústria doméstica no mercado interno, cabe lembrar que, conforme demonstrado anteriormente, houve redução, e não aumento, da rentabilidade da indústria doméstica de P1 para P5. Com relação às exportações, essas vendas apenas ocorreram como forma de se manter a utilização da capacidade instalada, já que durante a maior parte do período seu preço foi desvantajoso em relação a seu preço de venda no mercado interno.

Quanto ao cálculo da subcotação, conforme já explicado anteriormente, não foram identificadas importações de misturas nas estatísticas brasileiras de importação do produto investigado da China.

Quanto a questões tributárias envolvendo os diversos Estados da Federação, este tema é estranho à matéria que está sendo discutida.

6.7. Da conclusão sobre dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, durante o período de investigação de dano: (a) embora o consumo nacional aparente tenha se expandido em 18,8% de P4 para P5 e 50,1% de P1 para P5, o volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno aumentou somente 1,6% de P4 para P5 e 15% de P1 para P5. Com isso, a participação da indústria doméstica nesse mercado, que era de 81,1% em P1, caiu para 72,7% em P4 e 62,2% em P5; (b) ainda que a produção tenha aumentado 32,9% durante o período sob investigação, esse aumento só tornou-se possível porque parte dessa produção foi direcionada para o mercado externo, considerando que as exportações aumentaram 68,2% durante o mesmo período, mesmo com preços de venda desfavoráveis durante a maior parte dos períodos; (c) conquanto a utilização de capacidade instalada tenha aumentado, tal elevação só foi possível devido ao crescimento das exportações; (d) o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 12% de P4 para P5 e 13,4% de P1 para P5. Desse modo, não obstante o aumento do volume dessas vendas em tais intervalos, a receita líquida declinou 10,6% de P4 para P5 e 0,4% de P1 para P5; e (e) a despeito da redução dos custos unitários de P4 para P5 e de P1 para P5, a margem operacional caiu 77,3%, de P4 para P5, e 39,7%, de P1 para P5, e o resultado operacional, mesmo com o aumento do volume vendido nesses intervalos, retraiu-se 79,7%, de P4 para P5, e 40%, de P1 para P5.

Além disso, o preço de exportação da China (excluídas as empresas com quais foi firmado Compromisso de Preços), analisado por meio do preço CIF internado, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos considerados, à exceção de P3.

Do exposto, concluiu-se pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. Do nexo causal

7.1. Das relações entre as importações investigadas e o desempenho da indústria doméstica

O volume das importações brasileiras de ACSM originárias da China cresceu 221,5% de P1 para P5 de 67,8% de P4 para P5. De P1 a P3, as importações se mantiveram mais ou menos estáveis. Sua relação com a produção nacional se manteve em 13,9%, 10,4% e 12,1%, em cada um dos períodos, respectivamente. Em P4, as referidas importações aumentaram 74,6%, seguida de outro aumento significativo em P5 de 62,6%. Com isso, sua relação com a produção nacional passou para 20,7% em P4 e 33,7% em P5.

Do mesmo modo, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 22% de P1 para P3, isto é, enquanto as importações chinesas se mantiveram estáveis. A partir de então, houve redução de 7,2% de P3 para P4 nas vendas da indústria doméstica, período em que esta aumentou seu preço para manter sua rentabilidade, frente ao aumento da participação das importações chinesas do mercado brasileiro, que passou de 16,3% em P3 para 26,9% em P4. De P4 para P5, embora a indústria doméstica tenha reduzido seu preço médio de venda no mercado interno em 12%, conseguindo aumentar suas vendas em 1,6%, acabou por ter sua rentabilidade comprometida, já que sua margem operacional sofreu redução de [CONFIDENCIAL] p.p. E mais, mesmo com redução de preço e compressão das margens de lucro, a indústria doméstica continuou perdendo participação no CNA para o produto chinês que avançou mais 10 p.p. neste, ingressando no Brasil a preço subcotado em relação ao preço daquela.

Dito isto, concluiu-se que as importações a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica contribuíram de forma significativa para o dano à indústria doméstica.

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao analisarem-se as importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, pois em percentual reduzido em relação ao volume total importado pelo Brasil. As importações dos demais países corresponderam a 8,7%, 3,4%, 6,5%, 1,4% e 2,6%, em cada período investigado.



E mais, a participação dessas importações no CNA diminuiu 5,6 p.p. de P1 para P2. Em seguida, houve crescimento de 0,7 p.p. de P2 para P3, redução 0,7 p.p. de P3 para P4 e novo aumento de 0,6 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a participação das importações das demais origens no consumo nacional diminuiu 0,7 p.p. Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de ACSM pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações. Houve crescimento do consumo nacional aparente durante o período investigado, o que descarta qualquer influência de queda na demanda ou mudança nos padrões de consumo sobre as reduções no preço de venda da indústria doméstica ou na queda de sua rentabilidade. Tampouco foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Embora as exportações da indústria doméstica tenham crescido 68,2% durante o período sob investigação, essas vendas para o mercado externo apenas ocorreram como forma de se manter a utilização da capacidade instalada, já que durante a maior parte do período seu preço foi desvantajoso em relação a seu preço de venda no mercado interno. De P1 a P3, o preço médio de exportação da indústria correspondeu a [CONFIDENCIAL] %, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do preço médio de venda no mercado interno. Já em P4 e P5, observou-se uma inversão, quando o preço médio de exportação situou-se [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % acima do preço médio de venda no mercado interno. Deve ser registrado, entretanto, que, em P5, os preços da indústria doméstica sofreram depressão em razão das importações a preços de dumping.

Exportações da Indústria Doméstica (Em número índice)

Período	Exportações de ACSM da indústria doméstica		Preço médio de exportação da indústria doméstica	Preço médio de venda no mercado interno (R\$ corrigido/t)	Relação preço de export/preço de venda no mercado interno
	Quant (t)	Valor líquido			
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	116,87	108,55	88,37	83,65	[CONFIDENCIAL]
P3	148,38	151,01	87,11	80,72	[CONFIDENCIAL]
P4	157,51	237,08	126,55	98,40	[CONFIDENCIAL]
P5	168,22	229,35	108,55	86,60	[CONFIDENCIAL]

E mais, como as exportações foram crescentes no período considerado, não se pode a elas atribuir nenhum efeito negativo sobre os custos da indústria doméstica. Quanto à produtividade, a produção por empregado direto cresceu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P4, acompanhada de uma elevação do número de empregados e por elevação da produção. Entretanto, de P4 para P5, houve redução [CONFIDENCIAL]% na produção por empregado, o que pode ser explicado pelo aumento do número de empregados, dado que a produção se manteve praticamente inalterada neste período. Ainda assim, a produtividade por empregado foi superior à observada em P1 e situou-se em patamar semelhante à de P3.

É importante ressaltar que o custo com a mão-de-obra aumentou, de P4 para P5, [CONFIDENCIAL]% e de P3 para P5, [CONFIDENCIAL]%. Contudo, o custo com esta rubrica representou apenas [CONFIDENCIAL]% do custo de produção em P5, não justificando a queda de rentabilidade observada neste período.

7.3. Das manifestações finais

A peticionária em suas manifestações finais de 15 de maio de 2012, afirmou que as importações subcotadas levaram a uma perda de mercado interno e consequente aumento de suas "exportações a fim de maximizar a capacidade instalada e evitar a criação de estoques excessivos".

7.4. Da conclusão do nexo causal

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a existência de subcotação e o aumento significativo da participação do produto chinês no mercado brasileiro de ACSM, concluiu-se pela existência de vínculo significativo entre as importações a preços de dumping originárias da China e o dano ocasionado à indústria doméstica.

8. Outros argumentos

Os dados de exportação da China, retirados da base de dados United Nations Commodity Trade Statistics Database (Comtrade), demonstraram que a imposição de medidas compensatórias sobre as importações originárias da China pelos EUA e pela União Europeia levou a uma substancial redução das exportações chinesas para esses dois destinos. A participação da União Europeia no total exportado reduziu-se de 35,1% em 2007 para 20,3% em 2009, equivalente a uma redução de 37,8% no volume exportado. Em relação aos EUA, a redução foi ainda mais drástica, de 11,1% em 2007 para 1,7%, isto é, 83,9%.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 201, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação alterada pela Lei n.º 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto n.º 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR n.º 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP n.º 00045.000981/2012-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva n.º 057/2011, de 29 de maio de 2012, às fls. 173/175 do processo referenciado, o enquadramento do "Projeto de Implantação do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA", localizado no município de Salvador/BA, que tem por objetivo a implantação de terminal marítimo com píer tipo ilha, para movimentação de Gás Natural Liquefeito - GNL, regaseificação e movimentação de gás natural, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 24 DE JULHO DE 2012

Revoga a Instrução de Aviação Civil 4104.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e XI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.239699/2011-73, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução de Aviação Civil 4104 (IAC 4104), que dispõe sobre atenuação da poluição sonora por meio de vegetação florestal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 78, DE 24 DE JULHO DE 2012

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001,

Exportações chinesas de ACSM (SH 291814 e 291815)

	Quantidade em toneladas			Participação (%)			Var. (%) 2007/2009
	2007	2008	2009	2007	2008	2009	
Total	707.792,0	687.642,2	761.618,4	100,0	100,0	100,0	7,6
União Eu- ropeia	248.641,5	208.485,7	154.589,1	35,1	30,3	20,3	-37,8
EUA	78.717,8	84.201,7	12.645,7	11,1	12,2	1,7	-83,9
Brasil	7.645,3	15.580,8	20.274,7	1,1	2,3	2,7	165,2

As exportações para o Brasil se comportaram de maneira exatamente inversa, aumentando 165,2% de 2007 para 2009. A participação do Brasil nas exportações chinesas passou de 1,1% em 2007 para 2,7% e embora esse volume ainda seja pequeno em relação às exportações totais da China do produto investigado, em relação ao nosso consumo aparente e produção, esse aumento fez mais que dobrar sua participação, de 13,93% em 2007 para 30,3% para 2009, e de 11% em 2007 para 23,5% 2009, respectivamente.

De acordo com o estudo da SRI Consulting sobre o mercado mundial de ACSM, em 2009, a China produziu 61,5% do consumo aparente mundial, mas sua capacidade instalada é equivalente a 93% deste consumo. De sua produção anual de 910 toneladas, 714,4 t, ou seja, 78,5% foram exportados e considerando a capacidade instalada de 1.377 toneladas, sua produção naquele ano representou apenas 66% de utilização dessa capacidade.

Mercado mundial de ACSM- 2009 (Em 1.000 toneladas)

	Capacidade instalada	Produção	Exportações	Importações	Consumo aparente
China	1.377,0	910,0	714,4	3,6	199,2
EUA	256,0	235,0	30,0	120	325,0
Europa Ocidental	250,0	281,2	81,2	180,6	380,7
América Central e do Sul	80,0	79,0	43,0	11	47,0
Ásia outros	68,0	45,0	15,4	141,7	171,3
Canadá	60,0	55,0	36,0	13	32,0
Oriente médio	45,9	36,7	40,5	75,3	71,6
Europa Central e do Leste	27,4	15,1	3,1	101,0	113,0
Japão	18,4	0,3	0,6	36,6	36,3
México	-	-	1,0	51,0	50,0
África	-	-	0,2	54,0	53,8
Total	2.182,7	1.657,3	965,4	787,8	1.479,9

Caso a China aumente sua utilização da capacidade para 80%, e considerando que 80% da produção continue a ser exportado, são 153,3 mil toneladas anuais a mais a serem colocadas no mercado internacional, além das 714,4 mil toneladas já exportadas.

9. Das considerações finais

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de direito definitivo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9.1. Dos direitos antidumping definitivos

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Conforme apontado anteriormente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações das demais empresas identificadas e não incluídas na seleção. Tal margem de dumping alcançou US\$ 835,32/t (oitocentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) e equivaleu a uma margem relativa de dumping de 92,7%.

Deve ser registrado que o preço dessas importações estiveram subcotados em relação ao preço de não dano da indústria doméstica no montante de US\$ 579,47/t (quinhentos e setenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada). Contudo, não foram analisados os dados dessas empresas, restringindo-se a compilar informações estatísticas, a partir de declarações efetuadas pelos importadores brasileiros, não havendo elementos precisos e detalhados sobre tais números. Por esta razão, propõe-se a aplicação do direito antidumping definitivo com base na margem de dumping indicada no parágrafo anterior.

10. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de ACSM da China para Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquota específica, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada.

e considerando o que consta do processo nº 00058.012509/2012-81, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de julho de 2012, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade, aeroinspeção, aerolevantamento e aeroreportagem outorgada à sociedade empresária ROTORWEST AERO TÁXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 08.353.544/0001-49, com sede social em Campinas (SP).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Decisão nº 180, de 15 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, Seção 1, página 11; e

II - a Decisão nº 18, de 8 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 6.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 79, DE 24 DE JULHO DE 2012

Prorroga a Decisão nº 22, de 7 de março de 2012.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00058.013102/2012-71, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de julho de 2012, decide:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Decisão, a Decisão nº 22, de 7 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2012, Seção 1, página 3, que defere pedido de continuidade das operações aéreas comerciais nos aeródromos de Diamantina (SNDT), São João Del Rei (SNJR) e Patos de Minas (SNPD).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.476, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera a homologação do Aeródromo de Porto Nacional (SBPN) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.229702/2011-41, resolve:

Art. 1º Alterar o item II - MÍNIMOS METEOROLÓGICOS OPERACIONAIS da Portaria nº 307, de 17 de agosto de 1990, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 44 e 45, de 10 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

II - MÍNIMOS METEOROLÓGICOS OPERACIONAIS

2.1) VFR - Condição Operacional: VFR Diurno/Noturno

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 24 DE JULHO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.477 - Cancelar a homologação do Curso de Comissário de Voo, partes teórica e prática, do Instituto Uboé, em São Paulo - SP ; e

Nº 1.478 - Autorizar o funcionamento e homologar o curso de Comissário de Voo, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da ASRF Educação Ltda. EPP - Colégio Técnico Santa Maria Goretti, em São Paulo - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DANIEL BAETA CAMPOS

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 24 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.480 - Ratificar a emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (CERTIFICADO ETA), em favor de América do Sul Linhas Aéreas LTDA.;

Nº 1.481 - Ratificar a emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (CERTIFICADO ETA), em favor de HELICON TAXI AÉREO LTDA.;

Nº 1.482 - Ratificar a revogação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), em favor de IGUASSU AERO TÁXI LTDA. (atualmente BAP TÁXI AÉREO LTDA.);

Nº 1.483 - Ratificar a revogação suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor de NHR TÁXI AÉREO LTDA.; e

Nº 1.484 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor de GIRASSOL AEROTÁXI LTDA.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 837, DE 24 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTA, no uso da competência subdelegada pelo art. 2º da Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de junho de 2002, e de acordo com a Portaria Ministerial nº 819, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria nº 574, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, seção 1, p. 8, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Caso a transferência a que se refere o caput tenha se originado por meio de chamamento público, o prazo fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA AFFONSECA ANDRADE MONTEIRO
DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0458 - A Magia do Mundo Quebrado

Processo: 01580.039725/2011-38

Proponente: Film Noise Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.073.883/0001-86

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.069.976,18

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 33.884-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 966.477,37

Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 33.883-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 432, realizada em 16/02/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 127 de 23/07/2012, publicada no DOU nº. 142 de 24/07/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "São Paulo Confessions, O Filme", para considerar o seguinte:

onde se lê:

10-03212 - São Paulo Confessions, O Filme

leia-se:

10-0321 - São Paulo Confessions, O Filme

Na Deliberação nº. 128 de 20/07/2012, publicada no DOU nº. 142 de 24/07/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "Tudo Bom, Tudo Certo, Tudo Tranquilo", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.982.768,13

leia-se:

Valor total aprovado: R\$ 1.982.768,13

Na Deliberação nº. 128 de 20/07/2012, publicada no DOU nº. 142 de 24/07/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "O Juízo Final", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 10.100.000,00

leia-se:

Valor total aprovado: R\$ 10.100.000,00

Na Deliberação nº. 128 de 20/07/2012, publicada no DOU nº. 142 de 24/07/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "Os Homens São de Marte...E é Prá lá Que Eu Vou", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.998.596,25

leia-se:

Valor total aprovado: R\$ 6.998.596,25

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 046 de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 06 de março de 2012, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Sala Nordeste de Artes Visuais Recife, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Projeto: "O Melhor dos Mundos Possíveis!"

Proponente: Nara Amélia Melo Silva - Porto Alegre/RS.

Projeto: "VENDETA"

Proponente: Fábio Barbosa de Oliveira - Uberaba/MG.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 048 de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 06 de março de 2012, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Galpão 5 - Funarte MG, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Projeto: Aplique de Carne

Proponente: Alexandre Vogler de Moraes - Rio de Janeiro/RJ;

Projeto: Inventário/Argila

Proponente: José Paulo Silva Oliveira - Recife/PE;

Projeto: FAD - Festival de Arte Digital 6ª Edição Especial

MIB (momento Itália/Brasil)

Proponente: Henrique Roscoe Correa Pinto - Belo Horizonte/MG

ANTONIO GRASSI



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 424, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

- Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.
- Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
101583	Aldemir Martins: A invenção do paraíso	CEPAR - CULTURAL AS- SESSORIA EM PROJETOS LTDA	09.242.168/0001-88	Elaboração, redação, impressão e distribuição de 3.000 exemplares de um livro sobre o artista brasileiro Aldemir Martins. O livro terá autoria do crítico de arte Jacob Klintowitz e será encartado um DVD que conterà a história do artista, bem como suas principais obras e seu processo de criação. Os exemplares serão distribuídos gratuitamente em bibliotecas públicas, organizações sociais voltadas à produção artística e educação e institutos culturais.	Humanidades	632.093,00	329.824,00	329.000,00
095865	Gênese do Estado Burguês no Rio Grande do Sul	Axt Consultoria Histórica Ltda.	04.022.633/0001-51	Editar tese de doutorado de Gunter Axt defendida na pós-graduação de História Social da USP em 2001.	Humanidades	30.475,00	29.122,50	29.122,50
1011287	MULTIPLICANDO TALENTOS NA ENSEADA DE JURUJUBA	ReciclarTE	05.241.490/0001-31	Replicar a experiência de 15 anos da Orquestra de Cordas da Grota em três comunidades da Enseada de Jurujuba - São Pedro, Várzea e Preventório -, introduzindo a música erudita através de método próprio de musicalização, flauta doce e violino, como prática de ensino em grupo, mobilizando talentos, desenvolvendo habilidades e ampliando o universo de referências culturais em crianças, adolescentes e jovens, para gerar oportunidades que permitam realizações pessoais e o exercício pleno da cidadania.	Música	94.660,00	94.660,00	94.660,00
1011794	JÚLIA	Axis Produções Artísticas Ltda	02.289.567/0001-55	Montagem do espetáculo "Júlia" de August Strindberg. Haverão 2 meses de ensaio. O espetáculo terá a direção de Christiane Jatahy e no elenco a atriz Marjore Estiano e o ator Fabrício Boliveira. O projeto prevê temporada de 3 meses no Rio de Janeiro (48 apresentações) e 1 mês em Brasília (16 apresentações)	Artes Cênicas	766.674,00	726.554,00	270.000,00
108527	Festival de Música do Sindicato dos Metalúrgicos	Móbile Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos Culturais e Eventos Ltda	09.222.543/0001-28	O projeto irá promover a expressão artística de mais de 10 mil trabalhadores de fábricas do ABC Paulista, em um concurso musical. Estarão aptos a participar bandas, duplas ou artistas solo de música que possuam, no mínimo, um trabalhador de fábrica sindicalizado do ABC Paulista. Serão oito apresentações públicas em três fases: eliminatórias, semi-finais e final. A premiação será feita em dinheiro e um troféu para os três primeiros colocados, além de registro em CD da final para o 1º colocado.	Música	1.568.771,00	1.342.756,00	637.000,00
091245	Citrusflor em Dança	Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções	02.084.605/0001-33	Proporcionar aos bailarinos e população de Pareci Novo a participação em um evento de cunho artístico, onde possa haver a interação entre esses entes, bem como a exibição gratuita ao público de espetáculos de dança e oficinas.	Artes Cênicas	337.729,60	107.979,00	22.500,00
103846	CARNAVAL: QUE FESTA É ESSA?	Verso Brasil Editora Ltda.	03.814.756/0001-62	Uma série de debates sobre a história contemporânea do carnaval, lembrando suas raízes, mas revelando seu cotidiano atual, muito além da avenida. Intelectuais, sobretudo historiadores e antropólogos que se detiveram sobre o tema, e personagens do samba vão protagonizar um debates jamais realizado sobre a festa mais popular e tradicional do nosso calendário: o carnaval.	Artes Integradas	144.970,00	144.970,00	103.335,00
094524	Orquestra Municipal de Imigrante - Manutenção 2	Associação Orquestra Municipal de Imigrante	09.522.603/0001-28	Realizar uma série de 10 espetáculos musicais gratuitos em cidades do Rio Grande do Sul, divulgando a música instrumental.	Música	58.380,00	58.380,00	58.380,00
095135	Cultura pelas Estradas Brasileiras	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010.	Artes Cênicas	779.966,00	662.156,00	662.156,00
100715	Rodeio	Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.	08.010.586/0001-87	Realizar um rodeio artístico a ser sediado pelo Centro de Tradições Gaúchas - CTG, com concursos de Danças Tradicionalistas, Declamação de Poesia, Acordeom, Chula e Trova de improviso.	Artes Cênicas	57.505,00	57.505,00	52.400,00
0711791	Show 100 Piadas	TBT Empreendimentos Artísticos e Musicais	94.014.792/0001-05	Realizar uma turnê por toda a região sul do país, com espetáculos humorísticos com o artista Zé Calvi.	Artes Cênicas	160.425,00	150.125,00	55.000,00
100725	Mostra Cultural Feirasul 2010	Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul	02.590.977/0001-31	Uma mostra do trabalho desenvolvido pelos grupos de danças típicas alemãs para uma comunidade ávida por novidades e pela cultura germânica. Ao som do saxofone, trombone e outros instrumentos ocorrerá uma integração entre a comunidade e os artistas. Para uma população participativa e que reconhece nas atividades germânicas a sua potencialidade em fazer arte é que move a inscrição deste projeto para avaliação e buscar recursos através da Lei Rouanet.	Artes Cênicas	826.200,00	635.580,00	560.000,00

PORTARIA Nº 425, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

- Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

- Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4474 - Sonhos- Espetáculo de dança e música
Associação Allegro Vivace
CNPJ/CPF: 06.019.456/0001-80
Processo: 01400.012168/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 177.650,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto irá gerar uma turnê do espetáculo Sonhos por cidades do interior de Santa Catarina com o pianista Guilherme Tomazelli Gomes e os bailarinos do teatro Municipal do Rio de Janeiro Marcia Jaqueline e Rene Salazar.Serão realizadas sete apresentações.

12 4565 - Oficinas de Canto Teatro e Percussão
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06

Processo: 01400.012288/20-12

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 362.025,00

Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto visa promover um processo de formação continuada voltado a crianças e adolescentes moradores de bairros de periferia de Uberlândia, por meio de oficinas semanais de canto, percussão e teatro, ao longo de todo o ano letivo de 2013. Ao final do processo, será realizado um evento gratuito aberto a toda a comunidade, contando com apresentação de um espetáculo concebido coletivamente pelos participantes ao longo do processo de formação, e ainda com grupos artísticos convidados.

12 4006 - 2047

BRUNO ESTRELA GODINHO

CNPJ/CPF: 714.632.671-34

Processo: 01400.011027/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 40.121,00

Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende levantar fundos para promover a circulação do espetáculo teatral "2047", dentro do Distrito Federal. O projeto prevê 12 apresentações, sendo 06 em Brasília/DF, 03 em Samambaia/DF e 03 no Recanto das Emas.

12 4163 - G.R.E.S. ACADÊMICOS DE SANTA CRUZ - CARNAVAL 2013

IPMAR Responsabilidade Sócioambiental e Consultoria Ltda ME

CNPJ/CPF: 07.973.567/0001-93

Processo: 01400.011222/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.254.091,56

Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O G.R.E.S. ACADÊMICOS DE SANTA CRUZ, é uma escola de samba da zona oeste de comunidade carente, o projeto irá gerar as fantasias do próximo carnaval e criando mão de obra comunitária e dando emprego ao maior número possível de moradores, desfilando da melhor forma possível, para 2013 vamos apresentar (1 desfile digno de nossa comunidade).

12 4515 - Oxente! Tem Shakespeare na rua? - A Comédia dos Erros / Circuito Grande Aracaju
Grupo Cultural Edmilson Suassuna
CNPJ/CPF: 04.605.665/0001-80

Processo: 01400.012213/20-12

SE - Aracaju

Valor do Apoio R\$: 472.750,00

Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar um circuito do espetáculo teatral "A Comédia dos Erros", de Willian Shakespeare e adaptação de Virgínia Lúcia Menezes, em escolas da Rede Oficial de Ensino da Grande Aracaju (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão), realizando 100 (cem) apresentações de forma gratuita para a população nos espaços selecionados.

12 4301 - A Ilha Encantada do Dr. Charles Argilando

CNPJ/CPF: 10.592.148/0001-16

Processo: 01400.011984/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 296.890,00

Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto visa a construção de um espetáculo musical infantil, essencialmente brasileiro, que contará com a criação de canções e coreografias originais. Sua realização ocorrerá no ano de 2013, sendo 27 apresentações, em teatro a definir. A proposta é pesquisar um novo caminho de abordar o corpo cênico nesta linguagem e tem como tema principal a discussão sobre as questões ambientais, estimulando a formação de um pensamento crítico e reflexivo através de um processo educativo.

12 3901 - Teatro na Região
Geziel da Silva de Souza
CNPJ/CPF: 002.553.730-07
Processo: 01400.010895/20-12
RS - Ijuí
Valor do Apoio R\$: 140.141,23
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Desvelando a carência da democratização da cultura e criação de grupos teatrais nas cidades do interior do Rio Grande do Sul, é preciso que haja uma estratégia para motivar crianças, jovens e adultos a se apaixonarem pelo mundo do teatro e trazer a arte para suas vidas.

12 4547 - O MENINO QUE VENDIA PALAVRAS
TEMPORADA RIO DE JANEIRO E TURNÊ CENTRO-OESTE E SUDESTE
Turbilhão de Idéias Cultura e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 09.535.959/0001-08
Processo: 01400.012270/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 819.400,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto O MENINO QUE VENDIA PALAVRAS TEMPORADA RIO DE JANEIRO E TURNÊ CENTRO-OESTE E SUDESTE tem a intenção de dar continuidade à circulação nacional do espetáculo O MENINO QUE VENDIA PALAVRAS o apresentando nas cidades de Belo Horizonte/MG; Brasília/DF e Goiânia/GO e de realizar uma temporada popular do mesmo (uma temporada de 02 meses) em sua cidade de origem, a cidade do Rio de Janeiro.

12 4471 - O Gordo e o Magro
MADE IN LU CRIAÇÃO E ARTE LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.536.959/0001-10
Processo: 01400.012165/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 689.000,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Será realizado um espetáculo teatral, de título "O Gordo e o Magro" do autor espanhol Juan Mayorga, na cidade do Rio de Janeiro, em um teatro com capacidade média de 250 espectadores em uma temporada de 4 meses, onde serão realizadas 84 apresentações.

12 5606 - MÁGICO DE OZ - TEMPORADA SÃO PAULO

Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Processo: 01400.015957/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 4.553.475,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na Temporada de 04 meses na cidade de São Paulo do espetáculo "O MÁGICO DE OZ", dirigido pela dupla de especialistas em Teatro Musical Charles Moeller e Claudio Botelho. A peça ficará em cartaz no teatro Alfa em São Paulo durante 04 meses, com espetáculos de quinta a domingo, totalizando 56 apresentações para o público pagante e 04 sessões para o projeto social, totalizando 60 apresentações.

12 4336 - XIX FESTIVAL NORDESTINO DE TEATRO DE GUARAMIRANGA- FNT GUARAMIRANGA
Associação dos Amigos da Arte de Guaramiranga
CNPJ/CPF: 63.366.967/0001-01
Processo: 01400.012022/20-12
CE - Guaramiranga
Valor do Apoio R\$: 306.305,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe realizar a 19ª edição do FNT Guaramiranga, a ser realizada sob o tema "Teatro. Ato criativo", reunindo 40 espetáculos de 09 estados nordestinos, 03 espetáculos de outros estados brasileiros e um total de 500 artistas e técnicos, para atender a um público de, aproximadamente, 10 mil pessoas, sendo 7 mil pessoas em Guaramiranga-Ceará e 3 mil pessoas em outras cidades da Serra de Baturité-Ceará.

12 3117 - Conexão Brasi - Grandes Espetáculos para Formação de Plateias
MAIRA COELHO PELIZER
CNPJ/CPF: 059.845.636-81
Processo: 01400.009994/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 524.876,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Circuito de 32 apresentações, em 8 temporadas, de assistência artística, sucessos de público e crítica em todo o Brasil, com vistas à ocupação do novo teatro municipal em Uberlândia, com capacidade para grandes plateias, para fomentar na população o hábito de ir ao teatro. Na temporada de cada espetáculo, será ministrada uma oficina, com o diretor, ator ou técnico, como um intercâmbio cultural, onde artistas locais, agentes teatrais, atores e estudantes possam reciclar conhecimentos.

12 3944 - Deus da Carnificina - Uma Comédia Sem Juízo (Turnê)
Marcell Silva Ferreira Leitão e Barboza
CNPJ/CPF: 096.357.337-39
Processo: 01400.010953/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 592.204,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Comédia teatral com 4 atores, em ato único. 32 apresentações em 16 cidades diferentes. O que acontece quando dois casais se encontram para tratar sobre o comportamento incontrolável de suas crianças? Uma calma e racional controvérsia entre adultos sobre a necessidade de ensinar as crianças como comportar-se convenientemente ou uma noite histérica de insultos, acessos de raiva e lágrimas?

12 4516 - PROJETO INTEGRARTE AUTORES NACIONAIS - FLICTS
Maria Mazarelo Teixeira
CNPJ/CPF: 199.996.076-91
Processo: 01400.012214/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 449.700,90
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Turnê do espetáculo teatral infantil FLICTS, realizando o total de 20 (vinte) apresentações em 08 (oito) cidades do interior de MG e em 02 (duas) cidades do interior de SP com a realização de Oficina de Interpretação Teatral nestas cidades, e mais 24 apresentações em Belo Horizonte. A estimativa de público é superior a 15.000 pessoas.

12 4063 - FESTIVAL DE SARAUS FUNDACAO POLISABER
CNPJ/CPF: 11.905.215/0001-78
Processo: 01400.011102/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 91.640,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentação de 14 eventos - 12 saraus - no cursinho da POLI, em suas 3 unidades, pelo próprios alunos, um espetáculo de alunos e 1 show dos professores

12 4321 - Ateliê Internacional de Dança 2012 - parceria Bial de Dança
Via de Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23
Processo: 01400.012007/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 98.758,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Ateliê Internacional de Dança 2012 - parceria Bial de Dança é uma iniciativa de caráter eminentemente formativo, em Fortaleza, destinando-se a estudantes e profissionais de dança de todo o Brasil, bem como ao público em geral. Seu formato consiste na realização de uma série de 2 oficinas e 1 residência artística conduzidas por renomados professores, pesquisadores e artistas nacionais e internacionais.

12 4531 - Mauricio e Rebeca. Rebeca e Mauricio congela!
sandra schiavini
CNPJ/CPF: 930.632.619-04
Processo: 01400.012243/20-12
PR - Foz do Iguaçu
Valor do Apoio R\$: 223.283,18
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto Mauricio e Rebeca. Rebeca e Mauricio congela! pretende realizar trinta e nove apresentações teatrais em treze cidades localizadas na região oeste do estado do Paraná em um período de três meses.

12 4557 - TUDO VERDADE
ESPAÇO MOVE ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 13.584.611/0001-76
Processo: 01400.012280/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 141.350,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produzir e estrear o texto TUDO VERDADE de Lígia Vargas e supervisão de texto de Bernardo Jablonski que tem como tema central a realidade das comunidades carentes que vai muito além do que os meios de comunicação são capazes de transmitir. A miséria em que vive a maior parte de seus moradores, a submissão das "leis" imposta pelo tráfico de drogas, as diferenças de condições de vida, a falta de perspectiva.

12 3955 - Projeto Dança na Pedreira - 2ª Edição
Associação Cultural Amigos do o12
CNPJ/CPF: 10.855.311/0001-96
Processo: 01400.010965/20-12
SP - Votorantim
Valor do Apoio R\$: 202.850,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na montagem da segunda edição do projeto Dança na Pedreira que é um evento de dança contemporânea numa pedreira desativada a mais de 20 anos no centro da cidade de Votorantim. O evento tem como objetivo reativar a história do espaço ponto de vista cultural. Depois da primeira edição do evento mais 6 eventos culturais já sediaram o espaço. A segunda edição do Dança na Pedreira quer consolidar o espaço como polo criativo da cidade de Votorantim. Com 5 apresentações de dança.

12 4610 - Centro Cultural ADESCA: Dança Comunidade Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico
CNPJ/CPF: 04.924.769/0001-57
Processo: 01400.012377/20-12
SP - Taquaritinga
Valor do Apoio R\$: 490.203,20
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Promover a manutenção anual das ações socioculturais desenvolvidas pela entidade, continuando a servir como um importante pólo de apoio às produções experimentais e formação de jovens dançarinos, valorizando a diversidade e ampliando o acesso a bens e serviços culturais. Como público-alvo direto, o projeto irá atender 260 crianças e adolescentes, divididos em: 60 jovens matriculados no curso de formação em dança e 200 crianças e adolescentes carentes, matriculados nas oficinas de danças livre.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 4040 - DUETTO
Alexandre Dietrich
CNPJ/CPF: 024.749.949-80
Processo: 01400.011078/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 111.070,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação de um Compact Disc intitulado "DUETTO" com o Tenor Fernando De Carli e o Pianista Alexandre Dietrich interpretando obras para canto e piano de W. A. Mozart, L. V. Beethoven, F. Schubert e R. Schumann, C. Gomes, C. Santoro e A. Nepomuceno. Além da gravação do CD, serão realizados recitais de lançamento do CD nas seguintes cidades de Santa Catarina: Florianópolis, Blumenau, Joinville e Tubarão. Recital e distribuição dos CDs Gratuitos.

12 4193 - NATAL DOS SONHOS
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS JOINVILLE
CNPJ/CPF: 83.615.393/0001-75
Processo: 01400.011254/20-12
SC - Joinville
Valor do Apoio R\$: 1.934.818,40
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende realizar um grande evento cultural visando o resgate das culturas natalinas e a preservação do patrimônio imaterial das tradições locais herdadas pelos povos colonizadores da região. Também serão apresentados espetáculos de música instrumental e artes cênicas gratuitos para a população em geral.

12 3547 - Proposta "CD de música instrumental BAILEIRO"
Danilo Kuhn da Silva
CNPJ/CPF: 006.021.310-81
Processo: 01400.010476/20-12
RS - São Lourenço do Sul
Valor do Apoio R\$: 76.420,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Realizar produção, gravação e divulgação do CD de música instrumental "Baileiro", do acordeonista Cristiano Vieira. Será realizada 1 apresentação, gratuita, isto é, um show de lançamento do CD, com a apresentação das 10 músicas, ao vivo, pelos músicos participantes da gravação do mesmo, no local CTG Sepé Tiaraju, com entrada franca. O projeto irá gerar um CD de música instrumental, 5.000 cópias, com ênfase na cultura gaúcha e nas características musicais dos ritmos musicais gauchescos.

12 4239 - DEZ CORDAS - MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA
Pedro Lemos Fonseca Moreira Barbosa
CNPJ/CPF: 523.281.556-34
Processo: 01400.011896/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 177.016,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação de CD com 12 composições instrumentais do músico e compositor PINHO, com um show de lançamento em Belo Horizonte-MG e mais dois shows: no Rio de Janeiro-RJ e em São Paulo-SP.

12 4233 - FREDERICO HELIODORO - TURNÊ NACIONAL INSTRUMENTAL PASSAGEM PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 09.579.094/0001-70
Processo: 01400.011890/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 393.240,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Turnê nacional de divulgação do CD de estreia do baixista mineiro FREDERICO HELIODORO, em formação de quinteto (bateria, piano, guitarra e sax), composta de 10 shows INSTRUMENTAIS a serem realizados em 7 capitais nacionais: Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília, Fortaleza e Belo Horizonte. Participações especiais de instrumentistas locais, tais como Yamandu Costa, Hamilton de Holanda, André Mehmari.

12 4003 - Orquestra Sinfonia Brasil - Ciclos de Concertos ASSOCIAÇÃO MUSICA BRASIL
CNPJ/CPF: 05.626.937/0002-71
Processo: 01400.011023/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 806.800,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Orquestra Sinfonia Brasil - Ciclos de Concertos visa a realização, pela ORQUESTRA SINFONIA BRASIL sob Direção Artística do Maestro Norton Morozowicz, de Séries de Concertos, focalizando prioritariamente obras de autores brasileiros. As Séries propostas prevêem a realização de Concertos nas cinco regiões do Brasil cujas capitais sediarão a ORQUESTRA SINFONIA BRASIL para concertos e master classes abertas a jovens músicos daquelas regiões.



12 3579 - CONCERTO DO PIANISTA ARNALDO COHEN II
SAULO SÉRGIO CHERMONT DE LIMA
CNPJ/CPF: 027.856.767-34
Processo: 01400.010520/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 101.230,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Uma apresentação do recital de piano do professor e pianista Arnaldo Cohen, no Espaço Tom Jobim no Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Trata-se de uma repetição do projeto, com o Pronac nº 113682, que segundo às opiniões do público presente foi excelente. A receita pela venda de convites e ingressos serão em benefício da instituição educacional Instituto de Tecnologia ORT do Brasil, para oferecer bolsas de estudos aos seus alunos.

12 4706 - DESAFIOS MUSICAIS II
SAULO SÉRGIO CHERMONT DE LIMA
CNPJ/CPF: 027.856.767-34
Processo: 01400.012520/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 58.176,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar duas apresentações mensais, aos sábados ou domingos, de videoconcertos com mídias em DVD/Blu-Ray, ou a opção de transmissões pela Internet de concertos no Brasil e do exterior. O local dessas apresentações será no Centro Cultural Justiça Federal - CCJF, ou em outros locais da mesma qualidade no Rio de Janeiro - RJ, que possuam salas audiovisuais confortáveis e dotadas de equipamentos com moderna tecnologia. As mídias originais são do acervo do proponente.

12 4512 - Programação Cultural IV Exposição do Cavalo Árabe
José Sérgio Paranhos de Abreu
CNPJ/CPF: 429.040.056-68
Processo: 01400.012210/20-12
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 99.210,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto realizará a programação cultural - entre artes cênicas e música instrumental, da IV Exposição do Cavalo Árabe, na cidade de Araxá/MG, no Grande Hotel Tauá. As atividades realizadas no total 2 apresentações de música instrumental e 1 apresentação cênica. As atividades serão gratuitas ao público, com acesso completo.

12 3963 - SE TOCA LIXO
PLANETA SHOW PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 06.008.672/0001-20
Processo: 01400.010973/20-12
RJ - Resende
Valor do Apoio R\$: 481.392,42
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O PROJETO PROPÕE 06 OFICINAS MUSICAIS TENDO COMO TEMA O MEIO AMBIENTE. AS OFICINAS ACONTECERÃO NA PARTE DA MANHÃ, COM O OBJETIVO DE TRANSFORMAR MATERIAIS RECICLADOS EM INSTRUMENTOS MUSICAIS, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA MINISTRAR A OFICINA DE MUSICA. 01 APRESENTAÇÃO DA ORQUESTRA DE JAZZ DE BARRA MANSÁ AO FINAL DE CADA EDIÇÃO, SOMANDO 06 APRESENTAÇÕES. O PROJETO ACONTECERÁ EM 06 EDIÇÕES, EM DIVERSOS BAIRROS DA CIDADE DE BARRA MANSÁ.

12 4612 - Orquestra de Sopros FEA - Temporada 2012-2013

Alexandre Fernandes Guimarães
CNPJ/CPF: 058.271.526-17
Processo: 01400.012379/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 328.000,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto pretende realizar uma turnê de apresentações com a Orquestra de Sopros FEA. Para tanto, serão realizados 8 concertos: 4 na série "Gerais", 3 na série "Horizontes" e 1 concerto na série "Encontros". Para permitir a sustentabilidade e crescimento da orquestra, serão remunerados os profissionais envolvidos e fornecidas bolsas para instrumentistas e jovens regentes. Haverá também o fomento da criação musical através da encomenda de novas obras para orquestra de sopros.

12 4364 - MARATONA CULTURAL
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VERA CRUZ DO OESTE
CNPJ/CPF: 78.104.155/0001-65
Processo: 01400.012050/20-12
PR - Vera Cruz do Oeste
Valor do Apoio R\$: 81.765,20
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar no município de Vera Cruz do Oeste, a 1ª edição do Projeto "Maratona Cultural", reunindo grupos de música instrumental, trupes circenses e artes cênicas, primando pela valorização do artista loco-regional e incentivo a formação de plateias. O Projeto ocorrerá durante 12 meses, com estimativa de público de 10.000 pessoas. Serão realizados 09 apresentações.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 3361 - PAULO MENDES DA ROCHA
Arte3 Assessoria, Produção e Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.087.409/0001-50
Processo: 01400.010254/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 853.775,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar 1(uma) exposição de artes visuais sobre a vida e obra do arquiteto Paulo Mendes da Rocha, símbolo da Escola paulista de arquitetura brasileira, aberta ao público, convidando o visitante a uma exposição rica visualmente e em conteúdo, no museu Vale, em Vitória-ES, com duração de cerca de 45(quarenta e cinco) dias.

12 2031 - FESTIVAL DE INTERVENÇÕES URBANAS DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DONNA Lolla PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ/CPF: 06.113.875/0001-86
Processo: 01400.008342/20-12
RJ - São Gonçalo
Valor do Apoio R\$: 731.614,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O primeiro Festival de Intervenções Urbanas do Rio de Janeiro e ocupará os espaços públicos de cidades fluminenses com intervenções artísticas temporárias. O evento é dividido em três etapas: Concurso Cultural, Mostra Cultural e Palestras Culturais. O Concurso Cultural seleciona os trabalhos que irão compor a Mostra Cultural que, por sua vez, é a etapa de exposição das intervenções urbanas. As palestras culturais completam a programação que é 100% gratuita.

12 4236 - Exposição Caminhando com Portinari
marina gonzalez
CNPJ/CPF: 041.273.658-62
Processo: 01400.011893/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 103.100,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar exposição fotográfica em São Paulo (SP) e Ribeirão Preto (SP), com imagens do ensaio fotográfico Caminhando com Portinari, do fotógrafo Alan Nielsen.

12 3796 - Projeto Vitrinhas
Mirelle Martins Rodrigues
CNPJ/CPF: 007.650.831-59
Processo: 01400.010779/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 127.688,87
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta consiste 8 ocupações de artistas contemporâneos em 2 (dois) espaços denominados "Vitrinas" da estação de Metrô Trianon-MASP com coordenação artística do MASP (Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand). Além da exposição, será produzido um catálogo sobre o projeto e conversas com os artistas abertas ao público. A curadoria do projeto será de Regina Silveira com co-curadoria e produção de Renato Pera e produção executiva de Mirelle Martins.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 11343 - Restauração da Cúria Metropolitana de Porto Alegre e seus anexos
Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre
CNPJ/CPF: 92.858.000/0001-45
Processo: 01400.035970/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 6.835.726,19
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Restaurar a Cúria Metropolitana de Porto Alegre que inclui seu Arquivo Histórico, Museu de Arte Sacra, Casa Paroquial e construir um estacionamento no local, permitindo o acesso à população ao conjunto arquitetônico tombado pelo município e integrante da zona de tombamento federal da Praça da Matriz, na capital gaúcha. O projeto busca apoio do Mecenato, além de contar com recursos próprios da Mitra e de buscar financiamento através do Sistema Pró-Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

12 4927 - MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA DE SÃO

LUÍS DO MARANHÃO
Instituto para o Desenvolvimento Humano - IDH
CNPJ/CPF: 05.629.161/0001-62
Processo: 01400.012782/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 11.806.400,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo a implantação do Museu da Língua Portuguesa na cidade de São Luís, capital do Maranhão, através de sua equipagem e manutenção. Ainda, como atividades acessórias do projeto, teremos a capacitação dos profissionais e alunos da rede pública de ensino, despertando o interesse no Museu e uma exposição inaugural, sobre a obra de Gonçalves Dias.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5020 - História para contar
Iêda Cristina Ferreira
CNPJ/CPF: 469.894.046-04
Processo: 01400.012935/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 335.310,35
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto História para contar objetiva a publicação de um livro de 144 páginas com histórias escritas por moradores de pequenas comunidades do interior do País, a partir de uma oficina sobre princípios básicos de escrita. Além disso prevê a realização de uma pesquisa histórica e show com entrada franca.

12 4469 - Taiamã - a vida às margens do Pantanal
Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400.012163/20-12
SP - Vinhedo
Valor do Apoio R\$: 478.287,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Taiamã - a vida às margens do Pantanal" visa produzir um livro que contemple as riquezas naturais, tradições locais e costumes culturais do povo pantaneiro, em uma região historicamente singular, palco estratégico na Guerra do Paraguai, contendo casarios e fazendas centenárias, baseado no acervo de 350 fotos de Lester Scalon, apoiadas por 400 ilustrações do Pintor Naturalista Tomas Sigrist. Com tiragem de 3000 exemplares a obra será bilíngue (português/inglês), contendo 240 páginas.

12 5141 - Cumplicidade Maravilhosa
Capadocia Produções Artísticas e Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 09.449.763/0001-99
Processo: 01400.014965/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 633.092,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização de exposição, livro e website sobre as 25 principais intervenções arquitetônicas da cidade do Rio de Janeiro: livro no formato de arte em português e inglês; Exposição itinerante (Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília) com 25 painéis, 70 fotografias do ensaio atual, reprodução dos projetos arquitetônicos originais, imagens de época e textos explicativos sobre cada obra; Website reunindo digitalmente todo o material apresentado na exposição e no livro.

12 5013 - CARAVANA DA LEITURA E DO AUTOR NORDESTINO.
Companhia Prisma de Artes
CNPJ/CPF: 03.387.780/0001-62
Processo: 01400.012923/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 100.550,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto CARVANA DA LEITURA E DO AUTOR NORDESTINO propõe um grande movimento de leitura em praças públicas, durante seis meses, sempre na última sexta-feira, em seis bairros diferentes. Através de oficinas, rodas de canções e leituras e contação de histórias, conversa com autores, tendo como meta incentivar a leitura, bem como valorizar e divulgar os autores nordestinos.

12 5106 - Cores do Brasil
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400.014923/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 62.050,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção de três livros de imagens, distintos, sem texto, com ilustrações de André Ceolin. Os livros são para crianças na faixa etária entre 5 e 10 anos. Tiragem 3.000/título, total 9.000 livros

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 4346 - SHOW SUA PRESENÇA
Andréa Leticia Costa Lima Guimarães
CNPJ/CPF: 869.550.635-53
Processo: 01400.012032/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 327.700,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto prevê a montagem do show "Sua Presença", da cantora Andréa Costalima, além da circulação por 6 capitais: São Paulo (SP), Rio de Janeiro(RJ), Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Salvador (BA) e Recife (PE). O projeto contempla ainda a realização de workshops sobre técnicas de preservação da saúde vocal.

12 2519 - Festival de Música e Poesia do Pará
Gibson Gil Padrão Massoud
CNPJ/CPF: 766.916.752-15
Processo: 01400.009327/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 263.988,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival vêm se consolidando e cada vez mais fazendo parte do calendário cultural do Estado, está na sua terceira edição. O Projeto tem a iniciativa de trazer a Belém grandes nomes da Música e Poesia do Brasil. Fazendo com que o Estado do Pará conheça um pouco mais deste movimento que já acontece nas grandes capitais brasileiras, libertando poetas enrustidos e agitando a cena musical paraense.

12 4688 - Canto Livro em Portugal
Sonora Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.040.698/0001-18
Processo: 01400.012502/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 871.031,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover em Portugal o projeto Canto Livro de incentivo à leitura por meio da música e da narração de textos, que conversam com temas inspirados nos universos de dois dos maiores escritores brasileiros Jorge Amado e João Guimarães Rosa e realizar oficinas. São cinco (5) dias de atividades consecutivas em cada cidade, sendo quatro (4) cidades selecionadas para receber o projeto, somando um mês inteiro de promoção da cultura brasileira em Portugal.

12 3320 - Banda Ritz: Gravação de Videoclipe e Turnê
Ricardo Marinho da Silva
CNPJ/CPF: 311.383.768-50
Processo: 01400.010213/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 555.800,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de projeto para gravação de um videoclipe da Banda Ritz, bem como realização de turnê com OITO shows nas regiões norte e nordeste do Brasil, contemplando os estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Pará, Sergipe e Amazonas.

12 3393 - Festival Quebramar - V Edição
Associação de Cultura Independente do Amapá
CNPJ/CPF: 11.415.538/0001-83
Processo: 01400.010309/20-12
AP - Macapá
Valor do Apoio R\$: 273.220,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Quebramar é um Festival de música anual cujos focos são jovens artistas do AP e o intercâmbio com agentes culturais de outras regiões, através de ações que estimulem a qualificação, a produção, a circulação destes, além da difusão e a troca de diferentes seguimentos. O Festival acontece em Macapá, na Fortaleza de São José, em frente ao Rio Amazonas, com entrada gratuita em todas as atividades, apresentações teatrais, exposições, mostras de cinema e shows.

12 4576 - 10 anos de CLÁ BRASIL, 100 de Gonzagão
LUCYANE PEREIRA ALVES
CNPJ/CPF: 066.402.184-02
Processo: 01400.012299/20-12
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 148.768,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto irá gerar um obra de grande valor cultural, que contribuirá no suprimento de uma imensa demanda cultural de jovens estudantes, além de beneficiar as Empresas contratadas para a produção, gerando dividendos A seus empregados e dependentes. O CD e o DVD "10 ANOS DE CLÁ BRASIL, 100 ANOS DE GONZAGÃO", serão gravados num SHOW, em Recife/Pe, é uma homenagem aos 100 anos de LUIZ GONZAGA - "O REI DO BAIÃO", com participações de: Alceu Valença, Chico Cesar, Quinteto Violado, entre outros.

12 4452 - Esphera
Katia Montiani Cesana
CNPJ/CPF: 175.331.088-17
Processo: 01400.012146/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 449.467,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se produzir um novo álbum de Arnaldo Baptista, ex - Mutantes, artista multilinguagens e um dos expoentes do Rock no Brasil. Além do disco, serão promovidas 3 apresentações para e um hot site, em que as músicas serão disponibilizadas para download remunerado por valores indefinidos, ou seja, os fãs pagarão por elas quanto quiserem. A duração total será de 5 meses e o projeto terá como fonte única o meceno da Lei Federal 8.313/91.

12 4507 - Circulação Cantilena Paulistana
Lourenço Assumpção Piasentine Maia
CNPJ/CPF: 221.818.768-00
Processo: 01400.012205/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 596.160,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a circulação do Show Musical Uma leitura do samba, pelo Grupo Cantilena Paulistana, pelas cidades de Campinas, São Bernardo, Paranapiacaba, Santana do Parnaíba, São Luiz do Paraitinga, Salesópolis, Piracicaba, Ourinhos, Santos, no interior de São Paulo e Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Aracaju, realizando um total de pelo menos 20 apresentações. Gravação dos espetáculos para posterior edição e lançamento do DVD, durante uma destas apresentações

12 4222 - A FLOR DO VELHO ENGENHO
Lucio Bernard Sanfilippo
CNPJ/CPF: 012.235.987-99
Processo: 01400.011293/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 156.880,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação de show musical com o cantor Lucio Sanfilippo e banda em espaço cultural na cidade do Rio de Janeiro, com repertório baseado em ritmos influenciados pela cultura popular e manifestações culturais diversas, acompanhados de grupo de danças populares e convidados especiais. As apresentações acontecerão uma vez por mês e apresentará ao público a riqueza de diferentes culturas regionais, permitindo a interação do público com os artistas. É também, comemoração de dezoito anos de carreira.

12 5104 - Momento Portugal / Brasil
Interlúdio Eventos e Serviços Artísticos e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.942.976/0001-09
Processo: 01400.014921/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.647.070,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de três grandes apresentações em comemoração ao Ano de Portugal no Brasil, com a participação de com grandes nomes da MPB como Caetano Veloso e Roberta Sá, e da intérprete fadista portuguesa Mariza. As apresentações serão realizadas em três cidades, com abertura em Brasília, onde será realizado um grande Open Air na Esplanada dos Ministérios, no Rio de Janeiro, no Theatro Municipal, e em Belo Horizonte, no Palácio das Artes.

12 3696 - Festival Maionese 2012 - 8ª Edição
Associação Cultural Popfuzz
CNPJ/CPF: 13.231.374/0001-60
Processo: 01400.010662/20-12
AL - Maceió
Valor do Apoio R\$: 136.364,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizara oitava edição do Festival Maionese, levando ao público uma extensa programação cultural independente. O festival é dedicado principalmente à música, mas sempre buscou interação com outras formas de expressão cultural como o audiovisual, teatro, e artes visuais consolidando a integração entre essas linguagens. A programação do festival contará com duas prévias, cinco dias de palestras, debates e oficinas, manifestações culturais e apresentação de 20 bandas.

12 4607 - Shows de MPB em Barcelona
PARCERIA ILIMITADA
CNPJ/CPF: 07.462.866/0001-63
Processo: 01400.012372/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 780.074,19
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto "Shows de MPB em Barcelona" prevê a realização de um grande Show de Música Brasileira no Moll de la Marina - Porto Olímpico de Barcelona, com a participação de 05 grupos de música popular brasileira, incluindo Bossa Nova, Samba e Choro. O show será gratuito e aberto ao público. As apresentações acontecerão na semana da pátria em Barcelona, Espanha.

12 4195 - Sai da Rede II - o som que vem da web
Tema Eventos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
Processo: 01400.011256/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 609.035,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto prevê a 2ª edição do Festival "Sai da Rede o som que vem da web". Aprovado pelo CCBB SP (em 3 shows a serem realizados ao ar livre) no CCBB RJ (teatro 2.), o projeto Sai da Rede II traz ao palco artistas da nova geração que são expoentes do recente fenômeno de utilização da internet como ferramenta de divulgação e comercialização de suas obras.

12 3947 - Festival Internacional de Música Latina de Maricá

PAN Eventos e Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.021.227/0001-86
Processo: 01400.010957/20-12
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R\$: 228.450,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado um festival de música latina na cidade de Maricá durante 3 dias onde serão realizadas oficinas e 8 apresentações musicais gratuitas em parceria com a prefeitura de Maricá. Este festival busca promover a sinergia já existente na música entre artistas brasileiros e nossos "hermanos" latino americanos.

12 4535 - DVD da Abelhinha Listradilha
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - FUNDAÇÃO SICR
CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69
Processo: 01400.012247/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 167.750,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação e prensagem de 3000 unidades de DVDs com a animação "Abelhinha" para serem distribuídos às escolas que fazem parte do Projeto "A União Faz a Vida" da Fundação Sicredi. A animação será baseada em músicas bastante conhecidas por crianças, onde a Abelhinha será a protagonista das histórias cantadas. O DVD será acompanhado de um encarte que funcionará como um guia pedagógico para os professores utilizarem da melhor forma possível o seu conteúdo. O público alvo são crianças de até 6 anos.

12 4375 - Capiba, Elas e Outras Canções
Associação Sambada Comunicação e Cultura
CNPJ/CPF: 08.305.611/0001-50
Processo: 01400.012061/20-12
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 267.020,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto sobre Capiba, que prevê seis shows, em teatros-monumento: Teatro Santa Isabel (Recife/PE); Teatro Santa Roza (João Pessoa/PB) e Teatro Deodoro (Maceió/AL). Para interpretar as músicas do compositor, serão convidadas dez cantoras brasileiras, entre elas: Bárbara Eugênia (SP); Mariene de Castro (BA); Karina Buhr (PE); Nina Becker (RJ) etc. A direção musical será do maestro Marco César e a produção de Missionário José. Os shows do Recife/PE terão o áudio gravado e lançado em 2.000 CDs.

12 4133 - CARAVANA MUSICAL
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO PARA WJ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400.011183/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 165.000,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização de uma turnê do Grupo ArtTrio pelo interior do Estado do Pará, nas cidades de Ananindeua/PA, Castanhal/PA, São Miguel do Guamá/PA, Mãe do Rio/PA e Paragominas/PA. O evento terá 05 shows do ArtTrio, um em cada cidade, os shows acontecerão em praças públicas.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 4642 - A moda como expressão de arte e sua interação com os movimentos culturais
TOTALCOM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 08.078.643/0001-60
Processo: 01400.012462/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 174.680,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um desfile e uma palestra apresentando a moda como uma expressão cultural, de arte. Um estilista nada mais é que um escultor criando sua obra, fazendo uso não de cera ou argila, mas de tecidos. A moda representando um movimento cultural, as características de uma etnia, de uma época. O design - expressão artística reconhecida - presente na construção da moda. Após o desfile, o público irá assistir a uma palestra versando sobre o tema abordado no projeto.

12 3762 - Núcleo Experimental de Educação e Arte
MAM- Rio
Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14
Processo: 01400.010731/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 823.570,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:



Continuidade das atividades desenvolvidas pelo educativo do MAM-Rio através do Núcleo Experimental de Educação e Arte, que desde 2010 atua em diversas formas de mediações experimentais dentro e fora do museu. Pretende-se ainda continuar promovendo o MAM como centro de cidadania da arte e um lugar de criação, além de potencializar a visibilidade ao seu acervo, considerado patrimônio de irradiação poética e crítica para o Estado do Rio de Janeiro. Todas as atividades oferecidas são gratuitas.

AREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 3908 - Parque da Autonomia - Uma reserva cultural e ambiental
Associação Cultural Amigos do o12
CNPJ/CPF: 10.855.311/0001-96
Processo: 01400.010902/20-12
SP - Votorantim
Valor do Apoio R\$: 1.138.940,00
Prazo de Captação: 25/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O intuito do projeto se resume na manutenção de um espaço cultural para arte contemporânea, com ênfase na dança, coordenado e orientado pelo Coletivo O12. O espaço será um ambiente de convergências artísticas e de atividades como: Mostra de espetáculos (teatro,dança,música etc), exibição de filmes, palestras, workshops, cursos, conversas públicas e atividades culturais em geral. O projeto idealiza uma espécie de reserva cultural e ambiental num parque ecológico.

PORTARIA Nº 426, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 4825 - Restauro Igreja Nossa Senhora da Conceição
Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre/Paroquia Nossa Senhora da Conceição
CNPJ/CPF: 92.858.000/0005-79
RS - Porto Alegre
Valor reduzido em R\$: 385.660,00

PORTARIA Nº 427, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:
PRONAC: 11 9200 - "Como eu vejo - Ensaios Fotográficos: Rafael Costa ", publicado na portaria nº 0659/11 de 11/11/2011, publicada no D.O.U. em 14/11/2011, para "Acessibilize-se".
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÕES

Retificar o nome do proponente do projeto na portaria de aprovação nº 114/12 de 29 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 01 de março de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.041715/2011-33, Projeto "ARTENAESTRADA" Pronac: 11 14228.
Onde se lê: Gugel Publicidade, Propaganda, Promoções e Eventos Ltda.
Leia-se: Gilmar Carlos da Silva

Retificar o art. 2º da Portaria nº 372, de 27 de junho de 2012, publicada em 28 de junho de 2012, seção 1, pagina 115, que torna pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para agosto de 2012:
Onde se lê: X - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos individuais

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.015009/2012-17	12 5200	Marilyn Clara Nunes	Residência artística no grupo teatral Odin Teatret, Dinamarca / Residência artística no grupo teatral Odin Teatret, sob a tutoria de Julia Varley e Jan Ferslev.	SP	Dinamarca	43.7	R\$ 5.000,00

Leia-se: X - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.015009/2012-17	12 5200	Marilyn Clara Nunes	Residência artística no grupo teatral Odin Teatret, Dinamarca / Residência artística no grupo teatral Odin Teatret, sob a tutoria de Julia Varley e Jan Ferslev.	SP	Dinamarca	43.7	R\$ 11.000,00

Retificar o art. 1º da Portaria nº 372, de 27 de junho de 2012, publicada em 28 de junho de 2012, seção 1, pagina 115, que torna pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para agosto de 2012:
Onde se lê: I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.015023/2012-11	12 5210	Amanda Rocha Silva	Curso: Sologesang para formação de Ópera em Viena- Wintersemester 2012/2013 / Bachelor Sologesang	PA	Áustria	45.5	R\$ 5.000,00

Leia-se: I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.015023/2012-11	12 5210	Amanda Rocha Silva	Curso: Sologesang para formação de Ópera em Viena- Wintersemester 2012/2013 / Bachelor Sologesang	PA	Áustria	45.5	R\$ 11.000,00



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 375 /GC5, DE 24 DE JULHO DE 2012**

Revoga a Portaria nº 1102/GC5, de 25 de outubro de 2004.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando a emissão, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Decisão nº 76, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 139, Seção 1, página 14, de 19 de julho de 2012, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria nº 1102/GC5, de 25 de outubro de 2004, que "Outorga a concessão à empresa CRUISER Linhas Aéreas Ltda.", publicada no Diário Oficial da União nº 207, Seção 1, página 12, de 27 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 139/DPC, DE 23 DE JULHO DE 2012**

Renova o credenciamento da empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN) para Profissionais Não Tripulantes, na área metropolitana de Recife-PE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Pernambuco, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 1º de julho de 2012 até 31 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 134/DPC, de 6 de julho de 2010, publicada no DOU nº 129, de 8 de julho de 2010, seção 1, página 12, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

**TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 24.427/09 - BP "PREDADOR I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Sigel do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos OAB/PA 9.180
: Railson Exportação Ltda. (Possuidora direta)
Advogado : Dr. Fernando Conceição do Vale Correa Júnior OAB/PA 7.855
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.824/10 - Lancha "MINHA LINDA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Guilherme Luis Emendorfer Gonçalves (Condutor)
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.291/10 - Canoa "PETIOGUENSE" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Cícero Gomes dos Santos (Condutor)
Advogados : Dr. Esrom Batalha Santana OAB/AL 8.185
: Dr. José Roberto Badú da Silva OAB/AL 4.738-E
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.877/07 - NM "MAIN ORE" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : First Pacific Shipping Co. Ltd.

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Representados : Tugbrasil Apoio Portuário S/A (Afretadora)
Advogado : Dr.Henrique Oswaldo.Motta OAB/RJ 18.171
: João Carlos Nogueira (Mestre)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295A
Representação de Parte:
Autor : Seaservo Transporte e Navegação Ltda.
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295A
Representados : Han Tea Jiang (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
: Antonio dos Reis Tinoco (Prático)
Advogada : Drª Anete Gomide Pimenta OAB/Rj 109.943
Despacho : "Diante dos requerimentos de dilação de prazo de fls. 574, 576, 581, prorrogo o referido prazo por 15 dias (prazo comum), contando-se em dobro diante do número de patronos."
Proc. nº 23.806/08 - Plataforma "SEDCO 707"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM
Representação de Parte:
Autor : Antônio Carlos Souza de Jesus
Advogado : Dr. João Tancredo (OAB/RJ 61.838)
Representado : Transocean Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ 60.574)
Despacho : "Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 783. Ao requerente para que apresente endereço, quesitos e preparo para a realização da prova."
Prazo: : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.101/10 - Rb "WINDERMERE" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Odilon Cale Calulo (Comandante)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
: João Carlos Dias Grimouth (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : ""10 (dez) dias."
Proc. nº 25.191/10 - BP "JESUS DE NAZARÉ DE BELEM"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Milton Cardoso Dantas (Proprietário) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.743/11 - Rb "REDENÇÃO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Joel Rocha Soares (Engenheiro Naval)
Advogada : Drª Tatiana Stroppa OAB/SP 210.003
Despacho : "Defiro os honorários do Ilmo Perito como requerido às fls. 485. Ao Representado para depósito dos honorários e apresentação de rol de quesitos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 22.915/07 - BP "MORRO VERDE"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Manoel Pereira (Comandante)
Advogada : Drª Georgete Abdou Yazbek OAB/PA 4.858
Despacho : "Encerro a Instrução."
"À D. Procuradoria para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.916/07 - BP "GEAN PATRICK III"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário)
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos OAB/PA 2.616
: Cícero Carneiro Lisboa da Silva (Comandante) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução."
"À D. Procuradoria para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.901/09 - Embarcações Sem Nomes
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Raimundo de Souza Maia (Condutor)
Advogada : Drª Monique Rodriguez da Cruz (DPU/AM)
Despacho : "A I. Defensoria Pública do Estado do Amazonas para as Alegações Finais Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.985/09 - Embarcações Sem Nomes
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Viktor Prokhorov (Condutor)
Advogada : Drª Patrícia Soares H. Py (DPU/RJ)
Despacho : "Ao Representado para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.441/09 - Lancha "PÉROLA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Julio Sanches Dias (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Monique Rodrigues da Cruz (DPU/AM)
: Jeremias Peres de Souza (Comandante)
Advogado : Dr. Helder Gonçalves de Oliveiras OAB/AM 5.842
Despacho : "A I. Defensoria Pública do Estado do Amazonas para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.002/11 - Moto-Aquática "AIR JET HP"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Guilherme Cabrera Fernandes (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Giuliano Dél Tregio Esteves OAB/SP 139.971
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.032/11 - Embarcação "Alpha"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Alexandre B. Apao (Comandante)
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna OAB/RJ 73.562
: Load Line Marine S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna OAB/RJ 73.562
: Geminiano B. Suratos (Imediato)
: Marco Antonio Deo Evangelista (Prático)
Despacho : "Ao Representado Geminiano Batin Suratos para apresentar a devida procuração nomeando seu Patrono."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Menezes
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Defiro o requerido de fls. 2473 e 2474, conforme já deferido no despacho de fls. 2470, para, inclusive, juntada dos laudos."
"Contando em dobro."
Prazo : "20 (vinte) dias".
Proc. nº 25.626/11 - NM "DIMITROVSKY KOMSOMOL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representados : Navigation Maritime Bulgare (Proprietária/Armadora)
Valko Stankov Georgiev (Comandante)
Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Indefiro a preliminar de "nulidade da citação por Edital", por falta de amparo legal do pedido da D. Defensoria Pública da União, de fls. 122 a 129, acolhendo a bem fundamentada manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 133 a 135, porque a LOTM, Lei nº 2.180/54, expressamente, prevê, em seu art. 155, "Nos casos de matéria processual omissa nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor" e, no seu art. 55 "A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal", e não há, no presente caso, omissão a ser preenchida pela norma geral.
Da mesma forma, como não poderia ser diferente, no RIPTM - Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, no seu art. 82, expressamente, consta: "As causas impeditivas da citação, e o que em contrário não estiver expresso neste Regimento, serão regulados pelo Código de Processo Civil".
No pedido da D. DPU são citados os artigos 213, 214, 232 e 247, do CPC (norma geral), mas estes não devem ser arguidos, com base no "princípio da especialidade", quando a norma especial afasta a incidência da norma geral, pois as matérias estão expressamente previstas nos artigos 53, 54 e 55, da LOTM (norma especial), c/c os artigos 69 a 82, do RIPTM, que dá os mesmos direitos aos Representados (réus), com os elementos da norma geral e os pormenores das formalidades adequadas ao rito processual previsto, para os Processos Administrativos, no âmbito desta E. Corte Marítima.
A D. DPU também cita o parágrafo 2º do art. 213 do CPC (divulgação pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão), mas isto se refere ao Brasil e não aos Representados estrangeiros, domiciliados no exterior.



Na peça de fls. 122 a 129 traz alguns exemplos de nulidade de citação edilícia, mas nenhum deles se encaixa ao caso concreto, pois não se referem aos Processos Administrativos, nem mesmo a estrangeiros residentes no exterior. Ainda inova, ao requerer o "encaminhamento de cartas rogatórias", via Ministério das Relações Exteriores, sem apresentar o fundamento legal para tal pedido (convenção relativa à citação, em Processo Administrativo, ratificada, com todas as formalidades legais, pelo Brasil).

Ao final, ao contrário do que requereu, trouxe o fundamento para a rejeição do pedido ao dispor: "Observa-se que não se requer a realização de diligências impossíveis ou inútuas por parte deste colegiado no sentido de localizar o representado, mas tão-somente aquelas que normalmente são realizadas em Juízo".

Esta tese, inclusive, já foi enfrentada no Agravo nº 88/2012, no Processo nº 23.985/2009, prolatado por este Juiz Relator, em decisão unânime e não recorrida, com a seguinte ementa: "N/M "NAMÍBIA". Recurso de Agravo. Agravante: Viktor Prokhrov, Comandante ucraniano, patrocinado pela Defensoria Pública da União. Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão agravada de fl. 164, dos Autos do Processo nº 23.985/2009. Recurso intempestivo. Excepcionalmente, receber para lhe negar provimento, acolhendo as contrarrazões de mérito da Agravada. Manter, na íntegra, a decisão atacada, julgando válida a citação por Edital, no presente caso, por ter cumprido o previsto no RIPTM e na Lei nº 2.180/54.

A D. Defensoria Pública da União, para que apresente defesa dos Representados, citados por Edital, no cumprimento ao despacho de fl. 119 e em respeito ao previsto nos mandamentos Constitucionais e às normas estabelecidas na Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994."

Proc. Nº 26.031/11 - Chata "BG-1" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Regina de Oliveira Nunes (Tripulante)
Advogado : Manuel Marcelino dos Santos OAB/RJ 151.950
Representado : Kennedy Soares Lucas
Representado : Ricardo Maia de Almeida (Proprietário)
Advogado : Paulo Antonio Gonçalves Melgaço OAB/RJ 93.800
Despacho : "Declaro a Revelia do 2º Representado, Kennedy Soares Lucas, regularmente citado, fls. 139."

Proc. nº 21.932/06 - NM "SAGA MASCOT" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Wilson Pizane de Carvalho (Agente de Manobras)
Advogada : Drª Felisbina Rosangela Ubaldo de Azeredo OAB/RJ 159.898
: Paulo Fernando Pinto Viana (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295/A
: Daniel de Souza Carvalho (Auxiliar de Docagem)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9142
: Jorge Ribeiro
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9142
: Francisco José Neves
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9142
Despacho : "Ao Representante de Parte e ao Assistente do Representante de Parte para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.864/10 - Plataforma "NORTH STAR I" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Roberto Conceição Santos (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.030/10 - LM "FERNANDO MG" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Severino Carlos da Silva Oliveira (Mestre)
Advogada : Drª Neuza Cláudia Seixas André OAB/SP 69.931
Despacho : "Ao Representado para conhecer os documentos juntados às fls. 107 a 116."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.172/10 - NM "ANASTASIA S" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Representada : Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais Ltda.
Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Encerrada a Instrução. Ao Representante de Parte para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.205/10 - Lancha "BAHIA STAR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Navegações Pericumã Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro OAB/MA 6.146
: Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho
Advogado : Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira OAB/MA 6.486
Despacho : "Ao Representado Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho para formular quesitos a serem respondidos pela testemunha Antonio César Almeida do Nascimento, arrolada pelo Representado Navegação Pericumã Ltda., se o desejar."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.252/10 - Lancha "LONGNECK" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Damião Sebastião da Silva (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Claudio Nunes Santiago OAB/RJ 4.263
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.852/11 - NM "MSC DEBRA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Tharail Ittoop Paul (Comandante)
: Rashpal Singh (Imediato)
Despacho : "Indefiro o requerido à fl. 142, em razão do disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 80, de 1994, acolhendo a manifestação da PEM à fl. 144v."
"Faculta-se a terceiros interessados para, querendo se qualificarem como Assistente de Defesa no momento processual corrente ao tempo do requerimento."
"Publique-se."

"Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor dos Representados, citados por Edital à fl. 128."

Proc. nº 26.012/11 - NM "SM APOLLO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Hermán Cano alderete (Comandante)
Advogado : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.763/10 - Canoa SEM NOME
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Eduardo Cesar Correia Costa (Proprietário/Condutor) - Revel
Gonçalo Francisco dos Santos (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez)dias."

Proc. nº 25.067/10 - Embarcação "ZAIRA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Elói Tardelli de Souza (Condutor/Mestre inabilitado)
Advogado : Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto OAB/RJ 146.236
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."

Proc. nº 25.793/11 - LM "KANAPU II"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Breno Cassaro Cani (Proprietário/Mestre)
Advogada : Drª Eliabete Maria Ravani Gaspar OAB/ES 6.523
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.000/11 - Lancha "ESTRELA DALVA VI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Cristiano Portela (Tripulante não habilitado)
Advogada : Drª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)
: Samuel Pereira Chueiri Jr. (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 24 de julho de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 26548/2011
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANTARÉM / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PARANÁ DO VIRA SAIA / MUNICÍPIO DE BREVES/PA
Data do Acidente: 06/02/2010
Hora: 19:54
Data Distribuição: 07/12/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 26966/2012
Acidente / Fato: ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BETE SEMES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: BAIÁ DE MARAJÓ - PROXIMIDADES DO FAROLETE DO CAPIM E VILA DO CONDE/PA
Data do Acidente: 23/12/2011
Hora: 22:00

Data Distribuição: 02/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26986/2012
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAVIAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO PARANÁ - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP
Data do Acidente: 23/09/2011
Hora: 11:30
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CESAR BOKEL
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27020/2012
Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALEM MAR / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS - CIDADE DE NATAL/RN
Data do Acidente: 30/07/2011
Hora: 07:20
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27026/2012
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO GUAMÁ - PROXIMIDADES DA CIDADE DE BELÉM/PA
Data do Acidente: 12/07/1975
Hora: 23:00
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27049/2012
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VEENDAM / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Data do Acidente: 22/11/2011
Hora: 20:35
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27058/2012
Acidente / Fato: ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LUZEIRO JC / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO MUANÁ - BAIÁ DE MARAJÓ/PA
Data do Acidente: 24/02/2011
Hora: 22:30
Data Distribuição: 22/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27121/2012
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SAGA ODYSSEY / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Nome: PUFFIN ARROW / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DO PORTO DE SANTOS/SP
Data do Acidente: 09/10/2011
Hora: 15:40
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26500/2011
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOUISIANA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PLATAFORMA

Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPO DE MARLIM SUL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
Data do Acidente: 02/05/2011
Hora: 16:50
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27078/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ROLUAR III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO CAFÉ - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS
Data do Acidente: 15/01/2012
Hora: 20:27
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 23357/2008
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI LXII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI LXXV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI LXXXVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI XXIX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI XXVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI XXXI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI XXXIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: JEAN FILHO XVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: JEANY SARON XIV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: NM XXXVIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO MADEIRA PRÓXIMO A I MUTUNS-PORTO VELHO/RO
Data do Acidente: 23/05/2007
Hora: XXX
Data Distribuição: 07/04/2008
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26795/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PROSPERANÇA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: EM VIAGEM DE BELÉM PARA BARCARENA/PA - BAÍA DE GUARARÁ - ORLA FLUVIAL DE BELÉM/PA
Data do Acidente: 06/10/2010
Hora: 16:00
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27090/2012
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAMARÃO III / EMBARCAÇÃO
Tipo: REBOCADOR DE PORTO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PORTO DO ARRAIAL D'AJUDA - PORTO SEGURO/BA
Data do Acidente: 20/05/2010
Hora: 14:10
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.732ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO EM 19 DE JULHO DE 2012

(Quinta-Feira)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras pediu a palavra e em seu nome e em nome dos seus Pares, cumprimentou o Exmº Sr. Juiz-Presidente por ter sido reconduzido ao cargo, conforme fez público o Decreto de 18 de julho de 2012, publicado no D.O.U nº 138, aqui transcrito:

"A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 caput, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, alínea "a" e § 1º, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, resolve:

RECONDUZIR

o Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA ao cargo de Presidente do Tribunal Marítimo, com mandato de dois anos, a partir de 7 de agosto de 2012.

Brasília, 17 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Celso Luiz Nunes Amorim"

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.212/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.652/2011 e 26.352/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.306/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 23.996/2009, 25.944/2011, 26.335/2011 e 26.376/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.894/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "PADRE CÍCERO", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades da rampa de Santa Inês, Macapá, Amapá, em 23 de julho de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio Merencio da Silva (Comandante).

Nº 26.222/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "TAIWA MARU No. 88", de bandeira japonesa, com o cais do porto de Natal, rio Potengi, Rio Grande do Norte, em 29 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Kosei Shimasaki (Comandante de Pesca) e Isao Miura (Comandante).

Nº 26.290/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "CARLINDE TIDE", de bandeira vanuatense, e a plataforma "PRIDE PORTLAND", de bandeira bahamense, ocorrido na bacia petrolífera do estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: Enscó do Brasil Petróleo e Gás Ltda., Adv. Dr. David Leinig Meiler (OAB/RJ 111.637-A), Representado: William Armando Puerto Melo (Comandante). Decisão unânime: receber a representação privada ofertada pela Enscó do Brasil Petróleo e Gás Ltda., em face de William Armando Puerto Melo, comandante da embarcação "CARLINDE TIDE", com fulcro no art. 14, alínea "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54.

JULGAMENTO

Nº 24.449/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "RAVEN TIDE", de bandeira belizenha, e a plataforma "OFFSHORE DEFENDER", de bandeira panamenha, ocorrido no litoral do estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pan Marine do Brasil Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142) e Juan Alberto Montes de Oca Beltran (Comandante), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: retirado de pauta a requerimento do Adv. Dr. Pedro Calmon Filho.

Nº 24.550/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SICHEM OSPREY", de bandeira maltesa, ocorrido nas proximidades do porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Nikolajs Silovs (Comandante), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ), e Luiz Felipe Vieira Pereira (Prático), Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena pecuniária; e por maioria quanto à pena de suspensão nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor. Julgar o acidente da navegação consubstanciado pelo art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (encalhe), como decorrente da imperícia do segundo representado, o prático LUIZ FELIPPE VIEIRA PEREIRA, condenando-o à pena de suspensão de suas atividades pelo período de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 121, incisos II e VII, c/c art. 124, inciso I, e 127, inciso II, § 2º, todos da Lei nº 2.180/54, e como decorrente, também da negligência do comandante, NICOLAJ SLOVS, por não ter bem avaliado a assessoria dada pelo prático e abortado a manobra a tempo de evitar o acidente, condenando-o à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas para o segundo representado. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou à pena de suspensão por 60 dias, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, ambos vencidos. O Exmº Sr. Juiz-Revisor, votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo, quanto à pena de suspensão, aplicou 30 dias, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos, Sergio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha.

Nº 25.230/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "PÊ DE VENTO", não inscrito, com cabos de alta tensão energizados, ocorridos no rio São Francisco, município de São Braz, Alagoas, em 25 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Adv. Dr. José Tenório Nunes Filho (OAB/AL 9.160). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (colisão) e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (exposição a risco as vidas de bordo), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da negligência da representada, COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL, condenando-a à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX, e 127, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 2.180/54. Deve ser oficiada a Capitania dos Portos de Alagoas, representante local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do veleiro, Sr. Jorge Luiz de Góis e ao condutor do veleiro Sr. Pedro Moreira Pinto, à pena por infração ao art. 11, do RLESTA.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.272/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PANDORA II", ocorrido no pier do Iate Clube Baía de São Vicente, São Paulo, em 27 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.360/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "GOLD STAR", de bandeira panamenha, ocorrido na bacia de Campos, Campo de Merlim Leste, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 04 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.396/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "THOR ENTERPRISE", de bandeira tailandesa, ocorrido no porto de Tubarão, Terminal de Praia Mole, Tubarão, Espírito Santo, em 21 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.535/2011 - Fato da navegação envolvendo um barco de pesca sem nome, isento de inscrição, e seu único ocupante, corrido na praia do Calhaus, Paraty, Rio de Janeiro, em 31 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas condições determinantes não puderam ser apuradas com precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.566/2011 - Fato da navegação envolvendo a canoa "RAYANE" e uma passageira, ocorrido próximo à margem do rio Andirá, Ourizona, Paraná, em 03 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 19 de julho de 2012.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-PresidenteMANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Em 24 de julho de 2012.



Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE ABRIL/2012

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20074647 Parecer: CNE/CP 9/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA) - Paraguaçu Paulista/SP Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 330/2011, que trata do credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, a ser instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 330/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000050/2012-24 Parecer: CNE/CEB 9/2012 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica Voto da relatora: À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, que dispõe sobre a implementação da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000051/2012-79 Parecer: CNE/CEB 10/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessada: Gabriela Patrícia Godoy - Neuquén, Província de Neuquén (Argentina) Assunto: Validade de estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados na República Argentina, para prosseguimento de estudos no Brasil Voto do relator: Nos termos deste Parecer, o título de conclusão do nível médio de Técnico em Eletrônica, obtido pela requerente, Gabriela Patrícia Godoy, na Escuela Nacional de Educación Técnica nº 1 "Capitán Don Juan de San Martín", de Neuquén, Argentina, é acreditado e válido no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente de qualquer processo de prestação de exames, por força do "Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico", firmado entre os Estados Parte do MERCOSUL (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai) na cidade de Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1991, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 31 de dezembro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.689, de 28 de junho de 1998. Os documentos apresentados pela requerente estão devidamente legalizados perante a autoridade consular brasileira na República Argentina, acompanhados de tradução para a língua portuguesa, feita por tradutor público juramentado, e obedecem aos critérios estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 16/2009, que trata do reconhecimento de títulos referentes a estudos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio não Técnico, no âmbito do MERCOSUL, e homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 13 de outubro de 2009. É direito subjetivo da requerente, líquido e certo, de exigir da competente autoridade educacional brasileira a validade de seu título de conclusão de estudos de nível médio, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil, como os que realizou no curso superior de bacharelado em Direito. A validade, se necessário, poderá ser atestada mediante ato administrativo de registro de seu certificado de conclusão de estudos. O título de conclusão do Ensino Médio, expedido na Argentina, não pode constituir-se em impedimento para o registro do diploma de curso de nível superior de bacharelado em Direito, obtido pela requerente em instituição de ensino superior brasileira. Dê-se conhecimento, para cumprimento da presente decisão, à Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB); à Secretaria Estadual da Educação da Bahia (SEE/BA); e à Universidade Federal da Bahia (UFBA). Informe-se, ainda, à interessada Gabriela Patrícia Godoy, bem como à Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios, da República Argentina, com sede em Buenos Aires, sobre o teor da presente decisão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000023/2012-51 Parecer: CNE/CES 147/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça - Brasília/DF Assunto: Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007, em complementação ao Parecer CNE/CES nº 87/2012 Voto do relator: Nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de

Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000033/2012-97 Parecer: CNE/CES 148/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade de Taubaté (UNITAU) - Taubaté/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título de mestrado, obtido no curso de pós-graduação stricto sensu em Engenharia Mecânica, outorgado pela Universidade de Taubaté (UNITAU) Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, pelo aluno Luiz Eduardo Nicolini do Patrocínio Nunes, RG nº 12929457 IICC/SP, ministrado pela Universidade de Taubaté, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.003512/2006-27 SAPIEnS: 20050015338 Parecer: CNE/CES 149/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada na Rua Santo Agostinho, nº 1.717, bairro Horto, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Automação Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. Processo: 23000.006737/2008-05 Parecer: CNE/CES 150/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) - Ilha Solteira/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31/8/2009, publicado no DOU de 4/9/2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de seus cursos Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201108571 Parecer: CNE/CES 151/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. (IPADE) - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Christus, a ser instalado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Christus, por transformação da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201008927 Parecer: CNE/CES 152/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio do Ceará, por transformação da Faculdade Estácio do Ceará (Estácio FIC), com sede na Rua Vicente Linhares, nº 308, bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20071010 Parecer: CNE/CES 153/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda. - Joinville/SC Assunto: Credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI - IES IREI, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Contrário ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI - IES IREI, ora requerido pelo Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda., localizado na Rua Araranguá, nº 242, no bairro América, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200912707 Parecer: CNE/CES 154/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada no Município de Toledo, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada na Rua Júlio de Castilho, nº 4.171, Vila Industrial, Município de Toledo, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Alimentos, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por una-

nimidade. e-MEC: 201009812 Parecer: CNE/CES 155/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: Academia do Concurso Jurídico Ltda. (ACJ) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede na Rua da Glória, nº 195, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de especialização em Direito Processual Civil Individual e Coletivo na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200810386 Parecer: CNE/CES 156/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Fundação Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS Assunto: Credenciamento institucional da Universidade de Passo Fundo - UPF, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade de Passo Fundo para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na UPF Campus Passo Fundo - Campus I, s/nº, BR 285 - Km 171, bairro São José, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Passo Fundo/RS: Campus I, BR 285 - KM 171, s/nº - São José; Carazinho/RS: Rua Diamantino Tombini, nº 300, Bairro Oriental; e Casca/RS: Rua Barão do Rio Branco, nº 375, Centro, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 120 (cento e vinte) no polo sede, 60 (sessenta) no polo Carazinho e 60 (sessenta) no polo Casca Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.024733/2008-09 Parecer: CNE/CES 157/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro Educacional de Realengo - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 28/2010, descredenciou a Universidade Castelo Branco para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EAD) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010, que descredenciou a Universidade Castelo Branco, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de ensino na modalidade de Educação a Distância (EAD), determinando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que seja revisto o procedimento de supervisão a que foi submetida a Universidade Castelo Branco, adotando os devidos trâmites legais aplicáveis ao caso, o que inclui a reavaliação das condições de oferta da UCB para cursos na modalidade a distância, mantendo, contudo, as seguintes medidas determinadas pela referida Portaria: a) vigência da medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no DOU, de 3 de fevereiro de 2010; b) reconhecer, exclusivamente para expedição e registro de diplomas, os cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB: I - bacharelados em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Fisioterapia; II - licenciaturas em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Letras, Matemática e Pedagogia; e, III - Tecnológicos em Negócios Imobiliários, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Marketing, Processos Gerenciais, Logística e Secretaria do Executivo, ressaldando-se, aos estudantes matriculados em data anterior a 30 de março de 2010, o direito à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição e registro de seus diplomas, nos termos do art. 57, do Decreto 5.773/2006. Determino, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, verifique, junto à Universidade Castelo Branco, se houve a oferta dos cursos de História e Geografia, na modalidade a distância, criados pelas Resoluções CEPE nºs 73, de 17/10/2007 - História, presencial e a distância; e nº 74, de 17/10/2007 - Geografia, presencial e a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.009216/2011-05 Parecer: CNE/CES 158/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda. - Caraguatatuba/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º/6/2011, publicado no DOU em 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Módulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do Curso de Direito do Centro Universitário Módulo, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº, Bairro Martins Sá, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.000981/2010-71 Parecer: CNE/CES 159/2012 Relator: Antonio

de Araujo Freitas Junior Interessados: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis e Instituto de Educação Costa Braga - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 41, de 10/6/2010, publicado no DOU de 11/6/2010, descredenciou as Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os Cursos de Administração e Ciências Contábeis, Pedagogia e Enfermagem Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 41/2010-CGSUP/DE-SUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 11 de junho de 2010, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior descredenciou a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, a Faculdade de Educação Costa Braga e a Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os cursos de Administração e Contábeis, Pedagogia e Enfermagem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200712435 Parecer: CNE/CES 160/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Sul Mineira de Ensino - Pouso Alegre/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede na Avenida Doutor João Beraldo, nº 1.075, bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20074689 Parecer: CNE/CES 161/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, bairro Centro, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20078416 Parecer: CNE/CES 162/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer (FATEC-JF), com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer (FATEC-JF), com sede na Rodovia BR 040, Km 773, s/n, Bairro Distrito Industrial II, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20076546 Parecer: CNE/CES 163/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: EDVAC Serviços Educacionais S/C Ltda. - Guarulhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade ENIAC, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200905512 Parecer: CNE/CES 165/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Universitária Vida Cristã (FUNVIC) - Pindamonhangaba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Pindamonhangaba, com sede no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Acolho o relatório da SERES e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Pindamonhangaba (FAP), com sede à Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, s/n, Km 99, Pinhão do Una, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20073495 Parecer: CNE/CES 166/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede na Avenida 1º de Maio, nº 670, Centro, no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201008899 Parecer: CNE/CES 167/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: União Dinâmica das Cataratas - UDC S/C Ltda. - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, por transformação da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, por transformação da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede na Rua Castelo Branco nº 349, Centro, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201007210 Parecer: CNE/CES 168/2012 Relator: Maria Beatriz Luce Interessado: Colégio Augusto Galvão - Campo Formoso/BA Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 462/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, com sede no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 462 de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, localizada na Praça Castro Alves nº 1, Centro, Município de Campo Formoso, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200811806 Parecer: CNE/CES 169/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Instituição Educacional São Miguel Paulista - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento institucional da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacuí, Bairro São Miguel Paulista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Brasília/DF: SGA/SUL, Quadra 903, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70390-030; Caraguatuba/SP: Avenida Frei Pacifico Wagner, 653, Centro - CEP: 11660-930; Goiânia/GO: Rua 87, 535 - Setor Sul, Goiânia/GO - CEP: 74083-300; Liberdade, SP/SP: Rua Galvão Bueno, 868, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01506-000; Londrina/PR: Rua Omar Rupp, 333 - Lago Parque, Londrina/PR - CEP: 86015-360; Pinheiros, SP/SP - Rua Butantã, 285, Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05424-140; São Luís/MA: Av. Colares Moreira, 22 - Jardim Renascença, São Luís/MA - CEP: 65075-441; Tatuapé, SP/SP: Avenida Regente Feijó, 1.295, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03342-000; e João Pessoa/PB: Avenida Esperança, 1194, Centro - CEP: 58038-281, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais por polo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200900226 Parecer: CNE/CES 170/2012 Relator: Maria Beatriz Luce Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, com sede no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, a ser instalada na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 3.344, bairro Campo Alegre, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais; em Ciências Contábeis, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais; e de cursos superiores de Tecnologia em Marketing e em Gestão de Recursos Humanos, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20070429 Parecer: CNE/CES 171/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia - IPPEO - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada no Município de Toledo, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 300 (trezentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000049/2012-08 Parecer: CNE/CES 172/2012 Comissão: Maria Beatriz Luce e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação - Brasília/DF Assunto: Apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2012, que propõe a constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ministrarem cursos de especialização Voto da comissão: Votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução, em

anexo, que explicita a possibilidade apresentada no presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008972/2008-11 Parecer: CNE/CES 173/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2011-CG-SUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução em 22 (vinte e duas) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade de Ribeirão Preto, que passaria a ofertar 110 (cento e dez) vagas anuais Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 64/2011, publicado no DOU de 16/5/2011 e retificado em 18/5/2011, para restituir o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto, instalada à Avenida Costabile Romano, nº 2201, bairro Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. Determino, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20076733 Parecer: CNE/CES 175/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná - UNIFAE, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201014117 Parecer: CNE/CES 176/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077531 Parecer: CNE/CES 177/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba Voto do relator: Voto pela suspensão do processo de recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, determinando o seu retorno à SERES/MEC, que deverá instar a Instituição a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento, pedido cuja conclusão requer deliberação desta Câmara. Voto também para que o presente processo seja arquivado após a conclusão do citado pedido de aditamento, abrindo-se oportunamente novo pedido de recredenciamento, considerando-se o prazo do ato de aditamento. Por fim, voto para que idêntica providência, em sede de revisão do entendimento lavrado no Parecer CNE/CES nº 279/2011, seja adotada em face da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que deverá ser instada pela SERES/MEC a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante aditamento do seu ato originário de credenciamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 24 de julho de 2012.
ANDRÉA TAUILL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta



ANEXO
Parecer CNE/CES 147/2012

Concluintes de 2008/2009
Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

ALUNO	RG
Aderlandia de Araujo Moreira	08367267-5 IFP
Alzira Gomes de Souza	07146417-6 DETRAN
Avelina Addor	2172004 IFP
Carlos César Santos	06793157-6 IFP
Deusdedith Côrtes de Souza	06952581-7 Exército
Edimar Machado Alves	07267931-9 IFP
Edmar Teixeira Franco	36738 PMERJ
Edson Santos Gonçalves	3341175 IFP
Elias de Assis Oliveira	04656578-4 DETRAN
Erotides Araújo Guedes Filho	329.279 MM
Flávia da Silva Nunes	10968529-7 IFP
Gilson Pereira Bento	01095074061 DETRAN
Israel Pereira da Silva	391046 MB
Ivo Emídio Santos da Silva	80976 PMERJ
Jorge Luiz Alves Gonçalves	51340 PMERJ
Jorge Luiz dos Santos	08340518-3 DETRAN
José Augusto Gonçalves Ferreira	115485776 DETRAN
José de Arimatéa Alves Nascimento	08754028-2 IFP
José Pedro Filho	06913293-4 IFP
Lindomar dos Santos de Oliveira	09683697-8 IFP
Marcelo Florencio de Lima	07664413-7 DETRAN
Marcia Favad	03614812-0 IFP
Marco Antonio Campos Losano	364447 MM
Marco Antonio do Amaral	07838409-6 IFP
Marco Antonio dos Santos Silva	438344 MB
Marcos Cosme Pinto Lauriano	07072315-0 IFP
Marcos José Telles de Miranda Filho	08850683-7 IFP
Marcos Luiz de Oliveira	38197 PMERJ
Marília Fróes de Abreu	073974529 IFP
Marjorie Oliveira Bastos	11767674-2 IFP
Paulo José Colares Leite	70464 PMERJ
Roberto Chaves de Almeida	10553163-6 IFP
Rodrigo Jales da Silva	10095301-7 DETRAN
Rosa Carla Silva Baptista	06649153-1 DETRAN
Saulo Roberto Figueiredo Pereira	27353 CBPMERJ
Sirley Araujo Avello Divério	07313325-8 IFP
Tânia Mara Menezes Vieira	3052227 DETRAN
Wagner Ricardo Alves de Oliveira	07731468-0 IFP
Wilson Pinto de Amorim	07150031-8 IFP
Wilson Rocha Barbosa	07768071-8

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2012

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.905 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 019, de 03/04/2012 publicado no DOU de 04/04/2012, retificado no DOU de 26/04/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE SAÚDE E BIOTECNOLOGIA DE COARI
Área de Conhecimento: ENFERMAGEM
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
SUZANA DOS SANTOS NUNES
Área de Conhecimento: FISIOTERAPIA PEDIÁTRICA; IMAGENOLOGIA; BIOFÍSICA
Classe/Padrão: Professor Assistente MS-B, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
HERCULES RIBEIRO LEITE
IRLEI DOS SANTOS
Área de Conhecimento: ENFERMAGEM; EPIDEMIOLOGIA; SAÚDE INDÍGENA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
MAURICIO VIANA GOMES DE OLIVEIRA
FIRMINA HERMELINDA SALDANHA ALBUQUERQUE
Área de Conhecimento: BIOQUÍMICA; QUÍMICA ORGÂNICA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
EDSON JUNIOR DO CARMO
Área de Conhecimento: BIOLOGIA GERAL; ENSINO DE BIOLOGIA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
ADRIANA DANTAS GONZAGA
MOISES SANTOS DE SOUZA
Área de Conhecimento: GENÉTICA GERAL E APLICADA À BIOTECNOLOGIA; EVOLUÇÃO
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
NATASHA VERDASCA MELICIANO

II - ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.906 - Retificar os termos da Portaria GR nº 1.867, de 16/7/2012, publicada no DOU de 18/7/2012, que homologou o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº. 019, de 03/4/2012, publicado no DOU de 04/4/2012, retificado no DOU de 26/4/2012, especificamente na Área de Conhecimento abaixo:

Onde se lê:

FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
Área de Conhecimento: PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL
Classe/Padrão: Professor Adjunto MS-C, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
MARCIO ROCHA
DANIELA VIEIRA CHAVES

Leia-se:

FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
Área de Conhecimento: FISIOLOGIA VEGETAL
Classe/Padrão: Professor Adjunto MS-C, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
MARCIO ROCHA
DANIELA VIEIRA CHAVES

ROSANA CRISTINA PEREIRA PARENTE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 255, DE 24 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições legais e conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 125704-PE (0010806-64.2011.4.05.8300), resolve:

Art. 1º - Sustar os efeitos da Portaria nº 420, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2011, em relação ao Índice Geral de Cursos (IGC) do ano de 2010 da Escola Superior de Marketing - ESM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM POUSO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM POUSO ALEGRE/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. XX, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, da empresa constante da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre, no endereço Rua João Basílio, 420, Centro, Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP 37550-000.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARNEIRO SPÍNDOLA

ANEXO ÚNICO

Empresa a ser excluída do Parcelamento Excepcional (Paex). Segue abaixo o CNPJ da pessoa jurídica excluída e respectivo número de Processo Administrativo:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
7 ESTRELAS COMERCIAL LTDA ME	22.216.253/0001-30	13320.000217/2012-91

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 586, DE 24 DE JULHO DE 2012

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei no 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto no 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto no 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 460, de 14.12.04, suas alterações e aditamentos e nº 669 de 25.10.11, e das Instruções Normativas nº 42, 43 e 44, de 30.11.11, 48, de 21.12.11 e 01, de 27.01.12, resolve:

1 Divulgar a relação dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS no 460/04, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor de imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE (CENSO 2010).

1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular.

1.4 A referida relação está disponível ao público interessado no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item Circulares CAIXA e FGTS.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 580, de 21.05.2012.

Circular nº 587, de 24 de julho de 2012

Divulga versão atualizada de manuais operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 288, de 30.06.98, 291, de 30.06.98 e 299 de 26.08.98, 312 de 22.04.99, 387, de 27.05.02, 435, de 16.12.03, 448 e 449, de 22.06.04 e 460, de 14.12.04, 475, de 31.05.05 e 485, de 27.10.05, 518, de 07.11.06, 524, de 13.03.07, 529, de 03.05.07, 534 de 11.07.07, 535 e 537, de 01.08.07, 543, de 30.10.07 e 554, de 20.12.07, 564, de 11.06.08 e 575, de 30.10.08, 593, de 24.03.09, 594, de 16.04.09 e 604, de 01.10.09, 629, de 23.03.10, 653, de 02.02.11, 659, de 15.06.11, 666, de 23.08.2011, 669 e 674, de 25.10.11, das Instruções Normativas do MCIDADES nºs 37, 38 e 39, de 27.08.07, 34, de 30.06.08, 30, de 01.07.09, 38 de 14.08.09, 49, de 27.10.09, 51 e 52, de 27.10.09, e 68 de 21.12.09, 17, de 15.04.10, 01, de 20.01.11, 08, de 16.02.11, 11, de 01.03.11, 12, 13 e 14, de 02.03.11, 27, de 08.07.11, 30, de 14.07.11, 32, de 21.07.11, 38, de 10.10.11, 40, de 25.10.11, 42, 43 e 44, de 30.11.11, 48, de 22.12.2011, 50, de 29.12.11 e 01, de 27.01.2012, das Portarias Interministeriais nºs 409, de 31.08.11 e 299, de 28.06.12 e das Portarias do Ministério das Cidades nºs 363, de 11.08.2011, 406, de 02.09.2011, 542 e 543, de 23.11.11, das Leis nºs 11.977, de 07.07.09 e 12.424, de 16.06.11, e dos Decretos nºs 6.820, de 13.04.09 e 7.499, de 16.06.11, resolve:

1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Programa Carta de Crédito Individual;

1.2 Manual de Fomento Pessoa Jurídica - Programa Carta de Crédito Associativa e de Apoio à Produção de Habitações.

2 A versão dos Manuais, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativa e Apoio à Produção de Habitações, no período de 16.04.2012 e 18.07.2012, com destaque em negrito no texto.

3 Em decorrência dessas alterações os referidos manuais foram republicados e estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item FGTS esibitem Manuais de Fomento.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº578, de 18.04.2012.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 303, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

01 - Processo: 12897.000757/2009-81 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e YOLANDA PARTICIPAÇÕES S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL - Lucros no Exterior.

02 - Processo: 19515.004983/2009-28 - Recorrente: FRIGORÍFICO PORTO LTDA. (Responsáveis Tributários: Ricardo Teixeira Ribeiro, Alexandre Canedo de Lisboa, Lucy Jane da Silva Marques, Vanda Hoy Miranda e Carlos Davi Fernandes. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
03 - Processo: 19515.001879/2008-09 - Recorrente: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

04 - Processo: 16327.000582/2009-28 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

05 - Processo: 16327.001255/2010-27 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CITIBANK N.A. - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO
06 - Processo: 16327.001218/2009-85 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
07 - Processo: 10855.003272/2006-68 - Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREJAS BRUXEUGO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS - SIMPLES.

08 - Processo: 10730.720241/2010-68 - Recorrente: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
09 - Processo: 10384.003537/2002-98 - Recorrente: COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

10 - Processo: 10410.004498/2006-13 - Recorrente: COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação - CSLL.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

11 - Processo: 16327.001397/2009-51 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas e Outros.

12 - Processo: 10680.720065/2007-00 - Recorrente: OMCA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. S/C - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição - Saldo Negativo - IRPJ.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
13 - Processo: 15586.001313/2010-07 - Recorrente: F&C COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL.

14 - Processo: 19515.002130/2009-51 - Recorrente: MASTERSELER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

15 - Processo: 16832.000675/2009-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: UNIFOCO COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO
16 - Processo: 10830.017158/2009-46 - Recorrente: MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
17 - Processo: 10830.002239/2011-66 - Recorrente: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

18 - Processo: 11052.000418/2010-16 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

19 - Processo: 10830.003300/2001-11 - Recorrente: ELETROTESTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

20 - Processo: 19311.000375/2009-31 - Recorrente: SIFCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

21 - Processo: 13931.001190/2008-89 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CONSTRUTORA VALOR LTDA - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Outros.

22 - Processo: 16682.720233/2010-11 - Recorrente: TERMOPER-NAMBUCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

23 - Processo: 19515.002078/2006-91 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

24 - Processo: 16327.001306/2010-11 - Recorrente: BANCO ALVORADA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

25 - Processo: 19515.001357/2006-37 - Recorrente: MCD DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

26 - Processo: 10932.000511/2010-44 - Recorrente: REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. -

27 - Processo: 10830.015332/2010-50 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

28 - Processo: 19647.001132/2005-02 - Recorrente: ECOLÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

29 - Processo: 10855.001008/2004-28 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição.

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

30 - Processo: 16643.000308/2010-18 - Ex Offício e Voluntário - Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

31 - Processo: 16643.000276/2010-42 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - GRUPO GERDAU - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

32 - Processo: 10980.005467/2004-45 - Recorrente: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

33 - Processo: 15563.000394/2008-63 - Recorrente: RHENEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

34 - Processo: 19515.001467/2009-41 - Recorrente: PLASTIPLEX COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

35 - Processo: 19515.005936/2009-00 - Recorrente: MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

36 - Processo: 10680.721008/2011-16 - Recorrente: SAT - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

37 - Processo: 10384.002536/98-42 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

38 - Processo: 10580.004181/2007-06 - Recorrente: CITELUZ SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

39 - Processo: 10469.721945/2010-03 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Amortização de Ágio

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

40 - Processo: 19515.002348/2006-63 - Recorrente: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

41 - Processo: 16643.000013/2009-08 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

42 - Processo: 10665.000141/2010-42 - Recorrente: XODO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa Isolada.

43 - Processo: 11080.000107/2010-10 - Recorrente: PROAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

44 - Processo: 10855.001932/2005-95 - Recorrente: EMPÓRIO DA BELEZA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

45 - Processo: 10325.000962/2006-53 - Embargos de Declaração - Embargante: REGIS DISTRIBUIDORA LTDA. (Responsável tributário: Ilson Mateus Rodrigues) - Embargada: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Matéria: IRPJ e Reflexos - Arbitramento.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

46 - Processo: 10980.003919/2004-54 - Recorrente: NOVAS IDÉIAS LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES

47 - Processo: 17883.000380/2008-52 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: TPAR TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

48 - Processo: 19515.000019/2009-21 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: COSMEBEL DO BRASIL LTDA. (Responsável tributário: Ariovaldo da Silva) - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

49 - Processo: 10540.000878/2010-71 - Recorrente: SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

50 - Processo: 10680.004654/2007-39 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE SOUZA - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR SALA 301, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

01 - Processo: 13609.900361/2009-05 - Recorrente: FUCHS AGRO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - IRRF - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

02 - Processo: 10830.010220/2010-11 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

03 - Processo: 14098.000076/2010-98 - Recorrente: LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

04 - Processo: 10283.721311/2008-04 - Recorrente: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL. - Preço de Transferência.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

05 - Processo: 19515.001658/2003-18 - Recorrente: RYDER LOGÍSTICA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

06 - Processo: 11610.009806/2003-52 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - PIS.

07 - Processo: 12965.001332/2007-77 - Recorrente: POÇOS DE CALDAS PREFEITURA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO - PIS.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA



08 - Processo: 18471.001569/2006-13 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Sucessora de Jahu Indústria e Comércio Ltda.) - Matéria: IRPJ, CSLL e IRRF.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
09 - Processo: 13851.000845/2001-15 - Recorrente: BRASIL WARRANT ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPRJ - Compensação. Saldo Negativo.
Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
10 - Processo: 19647.006046/2006-69 - Recorrente: COMPANHIA ENERGICA DE PERNAMBUCO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
11 - Processo: 11610.022726/2002-10 - Recorrente: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.
12 - Processo: 11610.005867/2003-41 - Recorrente: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.
13 - Processo: 10880.910135/2006-74 - Recorrente: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.
14 - Processo: 10880.910144/2006-65 - Recorrente: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.
15 - Processo: 10880.910145/2006-18 - Recorrente: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
16 - Processo: 19515.000479/2006-14 - Recorrente: GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
17 - Processo: 15374.907585/2008-85 - Recorrente: ARPET REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
18 - Processo: 13964.000072/2007-95 - Recorrente: MARYMAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Inclusão Retroativa.
Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
19 - Processo: 19647.003172/2005-81 - Recorrente: BRASMAR ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
20 - Processo: 10935.007033/2009-30 - Recorrente: AJR DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
21 - Processo: 10183.004322/2007-65 - Recorrente: COELHO AUTO PEÇAS LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
22 - Processo: 19515.002209/2003-97 - Recorrente: BANCO ALVORADA S/A. (Sucessora de Finasa Administração e Planejamento S/A.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas.
23 - Processo: 18471.004051/2008-95 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
24 - Processo: 15374.966342/2009-60 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Crédito e Débito de Estimativas.
25 - Processo: 15374.966349/2009-81 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Crédito e Débito de Estimativas.
26 - Processo: 15374.966355/2009-39 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Crédito e Débito de Estimativas.
27 - Processo: 15374.966356/2009-83 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Crédito e Débito de Estimativas.
Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
28 - Processo: 19647.004522/2005-26 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
29 - Processo: 10510.003030/2009-18 - Recorrente: RECICLAR LTA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
30 - Processo: 10675.002834/2006-74 - Recorrente: RISMARC COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
31 - Processo: 19647.008288/2009-30 - Recorrente: PAULISTA PRAIA HOTEL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

32 - Processo: 15521.000145/2009-45 - Ex Officio - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MARÉ ALTA DO BRASIL NEVEGAÇÃO LTDA. - Matéria: CSLL.
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
33 - Processo: 11543.004092/2001-75 - Embargos de Declaração - Embargante: ESPÍRITO SANTO CENTAIS ELÉTRICAS S/A. - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS - Compensação.
Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
34 - Processo: 19647.000947/2005-66 - Recorrente: CARLOS ALBUQUERQUE REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL e ILL.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
35 - Processo: 19515.003438/2005-91 - Recorrente: CALÇADOS ALFREDO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
36 - Processo: 18473.000023/2011-84 - Recorrente: SIVATEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
37 - Processo: 13839.005589/2007-14 - Recorrente: VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria RFB/SUTRI nº 1.903, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2012, Seção 1, página 29:

Onde se lê: "O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,..."

Leia-se: "O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,..."

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 23 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.164.340/0001-83	37.566.643/0001-07
--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

RETIFICAÇÃO

No ADE nº 78/2012 DRF/GOIÂNIA/GO, publicado no DOU nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 17:

Onde se lê: "10120.730041/2011-88..."

Leia-se: ""10120.730041/2011-82""

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica inexistente de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720326/2012-20, declara:

Art.1º Inapta a inscrição nº 07.183.834/0001-29, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, da empresa L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME, por inexistência de fato.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

STELLA MARIS SCHAURICH MONTEIRO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 23 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com a competência que lhe é conferida pelos arts. 12 e 13, da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o credenciamento dos peritos abaixo relacionados para a prestação de serviço de perícia para quantificação de mercadoria importada e a exportar, pelo prazo de 02 (dois) anos, com efeitos de 01/08/2012 a 31/07/2014:

- 1.Alexandre Luís de Bulhões Rocha;
- 2.Francisco José de Melo Rocha;
- 3.José Tavares Filho;
- 4.Wilmar Barros de Carvalho.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS COUTINHO VIANNA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728087/2012-23, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000(vinte e sete mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	27.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728089/2012-12, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 48.960(quarenta e oito mil, novecentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	48.960

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728291/2012-44, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640(oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	8.640

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728635/2012-15, resolve:

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 17 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 15504.014439/2009-62, declara:

I-NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 05.708.838/0001-58, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia ao BLACKHAWK ENTERPRISES LTD .

II-Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 25/06/2003, data de sua inscrição.

III-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

1. Autorizar o fornecimento de 22.500(vinte e dois mil e quinhentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	22.500

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728665/2012-21, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 264(duzentos e sessenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
GLENLIVET	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	264

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728667/2012-11, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 23 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728886/2012-08, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 19.200 (dezenove mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	19.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 24 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 15940.720032/2011-43, resolve:

Art. 1º- Declarar baixada, a partir de 29 de outubro de 2008, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, nº 10.440.811/0001-67, da contribuinte SIMENTAL COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº: 072.770.016-21 .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, bem como o Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 15211.720105/2012-12, que apurou multiplicidade de CPF com o de nº 003.460.216-00, declara:

Artigo 1º. CANCELADA, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº. 072.770.016-21, em nome de OLLYVER GLADSTONE GONÇALVES, passando para a situação CANCELADA DE OFÍCIO.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 23 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE CARVALHO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE CARVALHO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE JEQUITIBA) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE PAU BRASIL) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE UMBURANA) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE AÇO INOX) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE AÇO INOX) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.689.419/0001-19	CACHAÇA PORTELINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
14.652.816/0001-04	PROSA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
16.729.469/0001-04	BELOTO - COQUETEL ALCOOLICO COM MEL 470 ML	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
16.729.469/0001-04	BELOTO - JEROPIGA 470 ML RECIPIENTE NAO RETORNAVEL (JEROPIGA)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	B

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos locais relacionados à habilitação de importadores e exportadores para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e determina outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 650, de 12 de maio de 2006, e no Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) nº 3, de 1º de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para habilitação de responsável perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e demais atos previstos na Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, e no ADE Coana nº 3, de 2006, bem como a vinculação de operadores de comércio exterior, prevista nas Instruções Normativas SRF nºs 225, de 2002, e 634, de 2006, e o atendimento de solicitação de dados do Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), serão processados em conformidade com as disposições constantes na presente Portaria.

Da Recepção de Documentos

Art. 2º A recepção dos documentos de que trata o art. 1º será realizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da ALF/VIT, em arquivo digital compatível com o e-processo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive a novos documentos apresentados pelo interessado para serem inseridos em processos já formalizados.

§ 2º Excetua-se da obrigatoriedade de entrega em mídia digital os documentos destinados a:

I - aditar pedidos em processos administrativos formalizados em papel;

II - habilitar pessoa física, na modalidade simplificada, conforme art. 2º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006; e

III - habilitar na modalidade especial ou restrita, previstas no art. 2º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

§ 3º Os documentos para as atividades de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo poderão ser recepcionados em papel e digitalizados pelo CAC.

§ 4º São arquivos digitais, compatíveis com o e-processo, aqueles em formato PDF ("Portable Document Format"), com resolução próxima de 300 dpi ("dots per inch"), e que possuam, no máximo, 15 Mb ("Megabytes"), por arquivo.

§ 5º O disposto no caput e no § 4º deste artigo não dispensa a apresentação das planilhas que compõem os anexos do ADE Coana nº 3, de 2006, respeitado o limite técnico de 15 Mb, por arquivo.

§ 6º Os requerimentos para habilitação ordinária, revisão de estimativa e alteração de modalidade de simplificada para ordinária devem ser também instruídos com vias impressas, assinadas pelo responsável legal:

I - da tela do aplicativo constante do Anexo I-C do ADE Coana nº 3, de 2006; e

II - do demonstrativo resultante da análise dos dados gerado pelo aplicativo.

§ 7º Faculta-se ao contribuinte a entrega dos arquivos digitais por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), desde que acompanhados de declaração na qual o requerente autorize a utilização de sua caixa corporativa no próprio ambiente e-CAC para encaminhamento, por parte da fiscalização, de intimações e decisões para fins de ciência.

Art. 3º A entrega dos arquivos digitais deverá estar acompanhada de Recibo Declaratório, nos termos do Anexo I desta Portaria.

§ 1º O código de identificação do arquivo ("hash"), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), constante do Recibo Declaratório, será verificado pelo servidor responsável pela recepção da mídia.

§ 2º O Recibo Declaratório será digitalizado pelo servidor para juntada ao e-processo correspondente, com restituição da mídia e do original do recibo ao interessado.

Art. 4º Após a formalização do primeiro e-processo de habilitação do importador ou exportador, a execução de atos administrativos posteriores, de ofício ou em decorrência de requerimento do interessado, será levada a termo preferentemente no processo original, de modo a preservar o histórico de solicitações e ocorrências relativas a um mesmo interessado.

§ 1º A alteração de modalidade de habilitação já deferida deverá ser solicitada como nova habilitação, na modalidade pretendida, instruída com os documentos pertinentes, anexados e analisados no processo original.

§ 2º Serão aproveitados os documentos já existentes no processo, desde que ainda válidos, na hipótese de anexação do novo pedido de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O processo em papel, por meio do qual tenha sido realizada a habilitação do importador ou exportador, será convertido em e-processo quando houver nova intervenção da fiscalização, de ofício ou por demanda do interessado.

Da Instrução do Processo

Art. 5º O processo para habilitação de operadores no comércio exterior de que trata o art. 1º deverá ser instruído com os documentos e anexos constantes da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, e do ADE Coana nº 3, de 2006.

§ 1º Para fins da comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica, em requerimento de habilitação ordinária na forma do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, o requerente deverá:

I - apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

a) alvará de funcionamento;

b) certificado de habilitação no Sistema Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap) ou declaração expressa de que não opera por aquele Sistema;

c) prova de abertura de caixa corporativa do próprio requerente no ambiente e-CAC, bem como autorização para o encaminhamento eletrônico, por parte da fiscalização, de intimações e decisões para fins de ciência; e

d) comprovação de aquisição ou incorporação de bens móveis para instalação da empresa, em se tratando de empresa nova.

II - atender às seguintes condições:

a) ter capital social integralizado igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) patrimônio líquido positivo ou, se negativo, declaração com as justificativas pertinentes; e

c) possuir pelo menos dois funcionários contratados, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º A falta de atendimento das exigências de que trata o § 1º deste artigo deverá ser formalmente justificada pelo interessado, com pedido de prosseguimento do processo.

§ 3º Na hipótese de apresentação da justificativa e do pedido mencionados no § 2º deste artigo, o Auditor Fiscal da RFB:

I - se acatar a solicitação, dará prosseguimento à análise do pedido de habilitação, com a dispensa das exigências; ou

II - se não acatar a solicitação, encaminhará o processo ao Chefe do Sefia, que poderá homologar a decisão de indeferimento ou autorizar o prosseguimento da análise.

§ 4º As cópias dos documentos instrutivos do processo de habilitação deverão conter declaração firmada pelo próprio requerente de que conferem com o original, exceto quando estiverem autenticadas em cartório.

§ 5º As planilhas referentes aos anexos integrantes do ADE Coana nº 3, de 2006, deverão ser apresentadas com suas macros ativadas e executáveis.

§ 6º O servidor responsável pela recepção submeterá a mídia a programa antivírus, conforme orientação da Seção de Tecnologia da Informação (Satec), e verificará também a integralidade da mídia e a validade dos arquivos.

§ 7º Em se constatando inconsistência na verificação aludida no § 6º deste artigo, a mídia será devolvida ao interessado para correção.

§ 8º Depois de recepcionados, os documentos serão encaminhados internamente ao Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia).

Das Competências

Art. 6º Compete ao Sefia a análise dos processos de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Compete ao Chefe do Sefia e, nas suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - decidir nos casos especificados no presente ato e também nas situações previstas em ato próprio de delegação de competência;

II - distribuir, para análise e parecer, a servidor localizado no Sefia, independente da equipe, processos de revisão de habilitação, a pedido ou de ofício;

III - estabelecer, no âmbito do Sefia e com efeitos no CAC, as rotinas e procedimentos complementares necessários ao bom e fiel cumprimento das disposições constantes desta Portaria; e

IV - exercer, de forma concorrente, as atividades descritas no § 2º deste artigo.

§ 2º Compete ao Supervisor da Equipe de Habilitação (Eqhab) e, nas suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - arquivar e desarquivar processos de interesse da Equipe;

II - distribuir os processos sob responsabilidade da Equipe a servidor localizado na própria Equipe;

III - acompanhar a tramitação dos processos que contenham requerimentos de:

a) habilitação de importador e exportador;
b) alteração cadastral de importador e exportador já habilitado; e

c) vinculação entre o importador e adquirente ou encomendante, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, e 634, de 2006.

§ 3º A execução da análise dos processos de que trata o art. 1º compete ao Auditor-Fiscal da RFB localizado nas equipes do Sefia, previamente designado por meio de Registro de Procedimento Fiscal (RPF).

§ 4º As etapas preliminar e cadastral da análise dos processos, tais como referidas no art. 11, poderão ser executadas por Analista Tributário da RFB ou servidor ocupante de cargo diferente, habilitado nos sistemas próprios da RFB, previamente designado ou autorizado pelo Chefe do Sefia.

§ 5º A inclusão ou a alteração de dados na ficha de habilitação do sistema Radar somente poderão ser efetivadas por Auditor-Fiscal da RFB ou Analista Tributário da RFB localizados no Sefia, nos termos e nas condições constantes dos autos do processo administrativo de habilitação, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, e com o ADE Coana nº 3, de 2006.

Art. 7º compete à Satec:

I - fornecer ao responsável legal de pessoa jurídica, previamente habilitado no Radar, o perfil específico para cadastrar seus representantes no Siscomex;

II - fornecer à pessoa física previamente habilitada no Radar, quando inexistir representante legal designado, o perfil de acesso ao Siscomex para execução das funções necessárias ao despacho aduaneiro; e

III - credenciar pessoas para utilização do Siscomex, nas hipóteses de dispensa de habilitação de responsável legal, conforme previsão do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 650, de 2006, observadas as normas específicas para cada tipo de credenciamento.

Art. 8º Compete ao CAC:

I - formalizar os processos de que trata o art. 1º desta Portaria;

II - recepcionar os documentos, em conformidade com os critérios definidos nesta Portaria;

III - executar as rotinas procedimentais estabelecidas, em conjunto com o Sefia e a Satec; e

IV - quando for o caso, executar as análises preliminar e cadastral, tais como descritas nos arts. 11 e seguintes, de acordo com critérios estabelecidos necessariamente em conjunto com o Sefia.

Da Análise do Processo

Art. 9º Os processos de que trata o art. 1º serão analisados em conformidade com as disposições estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, e no ADE Coana nº 3, de 2006, bem como, subsidiariamente, com base nas orientações constantes do Manual Eletrônico de Habilitação no Siscomex, editado pela Coana, e na presente Portaria.

Art. 10. Na comunicação com os requerentes e demais administrados, por meio de intimações, notificações, despachos e termos em geral, os servidores responsáveis devem buscar sistematicamente a clareza e a transparência, inserindo descrições suficientemente inteligíveis e fundamentadas acerca dos prazos e consequências decorrentes do eventual descumprimento das exigências formuladas pela fiscalização, em respeito às determinações contidas nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 11. A análise do processo compreende as etapas preliminar, cadastral e fiscal.

§ 1º Os procedimentos a serem executados em cada uma das etapas de que trata o caput são aqueles constantes do Manual Eletrônico de Habilitação no Siscomex, integrante do Projeto Manuais Aduaneiros da Coana, sem prejuízo da observância das disposições da presente Portaria.

§ 2º Os valores declarados pelo contribuinte nos Anexos I-A, I-B e I-C do ADE Coana nº 3, de 2006, ficarão sujeitos ao juízo do Auditor-Fiscal da RFB que analisar o processo, podendo este, em despacho fundamentado, glosar, aumentar ou diminuir os referidos valores.

Art. 12. As pendências apuradas na análise do requerimento de habilitação deverão, em regra, estar relacionadas em uma única intimação, para atendimento pelo interessado.

Art. 13. Em caso de devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por duas vezes consecutivas, de correspondência encaminhada por via postal, contendo intimação fiscal destinada ao endereço constante do CNPJ da requerente, a habilitação será sumariamente arquivada, na forma do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 14. O Auditor-Fiscal da RFB ou Analista Tributário da RFB previamente designado, ao concluir pela conformidade da instrução do processo, deferirá o pedido de habilitação e registrará o fato na ficha própria do Ambiente Radar.

§ 1º Em se tratando de habilitação ordinária, devem ser observadas as seguintes orientações, conforme as estimativas apuradas pelo aplicativo constante dos Anexos I-A, I-B e I-C do ADE Coana nº 3, de 2006, depois de ajustadas na forma do § 2º do art. 10 desta Portaria, ultrapassem ou não os valores mínimos, por semestre, previstos no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006:

I - se não ultrapassarem os valores mínimos, o Auditor-Fiscal da RFB registrará no Radar a habilitação da requerente, na modalidade simplificada pequena monta; ou

II - se ultrapassarem os valores mínimos, o Auditor-Fiscal da RFB registrará no Radar a habilitação da requerente, na modalidade ordinária, para os valores apurados.

§ 2º nas hipóteses de deferimento parcial, em que os valores autorizados pela fiscalização forem diferentes daqueles originariamente requeridos, o interessado será cientificado da decisão, abrindo-se prazo para recurso, na forma do art. 21 desta Portaria. Art. 15. Nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, serão indeferidos requerimentos de habilitação simplificada de pessoa jurídica que não tenha domicílio fiscal no Estado do Espírito Santo, ou que não seja consignatária de cargas destinadas a recinto alfandegado jurisdicionado pela ALF/VIT.

Das Diligências Externas

Art. 16. Sempre que necessárias à instrução da análise, as diligências deverão ser realizadas por Auditor-Fiscal da RFB, para fins de aferição da capacidade operacional da requerente de habilitação ordinária, na forma prevista no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, mediante prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Art. 17. Em se tratando de habilitação simplificada, o Auditor-Fiscal da RFB poderá realizar, mediante prévia emissão MPF, diligências com o objetivo de verificar a real existência da requerente, desde que demonstrada a necessidade do procedimento.

Da Habilitação de Ofício

Art. 18. Esgotado o prazo de 10 ou 30 dias, conforme o caso, fixado no art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, sem conclusão da análise do pedido, a habilitação será concedida de ofício, na modalidade requerida, pelo Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo processo, o qual promoverá, de imediato, a abertura do procedimento de revisão de ofício para a conclusão da análise.

§ 1º Os prazos referenciados no caput deste artigo serão contados a partir da data de emissão do RPF e serão interrompidos com a formalização de exigência, por meio de intimação.

§ 2º Na habilitação de ofício, na modalidade ordinária, serão estabelecidas estimativas de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), para operações de importação, e de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos), para operações de exportação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o caput será executada com base no RPF que amparou a habilitação de ofício.

§ 4º O Chefe do Sefia, por proposta do Supervisor da Eqhab, poderá redistribuir o processo de que trata o § 3º deste artigo a outro Auditor-Fiscal da RFB, hipótese em que a revisão será processada com base em novo RPF.

§ 5º O Auditor-Fiscal da RFB que não acolher eventual pedido de habilitação de ofício encaminhará o processo ao Chefe do Sefia, com exposição dos motivos que justificaram o não acolhimento.

§ 6º O chefe do Sefia, recebendo o processo de que trata o § 5º deste artigo, poderá:

I - manter a proposta de indeferimento, encaminhando os autos ao Inspetor-Chefe para decisão definitiva.

II - autorizar a habilitação de ofício, devolvendo os autos ao Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise para registro no Radar e abertura da revisão de ofício, em conformidade com as disposições do caput.

Dos Registros no Cadastro do Siscomex

Art. 19. Após o deferimento da habilitação, o nome do responsável perante o Siscomex será incluído pelo Auditor-Fiscal da RFB em ficha própria no Ambiente Radar, cientificando-se o interessado.

Art. 20. Cabe ao requerente providenciar, junto à Satec:

I - a solicitação de perfil específico para o acesso ao Siscomex; e

II - a inclusão de seus representantes no cadastro de representantes do Siscomex.

Parágrafo único. Em se tratando de habilitação na modalidade "simplificada exclusivamente encomendante", não haverá inclusão do responsável legal no Siscomex.

Art. 21. Em caso de habilitação de pessoa física, havendo outorga de poderes, após o registro do deferimento no Ambiente Radar, o Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise efetuará o cadastro do representante legal diretamente no cadastro de representantes do Siscomex.

Parágrafo único. Inexistindo representante legal designado, o requerente pessoa física deverá solicitar junto à Satec o perfil específico para o acesso ao Siscomex.

Da Vinculação entre Importador e Adquirente ou Encomendante

Art. 22. O adquirente de mercadoria importada por conta e ordem ou o encomendante de mercadoria importada, cuja sede esteja sob jurisdição da ALF/VIT, deverá apresentar o requerimento para a vinculação prevista na Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006, com indicação do importador de mercadoria por conta e ordem ou por encomenda, na forma do art. 2º e, quando for o caso, do art. 4º desta Portaria.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com:

I - via original ou cópia autenticada do contrato de operação por conta e ordem ou por encomenda, registrado em cartório ou com o reconhecimento, em cartório, das assinaturas dos intervenientes; e

II - comprovação de que os signatários do contrato de que trata o inciso I possuem poderes para assumir as obrigações contratuais em nome das empresas contratantes.

§ 2º Os documentos aos quais se referem o caput e o § 1º deste artigo serão encaminhados ao Sefia, na forma prevista no art. 5º, § 8º, desta Portaria.

Da Ciência

Art. 23. As ciências ao interessado em processos relativos às habilitações no Radar para operação no Siscomex serão realizadas preferencialmente no ambiente e-CAC.

§ 1º Para o interessado que não tenha procuração eletrônica para ciência no ambiente e-CAC, a ciência será executada pelo CAC da ALF/VIT, observadas as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, e no Decreto nº 7.574, de 2011.

§ 2º Nos casos de decisão favorável ao requerente, a ciência poderá ser formalizada por meio de correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Dos Recursos

Art. 24. Os recursos contra decisões, em processos de habilitação para operar no comércio exterior, serão julgados pelo Inspetor-Chefe, na forma estabelecida no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, observadas as disposições constantes do art. 25 desta Portaria.

Art. 25. O recurso originariamente apresentado pelo interessado contra o indeferimento de pedido de habilitação será sumariamente apreciado pelo Chefe do Sefia que poderá recebê-lo:

I - como pedido de reconsideração, em conformidade com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, na hipótese de apresentação:

a) de novos documentos ou elementos aos autos; ou
b) de novos argumentos ou de contestação contra a fundamentação da decisão de indeferimento;

II - como recurso, em sentido estrito, hipótese em que o processo será encaminhado para a apreciação do Inspetor-Chefe.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo será analisado e decidido, quanto ao seu acolhimento ou não, preferencialmente pelo mesmo Auditor-Fiscal da RFB que indeferiu o pedido de habilitação.

§ 2º Quando não acatar o pedido de reconsideração de que trata o § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal da RFB encaminhará o processo ao Chefe do Sefia.

§ 3º o processo com pedido de reconsideração de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo será distribuído preferencialmente para Auditor-Fiscal da RFB distinto daquele que indeferiu o pedido de habilitação, para que sejam analisados os argumentos e as contestações apresentadas, bem como para elaboração de parecer conclusivo, a ser submetido ao Chefe do Sefia.

§ 4º Nas situações descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Chefe do Sefia poderá decidir:

I - pela manutenção do indeferimento; ou

II - pelo acolhimento do pedido de reconsideração, revendo a decisão que tiver indeferido o requerimento de habilitação.



§ 5º O requerente será cientificado da decisão do Chefe do Sefia que mantiver o indeferimento, nas situações de que trata o § 4º, inciso I, deste artigo, abrindo-se então o prazo para a interposição de recurso a ser apreciado pelo Inspetor-Chefe, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, e nos termos do art. 21 desta Portaria.

Da Solicitação de Dados do Radar
Art. 26. As solicitações de dados relativos à habilitação do contribuinte, constantes no Ambiente Radar, deverão ser formalizadas no formulário "Solicitação de Dados do Radar", na forma do Anexo II desta Portaria, devendo ser subscrito:

I - pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física;

II - por sócio ou preposto, desde que constem do quadro de sócios e administradores informado no CNPJ na data da solicitação;

III - por procurador legalmente habilitado por instrumento de outorga de poderes, em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 27. Somente poderão ser objeto de consulta no Radar os seguintes dados:

I - situação da habilitação;

II - modalidade da habilitação;

III - data da habilitação;

IV - responsável legal perante o Siscomex;

V - estimativa do volume de operações; e

VI - valores das transações diretas, referentes aos últimos seis meses.

Art. 28 Os dados solicitados e eventualmente disponíveis no sistema serão fornecidos por meio do formulário "Relatório de Consulta de Dados no Radar", na forma do Anexo III desta Portaria, o qual deverá:

I - conter apenas as informações solicitadas;

II - estar com os demais campos inutilizados, quanto às informações não solicitadas; e

III - ser validado pelo servidor responsável pela consulta, mediante a aposição de assinatura sobre carimbo funcional.

§ 1º É vedado o fornecimento ao contribuinte de cópias de telas, relatórios ou dossiês extraídos do Ambiente Radar.

§ 2º O requerente deve atestar o recebimento do "Relatório de Consulta de Dados no Radar", mediante assinatura no campo próprio da "Solicitação de Dados do Radar".

§ 3º O servidor responsável pela entrega ao contribuinte do "Relatório de Consulta de Dados no Radar" deverá digitalizar e juntar, ou solicitar a juntada, no processo de habilitação, dos seguintes documentos:

I - cópia do "Relatório de Consulta de Dados no Radar"; e

II - "Solicitação de Dados do Radar", com o campo pertinente ao recebimento do relatório assinado pelo contribuinte.

Das Disposições Finais

Art. 29. As decisões de deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação serão registradas no Radar pelo Auditor-Fiscal da RFB, com o resumo dos fatos, de forma concisa e objetiva, sem manifestação de juízo de valor.

Parágrafo único. orientação expressa no caput não afasta a necessidade de inserir, nos despachos decisórios para ciência do requerente, informações suficientemente inteligíveis, com motivações explícitas, claras e congruentes, acompanhadas da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à decisão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e do art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 30. Se da análise fiscal resultar indeferido o pedido de habilitação, havendo simultaneamente a formalização de representação com propositura de baixa, de ofício, da inscrição no CNPJ, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, o processo com a representação será apensado ao processo de habilitação que lhe serviu de base.

Parágrafo único. Após a análise de eventuais recursos e a prolação de decisão definitiva de indeferimento do pedido de habilitação, o processo de representação para baixa do CNPJ será desapensado e tomará tramitação autônoma, sempre que mantidos os motivos da representação.

Art. 31. Os processos já protocolados com pedido de revisão de estimativa de valores para importação ou exportação devem permanecer no Sefia, para serem analisados conforme as prioridades definidas em relação aos critérios de risco e relevância considerados pela chefia daquele Serviço.

Art. 32. Para fins de cumprimento do inciso IV do art. 2º do ADE Coana nº 3, de 2006, considera-se suficiente o documento de outorga de amplos poderes para representação perante a RFB.

Art. 33. Em caso de dúvida na aplicação da presente Portaria, cabe ao Chefe do Sefia solucioná-la de forma pontual, bem como expedir orientações gerais aplicáveis a casos semelhantes.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos anteriormente praticados com base em suas disposições.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário eventualmente contidas em outros atos e orientações de âmbito local.

Art. 36. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ANEXO I

RECIBO DECLARATÓRIO

INTERESSADO(A)	
Nome / Razão Social	
CNPJ / CPF	Processo (se houver)

DECLARO:

1. Ter entregue à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória o(s) arquivo(s) digital(is) com o seguinte **Código de Identificação Geral (CIG)**, gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), para fins de instrução de e-processo:

CIG nº	
Versão do SVA	Data da versão

2. Na forma do art. 15 do ADE Coana nº 3, de 2006, e sob as penas da lei, que todas as imagens digitalizadas, contidas no(s) arquivo(s) de solicitação de habilitação, alteração ou revisão no Ambiente Radar, para uso do Siscomex, que instruem a solicitação acima, conferem com os seus respectivos originais.

3. Estar ciente de que, caso ocorram suspeitas de apresentação de documento falso ou inidôneo, a habilitação do responsável por pessoa jurídica, a habilitação de pessoa física e o credenciamento de seus representantes no Siscomex ficarão sujeitos à revisão, conforme determina o inciso IV do art. 21 da IN SRF nº 650, de 2006, podendo ser suspensos, nos termos do art. 22 do mesmo ato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

4. Que, após a cópia do(s) arquivo(s), o meio físico usado para a sua entrega me foi restituído, e que devo guardá-lo pelo prazo precluso de 30 (trinta) dias, durante o qual poderei eventualmente manifestar-me expressamente sobre a validade das imagens dos documentos digitalizados constantes nos autos, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada da não conformidade antes ou durante o processo de digitalização. Para tanto, o inteiro teor dos autos do processo encontra-se disponível para consulta no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), do sítio da Receita Federal do Brasil.

5. Que, não tendo me manifestado no prazo citado contra sua validade, as imagens dos documentos digitalizados serão consideradas válidas.

REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	Nome
Data	Assinatura

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE DADOS DO RADAR

REQUERENTE	
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social

DADOS SOLICITADOS (marque com "X")

☐	SITUAÇÃO DA HABILITAÇÃO	☐	MODALIDADE DE HABILITAÇÃO
☐	DATA DA HABILITAÇÃO	☐	RESPONSÁVEL LEGAL
☐	ESTIMATIVA DO VOLUME DE OPERAÇÕES	☐	VALORES DAS TRANSAÇÕES NOS ÚLTIMOS 6 MESES

REPRESENTANTE LEGAL / SOLICITANTE	
Nome	
Data	Assinatura

COMPROVANTE DE ENTREGA	
RECEBI o relatório contendo os dados solicitados.	
Data	Assinatura

A PESQUISA SOMENTE PODERÁ SER RETIRADA PELO PRÓPRIO SOLICITANTE

ATENÇÃO

- a) Este formulário deve ser preenchido sem emenda ou rasura. O recibo da pesquisa fiscal (comprovante de entrega), deve ser assinado somente no ato da retirada da pesquisa na RFB;
- b) As informações solicitadas são protegidas por sigilo fiscal, portanto somente o próprio contribuinte ou seu procurador poderão solicitar os dados.

QUEM PODE REQUERER

- c) O próprio interessado, quando se tratar de pessoa física;
- d) O sócio ou preposto da organização, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;
- e) O procurador legalmente habilitado por instrumento de outorga de poderes, em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada em cartório.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- f) Formulário "Solicitação de Dados no Radar";
- g) Cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do documento de identificação do requerente;
- h) cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do instrumento que outorga poderes ao solicitante, se for o caso.



ANEXO III

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

RELATÓRIO DE CONSULTA DE DADOS NO RADAR

REQUERENTE	
CNPJ/CPF	Nome/Razão social
REPRESENTANTE LEGAL / SOLICITANTE	
CPF	Nome

DADOS RECUPERADOS

Data da realização da consulta	/ /		
Situação da habilitação			
Modalidade de habilitação			
Data da habilitação	/ /		
Responsável legal	CPF		
	Nome		
Estimativas de valores de operações	Importação		
	Exportação		
Valor das transações diretas nos últimos seis meses (em US\$, CIF)	Mês/ano	Importação	Exportação
Assinatura e carimbo do servidor responsável pela consulta			

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI - RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica BAR ISAURA LTDA, CNPJ nº 28.541.712/0001-37, efetuada pela Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2.259, de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 08 de setembro de 2009, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10730.002223/2010-09.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 19 DE JULHO DE 2012

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade POWER WELL SERVICE HOLDINGS LUXEMBOURG S A R L, CNPJ nº 06.864.493/0001-94, conforme artigos 27 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Registro do Comércio e das Sociedades de Luxemburgo, com a devida tradução juramentada, confirmando que a inscrição encontra-se cancelada desde 14/10/2011. As apurações constam do Processo Administrativo nº 10730.721587/2012-45.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 89, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU nº 97, de 21 de maio de 2012, página 18, Seção 1. Onde se lê: "... CNPJ nº 33.391.478/0001-94..."; Leia-se: "...CNPJ nº 13.812.133/0001-04...".

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 259, de 09 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.004557/2010-81				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058671.10.2 HAT TRICK	20.06.2014



Processo nº 10768.004558/2010-26				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058668.10.2 FIRST AND TEN	17.06.2014
Processo nº 10768.004559/2010-71				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058669.10.2 DOUBLE EAGLE	17.06.2014
Processo nº 10768.004560/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058673.10.2 TRIPLE PLAY	17.06.2014
Processo nº 10768.001224/2012-62				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0038826.07.2 2050.0038827.07.2 PSV 3000 HIGHLAND PIPER	07/08/2012
Processo nº 10768.001934/2011-10				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S. A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0039007.08.2 (Serviços) 2050.0039006.08.2 (Afretamento) AHTS 10000 TO SEA KIWAA	29.12.2011 (Aditivos nº 04, de 22.05.2011)

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 23 DE JULHO DE 2012

Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Pelo presente ADE, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, considerando o disposto no art. 336 - Parágrafo único, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), considerando o que determina a IN SRF nº 504, de 03/02/2005, e suas alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13855.721530/2012-28:

Art. 1º Declara INSCRITA, sob o nº 08123/017, no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, o seguinte estabelecimento comercial:

MARIA DA GLÓRIA GOMES SILVA
CNPJ-Nº 13.201.388/0001-30
RODOVIA MANOEL CARRIJO, S/N - KM 4 - ZONA RURAL - CRISTAIS PAULISTA/SP - CEP.: 14.460-000
ATIVIDADE: PRODUTOR, nos termos da IN nº 504/2005 e alterações, artº 2º, §1º, inciso I.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 23 DE JULHO DE 2012

Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Pelo presente ADE, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, considerando o disposto no art. 336 - Parágrafo único, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), considerando o que determina a IN SRF nº 504, de 03/02/2005, e suas alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13855.721530/2012-28:

Art. 1º Declara INSCRITA, sob o nº 08123/018, no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, o seguinte estabelecimento comercial:

MARIA DA GLÓRIA GOMES SILVA
CNPJ Nº 13.201.388/0001-30
RODOVIA MANOEL CARRIJO, S/N - KM 4 - ZONA RURAL - CRISTAIS PAULISTA/SP - CEP.: 14.460-000
ATIVIDADE: ENGARRAFADOR, nos termos da IN nº 504/2005 e alterações, artº 2º, §1º, inciso II.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720158/2012-70, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA , CNPJ nº 67.487.520/0001-41, com os efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720219/2012-07, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial RIO VERMELHO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA , CNPJ nº 58.476.870/0001-11, com os efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 23 DE JULHO
DE 2012

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, DECLARA:

Nº 25 - INSCRITO no Registro Especial sob o nº GP-08113/00277, o estabelecimento da empresa MASTER PRINT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.272.344/0001-12, localizado na Rua Esparta, 47 - Jardim Semiramis - Cotia/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de GRÁFICA nos termos do inciso V do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 13897.720441/2011-97.

Nº 26 - INSCRITO no Registro Especial sob o nº GP-08113/00278, o estabelecimento da empresa MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA. EPP, CNPJ nº 04.260.976/0001-54, localizado na Estrada do Lutero, 1.250 - Paisagem Renoir - Cotia/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de GRAFICA nos termos do inciso V do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 13897.720056/2012-21.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara Inscrição no Registro Especial -
Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo nº 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.722274/2012-67, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa DTP Comunicação Visual Ltda, CNPJ 66.995.671/0001-48, situada à Rua Antonio Milena nº 1293, Bairro Campos Elíseos - Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/00074.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 19 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/07/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000051/2010-41, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 83, de 18 de agosto de 2010, publicado no D.O.U. de 25/08/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASI- LEIRO S/A - PETRO- BRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0059451.10.2 "SEA HALIBUT" tipo PSV 3000	14/07/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 20 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/11/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 23 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 011, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
03.587.788/0001-72

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 24 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RFB EM SOROCABA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e na competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 20, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física PATRICIA TOLEDO FERNANDES, CPF: 029.850.728-59, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo, no SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), no horário de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, no endereço especificado abaixo e no mesmo prazo previsto no artigo 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000074/2010-55, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 122, de 1º de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 07/12/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASI- LEIRO S/A - PETRO- BRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0061917.10.2 "SEA TURBOT" tipo PSV 3000	14/11/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 20 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/11/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000072/2010-66, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de



Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensão ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 118, de 26 de novembro de 2010, publicado no D.O.U. de 22/12/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASI- LEIRO S/A - PETRO- BRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de pro- dução e perfuração.	E&P Nº 2050. 0061915.10.2 "SEA POLLOCK" ti- po PSV 3000	14/11/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 20 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/07/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000052/2010-95, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensão ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 84, de 18 de agosto de 2010, publicado no D.O.U. de 25/08/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASI- LEIRO S/A - PETRO- BRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de pro- dução e perfuração.	E&P Nº 2050. 0059452.10.2 "SEA BASS" tipo PSV 3000	14/07/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 13 DE JULHO DE 2012

Cancelamento do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de DISTRIBUIDOR.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 587, de 21/12/2010), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 10930.722427/2012-67, declara:

Art.1º. CANCELADO O REGISTRO ESPECIAL sob o nº. DP-09102/00177, por não haver interesse na comercialização do mesmo, pelo estabelecimento abaixo indicado, que realizava operações com papel inume, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Distribuidor "DP" :

N. EVANGELISTA & CIA LTDA- ME.

CNPJ Nº. 85.475.457/0001-05.

Rua Umbelina Diz Mansano nº. 200 - Jardim Alpes.

CEP. 86075-090 - LONDRINA - PR.

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 24 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 11020.003433/2010-85, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/345 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Henrique Carlos Tonietto Industria, inscrito no CNPJ sob nº 92.868.132/0001-58, situado na Estrada Menino Deus, s/n, Forqueta, no município de Caxias do Sul - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 24 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 11020.003342/2010-40, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/346 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Vinícola Irmãos Perotti Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 07.198.271/0001-42, situado na Capela Nossa Senhora da Salete, s/n, Forqueta, no município de Caxias do Sul - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 24 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 13016.000546/2010-13, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/347 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Saul C Agostini, inscrito no CNPJ sob nº 93.840.239/0001-50, situado na Linha Costa Real, s/n, São Pantaleão, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 24 DE JULHO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/239.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Taciano Rizzo, CNPJ nº 01.080.280/0001-58, situado na Linha Tiradentes, s/n, no município de São Marcos - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/239, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003459/2010-23.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Rizzo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Adega Rizzo	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 230, de 19 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 202, de 20 de outubro de 2011.

TARSILA MARIA PASA

**SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 457, DE 23 DE JULHO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.07.2012;

V - data da liquidação financeira: 25.07.2012;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.482	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.212	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.673	Até 1.000.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.159,631155

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 24.07.2012;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 25.07.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.482	Até 200.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.212	Até 200.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.673	Até 200.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 433, DE 23 DE JULHO DE 2012**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, e pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado da Paraíba, cujo objeto é a Construção do Sistema Adutor Nova Camará - 1ª etapa.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso nº 0123 e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 62.271.056,68 (sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 56.037.329,15 (cinquenta e seis milhões, trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), à conta das dotações orçamentárias da União e R\$ 6.233.727,53 (seis milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de Contrapartida estadual, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), conforme Nota de Empenho nº 2012NE000026, de 02 de julho de 2012, no Programa de Trabalho 18.544.2051.1405.0025, Fonte 0100, Natureza da Despesa 4430.42. O restante dos recursos, previstos no PAC, no valor de R\$ 51.037.329,15 (cinquenta e um milhões, trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, mencionados no art. 3º, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado, das seguintes condições:

I - Para liberação da 1ª parcela:

a) Apresentação do Termo de Referência da Readequação do Projeto Básico e da Elaboração do Projeto Executivo para as 21 localidades, ou seja 1ª e 2ª Etapas do Empreendimento, e aprovação pelo Ministério da Integração Nacional;

b) Apresentação do contrato, planilha, cronograma e composições unitárias dos serviços e dos Encargos Sociais, além do custo administrativo, remuneração e despesas fiscais da empresa contratada;

c) Apresentação da Licença Prévia de todo o Empreendimento (1ª e 2ª Etapa).

II - Para liberação da 2ª parcela:

a) Apresentação da readequação do Projeto Básico de todo o Empreendimento (1ª e 2ª Etapas - 21 localidades) e o projeto Executivo por Etapa proposta no plano de Trabalho e aprovação pelo Ministério da Integração Nacional;

b) Apresentação da Licença de Instalação, considerando as metas previstas no plano de trabalho;

c) Apresentação do Certificado de Sustentabilidade Hídrica (CERTOH) ou dispensa;

d) Comprovação de exercício pleno de propriedade de imóvel, considerando as metas previstas no plano de trabalho;

e) ART's do(s) responsável(is) pela fiscalização/acompanhamento das obras, considerando as metas previstas no plano de trabalho;

f) Apresentação do contrato, planilha, cronograma e composições unitária dos serviços, BDI e Encargos Sociais da empresa contratada e aprovação pelo Ministério da Integração Nacional, considerando as metas previstas no plano de trabalho.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretário de Infraestrutura Hídrica

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 251, DE 24 DE JULHO DE 2012**

Reconhece estado de Calamidade Pública no Município de Natal - RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 9.744, de 13 de julho de 2012, de Natal, e demais informações constantes no processo nº 59050.001476/2012-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Erosão Marinha, CO-DAR: NI.GAM - 13.309 , o Estado de Calamidade Pública no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 238, de 10 de junho de 2012, publicada no DOU nº 133, de 11.07.2012, pág. 22, onde se lê "Olindinha", leia-se Olindina.

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.518, DE 24 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47353, resolve:

Declarar SEBASTIÃO PAULO DOURADO, portador de CPF nº. 064.435.085-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.697,20(duzentos e treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.519, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47351, resolve:

Declarar VALTER DE JESUS OITABEM, portador de CPF nº. 089.863.395-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.697,20(duzentos e treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.520, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47349, resolve:

Declarar ELSIONE DE SOUZA BRAGA, portador de CPF nº. 073.748.105-63, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.418,00(dois mil, quatrocentos e dezoito reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 387.927,80(trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.521, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47361, resolve:



Declarar EVERALDO CRUZ ALVES, portador de CPF nº. 322.422.047-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.593,00(um mil, quinhentos e noventa e três reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 255.570,30(duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.522, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29693, resolve:

Declarar CARLOS ALBERTO DE JESUS, portador de CPF nº. 076.584.865-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.706,00(um mil, setecentos e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.09.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 299.061,80(duzentos e noventa e nove mil e sessenta e um reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.523, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48017, resolve:

Declarar JOSÉ ALBERTO ALMEIDA DA CRUZ, portador de CPF nº. 095.621.255-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.11.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 319.866,67(trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.524, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53961, resolve:

Declarar WALTER RODRIGUES VASCONCELOS, portador de CPF nº. 050.886.825-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 03.05.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 187.412,40(cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.525, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45470, resolve:

Declarar JORGE GUALBERTO LIMA, portador de CPF nº. 090.465.935.68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 28.07.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 217.937,40(duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.526, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61128, resolve:

Declarar CLÉLIO EDUARDO GOMES, portador de CPF nº. 596.549.538-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 152.958,00(cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.527, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61131, resolve:

Declarar ROBERTO SÉRGIO SILVA COELHO, portador de CPF nº. 089.834.535-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 229.666,67(duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.06.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.528, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25301, resolve:

Declarar JOÃO AGOSTINHO DE SANTANA, portador de CPF nº. 041.524.175-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.770,00(dois mil, setecentos e setenta reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 22.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 840.879,67(oitocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.529, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.36345, resolve:

Declarar ANTONIO VIEIRA FILHO, portador de CPF nº. 101.484.695-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.319,00(um mil, trezentos e dezenove reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 01.12.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 227.109,82 (duzentos e vinte e sete mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.530, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47355, resolve:

Declarar RAIMUNDO JORGE FREITAS DA SILVA, portador de CPF nº. 078.303.435-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.677,00(um mil, seiscentos e setenta e sete reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 269.046,70(duzentos e sessenta e nove mil e quarenta e seis reais e setenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.531, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47357, resolve:

Declarar LACI PLÁCIDO PIMENTEL FILHO, portador de CPF nº. 194.522.927-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.593,00(um mil, quinhentos e noventa e três reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 255.570,30(duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.532, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47354, resolve:

Declarar JAILTON DOS SANTOS MATOS, portador de CPF nº. 148.254.495-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.697,20(duzentos e treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.533, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45663, resolve:

Declarar SOCRATES JOSÉ CALMON SANTOS, portador de CPF nº. 079.108.605-44, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00(um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 232.746,97(duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.534, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.768/DF, impetrado por AUGUSTO SOARES DE AZEVEDO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 879, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 22, de 8 de janeiro de 2004, que declarou AUGUSTO SOARES DE AZEVEDO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 22, de 8 de janeiro de 2004, que declarou AUGUSTO SOARES DE AZEVEDO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.535, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.793/DF, impetrado por JOSÉ MARÇAL COSTA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.183, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.664, de 28 de novembro de 2002, que declarou JOSÉ MARÇAL COSTA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.664, de 28 de novembro de 2002, que declarou JOSÉ MARÇAL COSTA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.536, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.788/DF, impetrado por OSMAR SANTANA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.209, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.980, de 28 de novembro de 2003, que declarou OSMAR SANTANA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.980, de 28 de novembro de 2003, que declarou OSMAR SANTANA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.537, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.764/DF, impetrado por ALBERTO CASADO LORDSLEEM, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 874, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2492, de 17 de dezembro de 2003, que declarou ALBERTO CASADO LORDSLEEM anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2492, de 17 de dezembro de 2003, que declarou ALBERTO CASADO LORDSLEEM anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.538, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.792/DF, impetrado por ALOYSIO SANTOS, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 859, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.744, de 03 de dezembro de 2002, que declarou ALOYSIO SANTOS anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.744, de 03 de dezembro de 2002, que declarou ALOYSIO SANTOS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.539, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.780/DF, impetrado por ALVANAR DOS SANTOS BRAGA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.212, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.601, de 22 de dezembro de 2003, que declarou ALVANAR DOS SANTOS BRAGA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.601, de 22 de dezembro de 2003, que declarou ALVANAR DOS SANTOS BRAGA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.540, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.695/DF, impetrado por ANTONIO CARLOS LEÃO VIANA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 934, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.059, de 11 de dezembro de 2002, que declarou ANTONIO CARLOS LEÃO VIANA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.059, de 11 de dezembro de 2002, que declarou ANTONIO CARLOS LEÃO VIANA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.541, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.770/DF, impetrado por AUGUSTO MANOEL PRAZERES, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.200, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2064, de 3 de dezembro de 2003, que declarou AUGUSTO MANOEL PRAZERES anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2064, de 3 de dezembro de 2003, que declarou AUGUSTO MANOEL PRAZERES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.542, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.773/DF, impetrado por JOSÉ BRAZ, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.189, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 833, de 1º de junho de 2006, que declarou JOSÉ BRAZ anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 833, de 1º de junho de 2006, que declarou JOSÉ BRAZ anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.543, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.769/DF, impetrado por JUREA PASSOS MACEDO, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 503, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 686, de 25 de abril de 2005, que declarou WILSON GOULART DE MACEDO anistiado político "post mortem".

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 686, de 25 de abril de 2005, que declarou WILSON GOULART DE MACEDO anistiado político "post mortem".

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.544, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.064/DF, impetrado por LENICE BENTO DO NASCIMENTO, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 900, de 25 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 516, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou LUIZ COSMO DO NASCIMENTO anistiado político "post mortem".

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 516, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou LUIZ COSMO DO NASCIMENTO anistiado político "post mortem".

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.545, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.797/DF, impetrado por MARCOS SOARES DA SILVA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 995, de 31 de maio de 2012, publicada no DOU de 1º de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2251, de 9 de dezembro de 2003, que declarou MARCOS SOARES DA SILVA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2251, de 9 de dezembro de 2003, que declarou MARCOS SOARES DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.546, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.748/DF, impetrado por ROZELENIO VIEIRA AREAS, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.199, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1183, de 05 de maio de 2004, que declarou ROZELENIO VIEIRA AREAS anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1183, de 05 de maio de 2004, que declarou ROZELENIO VIEIRA AREAS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.547, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.714/DF, impetrado por ABDO ALEXANDRE, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.011, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1772, de 8 de setembro de 2005, que declarou ABDO ALEXANDRE anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1772, de 8 de setembro de 2005, que declarou ABDO ALEXANDRE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.548, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.753/DF, impetrado por FERNANDES AVELINO PEREIRA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.219, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2475, de 17 de dezembro de 2002, que declarou FERNANDES AVELINO PEREIRA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2475, de 17 de dezembro de 2002, que declarou FERNANDES AVELINO PEREIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.549, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.677/DF, impetrado por NEIDE MENEZES DE SOUZA MATOS, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.094, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU de 06 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.084, de 14 de julho de 2006, que declarou EDVALDO COSTA MATOS anistiado político "post mortem".

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.084, de 14 de julho de 2006, que declarou EDVALDO COSTA MATOS anistiado político "post mortem".

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.550, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.747/DF, impetrado por NESTOR BARBOSA RIBEIRO, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 931, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1537, de 4 de junho de 2004, que declarou NESTOR BARBOSA RIBEIRO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1537, de 4 de junho de 2004, que declarou NESTOR BARBOSA RIBEIRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.551, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.746/DF, impetrado por ROBERVAL FERNANDES, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 922, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.216, de 12 de setembro de 2006, que declarou ROBERVAL FERNANDES anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.216, de 12 de setembro de 2006, que declarou ROBERVAL FERNANDES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.552, DE 24 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.641/DF, impetrado por SHEILA SANTOS OLIVEIRA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 916, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.714, de 03 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS CORDEIRO DE AMORIM anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.714, de 03 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS CORDEIRO DE AMORIM anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2012

Às 14h30 do dia dezoito de julho de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis e Marcos Paulo Verissimo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Julgamentos

15. Ato de Concentração nº 08012.011442/2011-15
Requerentes: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. e Maeda S.A. Agroindustrial.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

18. Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 (referente ao Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39)

Requerentes: Warner Chappel Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros

Requeridas: Universal Music Holdings Ltd. e EMI Group Global Ltd.

Advogados: Fabio A. Figueira, Alberto Monteiro, Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.011133/2010-64

Requerente: Brasilor Participações Ltda. e Embrapol Sul Brasileira Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner e Ana Cecilia Rostowski da Costa

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.003891/2011-90

Requerente: Brasilor Participações Ltda. e Orgalent Produtos Óticos Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner e Ana Cecilia Rostowski da Costa

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.004395/2010-72

Requerente: Brasilor Participações Ltda. e Ceditop - Produtos Óticos Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner e Ana Cecilia Rostowski da Costa

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

45. Ato de Concentração nº 08012.003253/2011-79

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Anchortec Industrial e Comercial Ltda.

Advogados: Thiago Francisco da Silva Brito, Luciano Inácio de Souza, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Glenda Sadocco Haas

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

54. Ato de Concentração nº 08012.004150/2012-15

Requerentes: Mobmídia Tecnologia Ltda. e Fingertips Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Advogados: Márcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Alberto Laboisière Ambrósio

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

56. Ato de Concentração nº 08012.006520/2012-41

Requerentes: Caixa Participações S.A. e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa

Advogados: Fernanda Manzano Sayeg

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

66. Ato de Concentração nº 08012.006214/2011-23

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, Doble A Com. Ltda., Argenil S.A., Dancan S.A., AA Abrasivos Argentinos S.A.I.C.

Advogados: Thiago Francisco da Silva Brito, Luciano Inácio de Souza e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

72. Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

74. Ato de Concentração nº 08012.003441/2012-88

Requerentes: Abril S.A. e Elemidia Consultoria e Serviços de Marketing S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, Monsanto do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Don Mario Sementes Ltda., Monsanto do Brasil Ltda.

Advogados: Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08700.004043/2012-21

Requerentes: Telecomunicações Brasileira S.A. - TELEBRAS, Embrar Defesa e Segurança Participações S.A.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.006618/2012-06

Requerentes: Globosat Programadora Ltda, NBCUniversal Networks International Brasil Programadora S.A., Usa Brasil Holdings L.L.C.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Francisco Todorov e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda., Nidera Sementes Ltda.

Advogado(s): José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugenia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

61. Ato de Concentração nº 08700.004132/2012-77

Requerentes: BLH (2) PTE. Ltd.; PREP III Industrial Co-Investment, L.P.; PROSPERITAS II - Fundo de Investimento em Participações; e PROSPERITAS III - Fundo de Investimento em Participações

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Paola Regina P. Pugliese, Marina de Santana Souza e outros.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08700.004014/2012-69 (b)

Requerentes: FIP Terra Viva - Fundo de Investimentos em Participações, Usina Alvorada Açúcar e Alcool Ltda.

Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura, Marina Akemi Suzuki

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08700.004018/2012-47 (b)

Requerentes: GPA Construção Pesada e Mineração Ltda., CSN - Companhia Siderúrgica Nacional

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Luciano Inácio de Souza, Murilo Machado Sampaio Ferraz

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08700.004227/2012-91 (b)

Requerentes: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.006496/2012-40 (b)

Requerentes: Koller + Schwemmer GmbH & Co. KG, Robert Bosch GmbH

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Lívia Caldas Brito

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.006508/2012-36 (b)

Requerentes: Vale Colombia Holding Ltd., The Goldman Sachs Group, Inc.

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.006516/2012-82 (b)

Requerentes: Campina Verde Bioenergia Ltda., Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda.

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.006812/2012-83 (b)

Requerentes: Plastipak Holdings Inc., Goldman Sachs Group, Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08700.003951/2012-05 (b)

Requerentes: FC Holdings Inc., Brasa Inc.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur, Leda Batista da Silva

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.006617/2012-53 (b)

Requerentes: Andritz Brasil Ltda., Vision Serviços e Painéis Elétricos Ltda., Vision Engenharia e Consultoria Ltda.

Advogados: Juliana Oliveira Domingues

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Averiguação Preliminar nº 08012.005608/2003-54 (b)

Representante: CIPLAN - Cimento Planalto S.A.

Representada: Pedreira Izaira, Pedreira Briteng, Pedreira Araguaia

Advogados: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Adriana Rigueira Losito e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.006466/2011-52 (b)

Requerente: ESAB Participações Ltda. e Condor Equipamentos Industriais

Advogados: Sérgio Bruna, Natália da Silveira e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.012293/2011-10 (b)

Requerente: Centaurus Holding S.A. e Florestal Vale do Corisco Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Tito Amaral de Andrade, Marcio Dias Soares, Erica Sumie Yamashita, Polliana Blans Libório, Victor Borges Cherulli e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.000491/2012-11 (b)

Requerente: CONFIDENCIAL

Advogados: Vicente Bagnoli, Alexandra Augusto Reis Bastos, Amanda Renata Enéas Navas e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto da presente operação e arquivou-a sem análise de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.000563/2012-12 (b)

Requerente: Intercement Brasil S.A., Geramix Concreto Pré-Misturado Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.001021/2012-67 (b)

Requerente: CPFL Energias Renováveis S.A., Cobra Instalaciones y Servicios S.A. e Barra do Peixe Montagens e Serviços Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Aylla Mara de Assis e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.002518/2012-01 (b)

Requerente: Hon Hai Precision Industry Co., Ltd. e Sharp Corporation

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.002634/2012-11 (b)

Requerente: Bühler AG e Leybold Optics Verwaltungs GmbH

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira e Erika Vieira Sang

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.003323/2012-70 (b)
Requerente: Siemens Aktiengesellschaft e Nansen S.A. Instrumentos de Precisão
Advogados: André Marques Gilberto, Andrea Hoffmann, Marcel Medon Santos e Ana Cláudia Lobo Barreira
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08700.003931/2012-26 (b)
Requerentes: Fundo de Investimentos em Participações e Real Estate Pernambuco S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08700.004021/2012-61 (b)
Requerente: Amaggi Exportação e Importação S.A.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, André Porto e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração nº 08700.004061/2012-11 (b)
Requerentes: Petra Energia S.A. e Santa Marta Participações S.A.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luís Cláudio de Camargo e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração nº 08700.004209/2012-17 (b)
Requerentes: BRZ Digital Comunicações Ltda. e Publicis Groupe Holding B.V.
Advogados: Fabio Figueira, Vitor Jorge, Hermes Marcelo Huck, Carol Grunkraut, Neil Montgomery, Vivian Rudge e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração nº 08012.005368/2012-89 (b)
Requerente: Brazil Pharma S.A. e Beauty'in Comércio de Bebidas e Cosméticos S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração nº 08012.005580/2012-46 (b)
Requerente: Nestlé S.A. e Pfizer Inc.
Advogados: Tulio Egito Coelho, Helena Cyrino de Sá, José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin e outros.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

40. Ato de Concentração nº 08012.005727/2012-06 (b)
Requerente: Komatsu Brasil International Ltda. e DCML Empreendimentos e Participações S.A.
Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira, Ana Cláudia Lobo Barreira e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

41. Ato de Concentração nº 08012.005872/2012-89 (b)
Requerentes: BPMB Lambda Participações S.A. e A!Bodytech Participações S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração nº 08012.006454/2012-17 (b)
Requerentes: Tangará Importadora e Exportadora S.A. e Neo Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Jamerson Juarez Rocha e Silva, Izabela Torres Paulino e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Ato de Concentração nº 08012.006457/2012-42 (b)
Requerentes: FPC Participações Corporativas S.A., Caixa Seguros Holding S.A e Blues, Inc.
Advogados: Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Carolina Louzada Petrarca, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

44. Ato de Concentração nº 08012.006493/2012-14 (b)
Requerentes: Robert Bosch GMBH e Daimler AG
Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Marco Aurélio Barbosa e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

47. Ato de Concentração nº 08012.011652/2011-11 (b)
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto da presente operação e arquivou-a sem análise de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

48. Ato de Concentração nº 08012.002037/2012-97 (b)
Requerentes: Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Prosegur Activa Alarmes S.A.
Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e Leonardo Felisoni Torre
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

49. Ato de Concentração nº 08012.003295/2012-91 (b)
Requerentes: KaMin LLC e Cadam S.A.
Advogados: Tania Karina Liberman, Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

50. Ato de Concentração nº 08700.003897/2012-90 (b)
Requerentes: Cooperativa Central Gaúcha Ltda., Monsanto do Brasil Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

51. Ato de Concentração nº 08700.003989/2012-70 (b)
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Tropical Melhoramentos e Genética Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Ato de Concentração nº 08700.004107/2012-93 (b)
Requerentes: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Caixa Participações S.A. e Fundação dos Economistas Federais
Advogados: Eduardo Caminati, Matheus Corredato Rossi e André Alencar Porto
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

53. Ato de Concentração nº 08700.004128/2012-17 (b)
Requerentes: M.F.R.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A. e Leader Participações S.A.
Advogados: Bárbara Rosemberg e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

55. Ato de Concentração nº 08012.005362/2012-10 (b)
Requerentes: Audi Aktiengesellschaft e Ducati S.p.A
Advogados: Paola Patrozziello Pugliese e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

57. Ato de Concentração nº 08012.001336/2012-12 (b)
Requerente: CONFIDENCIAL
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Michelle Marques Machado, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

58. Ato de Concentração nº 08012.003260/2012-51 (b)
Requerente: Paladin Realty YI Investors (Brazil), LP; e You Inc. Incorporadora e Participações S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Fernando J. B. Ehrensperger, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

59. Ato de Concentração nº 08700.003858/2012-92 (b)
Requerentes: EQUIPAV S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio e Brasil Central Engenharia Ltda., Brasil Central Energia Ltda.

Advogados: André Marques Gilberto e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

60. Ato de Concentração nº 08700.004121/2012-97 (b)
Requerentes: CGBUILD Participações S.A. e ORGUEL Administração e Participações S.A.
Advogados: Amadeu Ribeiro, Marcio Dias Soares, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

62. Ato de Concentração nº 08700.004202/2012-97 (b)
Requerentes: Companhia de Bebida das Américas - AMBEV e CERPA - Cervejaria Paraense S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

63. Ato de Concentração nº 08700.004225/2012-00 (b)
Requerentes: Frames Special Projects II BV e Empresa Brasileira de Solda Elétrica S.A.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Cynthia Ruas Vieira, Helena Borges P. Cyrino de Sá, Barbara Rosenberg e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

64. Ato de Concentração nº 08700.004231/2012-59 (b)
Requerentes: WEG Equipamentos Elétricos S.A. e STAR-DUR Tintas Especiais Ltda.
Advogados: João Joaquim Martinelli, Juliana Cristina Martenelli Raimundi, Fernando Nees e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

65. Ato de Concentração nº 08012.003978/2011-67 (b)
Requerentes: Solvay S.A. e Rhodia S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Carolina Saito da Costa, Fabio Malatesta dos Santos e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

67. Ato de Concentração nº 08012.011171/2011-06 (b)
Requerentes: Pontomobi Tecnologia e Informática Ltda. e Hands Empreendimentos S.A.
Advogados: Luis Alberto Loboissière Ambrósio, Mauro Vinicius Abrissa, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

68. Ato de Concentração nº 08012.012400/2011-00 (b)
Requerentes: Revita Engenharia S.A. e São Paulo Engenharia Ambiental S.A.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Patricia Bandouk Carvalho, Cyro Goldstein Troper e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

69. Ato de Concentração nº 08012.000501/2012-19 (b)
Requerentes: Pontomobi Tecnologia e Informática Ltda. e DP7 Digital Informática Ltda.
Advogados: Luis Alberto Loboissière Ambrósio, Mauro Vinicius Abrissa, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

70. Ato de Concentração nº 08012.001840/2012-12 (b)
Requerentes: Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Proserv Group Inc.
Advogados: Fabíola Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

71. Ato de Concentração nº 08012.002853/2012-09 (b)
Requerentes: Dell Inc. e WYSE International, Inc.
Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



73. Ato de Concentração nº 08012.003368/2012-44 (b)
Requerentes: Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) Fundo de Investimento em Participações, Santa Ana Energética S.A., Coqueiral Energética Ltda., BC Service Energética S.A. e PCH Fartura Energética Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

75. Ato de Concentração nº 08700.003841/2012-35 (b)
Requerentes: General Electric Company, USA e Industrea Limited

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

76. Ato de Concentração nº 08700.004020/2012-16 (b)
Requerentes: Incentive House S.A. e Accentiv Serviços de Tecnologia da Informação S.A.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

77. Ato de Concentração nº 08700.004034/2012-30 (b)
Requerentes: IMX Live S.A. e Rock World S.A.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Maria de Carvalho Barbosa Donati e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

78. Ato de Concentração nº 08700.004110/2012-15 (b)
Requerentes: Glencore International plc, Vale Manganês France SAS e Vale Manganese Norway A.S.

Advogados: Paola Petrozziello Pugliese, Aylla Mara de Assis e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

79. Ato de Concentração nº 08700.004153/2012-92 (b)
Requerentes: Camil Alimentos S.A. e Cosan S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

80. Ato de Concentração nº 08700.004203/2012-31 (b)
Requerentes: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. e Navistar, Inc.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Francisco Todorov, Helena Cyrino de Sá e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.000794/2012-26
Requerentes: Pontomobi Tecnologia Informática Ltda. e Aorta Entretenimento Ltda.

Advogado(s): Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Alberto Laboissière Ambrósio e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Ato de Concentração nº 08012.006802/2011-67
Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Brita Norte Minação Engenharia e Terraplenagem Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana Martorano e Andrea Fabrino Hoffman Formiga

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.002048/2012-77
Requerentes: Level Up! International Holdings PTE. Ltd.; Level Up! Interactive S.A.; e Aceville PTE. LTD.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, impondo multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Averiguação Preliminar nº 08012.003185/2007-61

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Representados: Postos de Revenda de combustíveis da Grande Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso - SINDIPETROLEO

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de ofício e determinou a instauração do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Averiguação Preliminar nº 08012.000416/2005-13

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Representada: Sumitomo Corporation do Brasil S.A.

Advogado(s): Maria Eugênia Novis outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Sul

Representada: MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franchesini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Após o voto do Conselheiro Relator determinando o arquivamento do processo, tendo em vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, e, se vencido quanto a esse ponto, pela inexistência de infração à ordem econômica, pediu vista o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aguardam os demais.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 151/2012 (AC 08012.000412/2011-83);

apresentado pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho;

Ofícios OZC nºs 2596/2012 (AC 08012.009198/2011-21);

2656/2012 (AC 08012.003110/2012-48); 2669/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 2670/2012 (AC 08012.006400/2011-62);

2671/2012 (CONFIDENCIAL); 2680/2012 (AC 08012.002734/2012-48); 2681/2012 (AC 08012.002634/2012-11); 2718/2012 (AC 08012.001707/2012-58); 2719/2012 (AC 08012.001707/2012-58);

2727/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 2730/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 2758/2012 (AC 08012.001707/2012-58);

2759/2012 (AC 08012.001707/2012-58); 2764/2012 (AC 08012.006927/2010-14); 2766/2012 (AC 08012.007539/2011-23);

apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despachos RMR nºs 19/2012 (CONFIDENCIAL) e 20/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios RMR nºs 2346/2012 (CONFIDENCIAL); 2517/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 2518/2012 (AC 08012.013191/2010-22); 2529/2012 (AC 08012.005867/2012-46);

2530/2012 (AC 08012.006115/2012-22); 2544/2012 (AC 08012.005362/2012-10); 2552/2012 (AC 08012.012295/2011-09);

2554/2012 (AC 08012.000107/2011-91); 2575/2012 (AC 08012.0003065/2012-21); 2598/2012 (AC 08012.012401/2011-46);

2610/2012 (AC 08012.005578/2012-77); 2611/2012 (AC 08012.000107/2011-91); 2662/2012 (AC 08012.006520/2012-41);

2688/2012 (AC 08012.002520/2012-17); 2690/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 2691/2012 (AC 08012.013191/2010-22);

2701/2012 (AC 08012.004107/2012-93); 2721/2012 (AC 08012.004107/2012-93); 2734/2012 (AC 08012.002037/2012/97);

2749/2012 (AC 08012.002147/2012-59); 2756/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 2776/2012 (AC 08012.003065/2012-21);

2783/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2795/2012 (AC 08012.004019/2012-91); 2799/2012 (AC 08012.006560/2012-92);

2801/2012 (AC 08012.006072/2012-85); 2851/2012 (AC 08012.007541/2011-01); 2785/2012 (AC 08012.011050/2011-56);

apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Despachos AOL nº 15/2012 (ACs 08012.001875/2010-81, 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07, 08012.002259/2012-18) e 14/2012 (RQ 08700.002004/2012-99); Ofícios AOL nºs 2545/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 2546/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 2547/2012 (AC 08012.002146/2012-12);

2548/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 2549/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 2555/2012 (AC 08012.006704/2011-20);

2563/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2566/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2597/2012 (AC 08012.003541/2012-12);

2614/2012 (AC 08012.010793/2011-17); 2619/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 2620/2012 (AC 08012.000377/2012-83);

2621/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2622/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2623/2012 (AC 08012.008820/2011-83);

2624/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2627/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2628/2012 (AC 08012.008820/2011-83);

2629/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2630/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 2631/2012 (AC 08012.004503/2011-98);

2716/2012 (AC 08012.000068/2012-11); 2729/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 2731/2012 (AC 08012.003886/2011-87);

2732/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 2733/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 2744/2012 (AC 08012.003886/2011-87);

2746/2012 (AC 08012.004527/2011-47); 2796/2012 (AC 08012.007378/2011-78); 2797/2012 (AC 08012.007378/2011-78);

2843/2012 (AC 08012.000309/2012-14); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Despacho MPV nº 12/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios MPV nºs 2561/2012 (AC 08012.010094/2008-63); 2565/2012 (AC 08700.003951/2012-05); 2567/2012 (AC 08012.012106/2011-90);

2572/2012 (AC 08700.004034/2012-30); 2574/2012 (AC 08012.008074/2009-11); 2595/2012 (AC 08700.003841/2012-35);

2632/2012 (AC 08700.004203/2012-31); 2633/2012 (AC 08012.000109/2011-81); 2634/2012 (AC 08700.004110/2012-15);

2636/2012 (AC 08012.004482/2011-19); 2666/2012 (AC 08012.011171/2011-06 e 08012.000501-2012-19); 2679/2012 (AC 08012.008989/2009-19); 2685/2012 (AC 08012.011533/2011-51);

2689/2012 (AC08012.006653/2010-55); 2696/2012 (AC 08012.005791/2012-89); 2697/2012 (AC 08012.005791/2012-89);

2715/2012 (AC 08012.004482/2011-19); 2747/2012 (AC 08012.011442/2011-15); 2752/2012 (AC 08012.008989/2009-19);

2755/2012 (AC 08012.001660/2012-22); 2762/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 2763/2012 (AC 08012.003047/2011-69);

2768/2012 (AC 08012.008989/2009-19); 2779/2012 (AC 08012.008448/2011-13); 2788/2012 (AC 08012.001288/2012-34);

2789/2012 (AC 08012.003441/2012-88); 2822/2012 (AC 08012.001288/2012-34); 2825/2012 (AC 08012.010094/2008-63);

2829/2012 (AC08012.006542/2011-20); 2847/2012 (AC 08012.004862/2010-64); 2849/2012 (AC 08012.005540/2012-02);

apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 16h49 do dia dezoito de julho de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 01, 02, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 14, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 63 e 64.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.685, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1641/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ- AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, CNPJ nº 33.495.870/0001-38, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.268, DE 16 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2589 - DPF/SSB/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA, CNPJ nº 13.787.454/0002-87, para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.275, DE 19 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2615 - DPF/VLA/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa APOENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12.751.470/0001-76, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10000 (dez mil) Munições calibre .380

10000 (dez mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.642, DE 13 DE JULHODE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.015777/2012/31 SR/DPF/BA resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA FEIRENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.217.136/0001-58, para atuar no ESTADO DA BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3444/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.647, DE 17 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.019033/2012-15-SR/DPF/MG (Gesp- 2012/1673), resolve:

Conceder autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 03.108.004/0001-86, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e naturezas:

-3 (três) Revólveres Calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000152/2012-66 - HARUO NAGAMATSU, até 28/03/2013
Processo Nº 08000.000469/2012-01 - TOMAS RANGEL LOZANO, até 19/03/2013
Processo Nº 08000.000574/2012-31 - RAUL VILLENA MONTESA, até 22/09/2014
Processo Nº 08000.000576/2012-21 - NASHWIN HUBERT SER-RAO, até 22/09/2014
Processo Nº 08000.001181/2012-45 - DANIEL MORRIS NEMI-ROVSKY, até 26/04/2014
Processo Nº 08000.001397/2012-19 - HEINZ WOLFGANG WAHL, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.001522/2012-82 - JAMES GONZALES PEREZ, até 31/03/2013
Processo Nº 08000.001660/2012-61 - KENNETH R FATHEREE, até 07/05/2014
Processo Nº 08000.002039/2012-15 - SETH MICHAEL YOUNG, até 23/05/2014
Processo Nº 08000.002662/2012-78 - JOEL MACADAEG FERNANDEZ, até 27/03/2014
Processo Nº 08000.003014/2012-39 - DANIELE ZATTI, até 12/04/2013
Processo Nº 08000.003015/2012-83 - NICOLA RUSSO, até 02/05/2013
Processo Nº 08000.003218/2012-70 - ROBERT WAYNE GILLESPIE, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.003884/2012-16 - LUIGI QUINTILIO, CRISTINA LAURA PANTEA e VALERIE QUINTILIO, até 01/04/2013
Processo Nº 08000.004123/2012-73 - RYAN ANTHONY HOFFMAN, até 11/05/2013
Processo Nº 08000.004454/2012-11 - ANDREA POLITO, até 27/04/2013
Processo Nº 08000.004577/2012-44 - JIMIN LIN, até 08/05/2013
Processo Nº 08000.004597/2012-15 - DONGHUA ZHU, até 13/05/2013
Processo Nº 08000.004893/2012-16 - JORDY RONNY TERRY, até 12/04/2014
Processo Nº 08000.004946/2012-07 - CHRISTOPHER WATSON, até 18/08/2013
Processo Nº 08000.004994/2012-97 - LEI YANG, até 04/06/2013
Processo Nº 08000.005021/2012-75 - GERBEN VAN DEN ENDE, até 12/04/2014
Processo Nº 08000.005023/2012-64 - IVOR ZEZELIC, até 12/04/2014
Processo Nº 08000.005032/2012-55 - TITO RIVERO ROMOBIO, até 29/06/2014
Processo Nº 08000.005216/2012-15 - STEVEN SCOTT LEEPER, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.005338/2012-10 - PER JARLE MOERTSELL, até 25/03/2014

Processo Nº 08000.005751/2012-76 - DANIEL KNIGHT RUDOLPH II, até 29/09/2014

Processo Nº 08000.018037/2011-67 - KRZYSZTOF MAREK BOR-KACKI, até 14/12/2013

Processo Nº 08000.018977/2011-56 - LARRY NEAL BREEDLOVE, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.019880/2011-61 - OSVALDO OMAR PEREA SOLANILLA, até 24/08/2013

Processo Nº 08000.020358/2011-21 - VARUN SUDHIR SABHLOK, até 25/03/2014

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/11/2011, Seção 1, pag. 80, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08460.010448/2011-97 - MIGUEL ANGEL PEREZ PE-NA, DORIS PINTO JUSTINIANO e MIGUEL ANGEL PEREZ PIN-TO, até 26/04/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.019631/2011-75 - SIDDHARTH PRADIP DARTAR, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018505/2011-01 - VIVEK DHANADHAN, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.005508/2012-58 - ELISEO JOSE LOZANO, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.017906/2011-36 - EDGARDO CIRIACO OCLARIT, até 31/10/2012

Processo Nº 08000.001761/2012-32 - CARLOS JR EVASCO PENALOSA, até 30/12/2013.

Processo Nº 08000.000037/2012-91 - MIKHAIL TIMOSHCHUK, até 24/08/2013.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.019928/2011-31 - VIRGILIO GERON DAVID. Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao país.

Processo Nº 08000.017270/2011-22 - ZHAOYUN CHEN.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, tendo em vista que as exigências formuladas por esta Divisão não foram integralmente cumpridas.

Processo Nº 08000.001628/2012-86 - ANTONIO JUAN SAEZ.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item V, tendo em vista que não houve a comprovação dos resultados alcançados pelo plano de treinamento, conforme art. 3º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08000.001758/2012-19 - RODOLFO BERSALUNA HALOP.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.113862/2011-93 - YVETTE KOVACS AROLI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08286.002595/2011-51 - RICCARDO VANNETTI

Processo Nº 08505.047431/2011-21 - XUYONG LIU e AWEI JIANG

Processo Nº 08460.024149/2007-53 - PATRICIO EDUARDO MAS-CIO GUEVARA.

Processo Nº 08505.012147/2002-43 - MOHAMAD FAWZY MELHEM.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08420.034724/2011-89 - CARMEN CABRERA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027884/2011-31 - SUNG JOON LEE.

DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional libanês MOHAMAD HASSAN JABER, com base na Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.046757/2009-17 - MOHAMAD HASSAN JABER

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/04/2012, Seção 1, pag. 23, para DEFERIR o pedido de residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08433.013286/2009-51 - CHEICK DIENG

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2011, Seção 1, pag. 33, para DEFERIR o pedido de permanência, na forma do art. 75, II, a, da lei 6.815/80. Processo Nº 08505.023418/2011-87 - BRUNO MIGUEL DA SILVA TAVARES.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/09/2010, Seção 1, pag. 51, para DEFERIR o pedido de permanência, na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.818/80. Processo Nº 08505.071115/2009-56 - WENBIN ZHUANG.

Torno INSUBSISTENTE o ato publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2012, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.055751/2009-31 - ALI MELHEM. Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/01/12, Seção 1, pag. 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08508.011001/2011-41 - GABOR BODE.

Determino o arquivamento do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08335.022816/2011-85 - OSCAR BENITO PENAYO GONZALEZ.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) requerente(s) encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08492.001348/2012-83 - ESTHER MARTINEZ ROMERO

Processo Nº 08460.041458/2010-93 - MANUEL NICOLAU PEDRO DIOGO, ESPERANÇA DE MARIA MIGUEL NICOLAU, LOURETH CAMIA MIGUEL NICOLAU, MARIA LINE MIGUEL NICOLAU e LUZIELA ESPERANÇA MIGUEL NICOLAU.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08475.024966/2011-29 - ANTONIO VELOTTO.

Indefiro o pedido de permanência formulado pelo nacional venezuelano GASSAN BOU HAMDAN, na forma do art. 16 da Lei 6.815/80. Processo Nº 08115.000345/2011-49 - GASSAN BOU HAMDAN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08444.002247/2011-14 - CLAUDIA CRSTINA SURIANO FALEIRO

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08461.001113/2008-72 - LAYLA EL HARES.

TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2012, Seção 1, pag. 31, para indeferir o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08391.002343/2011-25 - SEBASTIAN CRUZ E VALIDO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/01/2010, Seção 1, pag. 34, para indeferir o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08296.001522/2009-17 - HUGO ROBERT HOFER.

TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/04/2011, Seção 1, pag. 78, para indeferir o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08260.004941/2010-43 - VIVIEN ADRIAN BIRLEANU.

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I.

Processo Nº 08505.005294/2012-39 - JESUS PASCUAL MENA CHALCO, até 10/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.001307/2011-45 - BRUNA ALEXANDRA ABAD BARROS, até 01/02/2013

Processo Nº 08102.002111/2012-66 - LAURA CLEMENCIA RUIZ GUEVARA, até 21/03/2013

Processo Nº 08212.002710/2012-32 - PEDRO JAVIER MANSILLA CORDOVA, até 17/03/2013

Processo Nº 08212.002746/2012-16 - BRUNO MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO, até 27/03/2013

Processo Nº 08270.001039/2012-18 - MARLA MAYSA BARBOSA MARTINS, até 18/03/2013

Processo Nº 08270.002880/2012-22 - GENY GIL SÁ, até 10/03/2013

Processo Nº 08270.002943/2012-41 - MARILEIDY DOS REIS SOUSA, até 01/03/2013

Processo Nº 08352.011253/2011-91 - HAZEL ALEJANDRA HULSE GUERRERO, até 18/02/2013

Processo Nº 08364.000012/2012-69 - FABRISIA SILVA DENCARNAÇÃO, até 19/02/2013

Processo Nº 08364.000089/2012-39 - PATRICIA HELENA FERREIRA SILVA, até 28/02/2013

Processo Nº 08364.000090/2012-63 - AGNELO LEONARDO SOARES RAMOS CORREIA, até 29/01/2013

Processo Nº 08420.034114/2011-85 - SILAS FERREIRA TAVARES MARTINS MIRANDA, até 09/02/2013

Processo Nº 08420.034727/2011-12 - DORIS PATRICIA VEIGA PINA, até 09/02/2013

Processo Nº 08444.000150/2012-58 - LUIS ANTONIO LEIVA HERCULES, até 08/03/2013



Processo Nº 08444.000161/2012-38 - JOSE WILLINGTON LEON MARTINEZ, até 23/01/2013
Processo Nº 08444.000167/2012-13 - ROLANDO ANTONIO ORTEZ MARTINEZ, até 18/02/2013
Processo Nº 08504.001110/2012-71 - PAOLA GIRALDO HERREIRA, até 23/02/2013
Processo Nº 08505.008983/2012-03 - MANUEL ALFREDO CALDAS MORGAN, até 01/03/2013
Processo Nº 08505.008996/2012-74 - JAVIER LOPEZ DEL PINO, até 16/03/2013
Processo Nº 08508.013653/2011-11 - KEVIN KALASSA MUKANDA BANTU, até 25/02/2013
Processo Nº 08707.000350/2012-72 - TANIA ZAPATA COACALLA, até 24/02/2013
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.005255/2012-31 - EMANUELA NARDIN, até 02/03/2013
Processo Nº 08260.000006/2012-70 - FELISTA MUSA KIVAMBA, até 07/02/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000251/2012-82, comando nº 351355220 e juntada nº 353805758, resolve:

Nº 394 - Art. 1º Aprovar a cisão do patrimônio do Plano de Benefícios FMC Technologies (CNPB nº 2008.0007-29), administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM, entre as patrocinadoras FMC Technologies do Brasil Ltda. e John Bean Technologies

Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Art. 2º Aprovar a implantação do Plano de Benefícios JBT, CNPB nº 2012.0014-83, a ser igualmente administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 3º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios JBT, CNPB nº 2012.0014-83, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios JBT, firmado em 31 de janeiro de 2012.

Art. 5º Aprovar o "Termo de Cisão de Planos de Aposentadoria Operados pelo IFM", de 25 de abril de 2012.

Art. 6º Aprovar o "Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios FMC Technologies", de 25 de abril de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000183/2012-51, comando nº 352790219, juntada nº 354324100, resolve:

Nº 395 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Previdência Unibanco-PPU, CNPB nº. 1997.0040-38, da UBB Prev - Previdência Complementar para a Fundação Itaúbanco.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Previdência Unibanco-PPU, CNPB nº. 1997.0040-38, a ser administrado pela Fundação Itaúbanco;

Art. 3º Aprovar "Instrumento Particular de Distrato dos Convênios de Adesão firmados com a UBB PREV";

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 14 de junho de 2012 entre a Fundação Itaúbanco e as patrocinadoras do Plano de Previdência Unibanco-PPU, CNPB nº. 1997.0040-38,

Art. 5º Aprovar o "Instrumento Particular de Transferência de Reservas e Gerenciamento de Plano Previdenciário entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301852/79, sob o comando nº 351608504 e juntada nº 353765779, resolve:

Nº 396 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Barra Energia do Brasil Petróleo e Gás Ltda., na condição de patrocinadora do Plano IBPprev Associados, CNPB nº 2002.0019-11, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº : 44190.000047/2011-10

AUTUADOS: Milton de Queiroz Garcia e outros

ENTIDADE: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Koche Alves, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringido o §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; §2º do art. 56 e alínea "a" do inciso V do art. 13 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 01/06/2007; alínea "a" do inciso III do art. 35 da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 13/2011, de 22/11/2011, em relação a Sary Reny Koche Alves, com aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), cumulada com a de SUSPENSÃO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e pela improcedência do Auto de Infração em relação a Milton de Queiroz Garcia e Remi Goulart, nos termos do Parecer nº 27/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13/07/2012, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.161018/2004-12	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGESS	Reajuste por variação anual de custos acima do percentual contratado - Art.25 da Lei 9656/98 c/c inciso XVII do artigo 4º da Lei 9.961/98	188.696,84 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903000660/2006-70	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	3797	DIDES	Negativa de Cobertura - Artigo 12 da Lei n.º 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.003575/2005-82	UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	3794	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12 da Lei n.º 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente



DECISÃO DE 17 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.001618/2007-82	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	3791	DIDES	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso "I", alínea "b" da Lei n.º 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 23 DE JULHO

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.009734/2010-10	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 23 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.020202/2012-21	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.052667/2010-89	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	348805.	00.558.356/0001-45	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN nº 85/04 e seguintes alterações).	960.000,00 (NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)
25789.051792/2010-71	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.069499/2010-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.015364/2010-85	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	352331.	62.231.527/0001-84	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do AI nº 33598 e Arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.021047/2010-06	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Suspender a assist. à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parág. único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art. 11, § único, c/c art. 12, inc. II, alín. "b", ambos da Lei nº 9.656/98, c/c art. 15 da RN nº 162/07).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.043591/2010-09	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.067979/2010-97	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de inf. à ANS os reaj. aplicados em 2008, 2009 e 2010, no contrato firmado pela A. DOS M. A. DO ABC - AMA (Art. 20 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 13, inc. I, da R.N. nº 156/07 e art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13, inc. I, da R. N. nº 171/2008).	Advertência
25789.031333/2010-71	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Deix. de cumprir o previsto na cláusula contratual décima segunda, referente ao produto não regulamentado contratado pela Sra. S.C.Q. em 20/07/1997. (Art.25 da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do AI nº 46490 e Arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.033567/2010-53	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Atrasar por prazo não superior a 30 dias, ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656/98 e sua regulamentação (Art.20, caput, da Lei 9565).	Improcedência. Anulação do AI nº 33650 e Arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.068869/2010-42	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Proceder à cobrança de multa, por atraso no pagamento das mensalidades referentes aos meses de 01/10, 02/10, 03/10, 04/10 e 05/10, em percentual superior a 10% incidente sobre o débito em atraso, no contrato da ben. C.C.P. (Art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c Anexo I, Tema XI, da IN DIPRO 23/2009).	Advertência
25772.003812/2008-62	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347230.	63.202.063/0001-40	Comercializar o prod. com reg. ANS nº 411.651/99-8 quando o mesmo estava com sua comercialização suspensa. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100).	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 20 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.036359/2011-97	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de reembolsar integralmente os valores pagos ao médico anestesiolologista. (Art.12, II "c" da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.352725/2011-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Comercializar prod. de forma diversa da registrada na ANS e Aplicar reaj. não estando as faixas prevs. no contrato.(Art. 19 §3º da Lei 9656/98Art.15 da Lei 9.656).	95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.510951/2011-49	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Imputar à benef. carência superior ao permitido em Lei. (Art.12, V da Lei 9.656).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.860001/2011-62	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MUTUO SOCORRO	351679.	33.268.475/0001-12	Realizar cobranças irregulares nas mensalidades. (Art.25 da Lei 9.656).	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO



DECISÕES DE 23 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.424526/2011-38	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reajuste acima do percentual autorizado pela ANS.(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.1282ºda RN 171/2008).	Anulação do AI 38.655 - Arquivamento
33902.759249/2011-81	GAMA SAUDE LTDA.	407011.	02.009.924/0001-84	Deixar de assegurar direito de permanência no plano coletivo. (Art.31, caput e § 2º da Lei 9.656).	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
33902.834815/2011-41	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Não disponibilizar adaptação contratual. (Art.35, caput da Lei 9.656 c/c Art.3º da RN 254/2011).	14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)
33902.270264/2010-02	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Impedir a participação do benef. em plano sucessor. (Art.14 da Lei 9.656).	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.760113/2011-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.233989/2011-92	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "e" da Lei 9.656).	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 6 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
Advertência25789.057398/2010-47	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Deix. de infor. à ANS o reaj. aplic. no plano colet. firm. c/ a Brasmed Med. Ocup.. Art. 20, caput, da Lei 9565. c/c art. 14 da RN 171/08.	
25789.038452/2011-36	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de encam. à ANS a alt. dos dados da matriz e de correspond.. Art. 20, da Lei 9656/98.	Advertência
25789.032148/2011-85	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Infr. ao art.25 da Lei 9656/98; e 2) Infr. ao art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009.	AI 39677 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.032848/2011-70	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deix. de cumprir o prev. em cláus. do contr. colet. empres. firm. c/ a empr. Resin. Mat. Comp. Ltda.. Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.018269/2010-33	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1) Rescindir unilat. contr. indiv.., sob aleg. de inadim. s/ comun. até o 50º dia de atraso: Art. 13, inc. II da Lei 9656/98; 2) Encam. à ANS os doc. compro. da comun. feita ao benef. acerca da inadim. cont. incor.. Art. 20, Lei 9.656.	1) 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) 2) Advertência

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.012983/2010-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reaj. na mens. do plano de saúde de A.J.F. e seus depen. acima do % aut. pela ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII da Lei 9961/00.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.014088/2012-08	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Não gar., à benef. MLM, cob. p/ cirur. de joelho por lesão men.. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9656/98, c/c Art. 2º., inc. VI, da Res. CONSU 8/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.069369/2010-28	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reaj. na mens. dos benef. C.M.e B.M.M., em 05/2010, s/ aut. da ANS. Art. 4º, inc. XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9.656/98 e c/ art. 2º RN 171/2008.	35.070,00 (TRINTA E CINCO MIL, SETENTA REAIS)
25789.084551/2011-90	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Rescindir de unilat. o contr. indiv. firm. c/ a benef. sra. C.R.M., s/ comprov. a prévia notif. até o 50º dia de inadim., em desac. c/ a lei. Art. 13, § ún., II da Lei 9.656/98.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
25789.000296/2010-50	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	1) Infração ao art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98; 2) Infração ao art. 9º, inc. II da Lei 9656/98.	1) 80.000,00 (oitenta mil reais); 2) 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
25789.055976/2010-19	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Infr. ao arti. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 da RN 171/08; 2) Infração ao art 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; 3) Infr. ao art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º da RN 112/05.	AI nº 39036 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.032925/2011-91	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de gar. cob. p/ atend. em caráter de emerg. nos dias, à benefi. S.R.A.G.deO.. Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.031193/2011-12	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de gar., à benef. MLAM, cob. p/ cirurg. de varizes. Art. 12, II, a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.060817/2010-28	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	352187.	46.030.318/0001-16	Não gar. cob. p/ ureteros. à benef. A.B.S.S.. Art. 12, inc. II, alín. a c.c art. 1º, § 1º, alín. d da Lei 9.656/98 c.c. art. 2º, inc. VI, da CONSU 8/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098010/2011-49	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS a comun. do reaj. ocor. em 8/2011 na mensal. dos benef. do contr. colet. firma. pela empr. E.E Inf. Rec. do Popeye Ltda. Art. 20 da Lei nº 9.656/98.	Advertência
25789.021991/2012-17	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	1) Infração ao Art. 12, inc. II, alín. e, da Lei 9656/98; 2) Infração ao Art. 12, inc. II, alín. a e b, da Lei 9656/98, c/c RN 226/2010.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
25789.007075/2011-93	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de gar. à benef. M.M. P.deS.P., cob. p/ vários proced.. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.097322/2011-35	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de gar. cob. p/ Cintilog. Renal c/ DTPA (dinâm.), p/ a benef. de L.M.M.A.. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.057301/2011-87	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Exigir da Sra. M.S.I.A reaj. da mens. s/ aut. da ANS e s/ prev. contr.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25789.022396/2012-07	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	1) Infr. ao art. 9º da Lei 9.656/98 c/c art. 11 da RN 85/2004 alt. pela RN 100/2005; 2) Infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 171/08; e 3) Infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656.	1) 500.000,00(quinhentos mil reais) 2) 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) 3) 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.021939/2012-61	ADRESS SÃO PAULO ASSIST. MED. S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Não gar., à benef. IBR, cob. p/ vários proced.. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.021966/2012-33	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Não gara. cob. às consul. méd. p/ a benef. DPM. Art. 12, inc. I, alín. a, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.014088/2012-08	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Não gar., à benef. MLM, cob. p/ cirur. de joelho por lesão men.. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9656/98, c/c Art. 2º., inc. VI, da Res. CONSU 8/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.171, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 385.1P.0/2012, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz, que apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem, determinação de ph, teor de methoxycinnamate e teor de octyl salicilate, para o lote 134802F do CREME PROTETOR PARA A PELE PROFISSIONAL SOLAR UVA+UVB - FPS 30, resolve:

Art. 1º . Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 134802F do CREME PROTETOR PARA A PELE PROFISSIONAL SOLAR UVA+UVB - FPS 30 (registrado na Anvisa com o nome comercial de CREME PROTETOR PARA A PELE BLUECARE SOLAR), validade 12/2013, fabricado pela empresa MARIA DE LOURDES WELLAUSEN FLECK - ME - CNPJ 02.992.550/0001-60, localizada à Avenida Nonoai, n.º 16401, Bairro: Nonoai, Porto Alegre/RS por suspeita de desvios de qualidade.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 709, DE 24 DE JULHO DE 2012

Defere, em grau de reconsideração, o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Passa Tempo, com sede em Passa Tempo/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando os artigos 2º , 51 e 52, da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n.º 1032/2012-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS n.º 25000.024393/2010-58 (CNAS n.º 71010.001817/2009-71), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos constantes do Decreto n.º 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Passa Tempo, CNES n.º 2144174, inscrita no CNPJ n.º 18.039.461/0001-33, com sede em Passa Tempo/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 08/08/2009 até 07/08/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a SAS/MS 788, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 226, de 25 de novembro de 2011, Seção 1, p. 57.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 710, DE 24 DE JULHO DE 2012

Defere, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra, com sede em São João da Barra/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os artigos 2º , 51 e 52, da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n.º 1013/2012-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS n.º 25000.025270/2010-34 (CNAS n.º 71000.003426/2009-91), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos constantes do Decreto n.º 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra, CNES n.º 2286289, inscrita no CNPJ n.º 28.902.229/0001-30, com sede em São João da Barra/RJ.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 até 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SAS/MS n.º 963, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 248, de 27 de dezembro de 2011, Seção 1. p. 55.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Altera a Instrução Normativa n.º 22, de 10 de maio de 2011, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo de realização de audiências públicas e consulta pública referentes à proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do artigo 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e o artigo 1º do Anexo I do Decreto n.º 4.665, de 3 de abril de 2003,

Considerando o disposto no art. 51 da Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto no artigo 61, parágrafo único, do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; e

Considerando a conclusão das fases de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico indicadas nos incisos I e II do art. 58 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa n.º 22, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2011, seção 1, página 58, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Na etapa da CONSULTA PÚBLICA, a proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico, em seu formato para coleta de sugestões e críticas, bem como dos estudos que a fundamentaram, estará disponível a partir das 9 horas da data da publicação da Portaria do Ministro das Cidades no Diário Oficial da União que torna pública o início de sua validade, por meio do site www.cidades.gov.br, permanecendo sob esta condição durante 40 (quarenta) dias ininterruptos.

§ 1º As críticas e sugestões, exclusivamente sobre a proposta de texto do Plano Nacional de Saneamento Básico, devidamente justificadas, deverão ser encaminhadas por escrito, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de CONSULTA PÚBLICA, a ser disponibilizado no site www.cidades.gov.br.

§ 2º As contribuições serão de natureza:

I. aditiva - que sugere acréscimo de texto;

II. substitutiva - que sugere substituição de texto ou parte dele;

III. supressiva - que sugere eliminação de texto ou parte dele.

§ 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas, registrando-se o nome, CPF/CNPJ e telefone para contato da pessoa ou entidade que faz a contribuição ao documento, sendo que os dados pessoais não serão divulgados, salvo o nome do autor da sugestão ou crítica, conforme disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º O prazo de recebimento das sugestões e críticas se encerrará às 18 horas do último dia da CONSULTA PÚBLICA.

§ 5º Após o encerramento do período da CONSULTA PÚBLICA, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades divulgará as contribuições recebidas, na sua integralidade, com as respectivas autorias."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 330, DE 24 DE JULHO DE 2012

Torna pública a realização de Consulta Pública sobre a Proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico - PLAN SAB.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto n.º 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

Considerando a relevância da etapa de divulgação e debate da proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLAN SAB) para o Brasil, previsto no parágrafo único do art. 51 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, além do inciso II do art. 26 e do parágrafo único do art. 61 do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;

Considerando que coube à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades a coordenação da elaboração da proposta do PLAN SAB ora em discussão, atribuída pelo inciso I do art. 52 da Lei 11.445/2007;

Considerando o que disciplina a Instrução Normativa n.º 22, de 10 de maio de 2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 12, de 14 de junho de 2012, ambas do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a realização de Consulta Pública sobre a Proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico - PLAN SAB.

Art. 2º Poderão ser encaminhadas ao Ministério das Cidades, em até 40 (quarenta) dias, contados da publicação desta Portaria, sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento do Plano, por intermédio do sistema de informação, disponível a partir do endereço eletrônico: <http://www.cidades.gov.br>.

Art. 3º A disciplina desta Consulta Pública segue os dispositivos previstos na Instrução Normativa n.º 22, de 10 de maio de 2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 12, de 14 de junho de 2012, ambas do Ministério das Cidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 331, DE 24 DE JULHO DE 2012

Estabelece calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos termos de compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n.º 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

Considerando a Portaria n.º 185, de 24 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2012, seção 1, página 58, que divulga o resultado do processo de seleção para beneficiar os municípios integrantes dos Grupos MOB 1, MOB 2 e MOB 3, da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, eixo denominado Mobilidade Grandes Cidades, da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SEMOB);

Considerando o disposto no art. 9º-Y da Resolução n.º 2.827, de 30 de março de 2011, com a redação dada pela Resolução n.º 4.086, de 24 de maio de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, que autoriza a contratação de novas operações de crédito destinadas exclusivamente a empreendimentos de mobilidade urbana, vinculadas ao PAC, por meio de linha de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Considerando o subitem 6.7 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 22, de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2010, seção 1, páginas 62 a 64, incluído pela Instrução Normativa n.º 77 de 23 de novembro 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2010, seção 1, página 49, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, que define que todos os projetos referentes ao PAC serão tratados em excepcionalidade por meio de Instrução Normativa complementar;

Considerando que a Instrução Normativa n.º 23, de 24 de maio de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2011, seção 1, páginas 106 e 107, estabelece o procedimento específico para o PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades;

Considerando as orientações contidas no Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, para os empreendimentos envolvendo recursos do Orçamento Geral da União, aprovado pela Portaria n.º 40, de 31 de janeiro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 1 de fevereiro de 2011, seção 1, página 161;

Considerando a necessidade de definição de calendário relativo ao processo de contratação de propostas selecionadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I, II, III e IV, calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos termos de compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades.



§ 1.º Proposta selecionada que utilizar fonte de recurso oriunda do Orçamento Geral da União (OGU) para a elaboração de projeto básico e/ou executivo deve atender ao disposto no Anexo I.

§ 2.º Proposta selecionada que utilizar fontes de recursos oriundas do Orçamento Geral da União (OGU) e de financiamento (FIN), para o mesmo empreendimento, deve atender ao disposto no Anexo II, III e IV.

§ 3.º Proposta selecionada que pretenda utilizar Parceria Público-Privada (PPP) deverá atender ato normativo específico.

§ 4.º O empreendimento contratado deverá manter estrita correlação com a proposta selecionada e os respectivos valores de investimento, de repasse e de empréstimo, constantes na Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012, e com as Orientações Técnicas dispostas no Anexo V.

Art. 2º O proponente selecionado deve indicar ao MCidades a fonte e o programa de financiamento em que pretende contratar a operação de crédito e o Agente Financeiro.

§ 1.º O proponente selecionado que optar pela contratação de operação de crédito vinculada aos recursos do FGTS deverá observar o Anexo III e os atos normativos que regem o Pró-Transporte.

§ 2.º O proponente selecionado que optar pela contratação do financiamento por meio do BNDES deve observar o Anexo IV e os atos normativos exarados pela referida instituição financeira.

Art. 3º Todos os atos normativos citados nesta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 4º Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana e/ou por normativos complementares.

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

CALENDÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU)	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades ratificando o interesse e o valor para formalização de Termo de Compromisso para elaboração de projeto.	31/08/2012
Comunicação expressa do MCidades à Mandatária da União autorizando a contratação da elaboração do projeto.	10/09/2012
Comunicação expressa da Mandatária da União ao proponente para a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	20/09/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica, jurídica e institucional para a Mandatária da União.	10/10/2012
Data limite para formalização de Termo de Compromisso para elaboração de projeto. ²	10/11/2012

ANEXO II

CALENDÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA OBRA ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU)	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso. ¹	31/08/2012
Comunicação expressa do MCidades à Mandatária da União, notificando a seleção do empreendimento e autorizando a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	10/09/2012
Comunicação expressa da Mandatária da União ao proponente para a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	20/09/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica (exceto projeto básico, caso ainda não concluído), jurídica e institucional para a Mandatária da União.	21/02/2013
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado (Art. 2º da Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012) para a Mandatária da União.	31/10/2013
Data limite para formalização de Termo de Compromisso para execução da obra. ²	31/12/2013

ANEXO III

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA A OBRA FINANCIAMENTO (FIN) FGTS PRÓ-TRANSPORTE	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso. ¹	31/08/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica (exceto projeto básico, caso ainda não concluído) jurídica e institucional ao agente financeiro.	21/02/2013
Validação da proposta pelo agente financeiro.	21/06/2013
Emissão dos termos de habilitação pelo MCidades.	21/07/2013
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	05/08/2013
Solicitação de documentos complementares pela STN/MF.	06/10/2013
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado (Art. 2º da Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012) para os agentes financeiros pelos proponentes.	31/10/2013
Entrega pelo proponente de documentos complementares solicitados pela STN/MF.	07/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	30/11/2013
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito para execução da obra. ²	31/12/2013

ANEXO IV

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA A OBRA FINANCIAMENTO (FIN) BNDES	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso para o MCidades. ¹	31/08/2012
Apresentação de documentação técnica (exceto projeto básico, caso ainda não concluído), jurídica e institucional ao agente financeiro pelo proponente.	21/02/2013
Validação da proposta pelo agente financeiro (enquadramento da operação).	21/06/2013
Emissão dos termos de habilitação pelo MCidades.	21/07/2013
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	05/08/2013
Solicitação de documentos complementares pela STN/MF.	06/10/2013
Apresentação de projeto básico finalizado (Art. 2º da Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012) para os agentes financeiros pelos proponentes.	31/10/2013
Entrega pelo proponente de documentos complementares solicitados pela STN/MF.	07/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	30/11/2013
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito para execução da obra. ²	31/12/2013

1. Propostas que não possuem duas fontes de recursos para o mesmo empreendimento estão dispensadas deste procedimento.
2. A celebração do termo de compromisso ou contrato de operação de crédito para execução da obra está condicionado a entrega dos projetos básicos finalizados ao agente financeiro no prazo estabelecido pela Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012.

ANEXO V

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA DIVISÃO DO EMPREENDIMENTO SELECIONADO COM DUAS FONTES DE RECURSOS

1. Este Anexo estabelece as orientações técnicas referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso para propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades.
2. A divisão do empreendimento deverá manter estrita correlação com a proposta selecionada e os respectivos valores de investimento, de repasse e de empréstimo, selecionados na Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012.
3. A divisão de recursos deverá atender necessariamente às seguintes alternativas, preferencialmente nesta ordem:
 - i. Execução integral de cada objeto utilizando exclusivamente uma única fonte de recurso, OGU ou FIN;
 - ii. Execução integral em trechos utilizando fontes distintas para cada trecho: trecho 1 (FIN) e trecho 2 (OGU);
 - iii. Execução de um único objeto por etapas com duas fontes de recursos. Nestes casos, os recursos do OGU somente poderão ser destinados para abrigos de embarque/desembarque de passageiros, terminais, equipamentos e veículos sobre trilhos.
4. A divisão do empreendimento deverá ser apresentada por meio de memoriais descritivos acompanhados de Quadros de Investimentos distintos: OGU e FIN.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 350, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010814/2009-28, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica EVIDÊNCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.092.462/0001-50, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Joaquina Ramalho, 615 - Vila Guilherme, CEP 02.065-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 351, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010813/2009-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica EVIDÊNCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.092.462/0004-01, situada no Município de São Bernardo do Campo - SP, na Av. Senador Vergueiro, 1690 - Centro, CEP 09750-001, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 352, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015736/2010-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica JUNIOR VISTORIAS LTDA ME, CNPJ - 81.785.511/0001-68, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Frontin, 183, Sala 02 - Iririu, CEP 89.227-575, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joinville e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Piçarras, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Correia Pinto, Otacílio Costa, Itaiópolis, São Joaquim e Urubici no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033475/2010-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica VIP VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ - 10.643.269/ 0003-01, situada no Município de Paulínia - SP, na Rua Padre José de Anchieta, 114 - Jardim Vista Alegre, CEP 13.140-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Paulínia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.041511/2010-09, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica NEVES VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.875.056/0001-06, situada no Município de Neves Paulista - SP, na Rua Floriano Peixoto, 17 - Centro, CEP 15120-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Neves Paulista e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Adolfo, Altair, Américo de Campos, Borborema, Guaraci, Jaci, Ipiguá, Mirassolândia, Monções, Monte Azul Paulista, Nipoã, Onda Verde, Paulo de Faria, Planalto, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul, União Paulista e Zacarias no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055539/2010-15, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.637.922/0002-49, situada no Município de Salvador - BA, na Rua Itapetinga, S/N, Qd. VA, Lt. 56 - Pernambuco, CEP 41.100-240, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salvador e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Alagoinhas, Camaçari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Pojuca e Simões Filho no Estado de Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 356, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055131/2010-43, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica AUTÊNTICA CUBATÃO - LAUDOS, VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.650.871/0001-77, situada no Município de Cubatão - SP, na Avenida Doutor Fernando Costa, 510 - Vila Couto, CEP 11510-310, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cubatão no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 357, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.058551/2010-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica ISACAR VISTORIA LTDA, CNPJ - 11.885.520/0001-45, situada no Município de Mogi das Cruzes - SP, na Rua Manuel de Oliveira, 280-A - Vila Mogilar, CEP 08773-130, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi das Cruzes e renovar a extensão da área de atuação para o Município de São Sebastião no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 358, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024658/2011-15, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica NOVA STAR VISTORIA E PE-

RÍCIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.537.260/0001-42, situada no Município de São José do Rio Pardo - SP, na Rua João Paulino de Carvalho, 77 - João de Souza, CEP 13.720-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Pardo e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Tapiratiba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 359, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.029405/2009-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica POÁ VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 10.698.568/0001-81, situada no Município de Poá - SP, na Rua Pedro Américo, 23 - Centro, CEP 08.550-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Poá e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Salesópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 360, DE 20 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039475/2011-96, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CECOV CENTRO ESPECIALIZADO EM CONFORMIDADE VEICULAR LTDA ME, CNPJ: 10.912.203/0001-08, situada no Município de Maricá - RJ, na Área 3, s/n, Galpão 03 Gleba B, Itapeva, CEP 24.900-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 11 DE JULHO DE 2012

Aprovação do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Curta - PBOC, faixas de 49m, 31m, 25m, 19m e 16m.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que é da competência da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do Art. 211 da Lei nº 9.472, elaborar e manter os planos de distribuição de canais para prestação dos serviços de radiodifusão;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 9, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.012271/2010;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Curta - PBOC, faixas de 49m, 31m, 25m, 19m e 16m.

Art. 2º Substituir os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas republicados pela Portaria nº 73, de 17 de setembro de 1990, e pela Portaria nº 74, de 17 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

ANEXO 1

PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA - PBOC, faixa de 49m

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Pot. (kW)	Antena	Azimute de Alinhamento dos Dipolos (graus NV)	Horário de Func. Local	Polígono
AM	Manaus	6160	10	TRO 2/2/0,2	0	00:00-24:00	P01
BA	Salvador	6020	10	HR 2/1/0,2 (1)	35	00:00-24:00	P02
DF	Brasília	5990	250	HR 1/2/0,5 (2)	74	00:00-24:00	P03
DF	Brasília	6180	250	HR 2/1/0,2 (2)	42	00:00-24:00	P04
GO	Goiânia	6080	5	HR 1/1/0,2 (3)	90	00:00-24:00	P05
MG	Belo Horizonte	5970	10	TRO 2/2/0,2	32	00:00-24:00	P06
MG	Belo Horizonte	6010	25	TRO 2/2/0,45	32	00:00-24:00	P07
MG	Belo Horizonte	6050	10	H 1/1/0,3	41	00:00-24:00	P08
PR	Curitiba	6040	7,5	H 1/1/0,25	115	00:00-24:00	P09
PR	Curitiba	6060	10	H 2/1/0,2	60	00:00-24:00	P10
PR	Curitiba	6080	10	HR 1/1/0,2 (4)	136	00:00-24:00	P11
PR	Foz do Iguaçu	6105	7,5	H 2/1/0,3	86	00:00-24:00	P12
RJ	Rio de Janeiro	6030	10	HR 2/1/0,3 (1)	55	00:00-24:00	P14
RJ	Rio de Janeiro	6070	7,5	H 1/1/0,3	65	04:00-24:00	P13
RS	Porto Alegre	6000	10	TRO 2/2/0,2	37	00:00-24:00	P15
RS	Porto Alegre	6020	10	TRO 2/2/0,2	130	00:00-24:00	P16
RS	Porto Alegre	6160	10	H 2/1/0,25	35	00:00-24:00	P17
RS	Santa Maria	5965	7,5	TRO 2/2/0,2	38	07:00-19:00	P18
SC	Florianópolis	5980	10	H 2/1/0,2	20	05:00-24:00	P19
SC	Camboriú	5940	10	H 1/1/0,25	120	00:00-24:00	P20
SP	Aparecida	6135	25	H 1/1/0,3	120	00:00-24:00	P21



SP	Cachoeira Paulista	6105	5	TRO 2/2/0,2	70	08:00-16:00	P22
SP	São Paulo	5955	10	H 1/1/0,2	110	20:30-16:00	P23
SP	São Paulo	6090	10	HR 2/1/0,2 (1)	70	05:00-01:00	P24
SP	São Paulo	6120	10	HR 2/1/0,3 (1)	50	05:00-20:00	P25
SP	São Paulo	6150	7,5	HR 1/1/0,25 (1)	34	07:00-19:00	P26
SP	São Paulo	6170	7,5	H 1/1/0,25	12	06:00-02:00	P27

Observações:

a) A subfaixa de 6175 kHz a 6195 kHz está destinada à Empresa Brasil de Comunicação S.A.-EBC.

b) Convenções:

(1) Refletor ativo constituído de dipolos iguais ao da antena, dela distando 0,25λ. A defasagem entre as correntes que alimentam a antena e o refletor deve ser igual a 90º e os módulos dessas correntes iguais.

(2) Refletor aperiódico (plano infinito), distando 0,25λ dos dipolos.

(3) Refletor aperiódico (plano infinito) constituído por fios de cobre com seção de 4mm², horizontais e paralelos, espaçados de 0,015λ, estendendo-se de 0,35λ além dos limites do dipolo, distando deste 0,25λ

(4) Refletor aperiódico (plano infinito) constituído por fios de cobre com seção de 4mm², horizontais e paralelos, espaçados de, no máximo 0,1λ estendendo-se de 0,25λ além dos limites do dipolo, distando deste 0,25λ

Apêndice ao Anexo 1

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 49m

Polígono	Coordenadas	Vértices do Polígono				Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4	P1	
P01	Latitude:	02S	03S	04S	03S	03S	Diurno
	Longitude:	60W	59W	60W	61W	60W	
	Latitude:	01S	03S	05S	03S	03S	Noturno
	Longitude:	60W	58W	60W	62W	60W	
P02	Latitude:	10S	11S	15S	-	13S	Diurno
	Longitude:	43W	37W	40W	-	39W	
	Latitude:	9S	15S	10S	-	13S	Noturno
	Longitude:	45W	41W	36W	-	39W	
P03	Latitude:	05S	09S	09S	05S	07S	Diurno
	Longitude:	46W	44W	54W	50W	48W	
	Latitude:	04S	11S	09S	03N	06S	Noturno
	Longitude:	38W	42W	64W	60W	50W	
P04	Latitude:	05S	09S	09S	05S	07S	Diurno
	Longitude:	46W	44W	54W	50W	48W	
	Latitude:	04S	11S	09S	03N	06S	Noturno
	Longitude:	38W	42W	64W	60W	50W	
P05	Latitude:	13S	11S	14S	14S	-	Diurno
	Longitude:	51W	49W	47W	49W	-	
	Latitude:	13S	11S	14S	14S	-	Noturno
	Longitude:	51W	49W	47W	49W	-	
P06	Latitude:	18S	22S	23S	17S	20S	Diurno
	Longitude:	47W	41W	46W	42W	44W	
	Latitude:	18S	20S	17S	23S	20S	Noturno
	Longitude:	47W	40W	42W	46W	44W	
P07	Latitude:	17S	24S	16S	22S	20S	Diurno
	Longitude:	49W	47W	42W	41W	44W	
	Latitude:	16S	14S	26S	22S	20S	Noturno
	Longitude:	50W	40W	49W	41W	44W	
P08	Latitude:	17S	23S	17S	22S	20S	Diurno
	Longitude:	47W	45W	42W	41W	44W	
	Latitude:	17S	16S	24S	22S	20S	Noturno
	Longitude:	47W	41W	47W	41W	44W	
P09	Latitude:	23S	25S	25S	-	25S	Diurno
	Longitude:	49W	51W	48W	-	49W	
	Latitude:	21S	23S	27S	-	25S	Noturno
	Longitude:	52W	45W	54W	-	49W	
P10	Latitude:	22S	24S	27S	-	25S	Diurno
	Longitude:	52W	47W	52W	-	49W	
	Latitude:	20S	23S	27S	-	25S	Noturno
	Longitude:	54W	46W	53W	-	49W	
P11	Latitude:	27S	27S	25S	-	26S	Diurno
	Longitude:	49W	51W	51W	-	50W	
	Latitude:	28S	28S	25S	-	27S	Noturno
	Longitude:	49W	52W	52W	-	51W	
P12	Latitude:	24S	25S	26S	27S	26S	Diurno
	Longitude:	55W	54W	54W	54W	55W	
	Latitude:	19S	20S	31S	25S	26S	Noturno
	Longitude:	56W	52W	51W	51W	55W	

Apêndice ao Anexo 1(cont.)

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 49m

Polígono	Coordenadas	Vértices do Polígono				Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4	P1	
P13	Latitude:	19S	24S	21S	-	23S	Diurno
	Longitude:	47W	46W	41W	-	43W	
	Latitude:	17S	20S	24S	-	23S	Noturno
	Longitude:	48W	41W	47W	-	43W	
P14	Latitude:	20S	21S	24S	-	23S	Diurno
	Longitude:	46W	41W	47W	-	43W	
	Latitude:	18S	20S	24S	-	23S	Noturno
	Longitude:	45W	40W	48W	-	43W	
P15	Latitude:	27S	27S	31S	-	30S	Diurno
	Longitude:	53W	49W	55W	-	51W	
	Latitude:	26S	30S	26S	-	30S	Noturno
	Longitude:	54W	57W	49W	-	51W	
P16	Latitude:	27S	27S	31S	-	30S	Diurno
	Longitude:	53W	49W	55W	-	51W	
	Latitude:	26S	30S	26S	-	30S	Noturno
	Longitude:	54W	57W	49W	-	51W	
P17	Latitude:	25S	31S	28S	-	30S	Diurno
	Longitude:	54W	54W	49W	-	51W	
	Latitude:	24S	27S	28S	-	30S	Noturno
	Longitude:	54W	49W	56W	-	51W	
P18	Latitude:	27S	30S	33S	-	-	Diurno
	Longitude:	54W	57W	53W	-	-	
	Latitude:	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude:	-	-	-	-	-	
P19	Latitude:	26S	30S	25S	-	27S	Diurno
	Longitude:	53W	50W	48W	-	49W	
	Latitude:	23S	31S	24S	-	27S	Noturno
	Longitude:	56W	51W	47W	-	49W	

P20	Latitude:	26,3S	27S	27,5S	27,7S	27S	Diurno
	Longitude:	48,6W	49,5W	48,4W	49,1W	49W	
	Latitude:	24,9S	27S	28S	30S	27S	
	Longitude:	47,8W	51W	49W	52W	49W	
P21	Latitude:	19S	26S	20S	-	23S	Diurno
	Longitude:	43W	49W	50W	-	45W	
	Latitude:	18S	27S	19S	-	23S	Noturno
	Longitude:	43W	50W	51W	-	45W	
P22	Latitude:	19S	20S	22S	-	23S	Diurno
	Longitude:	46W	44W	42W	-	45W	
	Latitude:	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude:	-	-	-	-	-	
P23	Latitude:	28S	23S	23S	-	23S	Diurno
	Longitude:	48W	50W	45W	-	47W	
	Latitude:	29S	23S	22S	-	23S	Noturno
	Longitude:	49W	43W	51W	-	47W	
P24	Latitude:	19S	22S	25S	-	23S	Diurno
	Longitude:	49W	44W	49W	-	47W	
	Latitude:	17S	23S	25S	-	23S	Noturno
	Longitude:	49W	42W	51W	-	47W	
P25	Latitude:	19S	25S	22S	-	23S	Diurno
	Longitude:	50W	49W	44W	-	47W	
	Latitude:	18S	26S	21S	-	23S	Noturno
	Longitude:	52W	49W	44W	-	47W	
P26	Latitude:	21S	21S	26S	-	23S	Diurno
	Longitude:	51W	45W	49W	-	47W	
	Latitude:	20S	20S	27S	-	23S	Noturno
	Longitude:	52W	44W	49W	-	47W	
P27	Latitude:	23S	20S	26S	-	23S	Diurno
	Longitude:	51W	46W	49W	-	47W	
	Latitude:	24S	19S	27S	-	23S	Noturno
	Longitude:	54W	45W	50W	-	47W	

ANEXO 2

PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA - PBOC, faixa de 31m

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Pot. (kW)	Antena	Azimute de Alinha-mento dos Dipolos (graus NV)	Horário de Func. Local	Polígono
----	------------	-------------	-----------	--------	--	------------------------	----------

AM	Manaus	9695	7,5	H 1/1/0,5	160	07:00-17:00	P01
----	--------	------	-----	-----------	-----	-------------	-----

BA	Salvador	9540	10	H 1/1/0,2	30	00:00-24:00	P02
----	----------	------	----	-----------	----	-------------	-----

DF	Brasília	9665	250	AHRS 4/4/0,5	-	00:00-24:00	P03
----	----------	------	-----	--------------	---	-------------	-----

PR	Curitiba	9515	10	H 1/1/0,25	40	00:00-24:00	P04
PR	Curitiba	9565	20	H 1/1/0,4	135	00:00-24:00	P05
PR	Curitiba	9725	7,5	H 1/1/0,4	115	06:00-18:00	P06
PR	Londrina	9695	7,5	HR 1/1/0,5 (1)	10	00:00-24:00	P07

RJ	Rio de Janeiro	9600	7,5	H 2/1/0,5	104	04:00-24:00	P08
RJ	Rio de Janeiro	9705	7,5	H 1/1/0,4	130	08:00-24:00	P09

RS	Porto Alegre	9550	10	HR 1/1/0,25	90	00:00-24:00	P10
RS	Santa Maria	9530	10	H 1/1/0,2	80	07:00-18:00	P11

SC	Camboriú	9665	10	H 1/1/0,3	120	05:00-24:00	P12
----	----------	------	----	-----------	-----	-------------	-----

SP	Aparecida	9630	10	H 1/1/0,4	150	00:00-24:00	P13
SP	Cachoeira Paulista	9675	10	HR 1/2/0,5 (2)	110	11:00-06:00	P14
SP	Guarujá	9715	10	H 1/1/0,4	150	00:00-24:00	P15
SP	São Paulo	9505	7,5	H 1/1/0,25	100	07:00-19:00	P16
SP	São Paulo	9585	10	HR 2/1/0,4 (2)	30	00:00-24:00	P17
SP	São Paulo	9615	7,5	H 1/1/0,25	110	05:00-24:00	P18
SP	São Paulo	9645	7,5	H 1/1/0,4	120	05:00-24:00	P19
SP	São Paulo	9685	7,5	H 1/1/0,25	160	23:30-16:00	P20
SP	São Paulo	9820	10	H 1/1/0,4	150	00:00-24:00	P21

Observações:

a) A subfaixa de 9745 kHz a 9775 kHz está destinada à Empresa Brasil de Comunicação S.A.-EBC.

b) Convenções:

(1) Refletor aperiódico (plano infinito) constituído por fios de cobre com seção de 4mm², horizontais e paralelos, espaçados de 0,05λ, estendendo-se de 0,25λ além dos limites do dipolo, distando deste 0,25λ

(2) Refletor ativo constituído de dipolos iguais aos da antena, dela distando 0,25λ. A defasagem entre as correntes que alimentam a antena e o refletor deve ser igual a 90º e os módulos dessas correntes iguais.

Apêndice ao Anexo 2

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 31m

Polígono	Coordenadas	Vértices do Polígono				Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4	P1	
P01	Latitude:	06S	02S	09S	02S	-	Diurno
	Longitude:	68W	51W	56W	52W	-	
	Latitude:	07S	04S	04S	02S	-	Noturno
	Longitude:	68W	52W	56W	65W	-	
P02	Latitude:	21S	05S	16S	08S	-	Diurno
	Longitude:	42W	38W	45W	44W	-	
	Latitude:	22S	05S	07S	16S	-	Noturno
	Longitude:	42W	35W	42W	45W	-	
P03	Latitude:	América Central, América do Norte, África e Cone Sul					Diurno
	Longitude:						
	Latitude:						Noturno
P04	Longitude:						
	Latitude:	23S	23S	28S	-	25S	Diurno
	Longitude:	47W	54W	50W	-	50W	
	Latitude:	22S	20S	30S	-	25S	Noturno
Longitude:	45W	51W	51W	-	50W		
P05	Latitude:	18S	18S	22S	30S	-	Diurno
	Longitude:	42W	50W	56W	54W	-	



	Latitude:	14S	16S	18S	30S	-	Noturno
	Longitude:	39W	50W	56W	54W	-	
P06	Latitude:	20S	20S	30S	20S	-	Diurno
	Longitude:	44W	53W	54W	44W	-	
	Latitude:	16S	19S	31S	16S	-	Noturno
	Longitude:	42W	52W	53W	42W	-	
P07	Latitude:	24S	22S	25S	-	-	Diurno
	Longitude:	48W	49W	50W	-	-	
	Latitude:	22S	23S	27S	24S	-	Noturno
	Longitude:	44W	45W	48,	46,	-	
P08	Latitude:	14S	26S	20S	23S	-	Diurno
	Longitude:	40W	49W	46W	48W	-	
	Latitude:	08S	20S	25S	28S	-	Noturno
	Longitude:	40W	49W	50W	50W	-	
P09	Latitude:	16S	28S	23S	17S	-	Diurno
	Longitude:	41W	50W	51W	47W	-	
	Latitude:	11S	28S	22S	15S	-	Noturno
	Longitude:	37W	53W	53W	47W	-	
P10	Latitude:	22,	24,	27,	25,	-	Diurno
	Longitude:	50,	55,	54,	48,	-	
	Latitude:	20,	22,	26,	23,	-	Noturno
	Longitude:	50,	56,	54,	46,	-	
P11	Latitude:	28S	24S	20S	-	25S	Diurno
	Longitude:	49W	47W	52W	-	50W	
	Latitude:	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude:	-	-	-	-	-	
P12	Latitude:	19.5S	28.5S	21.5S	19.5S	-	Diurno
	Longitude:	52.1W	55.1W	45.1W	52.1W	-	
	Latitude:	17.5S	19.5S	21.5S	17.5S	-	Noturno
	Longitude:	51.1W	44.1W	56.1W	51.1W	-	

Apêndice ao Anexo 2 (cont.)

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 31m

Polígono	Coordenadas	Vértices do Polígono				Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4		
P13	Latitude:	17S	28S	22S	19S	-	Diurno
	Longitude:	40W	53W	53W	49W	-	
	Latitude:	15S	30S	20S	19S	-	Noturno
	Longitude:	39W	54W	54W	48W	-	
P14	Latitude:	12S	16S	09S	-	-	Diurno
	Longitude:	46W	42W	37W	-	-	
	Latitude:	12S	16S	09S	-	-	Noturno
	Longitude:	46W	42W	37W	-	-	
P15	Latitude:	21S	21S	24S	28S	-	Diurno
	Longitude:	43W	49W	51W	51W	-	
	Latitude:	22S	19S	21S	26S	-	Noturno
	Longitude:	41W	48W	51W	52W	-	
P16	Latitude:	19S	29S	20S	19S	-	Diurno
	Longitude:	40W	53W	53W	47W	-	
	Latitude:	16S	30S	20S	18S	-	Noturno
	Longitude:	39W	54W	54W	48W	-	
P17	Latitude:	18S	26S	27S	20S	-	Diurno
	Longitude:	52W	53W	49W	44W	-	
	Latitude:	18S	26S	21S	18S	-	Noturno
	Longitude:	44W	50W	56W	50W	-	
P18	Latitude:	18S	18S	22S	28S	-	Diurno
	Longitude:	42W	49W	53W	52W	-	
	Latitude:	15S	17S	20S	30S	-	Noturno
	Longitude:	41W	47W	54W	54W	-	
P19	Latitude:	18S	28S	21S	19S	-	Diurno
	Longitude:	40W	54W	53W	47W	-	
	Latitude:	15S	30S	19S	18S	-	Noturno
	Longitude:	39W	54W	55W	47W	-	
P20	Latitude:	23S	19S	17S	29S	-	Diurno
	Longitude:	55W	51W	45W	49W	-	
	Latitude:	24S	19S	16S	30S	-	Noturno
	Longitude:	55W	50W	45W	50W	-	
P21	Latitude:	20S	20S	24S	28S	-	Diurno
	Longitude:	42W	50W	52W	50W	-	
	Latitude:	22S	20S	22S	26S	-	Noturno
	Longitude:	44W	48W	50W	50W	-	

ANEXO 3

PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA - PBOC, faixa de 25m

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Pot. (kW)	Antena	Azimute de Alinhamento dos Dipolos (graus NV)	Horário de Func. Local	Polígono
BA	Salvador	11875	10	HR 2/1/0,5	0	14:00-24:00	P01
DF	Brasília	11780	250	HR 2/1/0,2	42	00:00-24:00	P02
DF	Brasília	11950	250	HR 1/2/0,5	42	00:00-24:00	P03
GO	Goiânia	11815	7,5	TRO 2/1/0,71	90	00:00-24:00	P04
GO	Goiânia	11830	10	H 1/1/0,5	105	00:00-24:00	P05
PR	Curitiba	11725	10	H 1/1/0,4	120	00:00-24:00	P06
PR	Curitiba	11765	20	HR 2/1/0,5	110	06:00-24:00	P07
PR	Curitiba	11935	7,5	H 1/1/0,5	90	00:00-24:00	P08
RJ	Rio de Janeiro	11805	10	HR 2/1/0,5	55	00:00-24:00	P09
RS	Porto Alegre	11785	7,5	H 1/1/0,5	90	00:00-24:00	P10
RS	Porto Alegre	11895	10	HR 1/2/0,25	90	00:00-24:00	P11
RS	Porto Alegre	11915	7,5	H 1/1/0,5	350	00:00-24:00	P12
RS	Santa Maria	11735	50	HR 2/1/0,5	118	07:00-19:00	P13
SC	Camboriú	11750	1	H 1/1/0,4	110	00:00-24:00	P14
SP	Aparecida	11855	1	HR 2/2/0,5	87	00:00-24:00	P15

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012072500054

SP	São Paulo	11925	10	H 1/1/0,5	0	06:00-03:00	P16
SP	São Paulo	11965	7,5	H 1/1/0,3	37	00:00-24:00	P17

Apêndice ao Anexo 3

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 25m

Polígono	Coord.	Vértices do Polígono							Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4	V5	V6	V7		
P01	Latitude	18,5S	13S	7,5S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	43,5W	52W	43,5W	-	-	-	-	-	
	Latitude	18,5S	13S	7,5S	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	43,5W	52W	43,5W	-	-	-	-	-	
P02	Latitude	Regiões Norte e Nordeste								Diurno
	Longitude									Noturno
	Latitude									
	Longitude									
P03	Latitude	02S	10S	10S	02S	-	-	-	06S	Diurno
	Longitude	42W	42W	55W	55W	-	-	-	50W	
	Latitude	02S	10S	10S	00S	-	-	-	06S	Noturno
	Longitude	40W	40W	60W	60W	-	-	-	50W	
P04	Latitude	16S	16S	17,5S	17,5S	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	48W	50W	50W	48W	-	-	-	-	
	Latitude	16S	16S	17,5S	17,5S	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	48W	50W	50W	48W	-	-	-	-	
P05	Latitude	08S	15S	22S	25S	18S	12S	-	-	Diurno
	Longitude	47W	42W	44W	52W	57W	54W	-	-	
	Latitude	06S	14S	23S	27S	19S	10S	-	-	Noturno
	Longitude	46W	40W	42W	52W	58W	56W	-	-	
P06	Latitude	20,2S	24,1S	27,3S	30,2S	30,6S	26,6S	23,6S	25,3S	Diurno
	Longitude	46,1W	44,1W	45,6W	47,8W	52,7W	54,5W	52,8W	49,3W	
	Latitude	17,1S	23,2S	27,3S	30,2S	30,6S	26,6S	22,5S	25,3S	Noturno
	Longitude	44,3W	41,3W	45,6W	47,8W	52,7W	54,5W	54,5W	49,3W	
P07	Latitude	10S	16S	23S	31S	30S	20S	14S	16S	Diurno
	Longitude	44W	39W	42W	51W	56W	55W	54W	48W	
	Latitude	10S	16S	23S	31S	30S	20S	14S	16S	Noturno
	Longitude	44W	39W	42W	51W	56W	55W	54W	48W	
P08	Latitude	20S	16,5S	20S	25,5S	30,5S	-	-	-	Diurno
	Longitude	43,5W	49W	54,5W	54,5W	55W	-	-	-	
	Latitude	20S	16,5S	20S	25,5S	30,5S	-	-	-	Noturno
	Longitude	43,5W	49W	54,5W	54,5W	55W	-	-	-	
P09	Latitude	20S	14S	11S	12S	20S	25S	21S	19S	Diurno
	Longitude	41W	40W	45W	51W	54W	48W	44W	42W	
	Latitude	20S	19S	16S	14S	16S	20S	22S	16S	Noturno
	Longitude	44W	42W	42W	45W	48W	51W	47W	45W	
P10	Latitude	23S	21S	22,5S	27,5S	30S	32,5S	-	-	Diurno
	Longitude	47W	51,5W	55,5W	54,5W	57W	53,5W	-	-	
	Latitude	23S	21S	22,5S	27,5S	30S	32,5S	-	-	Noturno
	Longitude	47W	51,5W	55,5W	54,5W	57W	53,5W	-	-	
P11	Latitude	17S	26S	23S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	49W	56W	54W	45W	-	-	-	-	
	Latitude	13S	20S	24S	21S	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	48W	57W	54W	44W	-	-	-	-	
P12	Latitude	12S	13S	18S	23S	25S	20S	15S	-	Diurno
	Longitude	49W	44W	39W	42W	48W	56W	53W	-	
	Latitude	12S	13S	18S	23S	25S	20S	15S	-	Noturno
	Longitude	49W	44W	39W	42W	48W	56W	53W	-	

Apêndice ao Anexo 3 (cont.)

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 25m

Polígono	Coord.	Vértices do Polígono							Ponto de Prova	Período
		V1	V2	V3	V4	V5	V6	V7		
P13	Latitude	16S	16S	22S	22S	-	-	-	22S	Diurno
	Longitude	54W	46W	54W	46W	-	-	-	54W	
	Latitude	16S	16S	22S	22S	-	-	-	22S	Noturno
	Longitude	54W	46W	54W	46W	-	-	-	54W	
P14	Latitude	28,5S	27,5S	25,5S	25,5S	27,5S	-	-	25,7S	Diurno
	Longitude	50,1W	50,6W	49,6W	49,1W	48W	-	-	48,1W	
	Latitude	29,5S	27,5S	26,5S	24,5S	27,5S	-	-	23,7S	Noturno
	Longitude	51,1W	51,1W	50,1W	49,1W	48,1W	-	-	47,3W	
P15	Latitude	17S	21,5S	21,5S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	45,5W	44W	46,5W	-	-	-	-	-	
	Latitude	19,5S	21S	21,5S	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	45,5W	43,5W	47,5W	-	-	-	-	-	
P16	Latitude	17S	12,5S	17S	23,5S	29,5S	-	-	-	Diurno
	Longitude	40W	46,5W	53,5W	54W	54W	-	-	-	
	Latitude	17S	12,5S	17S	23,5S	29,5S	-	-	-	Noturno
	Longitude	40W	46,5W	53,5W	54W	54W	-	-	-	
P17	Latitude	28S	18S	18S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	51W	54W	43W	-	-	-	-	-	
	Latitude	28S	18S	18S	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	51W	54W	43W	-	-	-	-	-	



SP	São Paulo	15325	1	H 1/1/0,2	20	14:00-16:00	P04
SP	São Paulo	15135	7,5	HR 1/1/0,3	78	07:00-19:00	P05

Apêndice ao Anexo 4

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 19m

Polígono	Coord.	Vértices do Polígono							Ponto de Prova P1	Período
		V1	V2	V3	V4	V5	V6	V7		
P01	Latitude	7S	5S	0S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	45W	53W	52W	-	-	-	-	-	
	Latitude	7S	5S	0S	-	-	-	-	-	Noturno
P02	Latitude	45W	53W	52W	-	-	-	-	-	
	Latitude	13S	11S	15,5S	24S	20,5S	-	-	-	Diurno
	Longitude	52,5W	45W	40,5W	47,5W	53,5W	-	-	-	
P03	Latitude	13S	11S	15,5S	24S	20,5S	-	-	-	Noturno
	Longitude	52,5W	45W	40,5W	47,5W	53,5W	-	-	-	
P04	Latitude	14S	21,5S	28,5S	20,5S	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	47,5W	43W	49W	53W	-	-	-	-	
	Latitude	14S	21,5S	28,5S	20,5S	-	-	-	-	Noturno
P05	Longitude	47,5W	43W	49W	53W	-	-	-	-	
	Latitude	22S	20,5S	26S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	51W	45,5W	49W	-	-	-	-	-	
P06	Latitude	22S	20,5S	26S	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	51W	45,5W	49W	-	-	-	-	-	
P07	Latitude	20	10	17	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	55	50	40	-	-	-	-	-	
	Latitude	20	10	17	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	55	50	40	-	-	-	-	-	

ANEXO 5

PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA - PBOC, faixa de 16m

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Pot. (kW)	Antena	Azimute de Alinha-mento dos Dipolos (graus NV)	Horário Func. Local	Polígono
----	------------	-------------	-----------	--------	--	---------------------	----------

RJ	Rio de Janeiro	17875	1	H 1/1/0,5	60	00:00-24:00	P01
----	----------------	-------	---	-----------	----	-------------	-----

SP	São Paulo	17815	1	H 1/1/0,5	70	00:00-24:00	P02
----	-----------	-------	---	-----------	----	-------------	-----

Apêndice ao Anexo 5

Parâmetros do Polígono da Área de Serviço, faixa de 16m

Polígono	Coord.	Vértices do Polígono							Ponto de Prova P1	Período
		V1	V2	V3	V4	V5	V6	V7		
P01	Latitude	20S	10S	15S	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	49W	50W	42W	-	-	-	-	-	
	Latitude	20S	10S	15S	-	-	-	-	-	Noturno
P02	Longitude	49W	50W	42W	-	-	-	-	-	
	Latitude	25S	11S	17SS	-	-	-	-	-	Diurno
	Longitude	54W	50W	40W	-	-	-	-	-	
P03	Latitude	20S	06S	14S	-	-	-	-	-	Noturno
	Longitude	58W	52,5W	40W	-	-	-	-	-	

RESOLUÇÃO Nº 595, DE 20 DE JULHO DE 2012

Aprova a alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

ATO Nº 4.197, DE 23 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016834/2011 - Confere o direito de exploração parcial no Brasil do satélite estrangeiro Inmarsat-3 AOR West, ocupando a posição orbital 54° W, pelo prazo de 4 (quatro) anos contados a partir de 26 de julho de 2012, às seguintes entidades: I - VIZADA SAS, empresa constituída segundo as leis da França, por meio de seu representante legal ARYCOM COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE LTda., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 04.295.829/0001-10; II - MORSVIAZSPUTNIK, empresa constituída segundo as leis da República da Rússia, por meio de seu representante legal MVS BRASIL SATÉLITES LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 08.512.319/0001-08; III - STRATOS WIRELESS INC., empresa constituída segundo as leis do Canadá, por meio de seu representante legal ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 05.520.402/0001-30; IV - TELECOM ITÁLIA S.p.A., empresa constituída segundo as leis da Itália, por meio de seu representante legal SATAMATICS BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE SEGMENTO ESPACIAL LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.253/0001-07; V - STRATOS BV, empresa constituída segundo as leis dos Países Baixos, por meio de seu representante legal TESACOM DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 07.984.195/0001-09.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.198, DE 23 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016834/2011 - Confere o direito de exploração parcial no Brasil do satélite estrangeiro Inmarsat-3 AOR East, ocupando a posição orbital 15,5° W, pelo prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da data de publicação do extrato deste Ato no Diário Oficial da União, às seguintes entidades: I - VIZADA SAS, empresa constituída segundo as leis da França, por meio de seu representante legal ARYCOM COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF nº 04.295.829/0001-10; II - MORSVIAZSPUTNIK, empresa constituída segundo as leis da República da Rússia, por meio de seu representante legal MVS BRASIL SATÉLITES LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 08.512.319/0001-08; III - STRATOS WIRELESS INC., empresa constituída segundo as leis do Canadá, por meio de seu representante legal ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 05.520.402/0001-30; IV - TELECOM ITÁLIA S.p.A., empresa constituída segundo as leis da Itália, por meio de seu representante legal SATAMATICS BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE SEGMENTO ESPACIAL LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 08.394.253/0001-07; V - STRATOS BV, empresa constituída segundo as leis dos Países Baixos, por meio de seu representante legal TESACOM DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., empresa constituída segundo as leis brasileiras, CNPJ/MF nº 07.984.195/0001-09.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 6º e 127 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 12, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2012;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.030816/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião de nº 658, realizada em 19 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do inciso I do art. 2º e a atualização nos Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Adaptação - ato pelo qual a prestadora de serviços de telecomunicações muda, mediante previsão regulamentar e por intermédio do competente instrumento legal, do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para outro regime, do mesmo serviço ou de outro serviço, assumindo os respectivos direitos e obrigações das novas condições de outorga;

Art. 2º O ANEXO I do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, passa a vigorar com a inclusão do Serviço de Acesso Condicionado, com o respectivo preço público de sua Autorização, conforme a seguir:

ANEXO I

Serviço de Telecomunicações	Preço da autorização (R\$)
Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)	9.000,00

Art. 3º O ANEXO III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, passa a vigorar com a inclusão do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e com a exclusão dos demais Serviços de Televisão por Assinatura (Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite -DTH, Serviço Especial de TV por Assinatura), com os respectivos preços públicos da adaptação, consolidação ou transferência de sua Autorização, conforme a seguir:

ANEXO III

Serviço de Telecomunicações	Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R\$)
Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)	9.000,00
Serviço de TV a Cabo	9.000,00
Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal	9.000,00
Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite -DTH	9.000,00
Serviço Especial de TV por Assinatura	9.000,00

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.699, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001894/2009. Aprovar, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa INETVR INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA., CNPJ nº 10.490.698/0001-24, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na primeira alteração contratual, caracterizada pela saída das sócias controladoras Cátia Cilene Chagas, CPF nº 249.800.818-78, e Genésia Camargo Chagas, CPF nº 177.280.958-62, e entrada de nova sócia controladora Lucia Helena Zuaneti Pakes, CPF nº 642.682.098-91. As aprovações não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de abril de 2012

Nº 2.549/2012-CD - Processo nº 53548.003228/2008. O Conselho Diretor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações instaurado em desfavor da BRASIL TELECOM S/A - Filial Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 76.535.764/0324-28, que tem por objeto a apuração de infração aos artigos 50, 54, e 59, VII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela entidade em face do Ato nº 1886-SPV, de 24 de março de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se

integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 166/2012-GCER, de 9 de março de 2012.

Em 22 de maio de 2012

Nº 3.852/2012-CD - Processos n. 53504.020157/2008 e 53500.016616/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Revisão apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nos autos dos processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 109/2012-GCMB, de 2 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 9 de julho de 2012

Nº 4.551/2012-CD - Processo nº 53548.003228/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em face da decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.549/2012-CD, de 2 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração aos artigos 50, 54, e 59, VII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 654, realizada em 21 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 274/2012-GCJV, de 15 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; b) conferir tratamento sigiloso às folhas 20 a 22, 28 a 31 e 37 dos autos, por conterem dados pessoais de usuários, em observância aos ditames legais e ao procedimento disciplinado pela Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011, e indeferir o das demais páginas dos autos, por se tratar de pedido genérico, determinando a área competente a adoção das providências cabíveis no sentido de resguardar eventual sigilo documental quando da solicitação de vistas dos autos, na forma do art. 64, incisos I e II, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/97, com a observância dos preceitos contidos na Portaria nº 941/2011.

Em 11 de julho de 2012

Nº 4.606/2012-CD - PADO nº 53504.012702/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 9.456/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, em sua Reunião nº 655, de 28 de junho de 2012, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 458/2012-GCER, de 22 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.886, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Processo nº 53548.003228/2008. Aplica à empresa BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº 76.535.764/0324-28, a sanção de multa no valor de R\$ 297.662,58 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e oito centavos), por violação do disposto nos arts. 50, 54, e 59, VII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.442, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53504.007998/2010. Aplica à empresa RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA, CNPJ/MF nº 04.425.426/0001-48, a sanção de multa no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) por violação do art. 23 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 3º, inciso II, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 990, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035433/2010-22, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Eldorado, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 991, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033506/2010-41, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Colômbia, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 992, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035424/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barroso, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 995, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048928/2010-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guimarães, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 996, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035441/2010-79, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ouroeste, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 999, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037423/2010-21, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tupã, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.006, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035396/2010-52, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.007, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048919/2010-21, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.008, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026178/2010-27, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.048, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035928/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmas, Estado do Paraná, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.049, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012385/2012-66, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.053, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020874/2011-19, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.055, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069291/2010-05, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.086, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049712/2010-73, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Arandu, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.087, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033507/2010-96, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Areias, Estado de São Paulo, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.088, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018048/2011-00, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Clementina, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.089, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048926/2010-22, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Claraal, Estado de Minas Gerais, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.091, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035410/2010-18, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Boituva, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.092, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036819-2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Clevelândia, Estado do Paraná, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.093, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037430/2010-23, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de julho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Colinas - ACORACOLINAS, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Colinas, estado de Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 003/2012/RADCOM/DRMC-SP, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
33/2011	53000.056197/09	RS	Colinas	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Colinas - ACORACOLINAS

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Israel de Apoio e Recuperação de Drogados, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Quixeramobim, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 397/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	53000.014602/09	CE	QUIXERAMOBIM	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Israel de Apoio e Recuperação de Drogados

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural de Nova Fronteira, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Tabaporã, estado do Mato Grosso, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2285/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	MT	TABAPORÃ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural de Nova Fronteira

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária do Desterro - ACADE, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Jaguaretama, estado de Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1092/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	53000.028768/09	CE	Jaguaretama	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária do Desterro - ACADE

Face o recurso administrativo interposto pela Associação de Comunicação e Cultura de São João do Sabugi, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Sabugi, estado do Rio Grande do Norte, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica nº 0937/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
06/2007	53000.011778/06	RN	Sabugi	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Comunicação e Cultura de São João do Sabugi

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 19 de julho de 2012, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 24 de julho de 2012 - Seção 1 - pág. 43, tabela anexa, Portaria DEAA nº 211, onde se lê: Processo 53000.046546/2010, leia-se: Processo 53000.043001/2010.

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

ATA DA 40ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E DA 93ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 4 (quatro) dias do mês de abril de 2012 (dois mil e doze), às 15:00 horas, na sede da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, situada no SCS - Quadra 9 - Bloco "B" - Salas 301 a 305 Brasília - DF - CEP 70308-200, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária e em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, representando a maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas

no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instaladas as Assembleias, o Presidente da Empresa, CAIO CEZAR BONILHA RODRIGUES, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o acionista LORIVAL SOUZA DA SILVA, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Assembleia convidou para fazer parte dela os senhores: LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, Representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN nº 603, de 11/08/2008, DOU de 13/08/2008; e ULYSSES CESAR AMARO DE MELO, Representante do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164, da Lei 6.404/76. O Presidente da Mesa informou que se encontrava presente a Sra. JUCLEIA GONCALVES RODRIGUES, Representante da UHY Moreira - Auditores, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 134, da Lei 6.404/76. Em seguida o Presidente expôs que a Assembleia se realiza na forma dos Editais de Convocação de A.G.O. e de A.G.E., publicados no Diário Oficial da União - DOU, nas edições dos dias 15,16 e 19/03/2012 e nas edições dos dias 20, 21 e 22/3/2012 e no Valor Econômico, nas edições dos dias 15, 16 e 19/03/2012 (A.G.O.), e nas edições dos dias 20, 21 e 22/3/2012 (A.G.E.) no prazo e forma estabelecidos no inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76, com a seguinte Ordem do Dia: A.G.O.-"1. Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social de 2011; 2. Proposta da Administração para destinação do

resultado; 3. Eleição de membros do Conselho de Administração; 4. Eleição de membros do Conselho Fiscal; 5. Fixação da remuneração dos membros da Diretoria e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. A.G.E. - "1. Proposta da Administração para aumento do capital social de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), para R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), mediante a capitalização de créditos da União no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em conformidade com o Decreto de 11 de outubro de 2011 que autoriza o aumento do capital social da Empresa, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, seção I, página 30. 2. Alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia." Passando ao exame dos itens dos Editais, o Presidente da Mesa submeteu à Assembleia o item 1 da Ordem do Dia da AGO, referente ao RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA TELEBRÁS, relativos ao exercício social de 2011, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes. O Presidente da Assembleia informou que os documentos relativos a este item 1 da Ordem do Dia foram colocados à disposição dos acionistas em Aviso publicado no Diário Oficial da União - DOU, nas edições dos dias 15, 16 e 19/03/2012, e no jornal Valor Econômico, nas edições dos dias 15, 16, e 19/03/2012; o conjunto de documentos relativos ao Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras foi publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União - DOU, e no jornal Valor Econômico do dia 15/03/2012, na forma prevista no artigo 133 da Lei 6.404/76. Sobre os referidos documentos, o Conselho Fiscal da TELEBRÁS emitiu parecer, nos seguintes termos: "O Conselho Fiscal da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, nesta data, em cumprimento ao determinado nos incisos II e VII do Artigo 163 da Lei nº 6.404/76, e nos incisos II e VII do Artigo 53 do Estatuto Social da Empresa, examinou o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Contábeis do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2011, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Valor Adicionado e as Notas Explicativas. Com arrimo nos exames efetuados e levando em conta, ainda, o Parecer dos auditores independentes (UHY MOREIRA - AUDITORES), o Conselho Fiscal considera que as citadas demonstrações representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Empresa, e opina no sentido de que as mesmas podem ser encaminhadas para deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas. Brasília-DF, 01 de março de 2012. Bruno Nunes Sad, Presidente do Conselho, Ulysses Cesar Amaro de Melo - Conselheiro Fiscal, Lauro Arcângelo Zanol - Conselheiro Fiscal e Antonio Carlos da Silva Estevão - Conselheiro Fiscal". Examinados os referidos documentos, foram eles submetidos à discussão e à votação, sendo aprovados por unanimidade, conforme voto da União, no seguinte teor: "pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2011, acompanhadas do Relatório da Administração e do Parecer do Conselho Fiscal". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2 da Ordem do Dia, Proposta da Administração para destinação do resultado no seguinte teor: "Senhores Acionistas. Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, esta Administração propõe à Assembleia que a destinação do prejuízo líquido do Exercício de 2011, no valor de R\$ 47.908.675,15 (quarenta e sete milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), seja acrescido à conta de Prejuízos Acumulados, cujo saldo de R\$ 449.155.545,41 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) passará a ser de R\$ 497.064.220,56 (quatrocentos e noventa e sete milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), para futura absorção de lucros. A proposta foi submetida à discussão e à votação, sendo aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes, tendo o acionista majoritário, por seu Representante, emitido a seguinte manifestação de voto: "pela aprovação da Destinação do Resultado, conforme proposta da Administração da Companhia". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 3 da Ordem do Dia, relativo à eleição de membros do Conselho de Administração.Em seguida, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação em separado, de membro do Conselho de Administração, representante dos acionistas minoritários preferencialistas, conforme parágrafo 4º, inciso II do artigo 141, da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/01, e o art. 27, do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleito o senhor: ANTONIO FLAVIO SALGADO, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da carteira de identidade nº M-666176 SSP/MG, CPF nº 155.600.076-68, residente e domiciliado à Av. Bernardo Vasconcelos nº 2600, apartamento nº 607, Belo Horizonte-MG. Ainda sob votação em separado, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação de membro do Conselho de Administração, Representante dos acionistas minoritários ordinariistas, conforme dispõe o parágrafo 4º, inciso I do art. 141 da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/01, e o art. 27, do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleito o senhor RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 20.024.586-8 SSP/RJ. e do CPF nº 057.733.387-93, residente a Avenida Ayrton Senna, 3000, Bloco 2 - Grupo 404 - Rio de Janeiro - RJ. Dando prosseguimento, a teor da Lei nº. 12.353/2010 e do Art. 27, inciso VI, parágrafo único do Estatuto Social da Telebrás, a partir de procedimento interno criado para a eleição de representante dos empregados da Telebrás, logrou eleger-se, pelo voto direto de seus pares, o Senhor SILVINIO VERGILIO BENTO, brasileiro, união estável, economista, portador da carteira de identidade nº 326.767-SSP-DF, e

do CPF nº 113.955.321.68, residente na SQS 215 Bl B apto 604-Brasília-DF, cujo nome é ora apresentado nesta Assembleia, e eleito pelos acionistas, passando também a compor o Conselho de Administração da Telebrás a partir desta data. Dando prosseguimento, o Presidente da Mesa e membro nato do Conselho de Administração, informou a indicação à eleição de membros, Representantes do Ministério das Comunicações, com a seguinte manifestação de voto do acionista majoritário, União: "pela eleição, como representantes do Ministério das Comunicações no Conselho de Administração, das seguintes pessoas: CEZAR SANTOS ALVAREZ, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 700.287.027-2 - SSP/RS, CPF nº 222.268.260-68, residente e domiciliado na SQS 316, Bloco C, apartamento 303, Brasília - DF; DEMI GETSCHKO, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, CPF 829.487.988-68, carteira de identidade RG 5.490.048-7 - SSP-SP, residente e domiciliado na Av. Dona Cherubina Viana, 940 - Vila Santo Antonio - Cotia - SP - CEP 06708-360; MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, engenheiro eletricitista e advogado, CPF 158.543.988-69, RG 21.204-453-9 - SSP/SP, casado, brasileiro, residente no Condomínio Jardim Europa II - Conjunto U - Casa 15 -CEP 73105-904-Sobradinho-DF". A União indicou, ainda, o representante do MPOG, de acordo com a seguinte manifestação de voto: "pela prorrogação de gestão do atual membro, representante do MPOG no CONSAD Telebrás", Senhor MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 1.503.596-SSP-DF - CPF nº 776.055.601-25, residente e domiciliado na QI 23, lote 12, apto. 302 - Guarã II - DF - CEP 71.060-638, que fica, desde já, reconduzido. Submetido à discussão o item 3 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela eleição, como membros do Conselho de Administração, representantes do Ministério das Comunicações, das seguintes pessoas: CEZAR SANTOS ALVAREZ, DEMI GETSCHKO e MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO; pela prorrogação de gestão do atual membro, representante do MPOG no CONSAD Telebrás. O representante da União justificou a eleição de pessoas indicadas para o Conselho de Administração ocupantes de cargo público na administração pública federal, no momento de sua eleição, na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. O Presidente da Mesa informou que o mandato dos Conselheiros de Administração ora eleitos será de 1 (um) exercício anual, na forma do art. 140, inciso III da Lei 6.404/76 e do Parágrafo Único do artigo 27 do Estatuto Social da Empresa, encerrando-se na Assembleia Geral Ordinária do ano de 2013. Em função das aprovações ocorridas nesta data, fica assim composto o Conselho de Administração da TELEBRAS: CEZAR SANTOS ALVAREZ, MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, DEMI GETSCHKO, CAIO CEZAR BONILHA RODRIGUES, membro nato, nos termos inciso I do artigo 27 do Estatuto Social da Telebrás, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, SILVINO VERGILIO BENTO, ANTONIO FLAVIO SALGADO E RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 4 da Ordem do Dia, relativo à eleição de membros do Conselho Fiscal. Em seguida, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação, em separado, de membros do Conselho Fiscal, representantes dos acionistas minoritários preferencialistas, conforme dispõe a alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei 6.404/76 e do Parágrafo Único do artigo 38, do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleitos por unanimidade os senhores: LAURO ARCÂNGELO ZANOL, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade RG 7020000464 SSP/RS - CPF 198.625.390-20 residente e domiciliado na Rua Cabral nº 1453 - apartamento 503 - Porto Alegre - RS - CEP 90440-090 membro titular; AMIR GEORGE FRANCIS MATTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 16.152.345-6 SSP/SP CPF nº 075.144.248-81 residente e domiciliado na Rua Omar Daibert, nº 1, casa 477, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo - SP, como membro suplente. Quanto aos minoritários ordinarietas, na forma da alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, também por votação em separado, com a abstenção de voto do acionista majoritário, União, foram eleitos pela maioria dos votos os senhores: ANTONIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-39.894 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 073.282.066-91, residente e domiciliado na Rua Odilon Braga, 52 - Linhares - Juiz de Fora - MG, como membro titular e RAFAEL CAMPOS GIRO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 118.696 OAB/RJ inscrito no CPF sob o nº 083.512.187-90, residente e domiciliado na Rua Mario Agostinelli, 50 Bloco 2, apartamento 1010, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 22775-046, como membro suplente. Os membros eleitos pelos acionistas minoritários preferencialistas e acionistas minoritários ordinarietas foram aprovados pelos acionistas presentes, com abstenção de voto do acionista majoritário, União. Dando prosseguimento, o Presidente da Assembleia, na forma do artigo 38, do Estatuto Social da Empresa, da início à eleição dos membros do Conselho Fiscal, Representantes do Ministério das Comunicações, os senhores: ULYSSES CESAR AMARO DE MELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 639397 SSP/DF e do CPF nº 291.260.291-20, residente e domiciliado na SHIN - QL 2, conjunto 11, casa 6 - Lago Norte - Brasília-DF, CEP.: 71510-115, membro titular; FRANCISCO DO NASCIMENTO DANTAS, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 498068 SSP/DF, e do CPF nº 220 635 521-34, residente e domiciliado à SHCES 1205, Bloco D, apartamento 405, Cruzeiro Novo - Brasília - DF, CEP.: 70658-254, membro suplente; JOELSON VELLOSO JÚNIOR, brasileiro, casado, bacharel e mestre em Relações Internacionais, portador da carteira de identidade nº 2.029.787 SSP-DF, CPF nº 702.918.371-15, residente e domiciliado na Rua 37 Norte, Lote 1, Edifício Cézanne, apartamento 1301, Águas Claras, Brasília - DF, como membro titular e MAR-

CELO MENDES BARBOSA, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 8.201.230 SSP-MG, CPF nº 030.605.706-98, residente e domiciliado na Rua 22 Sul, nº 12, apartamento 602 - Águas Claras - Brasília/DF, membro suplente. Colocadas em votação, as indicações foram aprovadas por unanimidade dos votos, conforme voto da União no seguinte teor: "pela eleição, como representantes do Ministério das Comunicações no Conselho Fiscal, dos Senhores: ULYSSES CESAR AMARO DE MELO e JOELSON VELLOSO JÚNIOR, Titulares, FRANCISCO DO NASCIMENTO DANTAS e MARCELO MENDES BARBOSA, Suplentes. O Presidente da Mesa submete à Assembleia, na forma do artigo 38, do Estatuto Social da Empresa, a eleição, como membros do Conselho Fiscal dos Representantes do Tesouro Nacional, os Senhores JOSÉ CORDEIRO NETO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 728 282, SSP/DF, CPF nº 281.724.181-91, residente e domiciliado em Brasília-DF, com endereço comercial na Esplanada dos Ministérios - Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "B" - Térreo - Sala 02 - CEP: 70048-900 - Brasília-DF, como membro titular e JOÃO CARLOS FERREIRA, brasileiro, casado, 50 anos, economista, portador da carteira de identidade nº RG: 622.756 SSP/DF, CPF: 223.940.521-04, residente e domiciliado à QD 106 LT 22 Bloco A Apt 601 - Águas Claras-Brasília - DF - CEP: 70.915-500, como membro suplente. Colocadas em votação, as indicações foram aprovadas por unanimidade dos votos, conforme voto da União, no seguinte teor: "pela eleição, como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, de JOSÉ CORDEIRO NETO, (titular) e JOÃO CARLOS FERREIRA, (suplente)". O Presidente da Assembleia informou que o mandato dos Conselheiros Fiscais será até a Assembleia Geral Ordinária de 2013, nos termos do parágrafo 6º do artigo 161 da Lei 6.404/76. Em função das aprovações ocorridas nesta data, fica assim composto o Conselho Fiscal da TELEBRAS:

Titular	Suplente	Representante
José cordeiro neto	João Carlos Ferreira	Tesouro Nacional
Ulysses Cesar Amaro de Melo	Francisco do Nascimento Dantas	Minicom
Joelson Velloso Júnior	Marcelo Mendes Barbosa	Minicom
Lauro Arcângelo Zanol	Amir George Francis Matta	Preferencialista
Antonio Carlos da Silva Estevão	Rafael Campos Giro	ordinarista

Dando continuidade aos trabalhos, passou-se ao item 5, da Ordem do Dia, relativo à FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL. O Presidente da Mesa colocou a matéria em discussão, sendo aprovada por maioria, nos termos do voto da União: "conforme a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 186 DEST-MP, de 28 de março de 2012, e em razão do que estabelece o art. 6º, inciso IV, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, da seguinte forma: 1) pela fixação em até R\$ 2.096.060,00 (dois milhões, noventa e seis mil e sessenta reais) a remuneração global a ser paga aos administradores da Telecomunicações Brasileiras S.A.-Telebrás, no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, aí incluídos: honorários mensais, gratificação de natal (13º salário), adicional e abono pecuniário de férias, auxílio alimentação, auxílio moradia, nos termos do Decreto nº 3.255, de 19.11.1999, seguro de vida em grupo e plano de saúde, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base de 2012; 2) pela delegação ao Conselho de Administração de competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global, e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, condicionada esta delegação de competência à observância dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração dos administradores; e 3) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a: adicional e abono pecuniário de férias, auxílio alimentação, auxílio moradia, seguro de vida em grupo e plano de saúde; Em continuidade, o Presidente da Mesa informou que seriam apreciados os demais itens do Edital de competência da Assembleia Geral Extraordinária, submetendo em seguida aos acionistas os itens 1 e 2 da Ordem do Dia da A.G.E. que tratam da Proposta da Administração para aumento do capital social de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete centavos), para R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), mediante a capitalização de créditos da União, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em conformidade com o Decreto de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, seção I, página 30, que autoriza o aumento do capital social da Empresa, e da alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia (atualização do Capital Social) em decorrência da aprovação do aumento do capital social, nos termos da proposta da Administração, a seguir transcrita: "PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL -Senhores Acionistas. A Administração da Telebrás submete à Assembleia Geral Extraordinária a presente proposta de aumento de capital social, mediante incorporação de parte dos recursos recebidos da União, acionista majoritário. O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) composto de 88.695.913 (oitenta e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e treze) ações ordinárias e de 21.002.999 (vinte e um milhões, dois mil novecentos e noventa e nove) ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e

sem valor nominal. 1-RECURSOS CAPITALIZÁVEIS-Em 31.12.2011, permanecia registrado contabilmente a título de recursos capitalizáveis o valor de R\$ 416.671.350,73 (quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), de créditos provenientes de adiantamentos da União para conversão em ações. Assim, propõe-se destinar ao Capital Social R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dos referidos créditos, em favor da União, conforme autorizado pelo Decreto de 11 de outubro de 2011. 2-PREÇO DE EMISSÃO-O preço de emissão das ações ordinárias foi fixado com base na média ponderada por volume das cotações das ações ordinárias da TELEBRÁS relativas aos 70 (setenta) últimos pregões, entre os dias 28 de setembro de 2011 e 13 de março de 2012, na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo- BM&F BOVESPA anteriores à 20/03/2012, data de publicação da convocação da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, que deliberará sobre o aumento do capital. Sobre o valor obtido de R\$ 34,85 foi aplicado um deságio de 1,55% (hum vírgula cinquenta e cinco por cento), de forma a se obter o mesmo preço médio do último pregão (13/03/2012), resultando no valor de emissão de R\$34,31 (trinta e quatro reais e trinta e um centavos), o qual constará do aviso aos acionistas a ser publicado após a aprovação do aumento de capital pela Assembleia Geral Extraordinária. 3 QUANTIDADE E TIPO DE AÇÕES A SEREM EMITIDAS-Serão emitidas 8.743.806 (oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis) ações, todas ordinárias e sem valor nominal, quantidade resultante da divisão do valor do aumento do capital pelo preço de emissão final apurado conforme item 2. 4-PROPORÇÃO DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO-Para determinar a quantidade de ações que poderá subscrever, o acionista deverá multiplicar a quantidade de ações que possuir em 04.04.2012 pelos seguintes fatores:

TIPO DE AÇÕES POSSUÍDAS	FATOR POR AÇÃO	TIPO A SUBSCREVER
ORDINÁRIAS	0,079708724	ORDINÁRIA
PREFERENCIAL	0,079708724	ORDINÁRIA

As frações de ações devem ser desprezadas. 5-HABILITAÇÃO PARA SUBSCREVER-Terão direito a subscrever os acionistas detentores de ações da Companhia em 04.04.2012. As ações adquiridas a partir de 05.04.2012 não farão jus ao direito de subscrição pelo adquirente. 6-DIVIDENDOS-As ações decorrentes desta capitalização terão direito a dividendos integrais, observado o Estatuto Social, caso ocorra distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2012. 7-JUSTIFICATIVA DO AUMENTO DE CAPITAL-O aumento de capital ora proposto tem por objetivo capitalizar parte dos recursos transferidos à Telebrás pela União para futuro aumento de capital, com a consequente emissão de ações e manutenção do nível de recursos disponíveis. Esses recursos visam fazer face à incumbência da Telebrás na implementação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBLCriado pelo Governo Federal pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010, com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, ampliando o acesso à internet no país. 8-JUSTIFICATIVA DO PREÇO DE EMISSÃO-Parágrafo 1º. do Art. 170 da Lei 6404/76, in verbis, "o preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;II - o valor do patrimônio líquido da ação;III - a cotação de suas ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.". Adoção de critério-Cotação de ações em Bolsa de Valores-A TELEBRÁS estabeleceu o preço de emissão, tendo como parâmetro o valor de mercado médio ponderado por volume dos últimos 70 (setenta) pregões, por ser ele o mais representativo como valor econômico da ação e por decorrer de transações ocorridas no próprio mercado. Foi estabelecido objetivando também a não diluição injustificada dos atuais acionistas, em conformidade com as disposições da Lei 6.404/76, e do Parecer de Orientação CVM No. 01/78 e da Instrução CVM No. 323/00. Tendo em vista que o preço com o parâmetro adotado dos últimos 70 (setenta) pregões situou-se acima do preço médio do último pregão, foi aplicado um deságio de 1,55%, autorizado pelo Conselho de Administração. A adoção do deságio objetiva estimular uma maior participação dos atuais acionistas minoritários na Empresa. 9-DIREITO DE PREFERÊNCIA -Conforme determina o artigo 171 da Lei 6.404, de 15.12.76, será aberto o Direito de Preferência aos acionistas, para subscrição de ações, na proporção do número de ações que possuírem, durante 30 (trinta) dias após a publicação do "Aviso aos Acionistas". As importâncias pagas por esses acionistas, no exercício do direito de preferência, serão creditadas ao acionista majoritário, a União, para futuro aumento de capital. 10-SOBRAS-As sobras não subscritas serão rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras, cuja condição constará dos boletins e listas de subscrição. Os acionistas que solicitarem a reserva de sobras e que optarem por subscrevê-las e integralizá-las, deverão se dirigir a uma agência do Banco Bradesco S.A., e manifestar o seu interesse durante o período que constará do Aviso aos Acionistas a ser disponibilizado pela Telebrás após a aprovação do aumento de capital pela Assembleia Geral de Acionistas. As sobras não subscritas nesse período serão subscritas pelo acionista majoritário, a União. 11-CAPITAL SOCIAL-Como resultado da capitalização ora proposta, o Capital Subscrito e Integralizado passará a ser de R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), composto por 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezoito) ações ordinárias e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentos e noventa e nove) ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal. 12-ALTERAÇÃO DO ESTATUTO-Dessa forma, a Administração propõe a alteração do artigo 5º do



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 24 de julho de 2012

Nº 2.425 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.005113/2011-58, resolve não conceder o efeito suspensivo solicitado pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI, em pedido de reconsideração interposto em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.305, de 26/06/2012, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 2.349, de 17/07/2012, constante dos Processos nº 48500.007396/2007-96 e 48500.001428/2008-21, publicado no D.O. de 24.07.2012, seção 1, p. 45, onde se lê: "

(i),no sentido de manter o Despacho nº 1.647/2011-SCG,

", leia-se:"

(i).....,no sentido de manter o Despacho nº 1.647/2012-SCG,

Na Resolução Homologatória n. 1.296, de 19 de junho de 2012, publicada no D.O. n. 120, de 22 de junho de 2012, Seção 1, página 41, constante do Processo n. 48500.005371/2011-34, no Art. 4º; onde se lê:

"Art. 4º

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto."

Leia-se:

"Art. 4º

§1º. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

§2º. As Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica - TE da COPEL-DIS para a distribuidora suprida Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL, constantes dos Quadros J e K, terão vigência a partir do próximo reajuste tarifário da concessionária Suprida e refletem o equilíbrio econômico-financeiro da COPEL-DIS, contemplando o reajuste tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de julho de 2012

Nº 2.424 - Processo nº 48500.002750.2006-61. Interessado: Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar de 5.940 kW para 5.982 kW, a capacidade instalada e dá outras providências referentes à PCH RS-155, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 2.602, de 10 de novembro de 2010. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de julho de 2012

Nº 2.415 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 25 de julho de 2012 Processo nº 48500.001243/2010-31 Interessado: Barra Bioenergia S.A. Usina: UTE Ipaussu Unidade Geradora: UG2 de 38.000kW Localização: Município de Ipaussu, Estado de São Paulo.A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de julho de 2012

Nº 2.416 - Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021-220-002-091) de área de aproximadamente 2.500,00 m², situada em terreno de propriedade da Interessada (comodante), localizado na Rua Helvétia, S/N, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ, na faixa de Linha de Transmissão denominada Meriti-Triagem (MRT-TRG [LI-TRG-SJS 01/02]) - Vão das Torres 28 e 29 à Eudaldo Ferreira de Lima (comodatário).

Nº 2.417. Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021-032-003-004) de área de aproximadamente 22.400 m², situada em terreno de propriedade da Interessada (comodante), localizado na Rua João Romeiro s/nº, Cascadura - Município do Rio de Janeiro - RJ, na faixa de Linha de Transmissão denominada LTA'S GRA-CCD (LI-CCD-GRA 01/02) - Vão das Torres 23/24 à Geova José de Oliveira (comodatário).

Nº 2.418. Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021.207.001.005) de área de aproximadamente 2.500,00 m², situada em terreno de propriedade da Interessada (comodante), localizado na Rua General Magalhães Barata - s/nº, Jardim América, Rio de Janeiro, RJ, na Faixa de Transmissão denominada LTA'S MERITI TRIAGEM (LI-TRG-SJS 01/02), no vão compreendido entre as torres 09 e 10 à Francisca Mendes do Nascimento (comodatário).

Nº 2.419. Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021.212.001.013) de área de aproximadamente 2.500 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Rua Ministro Costa Manso nº 81, Vista Alegre, Rio de Janeiro - RJ, na faixa de Linha de Transmissão denominada LTA'S MRT-TRG (LI-TRG-SJS 01/02) - Vão das Torres 18/19 à Katia Ferreira Ramos Dantas (comodatário).

Nº 2.420. Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (021.212.001.013) de área de aproximadamente 2.500 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Rua Ministro Costa Manso nº 81, Vista Alegre, Rio de Janeiro - RJ, na faixa de Linha de Transmissão denominada LTA'S MRT-TRG (LI-TRG-SJS 01/02) - Vão das Torres 18/19 à Katia Ferreira Ramos Dantas (comodatário).

Nº 2.421. Processo nº 48500.003775/2012-74. Interessada: Light Energia S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato de área de aproximadamente 16,77 m², situada na propriedade da Interessada (comodante), constituído em parte do imóvel situado na Estrada Rio Claro Mangaratiba - RJ 149, cidade de Rio Claro ao Instituto Estadual do Ambiente -INEA (comodatário).

Nº 2.422. Processo nº 48500.000984/2012-66. Interessado: Boa Vista Energia S.A. Decisão: anuir ao pedido para prorrogar o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.461, de 17 de abril de 2012, em adicionais 90 (noventa) dias, contados a partir de 29 de julho de 2012, para implementação da transferência do controle societário direto do Interessado.

Nº 2.423. Processo nº 48500.002553/2012-34 Interessada: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.540, de 12 de junho de 2012.

A íntegra dos Despachos encontra-se juntada aos autos, bem como estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de julho de 2012

Nº 2.399 - Processo nº 48500.004127/2012-35. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Dourados, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Entre Pontes, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 04/07/2012 pela empresa Casa Forte S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 12.031.289/0001-95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 14/07/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 2.400.. Processo nº 48500.004820/2007-41. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.825, de 29 de dezembro de 2008 tendo em vista a decisão contida no Despacho nº 29, de 06 de janeiro de 2012, que transferiu para condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Dourados, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás.

Estatuto Social desta Empresa, o qual passará a ter a seguinte redação: "Art. 5º.-O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezoito) ações, sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentos e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal.". O Presidente da mesa colocou em votação as matérias relativas aos itens 1 e 2, sendo aprovada por maioria, a proposta de aumento do capital social e aprovada, por unanimidade, a proposta de adiamento da alteração do art. 5º do Estatuto, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela aprovação do aumento do capital de R\$ 419.454.543,77(quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos) para R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme proposta da administração da empresa e autorização constante do Decreto Presidencial de 11 de outubro de 2011; pela fixação do prazo de 30 dias, contados a partir do Aviso aos Acionistas, para o exercício do direito de preferência de que trata o art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976; pelo adiamento da alteração do artigo 5º. do Estatuto Social da Companhia, para ulterior assembléia".ENCERRAMENTO.Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente Ata, que, lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Mesa, pelo Representante do acionista majoritário, União, e pelo Secretário. O Presidente da mesa encerrou os trabalhos agradecendo a presença de todos os acionistas. Certifico que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, conforme exigência das leis números 6.404/76 e 5.764/71. Brasília-DF, 4 de abril de 2012.JCDF: Certifico o registro em 28/06/2012 sob o nº 20120318180.

ATA DA 94ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2012

Aos 4 (quatro) dias do mês de julho de 2012 (dois mil e doze), às 11:00 horas (onze), na Sede Social da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS, situada no SCS - Quadra 9 - Bloco "B" - Salas 301 a 305 Brasília - DF - CEP 70308-200, Distrito Federal, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, representando a maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instalada a Assembleia, o Presidente da Empresa, CAIO CEZAR BONILHA RODRIGUES, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o acionista LORIVAL SOUZA DA SILVA, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos o Presidente da Mesa convidou para fazer parte dela, os(as) senhores(as): LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, Representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN nº 603, de 11/08/2008, DOU de 13/08/2008; e ULYSSES CESAR AMARO DE MELO, Presidente do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164, da Lei 6.404/76. Em seguida o Presidente expôs que a Assembleia se realiza na forma do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União edições dos dias 18/06/2012 (pág. 120); 19/06/2012 (pág. 144); 20/06/2012 (pág.126) e no Jornal Valor Econômico, edições dos dias 18/06/2012 (pág. B2); 19/06/2012 (pág. B6); 20/06/2012 (pág. C8), com a seguinte ordem do dia: 1. "Homologação do Aumento do Capital Social de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), para R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), aprovado pela 93ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 4 de abril de 2012; 2. Alteração do artigo 5º do Estatuto Social (atualização do Capital Social), em decorrência da aprovação do Aumento do Capital Social". Passando ao exame do item 1 da ordem do dia, o Presidente da Assembleia submeteu aos acionistas a homologação do Aumento do Capital Social, aprovado na 93ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 4 de abril de 2012. Submetido à discussão o item 1 da pauta, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela homologação do aumento de capital social de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), para R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), aprovado pela 93ª Assembleia Geral Extraordinária de acionistas, realizada em 4 de abril de 2012, com a emissão de 8.743.806 ações ordinárias e sem valor nominal.". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2 da pauta, pela alteração do Art. 5º do Estatuto Social, em decorrência da homologação do aumento do capital, com a seguinte redação: "Art. 5º. - O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e duas mil, setecentas e dezoito) ações, sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentos e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal.". Submetido à discussão o item 2 da pauta, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos dos acionistas, nos termos do voto da União anteriormente transcrito. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. O Presidente da Mesa propôs aos acionistas presentes que a ata fosse assinada apenas pelo Presidente da Assembleia, pelo Representante do Acionista Majoritário, União e pelo Secretário. Certifico que a ata é cópia fiel do livro próprio de atas, conforme exigência das leis 6.404/76 e 5.764/71, Brasília-DF,04 de julho de 2012.JCDF:Certifico o Registro em 11/07/2012 sob o nº 20120552043.

Nº 2.401.. Processo nº 48500.001916/2005-04. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pardo, trecho entre a cota 735m e o canal de fuga da PCH Machado Mineiro, localizado na sub-bacia 53, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Italmisa Empreendimentos e Incorporações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.884.359/0003-66, devido o não atendimento ao prazo estabelecido no Despacho nº 536, de 14 de fevereiro de 2012.

Nº 2.402. Processo nº 48500. 008285/2008-88. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Capim Puba, situada no rio Carinhanha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Minas Gerais e da Bahia, solicitado pela empresa Gamma Energia S.A. (ii) revogar o Despacho nº 60, de 12 de janeiro de 2009, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Capim Puba, concedido à empresa Gamma Energia S.A., devido ao não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. (iii) Revogar o Despacho nº 1.928, de 6 de junho de 2012, que autoriza o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo.

Nº 2.403. Processo nº 48500.008159/2008-23. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH São Tadeu II, situada no rio Aricá-Mirim, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Matos e Associados Consultoria Ltda.. (ii) prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo concedido por meio do Despacho nº 1.128, de 5 de abril de 2012, para acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo.

Nº 2.404. Processo nº 48500.001785/2011-94. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Foz do Itaguari, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.962, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Foz do Itaguari, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.405. Processo nº 48500.001781/2011-14. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Cocos, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.968, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Cocos, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.406. Processo nº 48500.001784/2011-40. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Galheiro, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.963, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Galheiro, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.407. Processo nº 48500.001782/2011-51. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Vereda, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.964, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vereda, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.408. Processo nº 48500.001783/2011-03. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Suçupara, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.965, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Suçupara, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.409. Processo nº 48500.001779/2011-37. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Aliança, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.966, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Aliança, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.410. Processo nº 48500.001780/2011-61. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Baiana, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.967, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Baiana, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.411. Processo nº 48500.001776/2011-01. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Buritis, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.969, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Buritis, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.412. Processo nº 48500.001777/2011-48. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do Projeto Básico da PCH Morcegos, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.970, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Morcegos, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.414. Processo nº 48500.001778/2011-92. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Itaguari, situada no rio Itaguari, no Estado da Bahia, solicitado pela empresa União Participações e Investimentos S.A.. (ii) - revogar o Despacho nº 1.971, de 9 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Itaguari, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 929, de 20 de julho de 2012, publicado no DOU nº 141, de 23 de julho de 2012, seção 1, pág. 53, no anexo, onde se lê: "4. Prazos", leia-se: "3. Prazos".

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 353, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com endereço na Rua Luiz Carlos Brunello, nº 311-335, Chácara São Bento - Valinhos/SP - CEP 13278-074, inscrita no CNPJ nº 45.036.670/0001-04, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.010688/2000-92.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 354, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.010688/2000-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 45.036.670/0001-04, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado industrial, localizadas na Rua Luiz Carlos Brunello, 311/335 - Chácara São Bento - Valinhos - SP - CEP 13.278-074.

As referidas instalações compreendem os tanques atmosféricos verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 90,0 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	2,50	3,60	18,00	ÓLEO BÁSICO
2	2,50	3,60	18,00	ÓLEO BÁSICO
3	2,50	3,60	18,00	ÓLEO BÁSICO
4	2,50	3,60	18,00	ÓLEO BÁSICO
5	2,50	3,60	18,00	ÓLEO BÁSICO

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de julho de 2012

Nº 942 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.010688/2000-92, torna pública a habilitação da CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.036.670/0001-04, situada na Rua Luiz Carlos Brunello, nº 311-335, Chácara São Bento - Valinhos/SP - CEP 13278-074, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 352, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.011492/2010-97 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto DGF Lagos Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.546.533/0001-61, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Km 110,5, Quadra 40, Lote 12A, no município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 355, DE 24 DE JULHO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.007128/2012-94 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimento na implantação de infraestrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme descrito em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho objeto da presente autorização.



Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.
Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede Temática	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
1151	Alternativas Biotecnológicas Sustentáveis para a Revitalização e Recuperação de Petróleo em campos Maduros.	Revitalização de Campos Maduros	UFBA	1.304.494,00	8.2.3

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
BOA VISTA ENERGIA S/A
NIRE 14300000547

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2012

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 17/05/2012, na sede da Empresa, na Avenida Capitão Ene Garcez, 691 - Centro, em Boa Vista - RR, às 14h00minh. FORMA DE CONVOCAÇÃO: nos termos do Parágrafo Quarto, do Art. 124, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por anúncio publicado. COMPARECIMENTO: representante do acionista único - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas. COMPOSIÇÃO DA MESA: Senhor RODRIGO MOREIRA, portador da carteira de identidade nº. 143532 SSP/RR, mediante Procuração, que assumiu a Presidência dos trabalhos e o advogado SANDRO GIRALDI, inscrita na OAB/DF sob o n.º 15.450, representante do acionista único - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte - por procuração, mediante instrumento particular de mandato, datado de 17.05.2012, conforme estabelecido pela Resolução de Diretoria - RD-0300/2012, de 17.05.2012, daquela Empresa. ORDEM DO DIA E APROVAÇÕES: 1) da Ordem do Dia, onde o representante do acionista único votou pela aprovação das contas dos administradores e das Demonstrações Contábeis, bem como, do Relatório Anual da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2011; 2) da Ordem do Dia, o representante do acionista único votou pela aprovação da destinação do resultado líquido do exercício e a distribuição de dividendos, de acordo com a proposta da Diretoria Executiva, que "propõe que o prejuízo líquido do exercício, por ocasião do encerramento do exercício social, findo em 31 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 174.107.313,95 (cento e setenta e quatro milhões cento e sete mil trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), seja mantido na conta de prejuízos acumulados"; 3) da Ordem do Dia, o representante do acionista único votou pela aprovação dos seguintes nomes para a composição do Conselho Administração, sendo reeleitos para o mandato relativo ao triênio 2012/2015, os membros titulares: Sr. JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, Sr. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA, Sr. JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JÚNIOR e a Sra. JULIANA NUNES ESCÓRCIO LIMA MOURA e eleito o Sr. PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES. 4) da Ordem do Dia, o representante do acionista único votou pela aprovação da designação do representante dos empregados no Conselho de Administração, para o triênio 2012/2015, de acordo com a eleição realizada pela empresa, em conjunto com a entidade sindical que o representa, conforme a legislação específica (Lei 12.353 de 28.12.2010), o Sr. WILLAME BARRETO DE AZEVEDO. 5) Eleger os membros do Conselho Fiscal, sendo eleitos membros titulares: Sr. ROGERIO GABRIEL NOGALHA DE LIMA (representante do Tesouro Nacional), Sra. FLÁVIA XAVIER CIRILO DE SÁ (representante do MME) e reeleito: Sr. JOSÉ JORGE VILELA LOBO (representante da Eletrobras), e reeleitos os suplentes: Sr. LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE ALMEIDA (Representante da Eletronorte), Sr. LUIS CARLOS GUEDES PINTO (Representante da Eletrobras), e eleito o Sr. VINÍCIUS AUGUSTO SACRAMENTO FERREIRA (Representante do Tesouro Nacional). DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, sob o nº. 461272, em 16/07/2012. Documentos pertinentes aos itens relacionados acima encontram-se à disposição na sede da BOA VISTA ENERGIA S.A - situada à Avenida Capitão Ene Garcez, n.º 691, Bairro Centro, Boa Vista/Roraima.

souro Nacional), Sra. FLÁVIA XAVIER CIRILO DE SÁ (representante do MME) e reeleito: Sr. JOSÉ JORGE VILELA LOBO (representante da Eletrobras), e reeleitos os suplentes: Sr. LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE ALMEIDA (Representante da Eletronorte), Sr. LUIS CARLOS GUEDES PINTO (Representante da Eletrobras), e eleito o Sr. VINÍCIUS AUGUSTO SACRAMENTO FERREIRA (Representante do Tesouro Nacional). DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, sob o nº. 461272, em 16/07/2012. Documentos pertinentes aos itens relacionados acima encontram-se à disposição na sede da BOA VISTA ENERGIA S.A - situada à Avenida Capitão Ene Garcez, n.º 691, Bairro Centro, Boa Vista/Roraima.

OBERICO FERREIRA BARBOSA
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 503/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
831.208/2011-HERBERT RESENDE DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.229/2011-EVALDO DE SOUZA VILELA-OF. Nº1439/12-DTM-MG
834.127/2011-SEBASTIÃO PAULO BRANDÃO-OF. Nº1214/12-DTM-MG
834.171/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. Nº1433/12-DTM-MG
834.194/2011-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº1431/12-DTM-MG
834.315/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1436/12-DTM-MG
834.690/2011-J & C LTDA-OF. Nº1438/12-DTM-MG
834.697/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº1437/12-DTM-MG
834.796/2011-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº1435/12-DTM-MG
834.810/2011-JOSE BOSI ME-OF. Nº1434/12-DTM-MG
834.855/2011-JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP-OF. Nº1432/12-DTM-MG
830.994/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A-OF. Nº1234/12-DTM-MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débito -TAH/ Prazo 10 dias(178)
830.652/2001-VALE S A- NOT. Nº3295/2012-Superintendência - DNPM/MG-R\$ 1997,06, para José Raymundo Nardy - (antigo titular)
832.400/2001-GILBERTO DE CASTRO GUIMARÃES- NOT. Nº3137/2012-Superintendência - DNPM/MG-R\$ 1997,06, para Oswaldo Gonçalves Romero - (antigo titular)
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.403/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- AI Nº1443 e 1444/12-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.403/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº3643/12-FISC
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.746/2001-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
832.378/2004-JOSÉ MOREIRA FILHO - AI Nº126/12-MG
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
830.407/2003-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.- AI Nº1717/08-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.982/1993-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-OF. Nº1413/12-DGTM
832.132/2000-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº77/12-ESCGV
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.132/2000-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº78/12-ESCGV
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.260/2001-AREIAS PAI JOAQUIM LTDA-OF. Nº2906/12-FISC
832.993/2005-AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº3255/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.533/2000-JOSÉ NEY DA SILVA-OF. Nº1270/12-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.186/1997-KLEBER PEREIRA MARCONDES- Registro de Licença No.:1098/99 - Vencimento em 31/12/2014
831.770/1998-AREAL SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA- Registro de Licença No.:1108/99 - Vencimento em 05/02/2013
831.610/2002-JOSÉ MARCOS TREVISÓ ME- Registro de Licença No.:2179/03 - Vencimento em 08/07/2027
831.821/2003-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:2299/03 - Vencimento em 31/12/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
802.440/1978-MESSIAS FLAUZINO FILHO
831.205/1980-CARVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
832.115/1986-GRANITOS CACHOEIRO LTDA.
830.172/1988-RIO ABAETÉ MINERAIS LTDA
832.264/1992-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA.
837.208/1993-PECUARIA MORRINHOS LTDA
830.151/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A
830.416/2002-JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 505/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.831/2002-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA- Área de 998,05 ha para 918,60 ha-Esteatito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.090/2005-GERDAU AÇOMINAS S.A.-Minério de Ferro
830.159/2007-GERDAU AÇOMINAS S.A.-Minério de Ferro
830.160/2007-GERDAU AÇOMINAS S.A.-Minério de Ferro

CELSO LUIZ GARCIA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria MDA nº. 48, de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 141, de 23 de julho de 2012, Seção 1, página 55, inclua-se os anexos I e II por terem sido omitidos.

ANEXO I

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO A Agricultura Familiar Alimenta o Brasil que Cresce					
I - DADOS PESSOAIS					
1. NOME (sem abreviaturas)		2. ENDEREÇO		3. CIDADE / UF	
5. TELEFONE		6. FAX		7. E-MAIL	
9. DATA DE DIA MÊS ANO NASCIMENTO: / /		10. NATURALIDADE/UF		11. NACIONALIDADE	
12.SEXO		13. RG / ÓRGÃO EXP.		14. CPF	
15. PROFISSÃO		16. REGISTRO DA CATEGORIA			



II - FORMAÇÃO ESCOLAR OU ACADÊMICA (TODOS OS CURSOS DESCRITOS DEVERÃO SER COMPROVADOS QUANDO DO PROCESSO DE ENTREVISTA)				
1. CURSOS DE FORMAÇÃO ACADÊMICA				
1º CURSO SUPERIOR:				
INSTITUIÇÃO:				
PERÍODO (ANO DE INÍCIO E TERMINO):				
2º CURSO:				
INSTITUIÇÃO:				
PERÍODO (ANO DE INÍCIO E TERMINO):				
2. CURSOS DE MESTRADO / DOUTORADO / PÓS-DOUTORADO				
CURSO MESTRADO:				
INSTITUIÇÃO:				
ORIENTADOR:				
PERÍODO:				
CURSO DOUTORADO:				
INSTITUIÇÃO:				
ORIENTADOR:				
PERÍODO:				
CURSO DOUTORADO:				
INSTITUIÇÃO:				
ORIENTADOR:				
PERÍODO:				
3. ESPECIALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (CONCLUÍDO, A NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO)				
CURSO:				
INSTITUIÇÃO:				
PERÍODO:				
CARGA HORÁRIA:				
CURSO:				
INSTITUIÇÃO:				
PERÍODO:				
CARGA HORÁRIA:				
4. CONHECIMENTO DE IDIOMAS:				
	FALA	LÊ	ENTENDE	Idioma Principal
PORTUGUES				
INGLÊS				
ESPAÑHOL				
OUTROS				
5. CONHECIMENTO DE INFORMÁTICA:				
WORD () EXCEL () WINDOWS () ACCES () POWERPOINT () OUTLOOK () INTERNET ()				
6. APRESENTAÇÃO PESSOAL E OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:				

III - REGISTRO - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA (TODOS AS EXPERIÊNCIAS DESCRITAS DEVERÃO SER COMPROVADAS QUANDO DO PROCESSO DE ENTREVISTA)	
1. REGISTRO DE EMPREGO: a começar pelo seu cargo atual ou mais recente liste em ordem inversa todos os empregos que você já teve. Especificar as atividades desenvolvidas, de forma objetiva e pormenorizada, deixando evidente a experiência Adquirida. Use quadros separados para cada cargo. Caso necessite de mais espaço, anexe páginas adicionais do mesmo tamanho.	
1. CARGO ATUAL (CASO ESTEJA DESEMPREGADO ATUALMENTE OU MAIS RECENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	
EMPREGADOR: :	
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)	
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA	
2. CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	
EMPREGADOR: :	
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)	
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA	
3. CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)



TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	
EMPREGADOR: :	
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)	
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA	
4 CARGOS ANTERIORES (EM ORDEM DECRESCENTE)	
DATA DE ADMISSÃO (dd/mm/aaaa)	DATA DE SAÍDA (dd/mm/aaaa)
TEMPO DE SERVIÇO: (O calculo deverá ser feito em anos e meses)	
EMPREGADOR: :	
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S)	
DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA	

IV - PUBLICAÇÕES
OBS.: SE A LISTA FOR LONGA, RELACIONAR APENAS AS PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES RELACIONADAS À ÁREA DE INTERESSE E, SE FOR O CASO, ACRESCENTAR UM ANEXO.
PUBLICAÇÃO: VEÍCULO / DATA:
PUBLICAÇÃO: VEÍCULO / DATA:
PUBLICAÇÃO: VEÍCULO / DATA:
5. CERTIFICO QUE AS DECLARAÇÕES FEITAS POR MIM EM RESPOSTA ÀS PERGUNTAS ANTERIORES SÃO VERÍDICAS, COMPLETAS E CONDIZENTES COM MEUS CONHECIMENTOS E MINHA CONVICÇÃO. LOCAL E DATA: ASSINATURA:

ANEXO II

CONSULTORES POR PRODUTO - Valores e tempo de experiência

ANUAL	MÍNIMO	MÁXIMO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	R\$ 58.045,00	R\$ 58.044,00	3	2	1	--
	R\$ 76.105,00	R\$ 76.104,00	5	3	2	1
	R\$ 83.845,00	R\$ 83.844,00	6	4	3	1
	R\$ 92.881,00	R\$ 92.880,00	7	5	4	2
	R\$ 103.200,00	R\$ 103.200,00	8	6	5	3
ONZE MESES	R\$ 53.207,92	R\$ 53.207,00	3	2	1	--
	R\$ 69.762,92	R\$ 69.762,00	5	3	2	1
	R\$ 76.857,92	R\$ 76.857,00	6	4	3	1
	R\$ 85.140,92	R\$ 85.140,00	7	5	4	2
	R\$ 94.600,00	R\$ 94.600,00	8	6	5	3
DEZ MESES	R\$ 48.370,83	R\$ 48.370,00	3	2	1	--
	R\$ 63.420,83	R\$ 63.420,00	5	3	2	1
	R\$ 69.870,83	R\$ 69.870,00	6	4	3	1
	R\$ 77.400,83	R\$ 77.400,00	7	5	4	2
	R\$ 86.000,00	R\$ 86.000,00	8	6	5	3
NOVE MESES	R\$ 43.533,75	R\$ 43.533,00	3	2	1	--
	R\$ 57.078,75	R\$ 57.078,00	5	3	2	1
	R\$ 62.883,75	R\$ 62.883,00	6	4	3	1
	R\$ 69.660,75	R\$ 69.660,00	7	5	4	2
	R\$ 77.400,00	R\$ 77.400,00	8	6	5	3
OITO MESES	R\$ 38.696,67	R\$ 38.696,00	3	2	1	--
	R\$ 50.736,67	R\$ 50.736,00	5	3	2	1
	R\$ 55.896,67	R\$ 55.896,00	6	4	3	1
	R\$ 61.920,67	R\$ 61.920,00	7	5	4	2
	R\$ 68.800,00	R\$ 68.800,00	8	6	5	3
SETE MESES	R\$ 33.859,58	R\$ 33.859,00	3	2	1	--
	R\$ 44.394,58	R\$ 44.394,00	5	3	2	1
	R\$ 48.909,58	R\$ 48.909,00	6	4	3	1
	R\$ 54.180,58	R\$ 54.180,00	7	5	4	2
	R\$ 60.200,00	R\$ 60.200,00	8	6	5	3
SEIS MESES	R\$ 29.022,50	R\$ 29.022,00	3	2	1	--
	R\$ 38.052,50	R\$ 38.052,00	5	3	2	1
	R\$ 41.922,50	R\$ 41.922,00	6	4	3	1
	R\$ 46.440,50	R\$ 46.440,00	7	5	4	2
	R\$ 51.600,00	R\$ 51.600,00	8	6	5	3
CINCO MESES	R\$ 24.185,42	R\$ 24.185,00	3	2	1	--
	R\$ 31.710,42	R\$ 31.710,00	5	3	2	1
	R\$ 34.935,42	R\$ 34.935,00	6	4	3	1
	R\$ 38.700,42	R\$ 38.700,00	7	5	4	2
	R\$ 43.000,00	R\$ 43.000,00	8	6	5	3
QUATRO MESES	R\$ 19.348,33	R\$ 19.348,00	3	2	1	--
	R\$ 25.368,33	R\$ 25.368,00	5	3	2	1
	R\$ 27.948,33	R\$ 27.948,00	6	4	3	1
	R\$ 30.960,33	R\$ 30.960,00	7	5	4	2
	R\$ 34.400,00	R\$ 34.400,00	8	6	5	3
TRÊS MESES	R\$ 14.511,25	R\$ 14.511,00	3	2	1	--
	R\$ 19.026,25	R\$ 19.026,00	5	3	2	1
	R\$ 20.961,25	R\$ 20.961,00	6	4	3	1
	R\$ 23.220,25	R\$ 23.220,00	7	5	4	2
	R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00	8	6	5	3
DOIS MESES	R\$ 9.674,17	R\$ 9.674,00	3	2	1	--
	R\$ 12.684,17	R\$ 12.684,00	5	3	2	1
	R\$ 13.974,17	R\$ 13.974,00	6	4	3	1
	R\$ 15.480,17	R\$ 15.480,00	7	5	4	2
	R\$ 17.200,00	R\$ 17.200,00	8	6	5	3
MENSAL	R\$ 4.837,08	R\$ 4.837,00	3	2	1	--
	R\$ 6.342,08	R\$ 6.342,00	5	3	2	1
	R\$ 6.987,08	R\$ 6.987,00	6	4	3	1
	R\$ 7.740,08	R\$ 7.740,00	7	5	4	2
	R\$ 8.600,00	R\$ 8.600,00	8	6	5	3

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2.284, DE 4 DE JULHO DE 2012

Assunto: Regulamento de Cadastramento e Credenciamento de Fornecedores, Componentes, Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais no Cadastro de Fornecedores Informatizado do BNDES (BNDES-CFI)

Interessado: BNDES

Referência: Informação Padronizada AOI/DECRED nº 05/2012, de 20.06.2012

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cadastramento e Credenciamento de Fornecedores, Componentes, Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais no Cadastro de Fornecedores Informatizado do BNDES (BNDES-CFI), nos termos da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O presente Regulamento estabelece os critérios e procedimentos aplicáveis ao Cadastramento e Credenciamento de Fornecedores, Componentes, Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais no Cadastro de Fornecedores Informatizado do BNDES (BNDES-CFI), de forma a torná-los aptos ao apoio financeiro do Sistema BNDES em quaisquer Produtos, Linhas de Financiamento ou Programas que possibilitem o financiamento à comercialização ou à produção desses itens.

Parágrafo único. Além dos Componentes passíveis de apoio financeiro pelo Sistema BNDES para sua produção ou comercialização, o BNDES poderá, a seu critério, exigir o cadastramento dos principais Componentes que integram Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais objeto de cadastramento, aplicando-se, no que couber, o presente Regulamento.

Art. 3º Os Fornecedores cadastrados no BNDES-CFI e os Proponentes se obrigam a observar todas as disposições do presente Regulamento, bem como suas alterações devidamente comunicadas pelo BNDES, as quais passam a integrá-lo imediatamente, salvo disposição em contrário, sujeitando-se às penalidades previstas em caso de descumprimento de suas obrigações.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 4º As expressões utilizadas no presente Regulamento, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação:

I - Acessórios: Máquinas, Equipamentos, Partes ou Peças não essenciais ao funcionamento de um Produto, não sendo considerados como integrantes, em peso ou em valor, do Conteúdo Local de Componentes;

II - Agente Financeiro: Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar, que tenha sido credenciada pelo BNDES como repassadora de recursos em Operações Indiretas Automáticas ou Não Automáticas;

III - Beneficiária Final: pessoa jurídica ou natural em favor da qual é concedido apoio financeiro do Sistema BNDES, seja diretamente ou por intermédio de um Agente Financeiro;

IV - Cadastramento: ato de inclusão pelo BNDES de Fornecedores e de seus Produtos no BNDES-CFI, condicionado à prestação de todas as informações exigidas pelo BNDES, assim como à verificação de atendimento aos requisitos previstos nesse Regulamento e nas demais Normas do Sistema BNDES a eles aplicáveis;

V - Cadastro de Fornecedores Informatizado (BNDES-CFI): cadastro do BNDES no qual estão registrados os Fornecedores, Máquinas, Equipamentos, Sistemas Industriais e Componentes, passíveis de financiamento à produção ou à comercialização pelo Sistema BNDES, assim como suas respectivas Linhas ou Unidades de Produção identificadas perante o BNDES;

VI - Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES: relação de bens, insumos e serviços ("Itens Autorizados") discriminados no Portal de Operações do Cartão BNDES como passíveis de aquisição com o Produto Cartão BNDES, conforme os critérios do BNDES;

VII - Componente:

a) Em se tratando de Máquinas e Equipamentos: as Partes e Peças que integram a Máquina ou Equipamento, sendo essenciais ao seu funcionamento;

b) Em se tratando de Sistemas Industriais: as Máquinas, Equipamentos, Partes e Peças que integram o Sistema Industrial, sendo essenciais ao seu funcionamento;

VIII - Conteúdo Importado de Componentes em Peso: somatório do peso de todas as Máquinas, Equipamentos e Componentes Importados diretamente pelo Fornecedor ou indiretamente por seus Subfornecedores, sendo que nesse caso deverá o Fornecedor informar o montante do peso desses Componentes importados na forma solicitada pelo BNDES, de modo a ficar caracterizada sua importação, não importando se o Subfornecedor emitiu Nota Fiscal de Venda de Produto com situação tributária de Produto Nacional;

IX - Conteúdo Importado de Componentes em Valor: somatório do valor de aquisição de todas as Máquinas, Equipamentos e Componentes Importados informados no Conteúdo Importado de Componentes em Peso, sendo esse valor considerado com base nos seguintes critérios:

a) Valor porto de destino designado (CIF - Cost, Insurance and Freight), acrescido dos respectivos valores de Imposto de Importação (II), PIS, COFINS e Direitos Antidumping, e excluídos os valores referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos Componentes importados diretamente pelo Fabricante e incorporados ao Produto, a ser informado na moeda nacional (R\$), utilizando-se para conversão da moeda de origem a taxa de câmbio vigente na data do registro da Declaração de Importação do Componente (taxa de câmbio utilizada para conversão do valor do Componente para efeito de cálculo dos tributos incidentes na importação); ou, na hipótese de não existência da Declaração de Importação, a taxa de câmbio considerada perante o provável fornecedor internacional, desde que a mesma não tenha sido estabelecida há mais de 6 (seis) meses do pleito de cadastramento;

b) Valor dos Componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno pelo Fabricante ou por seus Subfornecedores, excluindo-se os valores referentes ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a ser informado em moeda nacional (R\$).

X - Conteúdo Importado de Serviços: somatório dos valores dos seguintes fatores necessários à produção de uma unidade de Produto:

a) Custo Total de Mão de Obra Estrangeira, calculado pela diferença entre o Custo Total de Mão de Obra e o Custo Total de Mão de Obra Local;

b) Somatório de todos os gastos com a contratação de serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no Brasil ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no Brasil. Somente deverão ser considerados os serviços previstos em lista definida pelo BNDES, cuja discriminação seguirá a codificação da NBS. Os valores deverão ser informados, incluindo-se os valores referentes ao PIS e COFINS e excluindo-se o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na moeda nacional (R\$), utilizando-se para conversão da moeda de origem a taxa de câmbio utilizada para conversão do valor do serviço quando da incorrência do fato gerador relacionado à incidência do ISS;

XI - Conteúdo Local de Componentes em Peso: somatório do peso de todas as Máquinas, Equipamentos e Componentes fabricados no Brasil, excluído o peso dos seus Componentes Importados diretamente pelo Fornecedor ou por seus Subfornecedores, independentemente do Subfornecedor ter emitido Nota Fiscal de Venda de Produto com situação tributária de Produto Nacional, de forma que nesse caso deverá o Fornecedor informar apenas o montante de peso dos Componentes efetivamente fabricados no Brasil, na forma solicitada pelo BNDES;

XII - Conteúdo Local de Componentes em Valor: somatório do valor, em moeda nacional (R\$), de aquisição de todas as Máquinas, Equipamentos e Componentes fabricados no Brasil informados no Conteúdo Local de Componentes em Peso, sendo esse valor com base na Nota Fiscal de Aquisição sem incorporação dos valores de fretes e seguros associados e valores referentes ao IPI e ICMS, observada a restrição contida no item de Conteúdo Local de Componentes em Peso relativa à origem dos Componentes efetivamente fabricados no Brasil e adquiridos por Subfornecedor;

XIII - Conteúdo Local de Serviços: somatório dos valores, em moeda nacional (R\$), relativos aos seguintes fatores necessários à produção de uma unidade de Produto:

a) Custo Total da Mão de Obra Local;

b) Somatório dos gastos com serviços realizados pelo próprio Fornecedor ou com a contratação de serviços de Subfornecedores, excluindo-se os valores relativos ao ISS. Tais serviços devem ser realizados em sua totalidade em território nacional por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, devendo ser considerados exclusivamente os gastos com serviços constantes em lista definida pelo BNDES, cuja discriminação seguirá a codificação da NBS;

XIV - Credenciamento: ato por meio do qual o BNDES habilita Componentes, Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais cadastrados no BNDES-CFI como passíveis de apoio financeiro à comercialização ou produção no âmbito de determinados Produtos, Linhas de Financiamento ou Programas do Sistema BNDES;

XV - Custo Total de Mão de Obra: custo total, sob a forma de salários e encargos, decorrente da utilização de toda e qualquer mão de obra diretamente relacionada à realização de serviços ou processos industriais dentro ou fora da Unidade Industrial, ou mesmo em países estrangeiros;

XVI - Custo Total de Mão de Obra Estrangeira: diferença entre o Custo Total de Mão de Obra e Custo Total de Mão de Obra Local;

XVII - Custo Total da Mão de Obra Local: custo total, sob a forma de salários e encargos, decorrente da utilização de Mão de Obra Local diretamente relacionada à realização de um serviço ou processo industrial relativo à fabricação de uma Unidade de Produto Final na respectiva Unidade Industrial;

XVIII - Custo Total Direto de Produção: somatório do Custo Total Direto de Produção Local e do Custo Total Direto de Produção relativo aos Importados;

XIX - Custo Total Direto de Produção Local: somatório dos valores do Conteúdo Local de Componentes em Valor e do Conteúdo Local de Serviços necessários à produção de uma Unidade do Produto em questão;

XX - Custo Total Direto de Produção Relativo aos Importados: somatório dos valores do Conteúdo Importado dos Componentes em Valor e do Conteúdo Importado de Serviços necessários à produção de uma Unidade do Produto em questão;

XXI - Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor: pessoas jurídicas indicadas por Fabricante com Produtos credenciados no BNDES-CFI, que distribuam ou comercializem suas Máquinas ou Equipamentos;

XXII - Empresa de Engenharia: pessoa jurídica em operação no País equiparada a Estabelecimento Industrial que esteja apta a desenvolver efetivamente projeto básico ou de detalhamento de fabricação e instalação de Sistemas Industriais com funcionários próprios, a subcontratar Fabricantes de Máquinas e Equipamentos e acompanhar essa fabricação, a efetuar montagens e testes operacionais sob supervisão de corpo técnico próprio e a oferecer garantia de desempenho operacional do Produto para o qual solicita Cadastramento no BNDES-CFI;

XXIII - Equipamento: conjunto de Peças e Partes que operam interligados a Máquinas ou integrados a um Sistema Industrial, sem gerar ou transmitir energia;

XXIV - Estabelecimento Industrial: pessoa jurídica em operação no País que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento de pagamento, conforme determinação da Receita Federal do Brasil;

XXV - Fabricante: Estabelecimento Industrial sediado e com Unidade Industrial em operação no País, apta a projetar, desenvolver e produzir Máquinas, Equipamentos ou Sistemas Industriais;

XXVI - Famílias de Produtos: conjunto de Produtos que estejam discriminados sob o mesmo NCM e que apresentem características técnicas semelhantes ou equivalentes, de modo que possam ser considerados bens substitutos em suas aplicações comerciais;

XXVII - Fornecedor: qualificação atribuída às pessoas jurídicas cadastradas no BNDES-CFI, que engloba os Fabricantes e as Empresas de Engenharia, aptas a cadastrar Produtos passíveis de apoio financeiro à comercialização ou produção no âmbito de Produtos, Programas ou Linhas de Financiamento do Sistema BNDES;

XXVIII - Grupo Econômico: grupo de empresas que esteja, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle societário;

XXIX - Índice de Nacionalização em Peso: percentual obtido pela divisão do Conteúdo Local de Componentes em Peso pelo Peso Total do Produto;

XXX - Índice de Nacionalização em Valor: percentual obtido pela divisão da soma do Conteúdo Local de Componentes em Valor com o Conteúdo Local de Serviços pelo Custo Total Direto de Produção;

XXXI - Itens Auxiliares: Materiais usados para interligar Máquinas e Equipamentos em um Sistema Industrial, mas que não representam parte expressiva em valor ou peso desse Sistema, nem são considerados parte integrante, em peso ou em valor, do Conteúdo Local de Produto;

XXXII - Linha de Produção: conjunto de Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais, interligados diretamente ou por meio de Itens Auxiliares, todos localizados dentro de uma Unidade Industrial, que realizam paralela ou sequencialmente os processos fabris necessários à elaboração industrial de determinado Produto;

XXXIII - Mão de Obra Local: total de pessoal usado nos processos industriais relacionados a determinado Produto, abrangendo os brasileiros e os estrangeiros regularmente habilitados pelo Governo Federal a exercer atividade remunerada em Unidades Industriais no Brasil, e a Mão de Obra autônoma que possua registro em Conselhos de Registro Profissional reconhecidos pelo Governo Federal;

XXXIV - Máquina: conjunto de Componentes representados por dispositivos mecânicos, térmicos, elétricos, eletrônicos, pneumáticos ou hidráulicos, que operam integrados e conjuntamente para gerar, transmitir, transferir ou receber energia, não abrangendo as obras civis necessárias para sua instalação;

XXXV - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS): convenção de nomenclatura elaborada pelo Governo Federal para classificação de serviços, intangíveis e demais operações registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscomserv), conforme legislação própria;

XXXVI - Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): convenção utilizada desde janeiro de 1995 por países integrantes do Mercosul, a qual possui como base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. Dentre os oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul;

XXXVII - Parte: conjunto de Peças cuja funcionalidade seja integralmente dependente dessa associação;

XXXVIII - Peça: parte elementar indivisível de uma Máquina ou um Equipamento;

XXXIX - Peça de Reposição ou Sobressalente: peça fornecida em conjunto com a máquina ou o equipamento na ocasião de sua comercialização, mas cujo uso não é necessário para o funcionamento do Produto, destinando-se à substituição de Peça integrante do Produto;

XL - Período de Apuração: período de 730 (setecentos e trinta) dias contados retroativamente a partir da data do cometimento de infração, considerada como:

a) o dia seguinte ao recebimento efetivo dos recursos repassados por Agente Financeiro ou por Beneficiária Final relativo à transação comercial realizada com o apoio financeiro do Sistema BNDES, quando a infração for constatada pelo BNDES no acompanhamento de operação de financiamento; ou

b) nos demais casos, será considerado o dia da constatação da irregularidade por equipe técnica do BNDES, conforme informado na notificação para apresentação de esclarecimentos a que alude o art. 40 deste Regulamento, considerando-se em caso de mais de uma irregularidade verificadas em datas diferentes a data da mais antiga;



XL I - Peso Total do Produto: peso do "produto seco", sem carga, com sua tara expressa em quilogramas, calculada imediatamente após a conclusão de seu processo fabril, de acordo com o previsto em seu projeto de engenharia, excluídos os elementos previstos no art. 21, § 2º, deste Regulamento;

XLII - Plano de Nacionalização Progressiva (PNP): proposição ao BNDES feita por Fornecedor ou Proponente de cronograma de nacionalização progressiva da produção de Máquinas e Equipamentos que não atendam plenamente às condições estabelecidas pelo BNDES, discriminando os Componentes que passarão a ser produzidos no país, mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Nacionalização, de forma a possibilitar o Cadastro extraordinário dos mesmos no BNDES-CFI;

XLIII - Processo Produtivo Básico (PPB): conjunto mínimo de operações industriais realizadas no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado Produto, na forma estabelecida pelo Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

XLIV - Produto: denominação genérica que abrange Máquinas, Equipamentos, Sistemas Industriais e Componentes que sejam passíveis de apoio financeiro à produção e/ou à comercialização pelo Sistema BNDES;

XLV - Programa de Computador: conjunto organizado de instruções em linguagem codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XLVI - Proponente: Fabricante ou Empresa de Engenharia que apresente pedido ao BNDES para seu Cadastro como Fornecedor;

XLVII - Sistema Industrial: conjunto de Máquinas e Equipamentos separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, de forma a desempenhar conjuntamente um determinado processo industrial previsto em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85 da NCM dentro de uma Unidade Industrial (conceito análogo ao de "Combinação de Máquinas", conforme definição utilizada pelo Sistema Harmonizado Internacional), não abrangendo as obras civis necessárias para a sua instalação;

XLVIII - Termo de Compromisso de Nacionalização: documento pelo qual o Fornecedor se responsabiliza a promover a nacionalização dos Componentes de um Produto, conforme cronograma estabelecido em PNP, de forma a possibilitar o Cadastro extraordinário do mesmo no BNDES-CFI;

XLIX - Termo de Responsabilidade: documento pelo qual o Fornecedor se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas ao BNDES referentes ao seu processo de Cadastro e de seus Produtos, bem como declara que cumpre todos os requisitos previstos neste Regulamento e nas demais Normas do Sistema BNDES a eles aplicáveis ou, na hipótese do Capítulo V deste Regulamento, compromete-se a se adequar às suas normas no prazo previsto;

L - Unidade Industrial: edificação que abriga uma ou mais Linhas de Produção e que está formalmente registrada como área de fabricação através de alvará emitido pelas autoridades competentes, incluídas as instalações relativas ao atendimento das normas trabalhistas e sanitárias, não se considerando as instalações físicas relativas aos escritórios administrativos e comerciais, centros de controle e assemelhados como dela integrantes.

CAPÍTULO III

CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 5º As pessoas jurídicas sediadas no Brasil poderão ser cadastradas no BNDES como Fornecedores, na qualidade de:

I. Fabricante ou

II. Empresa de Engenharia.

Art. 6º Para solicitar o seu Cadastro, a Proponente deve encaminhar o conjunto de informações e documentos solicitados pelo BNDES, constituindo esse procedimento condição prévia ao processo de análise dessa solicitação.

Parágrafo único. O BNDES poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos e informações para fins de comprovação da regularidade do Fornecedor em relação às disposições deste Regulamento e demais Normas do BNDES aplicáveis.

Art. 7º O BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, relatório com informações de caráter mercadológico, no qual deverão ser abordados os seguintes assuntos:

I - política de inovação do Proponente/Fornecedor;

II - estrutura produtiva própria e principais fornecedores;

III - política de pós-venda e rede de distribuição ou filiais;

IV - política de reforma e modernização de produtos próprios;

V - utilização de programas especializados de computador para projeto e manufatura de produto (CAD, CAE, CAM); e

VI - participação relativa do apoio financeiro do Sistema BNDES nas vendas do Fornecedor.

Art. 8º O BNDES poderá, a qualquer tempo, alterar o rol de documentos exigíveis para o Cadastro de novos Fornecedores ou para a manutenção dos cadastrados, fixando, a seu critério, prazo para entrada em vigor das novas exigências, bem como prazo para os Fornecedores se adaptarem às referidas alterações.

Art. 9º O BNDES, sempre que entender necessário, poderá determinar visita de equipe técnica às instalações do Proponente ou Fornecedor, visando atestar a capacidade industrial e as condições de suas instalações fabris, sanar dúvidas, devendo ser franqueado livre acesso às dependências dos estabelecimentos relacionados à fabricação de Produtos objeto de cadastro, bem como fornecidos os equipamentos de segurança necessários à realização dessas visitas.

Art. 10. Somente serão cadastrados os Fornecedores que celebrarem Termo de Responsabilidade perante o BNDES, o qual deverá ser assinado por seu(s) representante(s) legal(is), com firma reconhecida, e protocolado no BNDES, conforme modelo determinado pelo BNDES, consistindo o encaminhamento desse documento condição prévia para análise da solicitação de Cadastro.

Art. 11. O Fabricante poderá, a qualquer tempo, designar Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor aptos à comercialização de todos ou de determinados Produtos de sua fabricação, conforme procedimento estabelecido no presente Regulamento e demais normas específicas do BNDES, caso em que todos os atos por esses praticados obrigarão, também, o Fabricante.

§ 1º O Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor somente poderá realizar operações com apoio financeiro do Sistema BNDES após o seu consentimento à indicação a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O Fabricante, ao enviar a indicação de Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor, deverá encaminhar, além das informações relativas a esse, Termo de Responsabilidade, conforme modelo definido pelo BNDES, assinado por ambos, com firma reconhecida, no qual se declaram cientes das condições previstas no presente Regulamento, da obrigatoriedade de sua observância bem como da possibilidade de aplicação de penalidades distintas e independentes para cada qual em caso de descumprimento de suas normas.

Art. 12. Nos casos de alteração de controle efetivo, direto ou indireto, de Fornecedor cadastrado no BNDES-CFI, ou das pessoas discriminadas no art. 11 deste Regulamento, esse fato deverá ser informado ao BNDES no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão dessa alteração.

§ 1º Em todos os casos de alteração do controle societário, o representante legal do Fornecedor deverá firmar novo Termo de Responsabilidade, na forma prevista no art.10 deste Regulamento.

§ 2º O BNDES poderá exigir novo Cadastro dos Produtos do Fornecedor que teve seu controle societário alterado, observado o prazo que lhe for comunicado.

§ 3º Será exigido novo Cadastro dos Produtos no BNDES-CFI caso, em virtude da alteração societária, passem a ser produzidos por sociedade empresária com personalidade jurídica distinta do Fornecedor originalmente cadastrado.

CAPÍTULO IV

CADASTRAMENTO DE PRODUTOS

Art. 13. O Fornecedor somente poderá solicitar o Cadastro de Produtos que apresentem índices de nacionalização previstos nas Normas do BNDES, calculados na forma dos Capítulos VI a VIII deste Regulamento, ou que cumpram Processo Produtivo Básico - PPB, se aplicável, bem como cumpram as demais exigências estabelecidas pelo BNDES.

§ 1º Excepcionalmente, o BNDES poderá autorizar o Cadastro extraordinário de Produtos que não possuam os referidos índices de nacionalização, mediante a aprovação de Plano de Nacionalização Progressiva - PNP.

§ 2º Os bens de informática, automação, telecomunicações e eletrônica digital embarcada abrangidos pela Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação) poderão ser cadastrados mediante a apresentação de comprovante expedido pelo Ministério da Ciência, da Tecnologia e Inovação - MCTI de que os mesmos cumprem o PPB.

Art. 14. Os Componentes a que se refere o parágrafo único do art. 2º serão cadastrados, independentemente de seus índices de nacionalização, unicamente para fins de apuração do cálculo dos índices de nacionalização dos Produtos que vierem a integrar.

Art. 15. Para solicitar o Cadastro de seus Produtos, o Fornecedor deverá preencher os formulários definidos pelo BNDES, bem como observar as instruções sobre documentação necessária e a forma de seu encaminhamento.

Parágrafo único. O BNDES poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos e informações para fins de comprovação da regularidade dos Produtos cadastrados em relação às disposições deste Regulamento e demais Normas do BNDES aplicáveis.

Art. 16. Em se tratando de bens de informática, automação, telecomunicações e eletrônica digital embarcada abrangidos pela Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), que sejam fabricados em regime terceirizado e cumpram o PPB, deverá o Fornecedor ou Proponente apresentar, além dos formulários e documentação referenciados nos arts. 13 e 15 deste Regulamento, o seguinte:

I - documento expedido pela Secretaria de Política de Informática (SEPIN) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI que certifique:

a) as razões sociais, os endereços e os números de inscrição no CNPJ das empresas contratantes e contratadas;

b) a denominação dos Produtos ou Modelos constantes do processo de habilitação;

c) o número do protocolo, da Portaria e sua data de publicação no Diário Oficial da União.

II - cópia do contrato de manufatura ou similar celebrado com a Fabricante terceirizada.

Art. 17. Após a apresentação das informações e documentos necessários, a solicitação de cadastro será avaliada pelo BNDES e, caso observados os requisitos previstos no presente Regulamento, o Produto poderá ser cadastrado no BNDES-CFI e credenciado para apoio financeiro à produção ou comercialização nos Produtos, Programas e Linhas de Financiamento do Sistema BNDES nos quais for enquadrado.

Art. 18. A qualquer tempo, pode o Fornecedor solicitar, por escrito, o cancelamento do Cadastro de Produtos.

Parágrafo único. O cancelamento do Cadastro de que trata esse artigo somente produzirá efeitos a partir da data do recebimento, pelo BNDES, da solicitação, não exonerando o Fornecedor de eventuais punições por irregularidades anteriormente praticadas.

CAPÍTULO V

PLANO DE NACIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA (PNP)

Art. 19. Os Planos de Nacionalização Progressiva (PNP) possibilitam o Cadastro extraordinário no BNDES-CFI de Produtos que não atendam plenamente os índices de nacionalização previstos nas Normas do BNDES, devendo ter como objeto Famílias de Produtos pertencentes a setores considerados, a critério do BNDES, prioritários ou indústrias nascentes, com o estabelecimento de cronograma de nacionalização e critérios a serem obedecidos por todos os Fornecedores que queiram cadastrar esses Produtos, podendo ser estabelecidos parâmetros específicos para o cálculo dos referidos índices de nacionalização, a critério do BNDES.

§ 1º Para a apreciação do PNP, o Fornecedor interessado deverá encaminhar ao BNDES todas as informações técnico-econômicas acerca do Produto, explicitando:

I - a impossibilidade momentânea de utilizar Componentes nacionais na fabricação do Produto, seja para atingir de imediato os índices de nacionalização, seja para iniciar a nacionalização com índices mais elevados, oferecendo justificativa técnica relativa a cada item de origem não nacional;

II - a relevância do Produto para o mercado nacional, a qual deve justificar a excepcionalidade pleiteada, devendo, para isso, apresentar os diferenciais do Produto em relação aos demais existentes no mercado, sua importância estratégica, entre outros pontos pertinentes;

III - informações e documentos relativos ao cálculo dos índices de nacionalização iniciais que foram informados;

IV - os Componentes que passarão a ser produzidos no País de forma gradual, bem como o cronograma de acordo com o qual isso será realizado, descrevendo os procedimentos, sejam próprios ou de terceiros, que permitirão sua nacionalização.

§ 2º O BNDES poderá condicionar a aprovação do PNP ao atendimento de outras exigências que contribuam para o desenvolvimento da indústria nacional, a serem negociadas com o Fabricante.

§ 3º No Termo de Compromisso de Nacionalização constará o limite de participação de recursos do BNDES nos financiamentos envolvendo o Produto em questão, o qual será elevado gradualmente conforme o cumprimento das etapas de nacionalização até que seja alcançado o valor máximo de participação possível nos financiamentos do BNDES em cada Linha, Produto ou Programa de Financiamento quando forem atingidos os índices de nacionalização previstos no respectivo Termo de Compromisso de Nacionalização.

Art. 20. Aprovado o PNP, o Produto somente será cadastrado após a assinatura de Termo de Compromisso de Nacionalização, pelo(s) representante(s) legal(is) do Fabricante, com firma reconhecida.

§ 1º No Termo de Compromisso de Nacionalização, sem prejuízo de outras cláusulas, deverão constar:

I - as características técnicas do Produto objeto do PNP e de seu Fabricante;

II - o detalhamento do cronograma de nacionalização, com sua subdivisão em fases sequenciais;

III - os limites máximos de participação do BNDES nas operações de financiamento à aquisição do Produto, fixados em cada operação de financiamento direta ou indireta, de forma proporcional aos índices de nacionalização alcançados;

IV - as obrigações a serem observadas pelo Fabricante; e

V - as penalidades aplicáveis em caso do descumprimento das condições previstas.

§ 2º A estrutura do PNP aprovada conforme o § 1º deste artigo, preservado o sigilo industrial e bancário por parte do BNDES, servirá de base para que outros Fornecedores possam apresentar novas propostas de PNP, de forma a evitar competição desleal por novos Proponentes ou situações de controle de mercado pelos Fornecedores já cadastrados.

CAPÍTULO VI

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E VALOR DOS COMPONENTES, PARTES E PEÇAS

Art. 21. Os Fornecedores deverão preencher os formulários definidos pelo BNDES, com todas as informações demonstrativas dos seus processos industriais, além da comprovação dos custos indicados, na forma descrita nos Capítulos seguintes deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 2º, somente serão considerados como produzidos no Brasil os Componentes usados na fabricação do Produto que estejam cadastrados no BNDES-CFI, podendo o BNDES, a seu critério, dispensar esse Cadastro em relação aos itens fabricados em Unidades Industriais de Fornecedores cadastrados no BNDES-CFI, ou admitir que o Fabricante que pleiteia o Cadastro forneça as informações necessárias, as quais deverão ser homologadas pelo BNDES.

§ 2º Não serão considerados, no cálculo dos índices de nacionalização, o valor e o peso dos materiais de embalagem, fretes, seguros, demais serviços associados ao transporte, etiquetagem e outros que não sejam necessários ao efetivo funcionamento operacional dos Produtos, as obras civis e elementos de fixação exigíveis para a instalação dos mesmos, assim como o valor e o peso dos acessórios, combustíveis, graxas, lubrificantes, líquidos de arrefecimento, sobresalentes e de outros materiais classificados como consumíveis, e os adicionados à Máquina, Equipamento ou Sistema Industrial após a conclusão do seu processo fabril.

§ 3º Poderá ser exigido que o Fornecedor apresente comprovações fiscais ou contratuais que discriminem e identifiquem precisamente os fabricantes locais dos quais adquire Componentes arrolados na lista de Conteúdo Local de Produtos, de forma a comprovar indubitavelmente sua origem nacional.

§ 4º Poderá ser exigido que o Fornecedor apresente justificativas sobre os motivos de escolha de Componentes, Peças e Partes importados em detrimento aos similares nacionais, as quais poderão ser consideradas no processo de análise de pedido de Cadastramento de Produto no BNDES-CFI.

Art. 22. BNDES poderá, em caráter excepcional e por tempo determinado, desde que apresentadas justificativas ou especificações técnicas, não considerar o peso ou valor relativo aos componentes ou materiais usados em sua fabricação de origem estrangeira, desde que não possuam similar nacional ou cuja demanda não possa ser atendida por comprovada deficiência de oferta da indústria nacional, considerando-se, no entanto, os valores do Conteúdo Local de Serviços que possibilitem sua transformação para utilização no Produto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o valor e/ou peso relativo ao material não entrará no cômputo do Custo Total Direto de Produção e/ou do Peso Total do Produto.

Art. 23. O BNDES poderá recusar informações relativas a custos de Componentes, quando entender que os mesmos apresentam disparidade expressiva com os valores de referência praticados nos mercados doméstico e internacional, caso em que será facultado ao Fornecedor apresentar novas informações ou a comprovação das prestadas anteriormente, podendo o BNDES, em caso de inconsistência, omissão ou recusa, utilizar preços observados em outras transações comerciais, inclusive pelos concorrentes do Fornecedor.

Parágrafo único. Em se tratando de transferência intracompanhia de Componentes, o BNDES poderá quando, a seu critério, considerar inconsistentes os valores informados considerar o valor de venda de empresas concorrentes.

CAPÍTULO VII CRITÉRIOS E INSTRUÇÕES PARA O CÁLCULO DE ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DE COMPONENTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E DE SISTEMAS INDUSTRIAIS

Art. 24. Os índices de nacionalização em Peso e em Valor do Produto são obtidos conforme o exposto neste Capítulo.

Art. 25. O Índice de Nacionalização em Valor do Produto será calculado pelo BNDES com base nas informações prestadas pelo Fornecedor, através da fórmula abaixo:

INVP=(CTDL/CTDP)

Em que:

INVP = Índice de Nacionalização em Valor do Produto;

CTDL = Custo Total Direto de Produção Local;

CTDP = Custo Total Direto de Produção

Art. 26. O Índice de Nacionalização em Peso do Produto (INPP) será calculado pelo BNDES com base nas informações prestadas pelo Fornecedor, através da seguinte fórmula:

INPP=(CLPP/PTP)

Em que:

INPP = Índice de Nacionalização em Peso do Produto;

CLPP = Conteúdo Local do Produto em Peso;

PTP = Peso Total do Produto.

CAPÍTULO VIII OUTROS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DE COMPONENTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS

Art. 27. O BNDES poderá, a qualquer tempo, estabelecer outros critérios para cálculo de índices de nacionalização de Componentes, Máquinas, Equipamentos e Sistemas Industriais, diferentes dos apresentados nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, os critérios nele referidos passarão a valer para toda a Família de Produtos, conforme sua respectiva discriminação pelo NCM, aplicando-se a todos os Fornecedores cadastrados ou que solicitem Cadastramento, podendo o BNDES fixar prazo para entrada em vigor dessas modificações.

CAPÍTULO IX OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

Art. 28. O Fornecedor cadastrado, e o Proponente no que couber, sem prejuízo da observância das demais disposições deste Regulamento e demais Normas do BNDES aplicáveis, fica obrigado a:

I - assegurar a veracidade das informações, de qualquer natureza, prestadas ao BNDES, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, na forma prevista no art. 10 deste Regulamento;

II - manter atualizados documentos e informações prestados ao BNDES, inclusive aqueles relativos aos responsáveis pelo fornecimento dessas informações, devendo, para tanto, comunicar ao BNDES as eventuais alterações efetuadas;

III - manter atualizadas as informações referentes aos Produtos, inclusive às de seus Componentes, Partes e Peças, bem como àquelas referentes aos seus Subfornecedores e, também, sobre a situação de aprovação do Processo Produtivo Básico - PPB, quando aplicável, devendo, para tanto, comunicar ao BNDES as eventuais alterações efetuadas, nas formas definidas por esse Banco do Desenvolvimento;

IV - assumir a responsabilidade por quaisquer problemas de quantidade, qualidade, garantia, preço, assistência técnica, prazos de entrega e quaisquer outras reclamações relacionadas aos Produtos cadastrados, eximindo o BNDES de qualquer responsabilidade perante as Beneficiárias Finais, inclusive aquelas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

V - indicar os Distribuidores Autorizados, Revendedores ou Representantes Comerciais, quando houver, informando os dados referentes à sua qualificação jurídica, bem como mantê-las atualizadas;

VI - dar ciência aos seus Distribuidores Autorizados, Revendedores ou Representantes Comerciais, quando houver, das normas deste Regulamento, bem como de suas alterações;

VII - fiscalizar os atos praticados pelos seus Distribuidores Autorizados, Revendedores ou Representantes Comerciais, zelando pelo cumprimento das normas deste Regulamento e das demais Normas do BNDES, e comunicando imediatamente ao BNDES qualquer irregularidade constatada;

VIII - afixar em lugar visível no Produto comercializado com apoio financeiro do Sistema BNDES, ressalvada a hipótese de impossibilidade material, plaqueta de identificação na qual conste, no mínimo, a denominação social ou sigla da Fabricante, ano de fabricação, número de série ou de identificação, os dizeres "Fabricado no Brasil" e "Financiado pelo BNDES", respectivo modelo, bem como as principais características do Produto, observado o estabelecido na Decisão do BNDES de deferimento do seu Cadastramento, sem prejuízo de outras exigências relativas à identificação do Produto previstas nesse Regulamento e demais Normas do BNDES;

IX - fazer constar na Nota Fiscal de venda de Produto comercializado com apoio financeiro do Sistema BNDES, quando for o caso: a) o número de série ou de identificação do Produto, que deverá corresponder exatamente ao da plaqueta de identificação afixada no mesmo bem, e b) o número da proposta de financiamento emitida pelo Agente Financeiro ou da Proposta de Abertura de Crédito Fixo (PAC) aprovada pelo BNDES;

X - prestar garantia e assistência técnica aos seus Produtos cadastrados no BNDES-CFI, com oferecimento de garantia e serviços de assistência técnica em todas as Unidades da Federação nas quais forem comercializados os bens, garantindo o atendimento de reclamações das Beneficiárias Finais em prazo razoável, bem como garantindo a necessária substituição de Componentes, Peças ou Partes, de forma a zelar pela manutenção do índice de nacionalização;

XI - garantir o fornecimento de toda e qualquer informação requerida por equipe do BNDES, incluindo documentos e registros contábeis e fiscais, os quais deverão ser mantidos em dossiês próprios na empresa, assim como permitir o acesso irrestrito do equipes do BNDES a todas as instalações fabris relativas aos Produtos objeto de Cadastramento e já Cadastrados, inclusive com documentação em imagens, admitindo o acompanhamento de todas as etapas da produção e o acesso à documentação correlata, ainda que seja necessário o desmonte de Máquinas, Equipamentos ou Partes para verificação de seus Componentes.

XII - manter, nos dossiês próprios, cópias da Nota Fiscal de entrega do Produto e do contrato de compra e venda referente a cada operação de crédito com apoio financeiro do Sistema BNDES, bem como cópia da proposta técnico-comercial, quando for o caso;

XIII - manter a regularidade ambiental, cumprindo as exigências legais relativas à preservação do meio ambiente e ao exercício de sua atividade;

XIV - manter em dia o pagamento de todas as obrigações de naturezas tributária, trabalhista, previdenciária e social;

XV - comunicar ao BNDES o início de processo falimentar ou de recuperação judicial, hipótese em que caberá ao BNDES decidir sobre a continuidade de seu Cadastramento e/ou Credenciamento;

XVI - inserir, quando for o caso, nos instrumentos contratuais de venda de Produtos com apoio financeiro do Sistema BNDES a serem firmados a partir da data de assinatura do Termo de Responsabilidade, exceto quando se tratar de Produto que cumpra o PPB, cláusula por meio da qual o Comprador se declare ciente: (a) de que o Fornecedor assumiu o compromisso, perante o BNDES, de somente comercializar Produtos cadastrados no BNDES-CFI, que possuam índices de nacionalização definidos nas Normas do BNDES e (b) de que o BNDES decretará o vencimento antecipado da operação de financiamento quando constatado que o Produto financiado não corresponde àquela cadastrado no BNDES-CFI, devendo, no caso de ausência de instrumento de formalização jurídica da comercialização, prestar essas informações por outros meios igualmente idôneos;

XVII - comunicar imediatamente ao BNDES qualquer alteração em seu processo fabril, independente de sua influência no cálculo dos índices de nacionalização;

XVIII - solicitar imediatamente a suspensão ou cancelamento do Cadastramento de Produto que deixe de atender a alguma exigência desse Regulamento ou das demais Normas do BNDES aplicáveis.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Art. 29. O descumprimento pelo Fornecedor das obrigações previstas no presente Regulamento acarretará em função da natureza e da gravidade da infração, da reiteração da conduta irregular praticada e do histórico da empresa, a aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

§ 1º Constituem infrações leves:

I - comercializar, com apoio financeiro do Sistema BNDES, Produto com deficiências na identificação;

II - utilizar o código do BNDES-CFI com erro;

III - prestar informações incorretas que não tenham sido determinantes para o Cadastramento ou sua manutenção no BNDES-CFI;

IV - deixar de comunicar ao BNDES sobre a alteração do controle societário do Fornecedor dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da operação;

V - deixar de atualizar seus dados cadastrais constantes no BNDES-CFI.

§ 2º Constituem infrações médias:

I - comercializar, com apoio financeiro do Sistema BNDES, Produto:

a) cuja documentação fiscal contenha informações incompletas ou erros materiais;

b) fabricado com alteração do seu processo fabril, sem comunicação prévia ao BNDES, desde que não tenha ocorrido redução do índice de nacionalização aferido para o respectivo Produto;

c) com deficiências na identificação, desde que configure falha sistemática nos processos de produção e controle do Fornecedor.

II - dificultar ou causar embaraços às equipes do BNDES quando do acompanhamento de operações, visitas aos estabelecimentos ou apuração de irregularidades, inclusive com o retardamento da prestação ou sonegação de informações;

III - descumprir obrigações previstas nesse Regulamento para as quais não haja previsão específica neste artigo;

§ 3º Constituem infrações graves, comercializar, com apoio financeiro do Sistema BNDES, Produto:

I - fabricado com alteração do seu processo fabril, sem comunicação prévia ao BNDES, desde que tenha ocorrido redução do respectivo índice de nacionalização, preservado o índice mínimo previsto nas Normas do BNDES;

II - cadastrado, com uso de código BNDES-CFI correspondente a outro Produto;

§ 4º Constituem infrações gravíssimas:

I - comercializar, com apoio financeiro do Sistema BNDES, Produto:

a) fabricado com alteração do seu processo fabril, sem comunicação prévia ao BNDES, desde que tenha ocorrido a perda do índice mínimo previsto nas Normas do BNDES;

b) importado, usado ou não cadastrado, com uso indevido de código BNDES-CFI;

c) cuja documentação fiscal contenha informações inverídicas.

II - prestar informações inverídicas para o Cadastramento ou sua manutenção no BNDES-CFI;

III - prestar informações incorretas que tenham sido determinantes para o Cadastramento ou sua manutenção no BNDES-CFI;

Art. 30. A cada infração cometida será definido um Período de Apuração, que retroagirá a 730 (setecentos e trinta) dias da data do cometimento da infração, e serão computados os seguintes números de pontos de acordo com a gravidade das condutas:

I - Infrações leves:

a) Caso não tenham sido aplicadas penalidades relativas a outras infrações durante o Período de Apuração: Advertência, sem a atribuição de pontos.

b) Quando já houver sido aplicada penalidade ao Fornecedor durante o Período de Apuração: 1 (um) ponto.

II - Infrações médias: 6 (seis) pontos.

III - Infrações graves: 12 (doze) pontos.

IV - Infrações gravíssimas: 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 31. Os pontos atribuídos nos termos do art. 30 deste Regulamento serão cumulativos durante o Período de Apuração, devendo ser somados a cada nova infração, implicando na aplicação das seguintes penalidades:

I - se o número de pontos acumulados for inferior a 25 (vinte e cinco) pontos: suspensão do cadastro do Fornecedor no BNDES-CFI por período obtido conforme fórmula abaixo:

DS=N.30

Em que:

DS = número de dias de suspensão do cadastro do Fornecedor

N = o número de pontos acumulados no Período de Apuração.

II - se o número de pontos acumulados for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pontos: exclusão do Fornecedor do BNDES-CFI.

Art. 32. A suspensão do Fornecedor ou sua exclusão do BNDES-CFI implicará automaticamente na aplicação da mesma medida em relação a todos os seus Produtos Cadastrados no BNDES-CFI.

Parágrafo único. Para fins do cômputo dos prazos de suspensão de que trata o art. 31 deste Regulamento, serão descontados os dias durante os quais o Fornecedor cumpriu suspensão decorrente de outras irregularidades no curso do Período de Apuração, de forma que o período da nova suspensão será equivalente à diferença entre o número de dias correspondentes à nova pontuação atingida e aqueles já cumpridos em função de sanções anteriores aplicadas nesse mesmo Período de Apuração.

Art. 33. Em caso de exclusão do BNDES-CFI, o Fornecedor somente poderá pleitear novo Cadastramento após o transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data e nos termos da Decisão do BNDES que determinar a aplicação da penalidade.

§ 1º Para pleitear novo Cadastramento, a Empresa deverá demonstrar que foram sanadas as irregularidades que levaram a aplicação da penalidade de exclusão do BNDES-CFI, bem como detalhar o andamento de eventuais processos administrativos, cíveis e penais originários dessas irregularidades, se for o caso, os quais serão analisados pelo BNDES.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de exclusão do BNDES-CFI, o BNDES poderá decidir pela aplicação da penalidade de inapetência, para obtenção de apoio financeiro do Sistema BNDES, na qualidade de Beneficiário Final, pelo mesmo prazo determinado nos termos do caput, a qual poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades previstas neste Regulamento, em razão da gravidade da infração e/ou reiteração de condutas irregularidades.

Art. 34. O Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor que descumprir as normas deste Regulamento ficará impedido de operar com o BNDES até que sejam sanadas as irregularidades verificadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades à semelhança das aplicadas ao Fornecedor.



Art. 35. Quando o Fornecedor cadastrado no BNDES-CFI, possuir também Produtos Credenciados no Portal de Operações do Cartão BNDES, eventual irregularidade verificada em relação a tais Produtos poderá ensejar, a critério do BNDES, a aplicação de penalidades no âmbito do BNDES-CFI.

Parágrafo único. As irregularidades verificadas em relação ao BNDES-CFI poderão ensejar, a critério do BNDES, a aplicação de penalidades também no âmbito do Produto Cartão BNDES.

Art. 36. No caso de o Fornecedor ou qualquer empresa integrante do mesmo Grupo Econômico se tornar inadimplente, na qualidade de Beneficiária Final, em operações diretas ou indiretas não-automáticas com o Sistema BNDES, bem como nas operações indiretas automáticas, quando o inadimplimento for comunicado ao BNDES, o seu cadastro no BNDES-CFI poderá, a critério do BNDES, ser suspenso pelo prazo que perdurar o inadimplimento, seja ele de natureza financeira ou não financeira.

Art. 37. O BNDES comunicará às autoridades competentes para adoção de providências cabíveis quando houver indícios de ilícitos praticados, conforme a legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 38. A comercialização de Produtos Cadastrados com apoio financeiro do Sistema BNDES que não atendam os índices de nacionalização exigidos previstos nas Normas do BNDES, sem prejuízo das medidas anteriormente previstas, poderá acarretar, a critério do BNDES, e em virtude da gravidade dos fatos apurados, a aplicação de multa no valor de até 8% (oito por cento) do valor total relativo às operações de financiamento realizadas com Produtos em desacordo com o presente Regulamento, atualizado pela Taxa SELIC até a data de seu efetivo pagamento ao BNDES.

Parágrafo único. O pagamento da multa prevista no caput é condição para o restabelecimento do Cadastro do Fornecedor no BNDES-CFI, bem como à eventual concessão de apoio financeiro do Sistema BNDES na qualidade de Beneficiária Final.

CAPÍTULO XI PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 39. Havendo indícios de irregularidades, o BNDES adotará as providências cabíveis com o intuito de apurar os fatos, tais como solicitação de documentos, pedido de esclarecimentos e realização de inspeções in loco.

Art. 40. Após as providências de que trata o art. 39, se for o caso, o Fornecedor será notificado, na forma estabelecida pelo BNDES, para prestar esclarecimentos, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Fornecedor em sua resposta deverá apresentar o rol de operações e de Produtos financiados que se enquadrem na mesma situação daqueles que motivaram a notificação, podendo, cada operação similar não informada que vier a ser identificada pelo BNDES, ser considerada uma infração independente.

Art. 41. A qualquer momento durante o procedimento de apuração dos fatos, surgindo indícios de irregularidades que recomendem a aplicação de uma suspensão preventiva e provisória do Fornecedor ou de seu Produto, o BNDES poderá aplicá-la imediatamente, comunicando tal fato ao Fornecedor, podendo tal medida perdurar até a manifestação do mesmo, caso esta se demonstre satisfatória, ou até o fim do procedimento de apuração.

§ 1º A suspensão provisória prevista no caput deste artigo também se aplica ao Distribuidor Autorizado, Representante Comercial ou Revendedor.

§ 2º O BNDES poderá decidir, a qualquer tempo, pelo término da suspensão provisória prevista no caput deste artigo, sendo necessariamente cessada, no entanto, quando o BNDES decidir pela não aplicação de qualquer penalidade.

§ 3º O prazo em que o Fornecedor permanecer suspenso provisoriamente será considerado para fins de cômputo do cumprimento das demais penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 42. Os prazos para os Fornecedores efetuarem o recadastramento de seus Produtos já cadastrados no BNDES-CFI até a data de entrada em vigor desse Regulamento serão determinados posteriormente, comunicando-se aos interessados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início do prazo para recadastramento.

Art. 43. O BNDES manterá as normas e demais informações relacionadas ao cumprimento do presente Regulamento em seção específica de seu Portal da Internet (<http://www.bndes.gov.br>), devendo os Fornecedores e demais interessados manterem-se atualizados em relação ao seu conteúdo.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO COUTINHO
Presidente do Banco

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 375, DE 23 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o disposto no artigo 115 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que faculta aos órgãos da Administração Pública a expedição de normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações;

Considerando a oportunidade e conveniência de implementação da contínua melhoria de gestão, em prol da eficiência, eficácia e efetividade das ações administrativas da Autarquia;

Considerando as crescentes demandas contratuais e convênias, decorrentes das inúmeras atribuições legais do Inmetro;

Considerando as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, constantes da publicação "Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 2. Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p. 237", de que a Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros;

Considerando o custo gerado para a Administração na repetição de procedimentos licitatórios, anualmente, à contratação de serviços que, para o Inmetro, são de natureza contínua, RESOLVE:

Art. 1º Definir como serviços contínuos a serem prestados à Autarquia, além daqueles previstos no § 1º, do art. 1º, do Decreto n.º 2.271, de 07 de julho de 1997, as seguintes contratações, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993:

- Confecção de selos autoadesivos, lacres e certificados;
- Despachos aduaneiros e Veículos;
- Fornecimento de gases para os laboratórios;
- Fornecimento de refeições e lanches
- Gerenciamento de projetos;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Monitoramento da frota de veículos;
- Pesquisas de opinião;
- Realização de eventos;
- Serviço de assinatura de canais de TV fechada;
- Serviço de clipping e vídeo clipping;
- Serviço de confecção de carimbos;
- Serviços de ensaios laboratoriais;
- Serviço de tradução;
- Serviço gráfico;
- Serviço de Fornecimento de água mineral.

Art. 2º Definir, nos termos da Decisão n.º 586/2002 - 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que a vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 348, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, seção 01, página 162.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JULHO DE 2012

Institui e aprova o Manual de Participação em Feiras e Eventos do Programa do Artesanato Brasileiro.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes foram conferidas no art. 23 do Anexo I do Decreto n.º 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 1.508, de 31 de maio de 1995, e considerando a necessidade de estabelecer normas para a participação das Coordenações Estaduais do Artesanato nos eventos que envolvem a exposição e comercialização da produção artesanal nos espaços viabilizados pelo Programa do Artesanato Brasileiro, resolve:

Art.1º Instituir e aprovar na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento de Participação em Feiras e Eventos viabilizados pelo Programa do Artesanato Brasileiro.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO LUCENA DO VAL
Substituto

ANEXO PROGRAMA DO ARTESANATO BRASILEIRO MANUAL DE PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS E EVENTOS DO PROGRAMA DO ARTESANATO BRASILEIRO

1. Apresentação

O que é este manual e a quem se destina.

O objetivo deste Manual é dotar as Coordenações Estaduais do PAB e os artesãos expositores cadastrados no SICAB de um guia para melhor entender as regras e atribuições de cada um, a se organizar e a se orientar nos eventos que irão participar.

É sabido que o expositor que conhece a potencialidade do seu produto e está vigilante às inovações do setor e a sua clientela, terá maior chance de sucesso. Mas todo processo passa por um planejamento e este requer apreço a orientações.

Ao participar de uma feira, o artesão tem a oportunidade de verificar qual é o mercado mais apropriado para seu produto, manter contatos, abrir novos mercados para entreposto direto ou por pedido, conhecer tendências e promover seus produtos para vendas futuras.

A segmentação de mercado isola as características que distinguem certo grupo de consumidores do mercado geral. Um entendimento das características do grupo, como idade, gênero, localização geográfica e poder de compra, desempenham um papel vital no momento da escolha dos produtos a expor e no desenvolvimento de uma estratégia de venda bem sucedida.

As feiras, além de divulgar, promover, vender produtos, estabelecer marketing e construir imagem, é um forte mecanismo de capacitação do artesão. Contudo, é de muita importância a participação dos envolvidos no Programa do Artesanato Brasileiro em feiras e eventos de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais.

2. O Programa do Artesanato Brasileiro - PAB

O Programa do Artesanato Brasileiro - PAB, instituído pelo Decreto de 21 de março de 1991 está vinculado à pasta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, conforme Decreto 1.508, de 31 de maio de 1995.

O objetivo do PAB é motivar a geração de trabalho e renda, bem como incitar o aproveitamento das vocações regionais, de modo a levar a preservação das culturas locais e a formação de uma mentalidade empreendedora para o mercado competitivo, com foco na cadeia produtiva do artesanato.

A atuação do PAB pode ser visualizada nos seguintes eixos:

- Gestão do PAB - visa promover a integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais.

- Desenvolvimento do Artesanato - tem o objetivo de promover medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesão brasileiro nos mercados nacionais e internacionais

- Promoção Comercial - o foco é a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal

- Sistema de Informação Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB - visa conhecer e mapear o setor por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão no Sistema com vistas à elaboração de políticas públicas para o setor artesanal.

- Ação Estruturação de Núcleos para o artesanato - busca apoiar o artesão formalizado em associações ou cooperativas envolvidas em projetos ou esforços para a melhoria de gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal por meio da construção ou reforma de espaços físicos que são gerenciados por órgão público.

3. Da participação do PAB em eventos de comercialização
No que tange à comercialização e à promoção comercial do produto artesanal brasileiro o PAB apoia duas modalidades de feiras, as nacionais e as regionais, e se estrutura para, oportunamente, apoiar a comercialização do artesanato brasileiro no mercado internacional.

Nesses eventos, o MDIC efetua a locação de espaços com estandes mobiliados.

A Os expositores desses espaços são indicados pelas Coordenações Estaduais levando em consideração a compatibilidade do produto desses expositores com o evento a ser realizado. Além disso, realizando rodízio de expositores a cada evento.

Como acontece a escolha de um evento

A seleção dos eventos é feita com base no interesse na participação pelas coordenações estaduais. No caso das feiras nacionais, é necessária a adesão formalizada de 50% das Coordenações Estaduais, mais uma, para feiras nacionais.

No caso de evento regional, o Coordenador local deverá recomendar a acuidade da proposta e este poderá indicar a participação de outros estados da região.

A partir dessa seleção, o MDIC/PAB realiza a negociação com a organização do evento, o que inclui:

- Analisar propostas de aquisição de espaços nos eventos nacionais e regionais;

- Definir a localização e o tamanho dos estandes, incluindo um estande institucional com disponibilização de um computador ligado à internet e impressora;

- Requerer do organizador, informações quanto à necessidade de pagamento de taxas e tributos à Receita do Estado onde será realizado o evento;

- Solicitar regulamento da feira e repassar às Coordenações Estaduais;

- Submete o projeto à SPOA/MDIC para procedimentos de contratação.

4. Das atribuições e competências nos eventos.

4.1 Do PAB

- Apresentar projeto de montagem e identificação do espaço PAB às Coordenações Estaduais;

- Efetuar a entrega dos estandes "in loco", por meio de sorteio;

- Coordenar entrega dos convites aos Coordenadores Estaduais ou responsáveis pelo estande, ou indicar um responsável.

- Informar a organizadora do evento a relação de expositores para a confecção de crachá. Nota: apenas será confeccionado crachá para os integrantes da listagem fornecida pelo PAB/MDIC;

- Prestar assistência institucional aos expositores do espaço PAB/MDIC;

- Comunicar às Secretarias Estaduais responsáveis pelo artesanato o resultado da comercialização;

- Registrar e acompanhar a relação de artesãos expositores designados para o evento a fim de verificar se está sendo aplicado o sistema de rodízio de expositores;

- Notificar imediatamente ao MDIC quaisquer irregularidades observadas e que não forem atendidas "in loco".

IMPORTANTE:

1. O MDIC é o responsável por coordenar o espaço locado.

2. O representante do MDIC no evento solicitará a retirada de(os) produto(s) do espaço locado pelo MDIC caso este(s) não esteja(m) em consonância com a Portaria da Secretaria de Comércio e Serviços - SCS nº 29/2012.

3. O representante do MDIC solicitará a retirada do expositor(es) do espaço locado pelo MDIC caso este(s) não atendam as regras estabelecidas no presente Manual.

4. Os estandes locados pelo MDIC que não forem ocupados pelas Coordenações Estaduais ou por representantes por essas indicados serão redistribuídos pelo representante do MDIC/PAB, e a Coordenação poderá ser responsabilizada pelas despesas efetuadas para aquisição do espaço destinado ao Estado.

5. Não será permitida a troca de estande sem a devida anuência e presença do representante do PAB/MDIC.

6. Os estandes serão sorteados 01 dia antes do início do evento para que a montadora efetue a colocação das placas dos estandes em cada estande.

4.2 Das Coordenações Estaduais do Artesanato.

- Seguir as diretrizes de participação nos eventos estabelecidas pelo PAB/MDIC;

- Cumprir com as orientações deste Manual;

- Confirmar por meio de ofício, ou fax, a participação da Coordenação Estadual/Associação/Cooperativa ou artesãos individuais no evento;

- Não sendo possível a participação Coordenação Estadual, esta deverá indicar formalmente cooperativas/ associações ou grupos de produção formalizados no SICAB.

- Indicar e informar ao PAB/MDIC o nome do responsável pelo estande e pela entrega diária do controle de vendas e da ficha de avaliação (nome, telefone, artesão/técnico, instituição);

- Orientar o responsável pelo estande da obrigatoriedade de entregar diariamente no espaço institucional do PAB o formulário de comercialização, bem como a ficha de avaliação, devidamente preenchidos e assinados. NOTA: Não serão consideradas fichas entregues a outros, que não sejam indicados pelo PAB/MDIC;

- Cadastrar o artesão no Sistema Nacional de Informações Cadastrais dos Artesãos no Brasil - SICAB;

- Estabelecer rodízio de expositores, de forma a promover a participação do maior número possível de municípios do seu Estado;

- Comunicar ao PAB Nacional o nome de todas as pessoas que irão trabalhar durante o evento, bem como a atividade que irão exercer no estande.

- Encaminhar ao PAB Nacional a listagem dos artesãos que vão expor, com nome, contato e tipologia dos produtos que irão para exposição no evento, endereço e contato dos grupos de produção, associações e/ou cooperativas.

NOTA: Conforme a Portaria SCS nº 14, de 16 de abril de 2012, apenas poderão participar expositores cadastrados no SICAB.

- Informar ao artesão/expositor sobre os critérios de participação no espaço PAB;

- Informar aos expositores sobre o regulamento da feira ou evento;

- Orientar o artesão sobre a escolha dos produtos que serão levados para o evento, conforme o perfil do público visitante;

- Disponibilizar o caminhão baú para o transporte dos produtos;

- Encaminhar ao PAB Nacional as informações referentes ao motorista e caminhão do PAB Estadual (nome, RG do motorista e placa do caminhão).

- Orientar o artesão sobre a disposição dos produtos no estande;

- Explicar aos expositores que feira é um evento visitado por muitos lojistas. Desse modo, os produtos devem conter dois preços: um para varejo e outro para atacado;

- Comunicar por escrito, ainda que manualmente, toda ocorrência que envolva a montagem/identificação do espaço/mobília e depósito do espaço locado pelo PAB.

4.3. Do responsável pelo estande

- Tomar ciência e cumprir com as orientações do Manual de Exposição do evento que está participando;

- Cumprir com as orientações deste Manual;

- Comparecer ao local do evento com 01 (um) dia de antecedência da abertura para retirada dos crachás de identificação, localização do estande, recepção das mercadorias, montagem e organização dos produtos no estande.

- Entregar diariamente ao representante do PAB ou a pessoa por ele indicada o formulário de comercialização, a pesquisa e a ficha de avaliação, devidamente preenchidos e assinados de forma legível;

- Acompanhar a embalagem e retirada dos produtos restantes no encerramento do evento; Zelar pelo cumprimento dos horários de funcionamento estabelecidos pela organização do evento;

- Responsabilizar-se por quaisquer ocorrências que envolvam os membros da equipe e/ou produtos da UF, promovendo a interlocação junto ao PAB;

4.4. Do expositor

- Cumprir as cláusulas do Regulamento do evento, conforme manual do expositor do evento que será entregue pelo PAB.

- Colocar etiquetas e/ou ficha técnica nos produtos a serem comercializados, que contenham as informações básicas para a identificação, com o preço de atacado e o preço de varejo;

- Usar o avental ou camiseta quando solicitado pelo PAB;

- Durante todo o evento o expositor deve usar o crachá (credencial);

- Zelar pelas boas condições de trabalho no estande.

- Pagar as taxas, impostos, contribuições e demais imposições das Leis Federais ou Estaduais vigentes, oriundos de traslado, exposição e venda de produtos durante o evento.

- Não manter em seu espaço qualquer material que ofereça riscos de acidente, tais como, substâncias inflamáveis ou explosivas, botijões de gás, etc.

- Expor e comercializar, nos estandes do PAB, somente os produtos que atendam os requisitos definidos na Portaria SCS nº 29, de 05 de outubro de 2010 - Base Conceitual do Artesanato.

NOTA: veja no anexo algumas informações/dicas para apoiar a comercialização

- Use o crachá de expositor;

- Uniformes ou aventais usados no espaço do PAB só serão permitidos se conter o logotipo do Programa do Artesanato Brasileiro;

- Todos os participantes no espaço do PAB devem conhecer e seguir as instruções deste Manual;

- Evite conflitos com os colegas de trabalho durante a feira.

Eles poderão ser seus futuros parceiros;

- Somente será permitida no espaço do PAB a exposição de banners do MDIC/PAB, das Coordenações Estaduais e respectivas Secretarias Estaduais.

4.5. Do realizador do evento

- Observar todas as cláusulas do instrumento contratual e do projeto básico que o acompanha e cumpri-las;

- Conhecer as demandas apresentadas pelo representante do PAB durante o evento e tomar as providências necessárias para atender as observações apontadas e que identificam o não cumprimento do acordo firmado;

- Entregar ao representante do PAB os convites para que este distribua aos expositores;

- Divulgar o evento na mídia falada e escrita fazendo menção do contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por meio do Programa do Artesanato Brasileiro.

- Se reportar ao representante do PAB para a tomada de qualquer decisão que envolva artesão/expositor do espaço do PAB.

ANEXOS

O conteúdo dos seguintes anexos tem como objetivo apoiar e complementar o presente guia de orientações.

ANEXO 1 - Termo de Compromisso

O Termo de compromisso tem a finalidade de oficializar a participação da Coordenação Estadual do Artesanato e a dos artesãos selecionados por essa Coordenação para as providências de credenciamento junto à organização do evento.

Este documento será enviado às Coordenações Estaduais antes do evento para ciência dos dispostos do termo e deverá ser assinado e entregue ao representante do PAB no ato de recebimento do estande destinado à Coordenação.

ANEXO 2 - Relação de Artesãos Expositores

Este formulário, devidamente preenchido, deverá ser enviado por e-mail ao PAB até data estabelecida, com os dados dos artesãos que participarão do evento.

O anexo serve como mero modelo de padronização desse formulário. A cada feira/evento serão identificados no formulário nome e período de realização da feira/evento.

ANEXO 3 - Credenciamento

Este formulário depois de preenchimento, deverá ser enviado via e-mail ao PAB até a data estabelecida com os dados das pessoas que irão receber o crachá.

O anexo serve como mero modelo de padronização desse formulário. A cada feira/evento serão identificados no formulário nome e período de realização da feira/evento. Deverão ser informados os dados de todas as pessoas que irão participar da exposição na área do PAB.

ANEXO 4 - Pesquisa

No último dia do evento, o responsável pelo Estande deverá preencher este formulário e entregá-lo ao representante do PAB.

ANEXO 5 - Ficha de Avaliação

No último dia do evento, o responsável pelo Estande deverá preencher este formulário e entregá-lo ao representante do PAB.

ANEXO 6 - Resultado da Comercialização

Todos os dias, durante o evento, este formulário deverá ser entregue ao representante do PAB, devidamente preenchido.

ANEXO 7 - Tipologias dos produtos comercializados

No último dia da feira/evento, o responsável pelo Estande deverá preencher este formulário e entregá-lo ao representante do PAB.

ANEXO 1 - TERMO DE COMPROMISSO

(MODELO)

Prezado Coordenador,

O presente instrumento tem a finalidade de oficializar sua participação e a dos artesãos selecionados por essa Coordenação para as providências de credenciamento junto à organização do evento. Assim, solicitamos tomar ciência do disposto abaixo, assinar e entregar ao representante do PAB no ato de recebimento do estande destinado a essa Coordenação.

COMPROMISSO DE OCUPAÇÃO DO ESTANDE POR EXPOSITORES/PRODUTOS DO ESTADO

NOME DO EVENTO:

PERÍODO DO EVENTO:

Eu, _____ (nome completo), (cargo que ocupa na instituição que representa), _____ CPF nº _____, na qualidade de Coordenador(a) do Programa Estadual de Artesanato do Estado _____ assumo o compromisso de viabilizar a exposição e comercialização do artesanato representativo nesse evento, bem como apoiar no que couber, a participação dos(as) artesãos(as) cadastrados no Sistema de Informações Cadastrais dos Artesãos no Brasil - SICAB, com produtos artesanais que atendam as normas estabelecidas na Portaria SCS/MDIC nº 29/2010.

Estou ciente das instruções contidas no Manual de Participação em Feiras e Eventos do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, bem como do Manual do Expositor do evento. Responsabilizo-me pelo cumprimento dos horários de funcionamento das atividades estabelecidas para participação no evento mencionado acima.

(Assinatura e carimbo do(a) Coordenador(a))

(Assinatura e carimbo do(a) Secretário(a))

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE ARTESÃOS EXPOSITORES

(MODELO)

NOME DO EVENTO:

DATA DO EVENTO:

UF:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ABAIXO:

DADOS DOS ARTESÃOS EXPOSITORES				
NOME DO ARTESÃO	CPF	Nº DO SICAB	PRODUTO (TIPOLOGIA)	CONTATO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				

ANEXO 3 - CREDENCIAMENTO

(MODELO)

NOME DO EVENTO:

DATA DO EVENTO:

UF:

RESPONSÁVEL PELO ESTANDE:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ABAIXO:

DADOS PARA CREDENCIAMENTO				
NOME	CPF	Nº DO SICAB *	CARGO	CONTATO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				

* O nº do SICAB é exigido somente para artesão.



ANEXO 04 - PESQUISA

(MODELO)
NOME EVENTO:
PERÍODO DO EVENTO:
UF:
1. Classificação do produto mais vendido durante no evento:
() Arte popular
() Artesanato indígena
() Artesanato de reciclagem
() Artesanato tradicional
() Artesanato de referência cultural
() Artesanato contemporâneo-conceitual
() Trabalhos manuais
() Produtos típicos
2. Participou de Rodada de Negócio neste evento?
() Sim, mas não realizei nenhuma venda.
() Sim, e fechei negócios no valor de R\$ _____
() Não, mas fui informado da Rodada de Negócios.
() Não, porque não foi informado sobre a Rodada.
() Não houve rodada de negócios.
3. Você foi informado pelo seu Coordenador Estadual do Artesanato sobre as regras de participação neste evento?
() Sim
() Não
4. Se desejar, utilize o espaço abaixo para expor o que você achou do evento e que sugestão apresentaria para melhoria deste.

ANEXO 05 - FICHA DE AVALIAÇÃO

(MODELO)
NOME EVENTO:
PERÍODO DO EVENTO:
UF:
O objetivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Programa do Artesanato Brasileiro, é proporcionar aos artesãos cadastrados no SICAB, a oportunidade de expor em feiras e eventos importantes para o setor artesanal.
Com a avaliação deste formulário serão definidos parâmetros para melhorar sua atuação e criar condições para a ampliação do volume de vendas dos produtos artesanais. Portanto, suas informações são importantes; não deixe de responder o que segue:
1. Quanto ao volume de vendas, o seu resultado foi:
() Superior a expectativa
() Dentro da expectativa
() Abaixo da expectativa
2. Tendo sido abaixo da expectativa, a que você atribui?
() Pouca divulgação
() Muitos produtos similares
() Despreparo do artesão expositor para vender
() Preços muito altos
() Outros:
3. Quanto à decoração:
() Gostou
() Não gostou
4. Quanto à programação visual:
() Gostou
() Não gostou
5. Se desejar, utilize o espaço abaixo para apresentar sugestões:

ANEXO 06 - RESULTADO DE COMERCIALIZAÇÃO

(MODELO)
NOME EVENTO:
PERÍODO DO EVENTO:
UF:
RESULTADO DIÁRIO DA COMERCIALIZAÇÃO
DATA: ____/____/____
Nº DE PEÇAS VENDIDAS:
TOTAL APURADO NO DIA, EM REAIS
Nº DE PEÇAS ENCOMENDADAS NO DIA
HOUE VENDA PARA OUTRO PAÍS?
() Sim () Não
Nome (s) do País (ses): _____

Valor: R\$ _____
() Não, mas houve encomenda (s).
Valor: R\$ _____
País (es): _____
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ACIMA

ANEXO 07 - TIPOLOGIAS DOS PRODUTOS
COMERCIALIZADOS NO EVENTO

(MODELO)
NOME EVENTO:
PERÍODO DO EVENTO:
UF:
Marque as tipologias comercializadas durante o evento no estande do PAB Estadual.
() ALIMENTOS E BEBIDAS
() AREIA COLORIDA
() ARGILA (BARRO)
() AROMATIZANTES DE AMBIENTES E COSMÉTICOS
() BORRACHA
() BRINQUEDOS
() CERAS, MASSAS, GESSO E PARAFINA
() CHIFRES E OSSOS, DENTES E CASCOS
() CONCHAS E ESCAMAS DE PEIXES
() COURO, PELES, PENAS, CASACAS DE OVOS E CRINA DE CAVALO
() FIBRAS VEGETAIS
() FIOS E TECIDOS (ORIGEM DE MATÉRIA PRIMA NATURAL)
() FIOS E TECIDOS (ORIGEM DE MATÉRIA PRIMA PROCESSADA)
() MADEIRA
() MATERIAIS SINTÉTICOS
() METAIS
() PAPEL
() PEDRAS
() SEMENTES, CASCA, RAIZES, FLORES E FOLHAS SECAS
() VIDRO
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ACIMA
(nome legível)

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 172, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova o enquadramento do Projeto de Modernização do Estádio Governador José Fragelli - Novo Verdão/Arena Pantanal, para fins de habilitação no RECOPA, nos termos da Portaria nº 209, de 10 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 104, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 6º do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010, e considerando as razões constantes das manifestações proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 58701.000750/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de modernização do Estádio Governador José Fragelli - Novo Verdão/Arena Pantanal, de propriedade do Governo do Estado do Mato Grosso, no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

Art. 2º Relacionar os dados do titular do projeto, conforme informações prestadas pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

Nome Empresarial	CNPJ	Descrição do Projeto
Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior	11.751.805/0001-93	Construção do Estádio Governador José Fragelli - Novo Verdão/Arena Pantanal

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 370, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/02/2012, 05/06/2012 e 03/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/02/2012, 05/06/2012 e 03/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000967/2012-16
Proponente: Confederação Brasileira de Esporte de Força
Título: Brasil nos Mundiais 2012 - EUA
Registro: 02RS015832007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.929.373/0001-30
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado após recursos para captação: R\$ 18.075,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1801 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28685-0
Período de Captação: da data de publicação até 04/11/2012.

2 - Processo: 58701.000968/2010-61
Proponente: Confederação Brasileira de Esporte de Força
Título: VI Campeonato Brasileiro Pré-Mundial de Esporte de Força/2012
Registro: 02RS015832007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.929.373/0001-30
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 40.451,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1801DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28686-9
Período de Captação: da data de publicação até 17/09/2012.

3 - Processo: 58701.001699/2011-79
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina
Título: Esporte Comunitário
Registro: 02SC077452010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.407.122/0001-13
Cidade: Joinville - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 41.796,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3428 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5430-5
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000053/2012-55
Proponente: Sociedade Cultural Desportiva Progresso
Título: Piloto Fórmula Alps
Valor aprovado para captação: R\$ 985.646,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0016 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60316-3
Período de Captação: da data de publicação até 28/03/2013.



2 - Processo: 58701.004762/2010-48
Proponente: Missão Ramacrisna
Título: Ampliação do Parque Poliesportivo Ramacrisna
Valor aprovado para captação: R\$ 618.336,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 82826-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2013.
3 - Processo: 58701.004889/2010-67
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo
Título: Azes da Nataçao
Valor aprovado para captação: R\$ 1.218.685,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19249-X
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2013.

4 - Processo: 58701.005019/2010-13
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo
Título: Azes do Halterofilismo
Valor aprovado para captação: R\$ 660.203,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19248-1
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2013.
5 - Processo: 58701.001444/2011-14
Proponente: Associação Desportiva Itajaense
Título: Handebol de Base: O Futuro do Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 161.267,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5212 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07297-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.
6 - Processo: 58000.002443/2009-61
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil - Rio Par-do

Título: Revitalização de Quadra Poliesportiva
Valor aprovado para captação: R\$ 146.045,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0304 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16462-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
7 - Processo: 58701.005181/2010-23
Proponente: Projeto Cae Beltrão de Queiroz
Título: Ampliando Horizontes
Valor aprovado para captação: R\$ 671.283,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 86034-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/05/2013.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRO

PORTARIA Nº 249, DE 24 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no período de 1º de junho 2011 a 31 de maio 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no Decreto nº 7.133 de 19 de março de 2010 e na Portaria MMA nº 247, de 12 de julho de 2011, resolve
Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação das metas globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, referente ao período de junho 2011 a maio 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.
Parágrafo único. O Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) calculado é de 100 %.
Art. 2º Para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho de Especialista Ambiental (GDAEM), o percentual a ser atribuído aos servidores é de 80 (oitenta) pontos, conforme arts. 36 e 38 da Portaria MMA nº 247, de 12 de julho de 2011.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

RESULTADO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL				
Período de junho/2011 a maio/2012				
Indicador	Meta	Resultado	Fórmula de Cálculo	Fonte ICMBio
	(% - Unidade)			
1. Percentual de UCs Federais com Conselho Gestor	65%	74%	(Nº de UCs Federais com conselho gestor formado) *100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
2. Nº de servidores que participaram de pelo menos 1 capacitação	300	790	Nº de servidores que participaram de pelo menos 1 capacitação	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN
3. Percentual de espécies ameaçadas com Plano de Ação Nacional (PAN)	35%	35%	(Nº de espécies ameaçadas com PAN)*100/(Nº total de espécies ameaçadas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
4. Percentual de UCs Federais que dispõe de plano de manejo aprovado	37%	37,14%	(Nº de UCs Federais que dispõe de plano de manejo aprovado)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DI-MAN
5. Percentual de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo legal	80%	97,97%	(Nº de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo legal) *100/(Nº total de solicitações de autorização para pesquisa recebidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
6. Percentual de RDS, Resex, e Flonas que possuem populações tradicionais, com cadastro de usuários atualizado	22%	26%	(Nº de RDS, Resex e Flonas que possuem populações tradicionais com cadastro de usuário atualizado) *100/(Nº de RDS, Resex e Flonas que possuem populações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
7. Nº de UCs Federais com limites demarcados	65	57	Nº de UCs Federais com limites demarcados	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) = 100%				

PORTARIA Nº 250, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:
Art. 1º Definir o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF de 2013, conforme cópia anexa ao Processo nº 02209.004532/2012-57 do Serviço Florestal Brasileiro/MMA, e disponível no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro-SFB, na Rede Mundial de Computadores - Internet < www.florestal.gov.br>
Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o resumo executivo do PAOF de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no dia 17/07/2012, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Samburá, Municípios de Medeiros e São Roque/MG, aproveitamento hidrelétrico (PCH Olinto da Fonseca).

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 311, DE 24 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º, 5º e 7º, 19, inciso V, alínea "a", e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com os arts. 95 e 96 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04947.001608/2010-11, resolve:
Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Ferrous Resources do Brasil S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.207/0001-04, dos bens públicos federais constituídos por terreno de marinha, faixa de praia e espaço físico sobre águas públicas, que perfazem a superfície total de 393.470,12m², localizados na praia de Marobá, Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição do perímetro desta poligonal da área do pier, no vértice P1, situado no limite leste da área de marinha cadastrada na SPU/ES no RIP 5684.0100001-21, nas coordenadas E=303.044,59m/N=7.650.543,27m; desse, segue-se reto, com azimute de 112º17'30", confrontando com área de marinha, de praia e com o Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P2 à 4.682,35m, nas coordenadas E=302.794,87m/N=7.650.902,12m; desse, segue-se reto, com azimute de 21º44'35", confrontando com Ocea-

no Atlântico, indo encontrar o vértice P3 à 9,64m, nas coordenadas E=302.798,44m/ N=7.650.911,08m; desse, segue-se reto, com azimute de 111º44'35", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P4 à 152,45m, nas coordenadas E=302.940,04m/ N=7.650.854,61m; desse, segue-se reto, com azimute de 26º25'45", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P5 à 21,32m, nas coordenadas E=302.949,54m/ N=7.650.873,70m; desse, segue-se reto, com azimute de 116º25'45", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P6 à 9,64m, nas coordenadas E=302.958,17m/ N=7.650.869,41m; desse, segue-se reto, com azimute de 57º59'59", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P7 à 48,26m, nas coordenadas E=302.999,09m/ N=7.650.894,99m; desse, segue-se reto, com azimute de 327º50'57", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P8 à 26,33m, nas coordenadas E=302.985,08m/ N=7.650.917,28m; desse, segue-se em curva (raio de 9,12m/coordenadas do centro do raio E=302.977.37m/ N=7.650.912,41m), com azimute de 231º23'15"(para corda), indo encontrar o P9 à 6,08m, nas coordenadas E=302.980,42m/ N=7.650.621,00m; desse, segue-se reto, com azimute de 250º51'19", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P10 à 12,44m, nas coordenadas E=302.968,67m/ N=7.650.925,08m; desse, segue-se reto, com azimute de 199º08'41", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P11 à 10,67m, nas coordenadas E=302.965,17m/ N=7.650.915,01m; desse, segue-se reto, com azimute de 134º36'27", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P12 à 17,24m, nas coordenadas E=302.951,12m/ N=7.650.905,02m; desse, segue-se reto, com azimute de 289º15'03", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P13 à 20,12m, nas coordenadas E=302.932,12m/ N=7.650.911,66m; desse, segue-se em curva (raio de 65,65m/coordenadas do centro do raio E=302.953,76m/N=7.650.973,64m), com azimute de 19º15'05"(para corda), indo encontrar o P14 à 206,24m, nas coordenadas E=302.975,41m/ N=7.651.035,62m; desse, segue-se reto, com azimute de 109º08'41", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o vértice P15 à 42,56m, nas coordenadas



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO; DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 636/98, e no processo nº 04991.001787/2008-28, resolve:

Art.1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social os imóveis de propriedade da União, localizados na Região Administrativa do Itapoá, identificados por Lote 3 com área de 1.000.000m², inscrito sob o RIP SIAPA nº 9701 0101060-32, e Lote 6 com área de 500.000,00m², inscrito sob RIP SIAPA nº 9701 0101061-13, ambos situados dentro da área denominada "SOBRADINHO-PARANOAZINHO" do Centro de Recepção de Rádio, na Região Administrativa V, RA-V, Sobradinho - Distrito Federal, devidamente registrados sob o Talão nº 12.868; e sob a Matrícula nº 71768, respectivamente, do Livro 2, de Registro Geral, ambos do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os imóveis acima mencionados apresentam características e confrontações descritas às fls. 71 e 72 do processo em epígrafe.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que serão destinados à implantação de projeto social de provisão habitacional em benefício de aproximadamente 30 mil famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Governo do Distrito Federal.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 17 JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao Conselho Filantrópico Cristão, inscrito no CNPJ 01.625.759/0001-22, da área de uso comum do povo, situada na Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "MARCHA PARA JESUS", que totaliza uma área de 579,04m² (quinhentos e setenta e nove metros quadrados e quatro centímetros) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.003791/2012-66.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade do Conselho Filantrópico Cristão, no período de 19/07/2012 a 22/07/2012, durante o qual o Permissionário se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art.14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 2.101,22 (dois mil, cento e hum real e vinte e dois centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada, totalizando R\$ 2.401,22 (dois mil, quatrocentos e hum real e vinte e dois centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza para promover o Reordenamento dos Espaços Urbanísticos e Paisagísticos da Avenida Beira-Mar no trecho compreendido entre a Avenida Rui Barbosa e o Mercado dos Peixes, conforme elementos constantes no processo Nº 04988.001129, resolve:

Art.1º Autorizar a execução da obra acima descrita, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme plantas de localização e memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostadas ao processo em epígrafe.

Art.2º O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente.

Art.3º A presente Autorização de Obra contempla somente as áreas de uso comum do povo que manterão esta característica (calçadão, ciclovia, etc), ficando as áreas sujeitas a utilização privativa por terceiros (quiosques, órgãos públicos) sujeitas a posterior cessão por parte da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Fortaleza fica autorizada a realizar a manutenção das estruturas objeto da presente Portaria independentemente de autorização posterior, desde que a manutenção não implique em alteração das estruturas neste ato aprovadas.

Art. 5º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art.6º Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da execução da obra de que trata esta Portaria.

Art.7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art.8º Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO
Substituto

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.161, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FI-NATEL, de nº REP 098-010, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca BIOFORLIFE, modelo REP BIO I, sob número de registro 00177, fabricado por Bioforlife Comércio e Prestação de Serviços em Biometria Ltda., CNPJ 08.631.930/0001-55, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00037, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.025416/2010-32, protocolizado no dia 27 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 1.162, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar competência à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, na pessoa de seu presidente, para contratar serviço de Certificação Digital para os domínios granulito.mte.gov.br e granulito01.mte.gov.br - hospedados no ambiente tecnológico da Dataprev.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo tem por base o Contrato Administrativo Nº 19/2012, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a empresa Dataprev.

Art. 2º. A autorização delegada fica estabelecida pelo período de vigência do Contrato Administrativo Nº 19/2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE SECRETÁRIO

Em 18 de julho de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

MIRIAM BELCHIOR

Processo	46211.004128/2011-29
Entidade	sindicato dos teceloes de BHte - Sindicato dos Teceloes de B.Hte.
CNPJ	17.382.144/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 511/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46262.001311/2011-77
Razão Social	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Saúde e Empresas que Prestam Serviços de Saúde e Atividades afins de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, e Rio Grande da Serra
CNPJ	67.180.752/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 512/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.008104/2004-03
Razão Social	Sindicato dos Terapeutas Holísticos Alternativos do Estado do Paraná - SINTHALPAR
CNPJ	06.297.012/0001-06
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 513 /2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.005262/2011-47
Entidade	Sindicato dos trabalhadores nas industrias metalúrgicas, siderurgicas, mecânicas e de material elétrico de oliveira e região
CNPJ	13.653.762/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 514 /2012/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 116, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 29 de junho de 2012, Seção 1, pág. 101, onde se lê: "II - ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 02 (duas) embarcações do tipo PSV 3000, concedida na 17ª Reunião Ordinária do CDFMM, Resolução nº 89, de 12 de maio de 2011 - item II, processo nº 50770.000461/2010-10," leia-se: "II - ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 01 (uma) embarcação do tipo PSV 3000, concedida na 17ª Reunião Ordinária do CDFMM, Resolução nº 89, de 12 de maio de 2011 - item II, processo nº 50770.000461/2010-10,".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.540, DE 24 DE JULHO DE 2012.

DECLARA EXTINTA, POR RENÚNCIA DA INTERESSADA, A AUTORIZAÇÃO OUTORGADA, POR MEIO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 057-ANTAQ, À EMPRESA EMPORT - EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000090/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 057-ANTAQ, de 17/9/2003 e publicado no DOU de 19/9/2003, à empresa EMPORT-EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA., CNPJ nº 03.688.508/0001-12, com sede na Rua Lauro Müller, 116 - Grupo 4404, parte - Botafogo - Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, operando na classe de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.541, DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização nº 506-antaq e da Resolução nº 1.263-ANTAQ, à empresa SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001030/2008-82 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 506-ANTAQ e da Resolução nº 1.263-ANTAQ, ambos de 15/1/2009 e publicados no DOU de 21/1/2009, à empresa SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 29.743.234/0001-00, com sede na Rua Oscar Paulo da Silva, nº 264, Praia do Suá, Vitória - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.542, DE 24 DE JULHO DE 2012

declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização Nº 675-ANTAQ e da RESOLUÇÃO Nº 1.767-ANTAQ, AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ROSALVO COSTA DE QUEIROZ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000795/2010-70 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 675-ANTAQ e da Resolução nº 1.767-ANTAQ, ambos de 23/7/2010 e publicados no DOU de 2/8/2010, ao empresário individual ROSALVO COSTA DE QUEIROZ, CNPJ nº 07.625.975/0001-54, com sede no Lago do Aturiá, s/n, Zona Rural, Município do Careira da Várzea - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.543, DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização nº 667-ANTAQ e da RESOLUÇÃO Nº 1.737-ANTAQ, à EMPRESA LOG. STAR NAVEGAÇÃO S/A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000591/2010-89 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 667-ANTAQ e da Resolução nº 1.737-ANTAQ, ambos de 23/6/2010 e publicados no DOU de 30/6/2010, à empresa LOG.STAR NAVEGAÇÃO S/A., CNPJ nº 10.826.341/0001-74, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 309, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem e longo curso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.544, DE 24 DE JULHO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização Nº 157-ANTAQ e da RESOLUÇÃO Nº 311-ANTAQ, à empresa SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000091/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 157-ANTAQ e da Resolução nº 311-ANTAQ, ambos de 20/10/2004 e publicados no DOU de 22/10/2004, à empresa SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 29.743.234/0001-00, com sede na Rua Oscar Paulo da Silva, nº 264, Praia do Suá, Vitória - ES, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.545, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresária rose mere rosar a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50303.000481/2012-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária ROSE MERE ROSAR, CNPJ nº 13.480.943/0001-00, sediada na Rua 08 de março, nº 28, Bairro Centro, Irineópolis, SC, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Rio Paraná, sobre o Rio Iguaçu, entre os municípios de Irineópolis/SC e Paula Freitas/PR, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Autorização de que trata o artigo 1º vigorará até o dia 30 de setembro de 2012. Conforme condições estabelecidas no Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 09/2011, firmado entre a Autorizada e a Prefeitura Municipal de Irineópolis, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses.

Art. 3º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.551, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova a norma que cria as coordenadorias da SECRETARIA-GERAL e estabelece as suas respectivas competências.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º, os incisos IV e VII do art. 54, considerando o que consta do Parágrafo único do art. 5º, e o inciso I e § 1º do art. 66, todos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA QUE CRIA AS COORDENADORIAS DA SECRETARIA-GERAL E ESTABELECE AS SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Norma de que trata esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ANEXO

NORMA QUE CRIA AS COORDENADORIAS DA SECRETARIA-GERAL E ESTABELECE SUAS COMPETÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 1º Ficam criadas as Coordenadorias da Secretaria-Geral, que passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - Secretaria-Geral

a) Coordenadoria de Atos, Publicação e Assessoramento - CAPA;

b) Coordenadoria de Gestão de Documentos - CGD.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º À Coordenadoria de Atos, Publicação e Assessoramento compete:

I - Confeccionar os Atos Administrativos resultantes de Reunião da Diretoria Colegiada, quando for o caso.

II - Publicar no Diário Oficial da União as matérias resultantes de Reunião da Diretoria Colegiada, quando for o caso.

III - Publicar na intranet e internet os Atos Administrativos, quando for o caso, inclusive as atas e pautas.

IV - Encaminhar à área competente os Atos Administrativos passíveis de publicação no Boletim Interno resultantes de Reunião da Diretoria Colegiada.

V - Organizar a pauta das Reuniões da Diretoria Colegiada.

VI - Distribuir a pauta das Reuniões da Diretoria Colegiada, aos participantes, bem como as cópias das documentações pertinentes.

VII - Assessorar o Secretário-Geral na expedição das convocações e notificações, quando for o caso, aos convidados a participarem das Reuniões da Diretoria Colegiada.



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1079 DATA:20/07/2012 HORA:14:42

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000768/2012-25
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000769/2012-70
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Alessandro Tramujas Assad

Sessão: 1080 Data:23/07/2012 Hora:14:54

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000770/2012-02
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rondônia
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001612/2011-81
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Cleiton de Melo Souza e outro
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

(...) Acerca da remoção solicitada pelos requerentes, o membro do Parquet atuou de acordo com a sua independência funcional, não podendo este Conselho intervir na solução dada pelo MP Estadual. De toda sorte, é certo que o art. 127, caput, da Constituição da República incumbe o Ministério Público brasileiro da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", o que de fato coloca em dúvida a possibilidade de a instituição tutelar pleito de natureza aparentemente individual disponível, como pretendiam os requerentes.

Ante o exposto, comprovada a atuação do Ministério Público diante dos fatos apresentados pelos requerentes, afastada está a alegação de inércia ou excesso de prazo, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 82, § 4º, do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

DECISÕES DE 23 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: RCA N.º 0.00.000.001859/2010-16
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
DECISÃO

"(...)Ante o exposto, considerando que as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí comprovam atenção daquele órgão ministerial à deliberação deste Conselho Nacional exarada nos autos do Processo Disciplinar 0.00.000.001859/2010-16, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, cientificando-lhe do teor dessa decisão."

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: PP N.º 0.00.000.001180/2011-16
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
DECISÃO

"(...)Nesse diapasão, entendo que a decisão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco não merece qualquer reparo, razão pela qual determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos.

Oficiem-se ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, cientificando-lhes do teor dessa decisão."

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

VIII - Elaborar as atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria Colegiada, das audiências públicas e outras que vierem a ser definidas pelo Secretário-Geral e, quando for o caso, os extratos das decisões para fins de publicação, expedindo comunicação aos interessados.

IX - Controlar os processos a serem sorteados para deliberação do colegiado.

X - Organizar as audiências públicas aprovadas pela Diretoria Colegiada e assessorar o Secretário-Geral, quando da sua realização.

XI - Assessorar o Secretário-Geral na distribuição dos processos e documentos às áreas competentes, após deliberação da Diretoria Colegiada.

XII - Manter controle das notificações deliberadas pela Diretoria.

XIII - Manter controle das penalidades aplicadas pela ANTAQ às empresas reguladas.

XIV - Acompanhar junto ao setor competente a quitação de débitos das empresas reguladas quando da aplicação de multa pecuniária.

XV - Assessorar o Secretário-Geral na instrução processual decorrentes de recursos administrativos e pedidos de reconsideração, relativos às deliberações da Diretoria Colegiada, bem como lavrar Termo de Trânsito em Julgado, quando for o caso.

XVI - Manter em arquivo os originais dos Atos Administrativos listados no Regimento Interno, quando emitidos pelos Diretores da ANTAQ, bem como das Atas das Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e de conciliação, sendo esta última quando da presença de Diretor da ANTAQ e sob sua demanda.

XVII - Acompanhar os projetos e estudos referentes à sua área de atuação.

XVIII - Propor normas referentes a sua área de atuação.

Art. 3º À Coordenadoria de Gestão de Documentos compete:

I - Propor e supervisionar a política de gestão, preservação e acesso de documentos arquivísticos da ANTAQ.

II - Efetuar o recebimento, a distribuição e a expedição de correspondências, documentos e processos.

III - Efetuar a abertura, o registro, a juntada, a desapensação e a abertura e o encerramento de volumes dos processos.

IV - Efetuar a reconstituição de processos e o desentranhamento e desmembramentos de peças processuais.

V - Efetuar o registro de documentos recebidos e orientar as unidades organizacionais na produção e editoração de documentos internos.

VI - Inventariar periodicamente os processos, principalmente os classificados como sigilosos e controlados.

VII - Apoiar as unidades organizacionais no controle do trâmite de documentos e processos e na organização de seus arquivos correntes.

VIII - Supervisionar e executar a digitalização de documentos e processos.

IX - Supervisionar e executar a indexação de documentos e processos bem como a sua classificação e tratamento quanto ao assunto, sigilo, integridade e disponibilidade, de modo a preservar a segurança das informações.

X - Proporcionar ao público em geral o acesso às informações da ANTAQ via internet ou atendimento pessoal, através do serviço de informação ao cidadão, e orientar a pesquisa e recuperação da informação pelos servidores.

XI - Acompanhar as Unidades Administrativas Regionais quanto as atividades de protocolo, inventário, digitalização, classificação, acesso e pesquisa de documentos e processos, conforme disposto nos incisos II ao X, do art. 3º.

XII - Efetuar o arquivamento, desarquivamento e empréstimo de documentos e processos custodiados no Arquivo Central.

XIII - Destinar documentação transferida ao Arquivo Central para guarda permanente ou eliminação, em conformidade com tabela de temporalidade de documentos em vigor.

XIV - Apoiar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS;

XV- Administrar os serviços de protocolo e arquivo.

XVI - Gerenciar sistemas informatizados de gestão de documentos arquivísticos e seus metadados.

XVII - Propor normas, demais normativos complementares e instrumentos de gestão referentes a sua área de atuação.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.559, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aplica a penalidade de advertência à UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.003104/2011-21, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 83.346.932/0001-18, com sede no Furo do Pinheiro, Jardim Pais-sanremo, Estrada do Outeiro, Icoaraci, Belém - PA, considerando os atenuantes demonstrados nos autos, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por prestar serviço de transporte de cargas, na navegação interior de percurso longitudinal, sem autorização da ANTAQ, infringindo o inciso XX, do art. 24, da Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.560, DE 24 DE JULHO DE 2012

APLICA A PENALIDADE DE CASSAÇÃO À MARINE SERVIÇOS SUBQUÁTICOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.003161/2011-08 considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à empresa MARINE SERVIÇOS SUBQUÁTICOS LTDA., CNPJ nº 28.399.277/0001-58, que se encontra em local incerto e não sabido, da autorização outorgada por meio do Termo de Autorização nº 368-ANTAQ, de e Resolução nº 828-ANTAQ, ambos de 11/7/2007, aditado por meio do 1º Termo Aditivo ao Termo de Autorização nº 368-ANTAQ, de 13/8/2008, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, por cessar a operação sem prévia comunicação à ANTAQ, cometendo as infrações tipificadas nos incisos V e VII do art. 23 da Resolução nº 843-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 873, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50303.000481/2012-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresária ROSE MERE ROSAR, CNPJ nº 13.480.943/0001-00, sediada na rua 08 de março, nº 28, Bairro Centro, Irineópolis, SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Rio Paraná, sobre o Rio Iguaçu, entre os municípios de Irineópolis/SC e Paula Freitas/PR.

II - O prazo de autorização vigorará a partir da publicação no DOU deste termo, até o dia 30 de setembro de 2012. Entretanto, conforme condições estabelecidas no Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 09/2011, firmado entre a Autorizada e a Prefeitura Municipal de Irineópolis, esse prazo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) meses.

III - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IV - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação VALOES e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

Travessia de de Irineópolis/SC a Paula Freitas/PR	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	50
Terça-feira	50
Quarta-feira	50
Quinta-feira	50
Sexta-feira	50
Sábado	50
Domingo	50

VI - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

PROCESSO: RIEP N.º 0.00.000.000019/2012-06

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: José André de Mendonça e Outro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

"(...)Com efeito, não subsiste fundamento hábil a justificar a atuação deste Conselho Nacional no sentido promover eventual responsabilização administrativa de qualquer membro ou órgão do Ministério Público do Rio Grande do Norte, razão pela qual determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do teor dessa decisão".

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: RIEP N.º 0.00.000.000462/2012-79

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

"(...) Na espécie, não se constatou inércia ou excesso de prazo na instância local, considerando que foram apontadas as providências tomadas, assim como restou justificado o longo período de apuração das irregularidades, considerando a complexidade e a extensão do material fático.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Jurídica, o ARQUIVAMENTO do feito".

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO: RIEP N.º 0.00.000.000604/2012-06

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Erivã de Araújo Silva

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

"(...) Observa-se, portanto, das informações apresentadas que a atuação do Ministério Público Federal pautou-se pela legalidade, atuando de forma diligente em relação as irregularidades apresentadas pela Rodovia Federal BR-324, não tendo as Procuradoras República, ora requeridas, faltado com quaisquer dos deveres inerentes à função que exerce. Assim, não há como lhes imputar qualquer falta funcional.

Quando a atuação do Parquet Federal acerca das denúncias apresentadas, deve-se ressaltar que não é possível que este Órgão Nacional de Controle adote qualquer providência com o fim de determinar ao membro do Ministério Público como deve atuar ou proceder durante a tramitação de um procedimento investigatório de sua competência sob pena de interferir na sua atividade finalística.

Portanto, em respeito à independência funcional assegurada pela Norma Constitucional, os atos relacionados a atividade-fim do membro do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho Nacional, em conformidade com o que prescreve o Enunciado/CNMP n.º 06, de 28 de abril de 2009.

Por fim, não posso deixar de destacar que o requerente não observou o disposto no artigo 39, § 2º, do Regimento Interno, apesar de notificado para tanto, não apresentando cópia dos seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência.

Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público
PROCESSO N.º 0.00.000.000628/2012-57

RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

REQUERENTES: Fabiana Lemes Zamalloa do Prado - Promotora de Justiça/GO e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Pedido de Liminar - Suposta Violação do Princípio do Promotor Eleitoral

DECISÃO LIMINAR

"(...)Diante do exposto, não verificando, neste exame apenas preliminar e, portanto, perfunctório, a ocorrência de fatos concretos e flagrantemente contrários à legislação que regulamenta a matéria, pressuposto para a concessão da medida excepcional pleiteada, deixo de acolher o pedido liminar, para manter a decisão hostilizada até o julgamento do mérito pelo Plenário, que se dará na primeira sessão seguinte.

Notifique-se os requerentes dos termos da decisão, requisitando, também ao Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho, a fim de subsidiar a decisão do Plenário deste Conselho Nacional, novas informações sobre eventuais diligências adotadas por Sua Excelência com a finalidade de se apurar os fatos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça goiano, Benedito Torres Neto.

Publique-se e cumpra-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000267/2012-49

REQUERENTE: FELIPE VALENTE SIMAN

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

"(...)Conquanto se reconheça a independência entre as instâncias judicial e administrativa, o que autoriza a Administração a rever seus atos quando eivados de vício, não é recomendável que este Conselho delibere sobre questão idêntica à já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando o risco de decisões conflitantes, e prestigiando, desse modo, a segurança jurídica e a função jurisdicional do Estado.

Forçoso reconhecer, no presente caso, que o autor, Felipe Valente Siman carece de interesse processual, uma vez que a mais alta corte jurisdicional já se pronunciou sobre a matéria.

Dessa maneira, o requerente é carecedor de interesse processual, uma vez que judicializada e decidida a causa, motivo pelo qual, determino o arquivamento monocrático do presente feito, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÃO LIMINAR DE 24 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000770/2012-02

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Fernando Henrique Berbert Fontes - Promotor de Justiça

ADVOGADOS: Ana Lúcia Berbet de Castro Fontes - OAB/BA 4.458

Raimundo Fernando Fontes Santos - OAB/BA 3.656

Adriando Carvalho Ahringsmann - OAB/BA 16.335

Miguel Calmon Dantas - OAB/BA 19.260

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO LIMINAR

"(...) Pois bem. No caso em apreço, argumenta o requerente tratamento diferenciado pela Banca Examinadora do 25º Concurso Público para Provedimento do Cargo de Procurador da República ao simples fundamento de que, à época, encontrava-se respondendo ação criminal. Para isso, pretende que seja realizado exame comparativo entre a prova oral a ele aplicada e as realizadas pelos aprovados no certame público, com o fim de comprovar o seu real desempenho.

Ocorre, entretanto, que para o êxito de tal pretensão necessário se faz, em um juízo cautelar, a este Órgão Nacional adentrar nos critérios de correção utilizados pela Banca Examinadora, ou seja, valorizando o conteúdo das opções por ela adotadas, o que, no meu entender, não seria permitido.

Portanto, não vislumbro, ao menos em tese, o requisito do fumus boni iuris. Também, não verifico o requisito do periculum in mora, visto que o ato de homologação do certame, ora questionado, se deu em 28 de março do corrente ano, ou seja, há quase dois meses atrás. Na época o requerente não apresentou qualquer manifestação de insatisfação contra tal ato ou mesmo contra a decisão, que indeferiu o acesso as provas orais dos demais candidatos do certame em comento, proferida em 23 de março de 2012, e questionada no presente procedimento administrativo.

III - Ante tais considerações, indefiro a medida liminar pleiteada.

Determino a notificação do Presidente da Comissão do Concurso, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações necessárias.

Determino, ainda, a publicação de Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA N.º 6, DE 4 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.23.001.000038/2010-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CF/88, e:

1. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, d, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

2. Considerando que a oferta dos serviços de atendimento à saúde é uma obrigação do Estado e um direito constitucional dos cidadãos;

3. Considerando que o Procedimento Administrativo em referência foi instaurado a partir de comunicação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com o fito de acompanhar a prestação de serviço de radioterapia no Hospital Regional de Tucuruí;

4. Considerando que foi firmado Protocolo de Mútua Co-operação com órgãos das três esferas da Federação para viabilizar a criação de uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade de Oncologia - UNACON no referido município;

5. Considerando que, nos termos da representação, havia notícia da existência de entraves decorrentes da omissão dos entes da Federação que estariam inviabilizando o cumprimento do Protocolo de Cooperação/Convênio e a instalação da UNACON em Tucuruí;

6. Considerando que, por força das providências determinadas pelo MPF no curso da instrução do presente feito (fs. 02-05 e 126-128), a Secretaria de Saúde do Estado do Pará, uma vez oficiada a prestar esclarecimentos, informou vinha envidando todos os esforços necessários à resolução dos entraves quanto a instalação da UNACON de Tucuruí/PA (fs. 92-93);

7. Considerando que o Ministério da Saúde, por sua vez, complementando anteriores informações, aduziu em outubro de 2010 que já havia sido autorizada a execução das obras civis de reforma e ampliação do Hospital Regional de Tucuruí e, portanto, estavam sendo concluídas as análises e os estudos que se referem à ampliação da área de hemodiálise e à construção da área destinada a instalação dos equipamentos de Alta Complexidade de Oncologia que integrariam a UNACON, pelo que deu-se continuidade ao quanto acordado no Protocolo de Cooperação ora referido, inclusive já tendo sido repassada a 1ª parcela do valor do Convênio respectivo (de n.º 877/2006) no interesse da execução do objeto pactuado (fs. 122-125 dos autos);

8. Considerando as informações prestadas pelo INCA (f. 137) e pelo Estado do Pará - Secretaria de Saúde (f. 133);

9. Considerando que, apesar das informações do Ministério da Saúde, o relatório de auditoria de fs. 242 e ss (datado de novembro de 2010) concluiu que a execução física e financeira do objeto do convênio ainda não havia sido iniciada;

10. Considerando, de todo modo, que foi juntada aos autos nova informação do Ministério da Saúde (f. 265), datada de agosto de 2011, esclarecendo que o referido Convênio n.º 877/2006 encontra-se vigente e já em fase de procedimento licitatório em curso para contratação dos serviços destinados à sua execução;

11. Considerando então a necessidade de atualizar a situação do referido convênio antes da adoção de eventuais providências;

12. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo n.º 1.23.001.000038/2010-01. Uma vez que convertido o presente procedimento em ICP, cumpre dar seguimento à instrução do feito. Destarte, determino:

a) oficie-se novamente o INCA, o Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e a Secretaria de Saúde do Município de Redenção, nos endereços constantes dos ofícios anteriores, para que prestem informações atualizadas, em 15 (quinze) dias, sobre a situação e andamento do Convênio 877/2006 - Termo de Mútua Cooperação, referente à criação da Unidade de Assistência de Alta Complexidade de Oncologia - UNACON no município de Redenção, especialmente se a licitação já foi concluída e se já deu-se início à efetiva execução do objeto do ajuste, sob pena de responsabilidade.

b) Com as respostas, conclusos os autos para providências conclusivas;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a conversão à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA N.º 7, DE 23 DE JULHO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.34.011.000431/2010-93

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e no disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente foi elaborada por Leandro José Pinho da Eira relatando as dificuldades em assistir uma palestra na 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo devido ao prédio não encontrar-se adequado a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que é direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a adequada acessibilidade aos órgãos públicos, conforme a Lei n.º 7.853/1989, o Decreto n.º 3.298/1999 e Lei n.º 10.098/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas de acessibilidade no prédio da 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, situado na Rua 23 de maio n.º 215, Vila Tereza, São Bernardo do Campo/SP;

RESOLVE:



1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar quais medidas estão sendo adotadas no sentido de adequar o prédio da 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, situado na Rua 23 de maio nº 215, Vila Tereza, São Bernardo do Campo/SP às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000431/2010-93 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, dando ciência da existência do presente inquérito civil público e para que informe acerca de reformas nas instalações do prédio no sentido de atender às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000055/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Califórnia quanto a entrega dos Contratos de Concessão de Uso, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível), vinculando-se este procedimento à PFDC;

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se à Unidade Avançada do INCRÁ em Colíder para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram entregues os contratos de concessão de uso para os habilitados no Projeto de Assentamento Califórnia.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000029/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar e acompanhar a situação dos abrigos de crianças e adolescentes, bem como das unidades de internação de adolescentes infratores que estão aguardando aplicação de medidas socioeducativas (internação provisória) e daquelas voltadas para cumprimento de medidas socioeducativas em regime de semiliberdade e também de internação em estabelecimento educacional, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: voltem os autos conclusos para designação de data para realização de visita nos estabelecimentos.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000145/2010-11, que tem por objeto analisar notícia de problemas enfrentados com a rede assistencial em Santarém, Óbidos e Oriximiná, no que concerne à questão da prevenção e manejo dos casos de Influenza A - H1N1 e repasse do protocolo para enfrentamento da doença à medida de sua evolução no território nacional.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com fulcro no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e adoção das seguintes medidas:

a - Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

b - Comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal de Direitos Humanos - PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000166/2010-36, que tem por objeto apurar a prestação de serviço público de saúde à população do município de Óbidos/PA, por parte da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, a fim de que atenda aos ditames da Constituição Federal (art. 196 e ss.), a Lei nº 8.080/1990 e demais normas legais e editadas pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com fulcro no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e adoção das seguintes medidas:

a - Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

b - Comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal de Direitos Humanos - PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JULHO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de expediente remetido a esta Procuradoria da República, através da representação PR-BA-00047623/2011, a qual encaminha informações sobre a liberação de recursos destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres provocados por enchentes no ano de 2009.

Os municípios de: Abaré, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Glória, Jeremoabo, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal e Sátiro Dias foram contemplados com os recursos citados acima, visto que estas cidades estão dentro das atribuições desta Procuradoria, faz-se necessário um acompanhamento minucioso dos fatos relatados na representação.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente nº PRM-PAF-BA-00047623/2011.

Interessado: Ministério da Integração Nacional; Cáritas Brasileira

Representante: Cáritas Brasileira; PFDC

Assunto: Solicita providências para liberação de recursos destinados às ações em resposta e reconstrução de desastres provocados pelas enchentes.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se, nos mesmos termos do Despacho de fls 47 (do colega Domênico D'Andrea Neto) aos municípios integrantes da área desta PRM e que foram relacionados às fls. 32 a 43 (acima mencionados). Encaminhar cópia da representação. Prazo: 30 (trinta) dias;

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000162/2012-86, cuja síntese é: "Para fins de investigação em prejuízo ao atendimento dos pacientes com cardiopatias graves envolvendo a equipe de Cirurgia Cardíaca do Hospital Universitário Francisca Mendes (HUMF)." [sic];

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularidade formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar noticiado descumprimento de carga horária por parte da equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Universitário Francisca Mendes (HUFM) em prejuízo do atendimento aos pacientes com cardiopatias graves.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. decreto o sigilo dos autos (cf. fl. 07v.);
2. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: HUFM (representado);
3. junte-se aos autos principais: memória de reunião realizada em 12/06/2012, "Avaliação do Plano Operativo de 2011" e as duas mídias digitais que forneço em anexo;
4. retorne-me para exame conjunto: os presentes autos; a pasta A-Z nominada "Atividades desenvolvidas CEP-HUFM", e os AA Nºs: 1.13.000.000789/2012-37, 1.13.000.000297/2011-61 e 1.13.000.001631/2008-06.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000006/2009-53, que tem por objeto apurar irregularidades constatadas no Relatório de Visita Técnica nº 07 do DENASUS, sobretudo no que concerne à contratação, pelo Estado do Pará, de organização social para gerenciar o Hospital Regional do Baixo Amazonas.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com fulcro no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e adoção das seguintes medidas:

a - Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

b - Comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal de Direitos Humanos - PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000014/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no trâmite dos processos administrativos instaurados a partir de reclamações feitas pelos alunos no Campus de Sinop da Universidade Federal do Mato Grosso, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) Campus de Sinop, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) sobre a existência de ouvidoria para recebimento das críticas e reclamações dos alunos, bem como informe como são instaurados os procedimentos administrativos originados desta;
- b) quantas e quais reclamações foram feitas por alunos do curso de Medicina Veterinária;
- c) como é feito envio destes procedimentos para apreciação da UFMT-Cuiabá;
- d) sobre o funcionamento do Hospital Veterinário e sua disposição para as aulas práticas que devem ser realizadas nele.

2) Oficie-se à UFMT-Cuiabá para que informe sobre os procedimentos administrativos instaurados por reclamações feitas pelos alunos do Campus de Sinop, bem como sobre o real funcionamento do Hospital Veterinário de Sinop. Prazo: 15 (quinze) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001194/2008-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do transporte interestadual entre os Municípios de Sinop e Guarantã do Norte e outros Estados da federação, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 3ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se a ANTT para que informe se foi realizado procedimento licitatório para outorga de exploração de serviço de transporte interestadual terrestres de passageiros entre os Municípios de Guarantã do Norte/MT e Sinop/MT com outros estados de federação.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000508/2009-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação da escola municipal, transporte escolar e estradas no Assentamento Vida Nova II, no Município de Peixoto de Azevedo, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências: oficiar à Prefeitura de Peixoto de Azevedo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca:

a) da situação das estradas de acesso ao Assentamento Vida Nova II, bem como acerca de projetos de abertura, reabertura e conservação;



b) da efetiva disponibilização e suficiência dos dois micro-ônibus para o assentamento;

c) da possibilidade da construção de uma escola, ou a possibilidade de oferecer melhorias ou adaptações do barracão onde a escola esta em funcionamento.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000055/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do movimento paredista da CEF no dia 11 de outubro de 2011, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a) oficie-se ao Superintendente da CEF no Estado para que, em 15 dias, informe: 1. se houve dissídio coletivo de greve em relação ao movimento que ocorreu no dia 11/10/2011 na CEF Sinop, informando o nº da ação em caso positivo; 2. se houve o ajuizamento de ação de interdito proibitório para garantir o acesso da população aos serviços bancários;

b) oficie-se ao Sindicato dos Bancários para que, em 15 dias, informe se o movimento paredista do dia 11/10/2011 na CEF/Sinop foi fomentado pelo ente sindical. Em caso positivo, solicite-se que comprove o cumprimento dos requisitos da Lei 7.783/89, notadamente os artigos 10, 11 e 13.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000609/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidades dos Projetos de Assentamento ETA, São Francisco de Jarinã e BR 80, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao INCRA para que informe: a) se foi realizada vistoria no PA ETA, apresentando o respectivo relatório, em especial, quanto aos lotes 86, 87 e 88; b) a situação atual dos projetos de assentamento São Francisco da Jarinã e BR 80 incidentes sobre a Gleba Jarinã, considerando a transferência da titularidade da área para o Estado de Mato Grosso.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000074/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na atuação da UNITINS - Universidade do Tocantins (CEPE-Sinop) em Municípios do Estado de Mato Grosso, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se à Secretaria de Educação a Distância do MEC, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há irregularidades concernentes à atuação da Universidade do Tocantins (UNITINS), na execução de cursos de graduação superior em serviço social à distância no Município de Sinop/MT;

b) oficie-se às Secretarias de Educação dos Municípios de Guarantã do Norte, Novo Mundo, Sinop e Matupá, bem como à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve ou há utilização de escolas estaduais nos referidos municípios pela UNITINS - Universidade do Tocantins para ministrar cursos de ensino superior à distância.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000243/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades perpetradas pelo INCRA nos Projetos de Assentamento Araúna I e Aliança localizados no município de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

a. diante da contradição de informações repassadas pelos representantes e o INCRA de Peixoto de Azevedo/MT, oficie-se ao INCRA de Cuiabá, juntamente com cópia deste despacho, para que envie relatório dos assentados no Projeto Aliança e Araúna I em Novo Mundo/MT, bem como especifique os créditos recebidos por cada um deles até o momento. Nos informe, ainda, quanto ao Licenciamento Ambiental, demarcação das parcelas, Contrato de Concessão e Uso emitidos e entregues, e Projeto de Produção;

b. oficie-se ao INCRA - SR-13, Peixoto de Azevedo/MT, solicitando informações quanto ao Licenciamento Ambiental, demarcação das parcelas, Contrato de Concessão e Uso emitidos e entregues, e Projeto de Produção;

c. oficie-se aos representantes solicitando informações quanto as melhorias realizadas no PA Araúna I e PA Aliança, sobretudo quanto assistência técnica disponibilizada e instalação de escolas para atender aos assentados.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.00090/2011-45. Autor da representação: Edileuza Rodrigues Ferreira

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos acerca de eventuais irregularidades relacionadas ao cadastramento e sorteio para vagas no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Praia Grande-SP, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Matos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000873/2011-03, cujo objeto cinge-se no suposto uso indevido do nome da médica Ayla Carla Silva de Melo em procedimentos prestados ao SUS.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000232/2008-53, que tem por objeto apurar o cumprimento do art. 7º, do Decreto 5.626/2005, que dispõe acerca da prioridade na contratação de professores surdos para ministrar a disciplina de Libras nas instituições de ensino médio e superior.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com fulcro no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e adoção das seguintes medidas:

a - Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

b - Comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos Humanos - PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 261, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000225-2012-64, para apurar possíveis irregularidades no atendimento de pessoas com transtorno mental, no Centro de Atenção em Psicossocial Arquitecto Januário José Ezequiel;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue: 1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.000225/2012-64 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

4. expeça-se ofício ao Centro Pioneiro em Atenção Psicossocial, requisitando informações sobre o andamento do processo de reorganização administrativa e obras e reformas do local.

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 319, DE 13 DE JULHO DE 2012

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a existência de sistema de cotas para pessoas com deficiência nos vestibulares promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal de Santa Catarina;

c) oficie-se a representada para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos termos da representação;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE JULHO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001057/2012-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,

promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º da CR/88);

CONSIDERANDO a Representação do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, datada de 21/05/2012, na qual é noticiada a realização de fiscalização na Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição em que constatada a exposição dos usuários a risco de danos à saúde em decorrência da superlotação do setor;

CONSIDERANDO a decretação pelo COREN/RS, em 23/5/2012, da interdição ética da Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição;

CONSIDERANDO ainda os reiterados episódios de superlotação do setor de Emergência (adultos) do Hospital Nossa Senhora da Conceição, anteriores à interdição ética realizada pelo COREN/RS e noticiados no Procedimento Administrativo nº 187/2010;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em 24/5/2012, o Grupo Hospitalar Conceição e o Gestor Municipal da Saúde comprometeram-se com a execução de diversas medidas, tais como oferta pelo gestor de leitos de retaguarda na rede, contratação de funcionários pelo GHC, adequação do quadro de pessoal da Emergência e criação de novos leitos de retaguarda, entre outras;

CONSIDERANDO que, não obstante o cumprimento das metas de curto prazo e consequente melhora na situação da Emergência do HNSC, demonstrada pelo gestor municipal e pelo GHC e constatada pela Fiscalização do COREN, conforme ata da reunião realizada no MPF em 28/6/2012, ainda há diversos ajustes pendentes de cumprimento;

CONSIDERANDO as conclusões das auditorias realizadas pelo DENASUS para avaliar a garantia de acesso da população aos serviços de Emergência Hospitalar (anexo II);

CONSIDERANDO o contido no documento intitulado "Diagnóstico da Saúde" - Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí, Viamão e Porto Alegre, elaborado pela Fiscalização do COREN/RS para verificar a situação da atenção primária nos municípios de origem da maior parte dos usuários da Emergência do HNSC;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001057/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a adoção de medidas pelos gestores do SUS e do Grupo Hospitalar Conceição para evitar danos à saúde dos usuários da Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição em virtude de sua utilização além da capacidade instalada.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se a audiência agendada com o Secretário de Estado da Saúde para o dia 09/08/12, que terá por pauta a situação da rede de atenção básica nos municípios de Alvorada, Gravataí, Cachoeirinha e Viamão.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 676, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.001.001713/2012-38 com o escopo de adotar medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes para assegurar a coletividade o acesso à informação produzida pelo Poder Público sobre as violações de direitos ocorridas durante a ditadura, nos termos do conteúdo do Ofício Circular 104/2011/PFDC/MPF-GPC, encaminhado no contexto do GT/PFDC Memória e Verdade.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.001713/2012-38 em INQUÉRITO CIVIL, para promover a adoção das medidas pertinentes, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 680, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;



c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.001.001947/2012-85 com o escopo de apurar notícia de suposta morosidade para agendar o atendimento para emissão de passaporte na Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.001947/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedido ofício dirigido ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 276, DE 18 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da república signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da res. Csmfp n. 87/2006,

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo n. 1.29.000.000695/2011-17 que o setor de atendimento próprio da prestadora tem se negado a atender pessoalmente pedido apresentado por consumidora, encaminhado-a para o call center e que, em resposta à requisição do ministério público federal, a própria prestadora afirmou que "cadastro na promoção infinity mais, poderá ser realizado somente através de ligação efetuada pelo cliente ao número 1056, em nosso centro de relacionamento com o cliente";

Considerando que foi apurado por esta procuradoria mediante pesquisa no sistema nacional de informações de defesa do consumidor (sindec) que há outras reclamações em relação ao atendimento da operadoras vivo;

Considerando que irregularidades no atendimento pessoal prestado pelas prestadoras de smp aos consumidores é objeto dos procedimentos administrativos n.º 2335/2008-54 (vivo), n.º 281/2009-11 (claro), n.º 2479/2008-19 (tim), em tramitação nesta procuradoria, demonstrando que tais práticas ilícitas estão disseminadas no rio grande do sul;

Considerando que o regulamento do serviço móvel pessoal (resolução anatel n. 477/2007) prevê que a prestadora deve disponibilizar ao menos um setor de relacionamento por microrregião atendida em sua área de prestação (caput do art. 96), devendo adicionar um setor de relacionamento a cada 400.000 habitantes, por microrregião (art. 96, §1º);

Considerando que compreende o conceito de setor de relacionamento "forma de atendimento que possibilita ao interessado ou usuário, por meio de atendimento pessoal, o atendimento de pedidos de informação, esclarecimento, entrega, mediante protocolo, de reclamações e solicitações de serviço ou qualquer outra interação ligada ao serviço da prestadora" (art. 3º, xxviii, res. 477/2007);

Considerando que atendimento pessoal é a "modalidade de acesso pessoal onde o usuário é atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, interagir, orientar, informar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação de usuário" (art. 3º, ix, res. 477/2007);

Considerando que deverá a operadora entregar recibo quando o usuário apresentar sua reclamação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação pessoalmente no setor de relacionamento ou setor de atendimento da prestadora (art. 15, §1º, res. 477/2007);

Considerando que a lei geral das telecomunicações (lei 9.472/1997) prevê como direito dos usuários a resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço (art. 3º, x);

Considerando que o art. 33 do regulamento de gestão de qualidade de prestação de serviço móvel pessoal - rgqsm, aprovado pela res. 575/2011, dispõe que é direito do consumidor comparecer a qualquer setor de relacionamento ou a qualquer setor de atendimento e/ou venda e ser atendido dentro do prazo;

Considerando que os incisos IV e V do art. 54 da res. 575/2011, preveem que a fiscalização relativa ao cumprimento das metas de qualidade, tais como a do art. 33 da res. 575/2001, deve ser realizada pela anatel por meio de utilização de ações de acompanhamento ou quaisquer outras capazes de comprovar descumprimentos à regulamentação;

Considerando a importância de serem observados os dispositivos acima referidos, porquanto possibilitam ao consumidor a obtenção das informações necessárias a assegurar seus direitos de forma direta e a obtenção de documentação que comprove a solicitação explicitada, instrumentalizando o consumidor na defesa de seus direitos, conforme preceitua o art. 6º, VIII do código de defesa do consumidor;

Considerando que a oi/brasiltelecom firmou com o ministério público federal compromisso de ajustamento de conduta (em anexo) em que se obrigou a assegurar efetividade no atendimento pessoal tanto aos consumidores de serviços de telefonia fixa quanto aos de telefonia móvel, com elevado grau de concretização do referido direito, sendo conveniente analisar, futuramente, a possibilidade de assegurar iguais direitos aos consumidores das demais prestadoras;

Considerando que a anatel, como agência reguladora e fiscalizadora, é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor, função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores;

Considerando que é função institucional do ministério público federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93), bem como para assegurar a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos pelas concessionárias de serviço público federal (art. 39, III, da LC 75/93), como é o caso do serviço de móvel pessoal, zelando pela eficiência da atuação da respectiva agência reguladora (cf, art. 129, II e III);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a efetividade da atuação fiscalizatória da agência nacional de telecomunicações (anatel) para garantir a efetividade de suas disposições regulamentares quanto ao direito de atendimento pessoal dos consumidores do serviço móvel pessoal no rio grande do sul, especificamente no que respeita à entrega, mediante protocolo, de reclamações e solicitações de serviço ou qualquer outra interação ligada ao serviço da prestadora, nos termos da resolução da anatel n. 477/2007.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a secretaria dos órgãos da tutela coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.000695/2011-17, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta procuradoria, bem como sejam apensados aos autos deste inquérito civil as peças informativas n.º 2335/2008-54 e n.º 1.29.000.002479/2008-19, bem como o procedimento administrativo n.º 1.04.004.000281/2009/11, por se tratarem de investigação acerca do atendimento pessoal das operadoras;

2) que a secretaria deste gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª câmara de coordenação e revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no diário oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da resolução csmfp 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a secretária desse gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao gerente regional da agência nacional de telecomunicações do estado do rio grande do sul requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que preste as seguintes informações e documentos:

3.1 qual a orientação vigente da anatel (se existente) quanto à previsão do art. 3º, xxviii, da resolução anatel n. 477/2007,

3.2 se, à luz dessa orientação, é regular a prática das operadoras do serviço móvel pessoal de negar atendimento pessoal a consumidores que desejam apresentar solicitação ou reclamação escrita;

3.3 quais as providências concretamente já adotadas por essa gerência em casos de descumprimento do art. 15º da res. 477/2007 e de negativa de atendimento pessoal aos consumidores;

3.4 quanto às fiscalizações nas operadoras de smp no rio grande do sul, qual o método utilizado pela agência para fiscalizar o atendimento pessoal das operadoras, informando se os fiscais utilizam identificação durante as vistorias, os quesitos demandados às lojas, sem prejuízo de outras informações relevantes;

3.5 para as fiscalizações em âmbito nacional, qual o método ou rotina de fiscalização adotado pela anatel para fiscalização nos setores de relacionamento das prestadoras de smp em âmbito nacional, informando, especificamente, se a fiscalização é individualizada por região brasileira, a periodicidade com que são realizadas, os quesitos demandados às lojas, e se os agentes possuem identificação da anatel no momento da vistoria, bem como se tem conhecimento de punições administrativas aplicadas em caso de comprovado descumprimento das obrigações;

3.6 cópias dos três últimos relatórios de fiscalização operadas nas prestadoras de smp do rio grande do sul acerca dos setores de relacionamento das prestadoras de serviço móvel pessoal.

O prazo para prestação das informações é de 90 dias, bem como do previsto no §5º do art. 8º da LC 75/93 (dez dias úteis), em razão da complexidade das informações requisitadas.

A requisição de informações deverá seguir acompanhada de cópia desta portaria.

Designo a estagiária alice girardi canesso e o técnico processual giovani tavares bruscato para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 120 (cento e vinte) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 285, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP n. 87/06,

Considerando que foi apurado no Procedimento Administrativo n. 1.29.000.001307/2010-34 que a Brasil Telecom realizou bloqueio das chamadas locais originadas pelos seus consumidores de serviço telefônico fixo comutado (STFC) direcionadas para terminais da prestadora Intelig Telecomunicações Ltda e que a Intelig fez uso indevido das redes de interconexão;

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) instaurou os procedimentos de apuração de descumprimento de obrigações (PADOS) n. 53500.010553/2010 e 53500.005908/2010 para fiscalizar as condutas antes mencionadas;

Considerando a destacada gravidade das ilegalidades praticadas pelas operadoras de telecomunicações, bem como que há a necessidade de se acompanhar a efetividade da atuação da Agência Reguladora para sancionar as condutas apuradas de modo a evitar sua repetição e identificar se há ou não necessidade de atuação judicial do Ministério Público Federal ante eventual inefetividade da atuação da ANATEL;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o da atuação eficiente do Poder Público (no caso, de uma agência reguladora) e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais e que foi extrapolado o prazo previsto na Res. CSMFP n. 87 para tramitação do procedimento administrativo antes da formal instauração de inquérito civil;

Resolve instaurar inquérito civil, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, tendo por objeto acompanhar a efetividade da atuação da Agência Nacional de Telecomunicações para inibir a repetição de prática adotada pela Telemar Norte Leste SA e pela Brasil Telecom SA de limitar acessos dos seus consumidores à rede do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) da Intelig Telecomunicações Ltda em retaliação ao uso indevido das redes de interconexão pela Intelig, bem como para inibir tal uso indevido.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Órgãos da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n.º 1.29.000.001307/2010-34, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias iniciais:

3) que a assessoria deste gabinete realize pesquisas trimestrais no sítio eletrônico da ANATEL para verificar a tramitação dos PADOS antes referidos.

Concluída a tramitação, providencie a Secretaria de Gabinete a obtenção de informações sobre a decisão definitiva da Agência e sua efetividade.

Em não sendo concluídos os referidos PADOS em um ano, providencie a Secretaria de Gabinete a expedição de ofício requisitório de informações quanto à previsão da conclusão, com cópia desta Portaria.

Designo o técnico administrativo Giovanni Bruscato para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE JULHO DE 2012

Interessado: IPHAN e Celso Vieira de Carvalho. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO (BENS IMÓVEIS TOMBADOS) - Notícia da necessidade de obras em imóvel tombado pelo IPHAN, localizado na Rua Ipiranga, Petrópolis-RJ, conhecido como "Casa da Ipiranga" ou "Casa dos 7 erros" - Responsável pelo imóvel: Celso Vieira de Carvalho

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia veiculada no jornal Tribuna de Petrópolis, em 24/06/2012, versando sobre necessidade de obras em imóvel tombado pelo IPHAN, localizado na Rua Ipiranga, Petrópolis-RJ, conhecido como "Casa da Ipiranga" ou "Casa do 7 erros"

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 4ª CCR;

3- junte-se cópia da certidão acerca do tombamento do imóvel;

4- expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia desta Portaria, requisitando informações acerca do atual estado do imóvel em questão, com o envio de fotos do local, apontando as obras emergenciais porventura necessárias, assim como as providências adotadas pelo Órgão para a adequada conservação e restauração do bem tombado;

5- expeça-se notificação ao responsável pelo imóvel, com cópia desta Portaria, para, querendo, apresentar as informações pertinentes acerca do atual estado de conservação do bem tombado, inclusive quanto às obras porventura necessárias;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 312, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente PA, Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002030-2011-48 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Determine, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 20 e 25, reiterando os termos do Ofício nº 49/2012/PR/RS/CAPAO, de 15-12-2011.

b) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Averiguar eventual dano ambiental ocasionado por obra de aterro realizada pela Prefeitura Municipal de Torres-RS, junto à margem do Rio Mamituba".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO ANTÔNIO TRÊS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 297, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.001079/2012-90 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "acompanhar as medidas de desocupação da terra indígena Maraiwatsédé".

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 152, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante apresentação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja ou não em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca de representação dando conta de que o atual gestor da municipalidade de Canapi-AL, o Sr. José Hermes de Lima, estaria cometendo uma série de irregularidades no corrente ano, mediante contratações com as empresas IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.M. SOARES e Companhia LTDA-ME, utilizando para tanto o repasse que o município recebe de verbas de federais;

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e MINISTÉRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE COMBATE A FOME ao município de Canapi/AL, DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) oficie-se a Secretaria Municipal de Educação do Município de Canapi-AL, requerendo que a mesma informe quais foram os contratos administrativos firmados com as empresas IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.M. SOARES e Companhia LTDA-ME que tiveram a aplicação de recursos de origem federal, enviando para esta Procuradoria as cópias das respectivas minutas dos contratos celebrados, bem como cópias das licitações públicas acaso realizadas;

c) oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canapi-AL, requerendo que a mesma informe quais foram os contratos administrativos firmados com as empresas IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.M. SOARES e Companhia LTDA-ME que tiveram a aplicação de recursos de origem federal, enviando para esta Procuradoria as cópias das respectivas minutas dos contratos celebrados, bem como cópias das licitações públicas acaso realizadas;

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu);

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícias de irregularidades na cobrança de "taxa de reserva", bem como juros de obra e taxa para registro do imóvel, quando da aquisição de imóvel residencial junto ao programa "Minha Casa, Minha Vida";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo demanda a realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.001373/2011-20, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fl. 40.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Expediente PR/BA nº 00018975/2012. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PR/BA nº 00018975/2012, que notícia possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito do município de Jaguaquara/BA, na aplicação de recursos do FUNDEB nos anos de 2009 a 2010, especificamente no que se refere às obras na unidade escolar Alegria de Viver;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no expediente podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito do município de Jaguaquara/BA, na aplicação de recursos do FUNDEB, especificamente no que se refere às obras na unidade escolar Alegria de Viver"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se o TCM/BA, solicitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo nº 43466-11, referente ao município de Jaguaquara/BA, com todos os documentos que o instruem, preferencialmente por meio de mídia digital;

d) oficie-se a Procuradoria Regional da República na 1ª Região, encaminhando-lhe cópia integral do presente expediente, para adoção das providências no âmbito criminal, uma vez que se trata de investigado com foro privilegiado.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 25/11/2011, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002044/2011-57, cujo objeto investiga supostas irregularidades no processo seletivo do mestrado acadêmico em psicologia da Universidade Federal do Ceará - Edital 01/2011.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6º, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002044/2011-57.



POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Universidade Federal do Ceará.

RESUMO: Representação em face de supostas irregularidades no processo seletivo do mestrado acadêmico em psicologia da Universidade Federal do Ceará - Edital 01/2011.

determinando, destarte, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente portaria;

Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE JULHO DE 2012

Cópia da Ação Ordinária 2007.50.05.000493-3. Instauração de procedimento administrativo cível afeto a 5 CCR. "Ausência de personalidade na escolha dos imóveis a serem desapropriados por interesse social pelo INCRA"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurada ação ordinária instaurada após deflagração de procedimento administrativo para desapropriação de área rural pelo INCRA, considerada produtiva, mas em desacordo com as normas ambientais;

b) Em sua defesa o INCRA argumentou que apesar de considerada produtiva, a desapropriação da propriedade denominada "Fazenda Rio do Norte" estaria respaldada no descumprimento de sua função social, na medida em que não atendia a legislação ambiental pertinente;

Após análise dos autos fora possível concluir pelo desrespeito ao devido processo legal ante omissão nas notificações do enfoque ambiental da vistoria, não solicitação de documentos relacionados à questão ambiental e conduzir o procedimento administrativo ante a ausência de norma reguladora;

d) Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural (art. 184 CRFB/1988). Bem como são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva (art. 185, II CRFB/1988).

e) Nas razões finais apresentadas no processo 2007.50.05.00493-3, a AGROPASTORIAL SÃO PEDRO LTDA, José Augusto Simão, Jorge Luís Simão, Edmilson Firme Simão Júnior e o Espólio de Joel Simão, por seu inventariante Edmilson Firme Simão Neto, alegaram nítida personalidade na atuação do INCRA, já que oito imóveis rurais pertencentes ao mesmo grupo de proprietários foram submetidos a processos administrativos tendentes à desapropriação por possível violação às normas ambientais, mesmo se tratando de imóveis produtivos.

f) Em consulta realizada pelo cartório, constatou-se que o Grupo Agropastoril São Pedro e outros ingressaram com outras ações judiciais (2007.50.05.000577-9 e 2007.50.05.000495-7) em face do INCRA, apresentando os mesmos fundamentos dos autos em análise, visando obstar novos procedimentos administrativos que tinha por finalidade a desapropriação de outras áreas rurais pertencentes ao mencionado grupo.

g) O possível desvio de finalidade na atuação administrativa dos agentes públicos do INCRA pode configurar, em tese, atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto.

Resolve instaurar procedimento administrativo cível, afeto a 5ª CCR, com a ementa: "Ausência de personalidade na escolha dos imóveis a serem desapropriados por interesse social pelo INCRA".

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento a servidora JACIELY FAVORETTI SOUZA, Matrícula 19.525-1.

Determino como diligência inicial pedido de vista dos autos judiciais 2007.50.05.000577-9 e 2007.50.05.000495-7 com o fim de apurar conduta improba dos agentes do INCRA na condução das referidas desapropriações.

A assessoria para a minuta do pedido de vista.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE JULHO DE 2012

"Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Drogaria Cassemiro"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do

acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizada por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinião actio deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMPF,

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino a seguinte diligências Expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JULHO DE 2012

"Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Salute Drogaria"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizada por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinião actio deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMPF,

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino a seguinte diligências Expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE JULHO DE 2012

"Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Drogaria Franciscana"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizada por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinião actio deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMPF,

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino as seguintes diligências: Expedição de ofício a) ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria e b) ao DENASUS requisitando cópia dos papéis de trabalho.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 2012

"Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Guidoni Farmácia"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado

como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizado por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinião deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMFP;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino as seguintes diligências: Expedição de ofício a) ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria e b) ao DENASUS requisitando cópia dos papéis de trabalho.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE JULHO DE 2012

"Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Dina Farma"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMFP nº 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a presunção do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizada por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinião deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMFP;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino a seguinte diligências Expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 296, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público (art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar);

Resolve converter a presente Peça de Informação nº 1.20.000.000631/2012-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades detectadas no processo IIN-CRA/SR-13 n. 5424.0002089/2006, firmado entre o INCRA e a FEPAM - Fonte de Estudos e Pesquisas e Projetos Ambientais.

DETERMINA-SE A PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO MURAL DE AVISOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DO QUE PREVÊ: O ART. 4º, VI, C/C ART. 7º, IV, AMBOS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007; O ART. 6º, C/C ART. 16, IV, AMBOS DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 87/2006; O ART. 12-A.

Ordena-se, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Realizem-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JULHO DE 2012

CONSIDERANDO representação formulada pelo 4º Comando Aéreo Regional - 4º COMAER, ao Ministério Público Estadual, que declinou da atribuição a essa Procuradoria da República em razão da matéria (Arts. 109, I e IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, os fatos noticiados na representação tratam da segurança dos procedimentos de navegação no Aeroporto de Corumbá-MS, em razão de o edifício, localizado na esquina da Rua Treze de Junho com a Rua Frei Mariano), ultrapassar 10 metros a Superfície do Segmento Visual do aeroporto (conforme pesquisa preliminar do Comando Aéreo Regional - COMAR);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II e III);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor administrativo desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, e afixá-la em local de costume, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar irregularidade em edifício que estaria interferindo com procedimento de navegação no Aeroporto de Corumbá/MS.

Como providência inicial, solicito os préstimos do técnico de apoio especializado, desta Procuradoria da República, para que diligencie no local informado na representação, verificando o endereço correto do edifício bem como tirando fotografias do mesmo;

Após a colheita dos dados acima oficial ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Corumbá para que, em 10 (dez) dias, forneça cópia do registro do referido edifício, a fim de verificar o nome do proprietário do imóvel.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 228, DE 3 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.22.000.003206/2011-30. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado à vista da representação formulada por Ricardo Foscarini de Almeida, noticiado a inadequação do transporte de prestos no Brasil;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, havendo diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a continuidade das apurações pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.22.000.003206/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Retifique-se o nome do representante na capa dos autos.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 13v.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000455/2012-05, que tratam de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (SINDSEP-PA), noticiando possível represália aos servidores da FUNASA que, mediante convênio, prestavam serviços ao Município de Santarém e haviam representado para relatar problemas no Hospital Municipal;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

iii - Expeçam-se ofícios para o Diretor Regional do SINTSEP-PA (fl. 02) e para o diretor do hospital municipal CERESTE (fl. 03), convocando-os para comparecer a esta PRM para prestar depoimentos. Em anexo aos ofícios encaminhem-se a presente Portaria e a representação às fls. 01/02.

iv - Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual solicitando a este Órgão cópia integral do procedimento administrativo referente ao Ofício nº 276/2012 - MP/8ª PJ (fl. 07) para juntada aos presentes autos.



v - após a juntada dos respectivos termos de depoimentos, bem como da cópia do procedimento oriunda do Ministério Público Estadual, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000035/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CF/88, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o PA em referência foi instaurado a partir de representação noticiando genericamente a precariedade das condições do atendimento à saúde no município de Tucuruí/PA, a exemplo da falta de pagamento de salários aos profissionais da área, a ensejar paralisações dos serviços em prejuízo à comunidade;

Considerando que dentre as irregularidades relatadas está, ainda, a ausência de medicamentos nas unidades de saúde, o sucateamento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde e a ausência/insuficiência de profissionais nas unidades de saúde e em plan-tões no hospital municipal;

Considerando que, como diligência preliminar, oficiou-se a Coordenação do Sistema de Auditoria do SUS no Estado do Pará para que informasse acerca da existência de apurações e auditorias em curso quanto à situação da saúde em Tucuruí/PA, notadamente quanto à aplicação dos recursos federais destinados a essa área

Considerando que foi também oficiada a Prefeitura Municipal a fim de que prestasse esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos articulados na representação e acerca das medidas efetivas adotadas com vistas a resolver a problemática envolvendo a saúde municipal;

Considerando que o Ministério da Saúde encaminhou cópia do relatório de auditoria nº 11242, tendo o ano de 2010 como período de abrangência (vol. II);

Considerando que, não obstante a Procuradoria do Município de Tucuruí/PA negar os fatos ventilados, há ainda informações do próprio Conselho Municipal de Saúde no sentido de que a situação da saúde no município é caótica (fs. 247-248), inclusive não tendo sido aprovada pelo Conselho a prestação de contas relativa aos recursos da saúde no ano-exercício de 2010 (fs. 334 e ss);

Considerando que consta dos autos notícia de que referido relatório havia sido encaminhado também ao MPE/Tucuruí;

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000035/2011-40. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, cumpra-se as seguintes diligências:

1. Oficie-se o MPE/Tucuruí para que informe, com a maior brevidade possível, sobre a adoção de eventual medida judicial em decorrência do relatório de auditoria nº 11242, bem como para que informe se, no particular, há interesse em possível atuação conjunta com este Parquet;

Em seguida, retornem os autos conclusos, em 30 (trinta) dias, com ou sem a resposta do MPE/PA, com vistas à adoção da providência conclusiva cabível.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 9, DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000332/2011-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CF/88, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo em referência foi instaurado a partir de remessa pela PR-PA de cópia do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 11244, realizado na Prefeitura/Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/PA, no período de 25 a 29 de abril de 2011;

Considerando que as irregularidades noticiadas dizem respeito, basicamente, à constatação de possíveis fraudes e irregularidades no procedimento licitatório nº 009/2005, supostamente realizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas e relacionado à aplicação de recursos públicos federais repassados pela União - SUS;

Considerando que tais fatos podem ter ensejado prejuízo ao Erário federal, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que já há IPL instaurado sobre os fatos e voga em razão da requisição do MPF (f. 19);

Considerando os documentos relativos às constatações recentemente encaminhados pelo TCU e pelo DENASUS por força da requisição deste Parquet (fs. 16 e ss);

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000332/2011-95.

Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, oficie-se o representado, como diligência última, para, em 15 dias, prestar informações sobre as constatações apontadas às fs. 09-11 do relatório do DENASUS (anexo).

> Ao final do prazo, com ou sem as respostas, retornem os autos com vistas a adoção de providências conclusivas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000307/2011-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts 127 e 129 da CF/88, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo em referência foi instaurado a partir de remessa pelo Ministério da Educação de representação via e-mail referente a suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Parauapebas/PA;

Considerando que tais irregularidades podem ensejar, em tese, prejuízo ao erário federal, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando as respostas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas e a vagueza dos termos da representação;

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000307/2011-10. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, retornem os autos conclusos para análise de providências ou possível arquivamento do feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000076/2009-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CF/88, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo em referência foi instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF com o INCRA e formalizado a partir dos autos da Ação Civil Pública nº 2008.39.01.000804-0, cujo objeto era a reformulação do sistema de liberação, controle e fiscalização dos Créditos Instalação da autarquia agrária com vistas a acautelar lesões ao Erário;

Considerando que o INCRA, em razão dos compromissos assumidos no TAC de fs. 5-13, contentou-se, para fins de comprovação do cumprimento do quanto pactuado, em encaminhar a esta PRM-MAB os ofícios de fs. 72, 185/186, 189/190, 259, 270/271, 274/275, 392, 398/399, 402/403, 407/408, 427, 430, 433, 436, 441, 444/445, 456-464, 485 e 499;

Considerando que, a partir de tal documentação, se constata que o INCRA desde o mês de janeiro de 2011, deixou de encaminhar a documentação pertinente ao MPF, o que constitui compromisso assumido pela autarquia, a revelar, portanto, que a autarquia não vem, no particular, observando integralmente suas obrigações;

Considerando, outrossim, que constatou esta PRM no bojo de inúmeros outros procedimentos fatos e condutas atribuídas ao INCRA e a alguns de seus servidores que também acabam por revelar cabal descumprimento de compromissos assumidos no TAC objeto do presente feito, o que, inclusive, ensejou o ajuizamento das ações judiciais cabíveis nos termos da parte final da cláusula 14ª do TAC, valendo conferir especialmente o que consta, p. ex., às fs. 15-16 e 24-25 da cópia da ação civil pública - acompanhada da documentação respectiva - constante do anexo I deste procedimento, o que demonstra o descumprimento de algumas das cláusulas adiante enunciadas.

Considerando que, a esse respeito, cumpre observar o teor das ações civis públicas ora anexadas ao procedimento em epígrafe, nas quais restou constatado que o INCRA descumpriu especialmente os compromissos assumidos na cláusula 2ª, alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "g" e "h", além dos parágrafos 1º e 2º da referida cláusula.

Considerando ainda que, da mesma forma, não demonstrou o INCRA o cumprimento da parte final da cláusula 5ª e seus parágrafos, assim como descumpriu também o quanto disposto nas cláusulas 3ª e 4ª do TAC.

Considerando que, em relação a tais compromissos, não se vislumbra da parca documentação encaminhada pelo INCRA qualquer comprovação suficiente de que tais compromissos tenham sido efetivamente observados;

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Considerando a necessidade de adoção de novas diligências com vistas a dar prosseguimento ao presente feito com vistas ao acompanhamento e EXECUÇÃO do TAC objeto deste procedimento;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000076/2009-11. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, cumpre dar seguimento à instrução do feito. Destarte, determino:

a) Oficie-se o INCRA, em respeito ao contraditório, com cópia do presente despacho, para que preste os esclarecimentos pertinentes acerca das constatações acima explicitadas, devendo encaminhar, ainda, a documentação comprobatória respectiva e suas eventuais justificativas, se é que existem. Reitere-se também ao INCRA a necessidade de dar integral e efetivo cumprimento ao TAC, o que deverá ser comprovado através de documentação a ser encaminhada a esta MPF, sem prejuízo da execução do TAC naquilo em que, conforme constatado, já se deu seu descumprimento, nos termos da cláusula 13ª e 14ª do TAC (Prazo: 15 dias);

b) Junte-se a documentação em anexo - referente às ACPs acima citadas - ao procedimento, de forma a constituir os anexos I e II;

> Com a resposta, conclusos os autos para adoção das providências cabíveis e para fins de provável execução do TAC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000164/2010-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir da remessa pela PR/PA do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 23, de 02 de outubro de 2009, que encaminha cópia do acórdão TCU nº 2252/2009, proferido nos autos do processo TC 027.609/2008-3 e de cópia dos relatórios de fiscalização de obras públicas integrantes do PAC e custeadas com recursos da União (BR-230/PA; Infra-estrutura básica em Projetos de Assentamento nos municípios de atribuição da PRM-MAB; Construção das Eclusas de Tucuruí/PA);

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria, do PA nº 1.23.001.000104/2011-15, relativo ao Relatório de Fiscalização do TCU nº 272/2010, que também diz respeito à construção das Eclusas de Tucuruí - obras de viabilização da navegação no Rio Tocantins;

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000164/2010-57. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, seja apensado o PA nº 1.23.001.000104/2011-15 no presente procedimento (de objeto mais amplo), a ser convertido em ICP.

Em seguida, retornem os autos para análise de providências urgentes e continuidade da instrução do feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.23.001.000024/2010-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CF/88, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, "b", e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo foi instaurado a partir do recebimento de Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (datado de 2009) referente ao município de Palestina do Pará/PA, em decorrência da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos;

Considerando que as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União dizem respeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à execução do Programa Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária, em especial a (in)execução parcial do Convênio SIAFI nº 599817, firmado entre o INCRA e o município de Palestina do Pará, cujo objeto era a recuperação, qualificação e emancipação de projetos de assentamento rural, no valor total de R\$579.775,45, e prejuízo potencial relativo à parte inexecutada no importe de R\$7.352,00, conforme constatado pela CGU (f. 12);

Considerando que os fatos ventilados configuram, em tese, atos de improbidade administrativa - malversação de recursos públicos, ensejando possível lesão ao erário federal, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000024/2010-89. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, cumpre-se as seguintes diligências:

Com cópia das fs. 12-18, 28 e 129-133, oficie-se o INCRA para, em 15 dias, prestar informações atualizadas sobre a execução (integral) das obras do convênio SIAFI nº 599817 e sua prestação de contas, devendo esclarecer quais as providências adotadas;

Oficie-se a CGU para que encaminhe, em 15 dias, as evidências (documentação) relativas às constatações insertas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do relatório em anexo (fs. 12-18);

Com as respostas, retornem os autos para providências conclusivas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.002549/2011-09, instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, principalmente no que diz respeito ao pagamento de salários e gratificações pela referida prefeitura a alguns servidores que estão à disposição da Secretaria de Saúde do município.;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração (aplicação de recursos federais) se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos de peças informativas que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.001497/2011-45, instaurados em virtude de denúncia apresentada pelo Município de Parnaíba, evidenciando irregularidades na obra de urbanização da orla do Rio Igarauá, tendo em vista a ausência de alvará de construção por parte da empresa executora dos serviços, bem como o fato de que a demolição do dique de proteção do rio deveria ser precedida da construção de uma nova mureta de proteção em área mais próxima à margem do Rio;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração (aplicação de recursos federais) se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.001903/2011-70, instaurados em virtude de denúncia por parte da Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Bebedouro, a qual notícia suposta irregularidade no cancelamento/bloqueio do Bolsa-família de 63 (sessenta e três) beneficiários, a partir de novembro de 2011;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração (aplicação de recursos federais) se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001673/2011-10. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Margarida Maria de Melo Leite Ramalho, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001689/2011-14. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Patrícia Leda Jales de Brito, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001649/2011-72. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Antônio Carlos Barbosa, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001670/2011-78. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:



CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Maurício Galvão Pereira, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001657/2011-19. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Carlos José Marinho Maia, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001645/2011-94. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Aigara Maria Costa Ferreira de Macedo, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001652/2011-96. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Arnaldo Pinheiro Filho, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001659/2011-16. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Cileide Pires Camelo Bezerra Fernandes, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001661/2011-87. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Francisco de Assis Gurgel Santos, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001680/2011-11. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Heltron Israel Saraiva Xavier, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001690/2011-49. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Patrícia Araújo Freire, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001666/2011-18. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Núbia Eleonora Dutra de Medeiros, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA N. 24, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001664/2011-11. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Francisco Firmo da Rocha Júnior, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001662/2011-21. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Fernando Antônio Lago Barbosa, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001665/2011-65. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Patrícia de Souza Nunes, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001699/2011-50. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Aline Sanda Freire Câmara Nogueira, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001676/2011-45. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Maria José Penna Maissonnette de Atayde Silva, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001682/2011-01. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:



CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Hilton Nogueira Júnior, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001648/2011-28. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Angela Maria Sousa Dantas, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Instauração de Inquérito Civil). 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001694/2011-27. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Sandra Maria de Medeiros Santos, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.31.001.000048/2011-47 com a finalidade de apurar possíveis práticas de nepotismo na Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Ji-Paraná;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no referido Procedimento Administrativo contrariam, em tese, vedações enunciadas por meio do Decreto nº 7.203/10, que dispõe acerca da vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, assim como também afrontam os termos da Súmula n. 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo 1.31.001.000048/2011-47, restando diligências a serem encetadas;

Resolve

CONVERTER o referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja, a "apuração de possível prática de nepotismo na Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Ji-Paraná";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo 1.31.001.000048/2011-47;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Oficie-se à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Ji-Paraná requisitando quais foram os contratos firmados com MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., MONTE SINAI LTDA, e FUNDAÇÃO RICARDO FRANCO, informando-se, ainda, os respectivos procedimentos licitatórios, períodos de vigência e objetos contratados;

Requisite-se, ainda, da Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Ji-Paraná, informações acerca de JORGE LUIZ MARAFIGA LEAL, se foi servidor público, efetivo ou comissionado, dos quadros dessa fundação, indicando, em caso positivo, o respectivo período, cargos/funções desempenhados;

Após, nova vista para outras diligências.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000428/2011-19, para promover ampla apuração de possível omissão do gestor responsável pelo dever legal de prestar contas relativas a recursos financeiros transferidos à conta do Convênio nº 92087/98, firmando entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o município de Sarapuí/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 31, após 30 (trinta) dias, caso não venha aos autos resposta neste período.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 262, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005050/2011-09, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de desvio de verbas e irregularidades na prestação de contas por parte da presidência da Confederação Brasileira de Tênis."

CONSIDERANDO a retomada da instrução do feito, à vista das alegações trazidas pelo 2º Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Tênis, Sr. Arnaldo Gomes;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisar a documentação encaminhada às fls. 483 e seguintes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005050/2011-09 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício nº 13010/2012. Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

Na Ata nº 26/2012-Plenário, publicada no D.O.U. nº 135, de 13/07/2012, Seção I, p. 165, 3ª coluna:

Onde se lê:**SÚMULA APROVADA**

Foi aprovada a Súmula nº 280, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

Leia-se:**SÚMULA APROVADA**

Foi aprovada a Súmula nº 281, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****DELIBERAÇÃO Nº 4.762, DE 23 DE JULHO DE 2012**

Concede apoio financeiro ao CORECON-PB para realização do XXVI Encontro de Entidades de Economistas da Região Nordeste.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo nº 15517/2012, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a iminente necessidade para conceder o aporte financeiro ao CORECON-PB para executar as demandas do Encontro de Entidades de Economistas do Nordeste; CONSIDERANDO o disposto no Parecer Jurídico nº 150/2012; resolve:

Art. 1º Conceder o Auxílio financeiro ao CORECON-PB no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a realização do XXVI Encontro de Entidades de Economistas do Nordeste (ENE).

Art. 2º Determinar que o CORECON-PB remeta as atas das Sessões Plenárias dos Conselhos Regionais de Economia patrocinadores do evento, conforme consta no Parecer Jurídico nº 150/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃO DE 16 DE MAIO DE 2012**

Nº 16.483 - Processo Administrativo nº 830/2012. Nº Originário: Ofício DIR nº 098/2012-CRF-PR. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Converter-se julgamento de mérito em diligência quando solicitado pelo Conselheiro Relator. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em BAIXAR EM DILIGÊNCIA AO CRF/PR, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 28 DE JUNHO DE 2012

Nº 16.484 - Processo Administrativo nº 747/2012. Nº Originário: Ofício nº 84/2012. Requerente: CRF/RO. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Atos sobre o pagamento de verbas de representação, jetons e diárias. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 04/2012 do CRF/RO, nos seguintes valores: verba de representação ao Presidente: R\$ 5.000,00; verba de representação aos demais Diretores: R\$ 2.500,00. Jeton: R\$ 300,00 para Diretoria por reunião com caráter deliberativo, R\$ 300,00 para sessões plenárias. Diária: R\$ 431,42 para Diretoria e Conselheiros quando no âmbito estadual e R\$ 627,00 quando fora do âmbito estadual. Diária de Empregados: Nível superior R\$ 231,08 e Nível Médio R\$ 148,40 quando no âmbito estadual e, respectivamente, R\$ 349,80 e R\$ 228,53 quando fora do âmbito estadual. Cerimônias, eventos e reuniões: ½ Diária. Assessores "ad nutum": R\$ 627,00. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos,

Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 04/2012 DO CRF/RO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE JUNHO DE 2012

Nº 16.485 - Processo Administrativo nº 26/2012. Nº Originário: s/nº. Requerente: CRF/RS. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Ato sobre o pagamento de verbas de representação, jetons e diárias. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 1338/2012 e nº 1339/2012 do CRF/RS, nos seguintes valores: verba de representação ao Presidente: R\$ 1.244,00; verba de representação aos demais Diretores: R\$ 622,00. Jeton: R\$ 155,50 para Diretoria por reunião com caráter deliberativo, R\$ 311,00 para sessões plenárias. Diária: R\$ 207,33 para Diretoria e Conselheiros quando no âmbito estadual e R\$ 414,66 quando fora do âmbito estadual. Diária de Empregados: 100% quando acompanhando Diretoria e Conselheiros e 80% quando não acompanhando. Convitados: 80%. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 1338/2012 e Nº 1339/2012 DO CRF/RS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.486 - Processo Administrativo nº 1231/2012. Nº Originário: Of. Tes. 06/2012. Requerente: CRF/TO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Atos sobre o pagamento de verbas de representação, jetons e diárias. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação, com ressalvas, da Deliberação nº 16/2010 do CRF/TO, nos seguintes valores: verba de representação ao Presidente: R\$ 1.500,00; verba de representação aos demais Diretores: R\$ 750,00. Jeton: R\$ 50,00 para Diretoria por reunião com caráter deliberativo (não extensivo a com assessores e coordenadores conforme determinação do TCU), e R\$ 100,00 para sessões plenárias. Diária: R\$ 350,00 para Diretoria e Conselheiros quando no âmbito estadual e R\$ 450,00 quando fora do âmbito estadual. Diária de Empregados, assessores "ad nutum" e prepostos: 100% quando acompanhando Diretoria e Conselheiros. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR COM RESALVAS A DELIBERAÇÃO Nº 16/2010 DO CRF/TO, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**ACÓRDÃOS**

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 10 e 11/05/2012

1) Processo CFO-20197/2011

Processo CRO-RJ-211/2010

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: EPAO-Salute Dentária Ltda. e CD-Edmaro Alexandre Rodrigues

Acórdão CFO-1735/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.

2) Processo CFO-231/2012

Processo CRO-RJ-17/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: CDs-Fernanda Chagas de Almeida Gaze e Vitor Araújo Silva

Acórdão CFO-1767/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

3) Processo CFO-32557/2011

Processo CRO-RJ-53/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: EPAO-Centro Odontológico Farne Ltda. e CDs-Leonardo Sousa Silva e Marina Pelegrin Maia

Acórdão CFO-1743/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

4) Processo CFO-26466/2011

Processo CRO-GO-679/2007

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás

Denunciado: TPD-João Augusto

Acórdão CFO-1760/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 4 (quatro) anuidades.

5) Processo CFO-32959/2011

Processo CRO-RS-22/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Denunciada: EPAO-"Odonto Alegre" Helen Cristina de Souza Boschi

Acórdão CFO-1753/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

6) Processo CFO-31627/2011

Processo CRO-RS-36/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Denunciadas: EPAO-Spode & Scatolin Ltda. e CDs-Katia Honor Scatolin e Renata Spode

Acórdão CFO-1755/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

7) Processo CFO-16086/2011

Processo CRO-DF-49/2009

Denunciante: Francisca Austragilda Cardoso

Denunciado: CD-Stefano Samyr Simão

Acórdão CFO-1759/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.

8) Processo CFO-30181/2011

Processo CRO-DF-01/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal

Denunciados: EPAO-Vital Clínica Odontológica Ltda. e CD-Pedro Henrique Ramos Merçon

Acórdão CFO-1750/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades e censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades, respectivamente.

9) Processo CFO-26112/2011

Processo CRO-SP-100/2008

Denunciante: CD-César Augusto Bertini Donadio

Denunciados: CD-Walker Karakanian e TPD-Marcos Aparecido Alcarde

Acórdão CFO-1752/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 2 (duas) anuidades.

10) Processo CFO-26103/2011

Processo CRO-SP-133/2010

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

Denunciada: CD-Magda Matzak Sarno

Acórdão CFO-1758/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades.

11) Processo CFO-18904/2011

Processo CRO-MG-36/2010

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Denunciado: CD-Willian Ribeiro de Almeida

Acórdão CFO-1764/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

12) Processo CFO-2263/2012

Processo CRO-SC-27/2006

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina

Denunciado: CD-Gilberto Germano Schumann Filho

Acórdão CFO-1765/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

13) Processo CFO-25880/2011

Processo CRO-SC-25/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina

Denunciada: CD-Roseni Costa Cernov Amarante

Acórdão CFO-1761/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.

14) Processo CFO-29871/2011

Processo CRO-ES-108/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo

Denunciado: CD-Rodrigo César Gonçalves Motta

Acórdão CFO-1763/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.

15) Processo CFO-31899/2011

Processo CRO-RS-25/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Denunciadas: EPAO-LLX Serviços Odontológicos Ltda. e CD-Lilian Canali Jucewicz

Acórdão CFO-1737/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO Nº 97, DE 17 DE JULHO DE 2012

Institui e disciplina o pagamento de gratificação aos componentes da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros, bem como aos componentes da Comissão especial do Concurso Público.

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em conjunto com o Conselheiro-Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73 que cria o sistema CO-FEN/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de motivar os funcionários designados para laborar de forma permanente nas comissões de licitações, pregoeiros, bem como na comissão especial do concurso público;

CONSIDERANDO os fundamentos da art. 457, parágrafo 1º, da CLT e art. 37, inciso XI, da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a deliberação constante na 418ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PA; decidem:

Art. 1º - INSTITUIR gratificação aos componentes da comissão Permanente de Licitação - CPL e Pregoeiros, bem como aos componentes da Comissão Especial do Concurso Público no âmbito do COREN/PA;

Art.2º - Todos os componentes da CPL, farão jus à gratificação individual e mensal na ordem de 15%(quinze por cento), calculados sobre o vencimento do Presidente da CPL;

Art.3º - Os pregoeiros terão direito à referida gratificação no montante de 15%(quinze por cento), calculados sobre o vencimento do Presidente da CPL, a cada pregão realizado;

Art.4º - Todos os componentes da Comissão Especial do Concurso Público farão jus à gratificação individual e mensal na ordem de 15%(quinze por cento), calculados sobre o vencimento do Presidente dessa Comissão;

Art.5º - Os membros suplentes somente farão jus à gratificação nas ocasiões em que efetivamente assumirem as atividades dos membros titulares;

Art.6º - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, independente de publicação na imprensa oficial.

MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA
Presidente do Conselho

MÁRCIA SIMÃO CARNEIRO
Conselheira-Secretária

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

